

Organizador:  
Thiago Ferreira Almeida

PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS  
**DIREITO INTERNACIONAL**



Comissão de  
Direito Internacional

MINAS GERAIS



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

Organizador:  
Thiago Ferreira Almeida

O tradicional estudo do Direito Internacional divide-se nas esferas pública e privada. Todavia, frente às alterações significativas do sistema internacional contemporâneo, a linha divisória entre as tratativas internacionais pública e privada inexistem, nas quais o profissional internacionalista atua necessariamente nesses dois domínios. A separação de tais especialidades é difusa e, para tanto, a presente obra destina-se a adotar uma abordagem própria, concentrando a obra proposta sobre as perspectivas contemporâneas do Direito Internacional a partir da concentração em dois eixos: O **Direito Internacional Substantivo** e o **Direito Internacional Processual**.

Nesse sentido, a **Comissão de Direito Internacional, em sua gestão 2022-2024**, apresenta a sua primeira obra conjunta para que possa contribuir à pesquisa dos temas jurídicos internacionais a alunos, advogados e especialistas.

Autores:

**Augusto Soares de Oliveira**

**Amina Welten Guerra**

**Felipe Ribeiro Crepaldi**

**Lorena Bastianetto**

**Maria de Lourdes Monteiro Albertini**

**Mayra Thais Andrade Ribeiro**

**Thais Albuquerque da Costa**

**Thiago Ferreira Almeida**

**Vladimir Pinto Coelho Feijó**



Comissão de  
Direito Internacional

ISBN 978-65-6006-081-4



9 786560 060814 >



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS  
**DIREITO INTERNACIONAL**

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos

**Direção Editorial:** Daniel Carvalho

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

ALMEIDA, Thiago Ferreira

Título: Perspectivas Contemporâneas: Direito Internacional - Belo Horizonte - Editora Expert - 2024

Autor: Thiago Ferreira Almeida

ISBN: 978-65-6006-081-4

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Internacional 2.Direito Internacional Público 3.Direito Internacional Privado 4.contemporaneidade

I. I. Título.

CDD: 341

**Pedidos dessa obra:**

**[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)**

**[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)**





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



## **AUTORES**



**Augusto Soares de Oliveira**

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Foi Diretor de Comitê no TEMAS 18 - Crise Ambiental e é atual Assessor do TEMAS 19 (projeto de extensão da UFMG que promove simulações de comitês no modelo das Nações Unidas). Integrante do Senatus (sociedade de debates competitivos da UFMG). Participa de Grupo de Estudos de Modernidade, Direito, Lógica e Inteligência Artificial e de escrita de artigo com o tema Racionalidade e Análise das Obrigações Jurídicas. Participa do Grupo de Estudos de Direito Empresarial da PUC Minas.



**Amina Welten Guerra**

Doutora *cum laude* em Direito Internacional pela PUC/Minas. Pós Doutoranda em Direito Internacional pela USP. Graduada em Direito pela Universidade de Bolonha/Itália. Conselheira da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Secretária-Geral da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Coordenadora do núcleo de relações Minas Gerais/Lisboa da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Conselheira de Relações Internacionais da ACMinas.



**Felipe Ribeiro Crepaldi**

Advogado e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010).



**Lorena Bastianetto**

Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Pós-Doutoranda em Direito Internacional pela PUC/MG. Doutora em Direito Processual (Devido Processo Internacional) pela PUC/MG. Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Professora Convidada da Université Catholique de Lille/França e da Pós-Graduação em Direito Internacional/CEDIN. Pesquisadora em Pesquisa Estratégica sobre a Pan-Amazônia pela ESDHC. Coordenadora da Comissão de Estudos e Pareceres da Associação Brasileira Elas no Processo. Advogada Internacionalista.



**Maria de Lourdes Monteiro Albertini**

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1996) e em Administração de Empresas com ênfase em Comércio Exterior pela faculdade de Ciências Gerenciais da UNA (1991). Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 2001, financiado pela FAPEMIG. Em maio de 2011 concluiu PhD em Diritto Internazionale dell'Economia pela Università Commerciale Luigi Bocconi em Milão. Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). Especialista em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. De setembro/2008 a dezembro/2008 realizou estágio em Genebra na missão diplomática do Brasil para a OMC. Tem experiência na área de Comércio Exterior e Direito, com ênfase em

Direito Internacional, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Internacional público - organizações internacionais, comércio internacional - especialmente OMC, disputas internacionais, Direito ambiental. Direitos Humanos. Arbitragem - contratos internacionais e tratados internacionais. Desenvolve pesquisas em Direito Internacional Público, Direito Internacional Ambiental, Direito Internacional Econômico, Direito do Comércio Internacional, Direitos Humanos, Direito Penal Internacional, Direito Internacional Privado e Relações Internacionais.



**Mayra Thais Andrade Ribeiro**

Doutora e Mestra em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC Minas. Especialista em Estudos Diplomáticos pelo CEDIN. Membro da Comissão de Direito Internacional e da Comissão de Oratória da OAB/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado. Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional. Pesquisadora CAPES/CNPq/FAPEMIG. Professora Universitária. Advogada internacionalista.



**Thais Albuquerque da Costa**

Advogada, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN), Aluna Especial do curso Organização e Limites ao Poder Estatal e Sistemas de Proteção de Direitos no Brasil e nos Países Africanos de Língua Portuguesa da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG (costa.thaisalbuquerque@gmail.com).



**Thiago Ferreira Almeida**

Advogado, em residência de Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) sobre financiamento climático, Doutor em Direito Internacional do Investimento pela UFMG em 2023 (nota máxima 100/A), Especialista em políticas públicas no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), Professor e Pesquisador no Professor e Pesquisador no Centro de Excelência Jean Monnet (Erasmus+ & UFMG), Professor e Coordenador no Centro de Direito Internacional (CEDIN), Professor Visitante da Universidade Nacional de Direito de Maharashtra, Mumbai, Índia, Editor Associado da Indian Review of International Arbitration ([iriarb.com](http://iriarb.com)), Coordenador do Grupo de E3 (*Études sur les Économies*

*Émergentes / Studies on Emerging Economies*) e membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG (almeida.thf@gmail.com).



**Vladimir Pinto Coelho Feijó**

Advogado. Analista Internacional. Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Doutor em Direito Internacional pela PUC Minas. Mestre em Direito Internacional pela UFMG. Professor na Faculdade Arnaldo Janssen (vladimir.pcf@gmail.com).

## **AGRADECIMENTOS**

Especial agradecimento à atual gestão da Comissão de Direito Internacional da Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB/MG), presidida pela Professora Dra. Lorena Bastianetto, que em muito incentivou a produção desta obra científica, a fim de contribuir para a disseminação de conhecimento de qualidade para as advogadas e advogados da Ordem, aos estudantes, pesquisadores e interessados nos temas contemporâneos do Direito Internacional.

Destaca-se que a Comissão de Direito Internacional empreende destacado movimento pela disseminação de conteúdo relevante em suas redes sociais, canais oficiais da Ordem e em diversos seminários realizados nos últimos anos, cumprindo com o seu objetivo de promover a qualificação dos membros da OAB e a difusão do conhecimento jurídico. Minas Gerais é conhecida pela tradicional presença no Direito Internacional, com reconhecidos especialistas e professores que também atuam na área profissional da advocacia e em tribunais nacionais e internacionais. A vocação internacional das terras mineiras é o substrato que motivou a elaboração dessa obra.

Agradecimento ao suporte da atual gestão da OAB/MG, em nome do Presidente Dr. Sérgio Leonardo, que dedicou atenção e incentivou a realização da presente obra jurídica. A OAB/MG destaca-se mais uma vez pelo seu compromisso com o ensino, educação e aprimoramento das advogadas e advogados.

Não menos importante, enquanto coordenador da primeira obra jurídica em conjunto publicada pela Comissão de Direito Internacional da OAB/MG, dedico meus agradecimentos às advogadas e advogados que contribuíram com seu tempo, dedicação e conhecimento nos capítulos que compõem a obra. Todos são profissionais que exercem a advocacia e, ao mesmo tempo, são comprometidos com o ensino e produção acadêmica em diferentes temas do Direito Internacional.

Por fim, agradecimento às advogadas e advogados, estudantes e especialistas que nos acompanham e poderão desfrutar de uma

publicação que é acessível em toda a sua integralidade de forma gratuita.

## **PREFÁCIO**

Muito me alegra pela oportunidade de escrever algumas palavras não somente aos meus estimados colegas, advogadas e advogados, mas também a todos que, em razão de suas pesquisas ou interesse pelo Direito Internacional, possam vir a ter contato com esta obra, produzida no triênio 2022-2024, pela Comissão de Direito Internacional da OAB/MG.

A conclusão de um projeto que se propõe a elaborar um livro em colaboração, versando sobre diversas temáticas do Direito Internacional, foi tarefa que exigiu extenso planejamento, organização, revisão conteudista, normalização etc., o que ficou a cargo do Dr. Thiago Almeida, líder do projeto na Comissão, e que, brilhantemente, conduziu todas as providências com intensa interlocução com os autores, sem descuidar da calendarização necessária para que a publicação pudesse ocorrer em 2024, consagrando os esforços da Comissão no triênio. Portanto, deixo aqui minha admiração e cumprimentos ao estimado colega, o qual, nesses anos de convívio acadêmico e profissional, posso dizer, de minha parte, que se tornou um grande amigo.

Permito-me, nesta oportunidade, falar sobre a Comissão de Direito Internacional sob a minha perspectiva. Ao assumir a Presidência da CDI da OAB/MG em 2022, confesso que fiquei em sobressalto com minha nomeação. Nunca fui engajada em campanhas para cargos eletivos de maneira geral, exercendo minha participação nas democracias das quais faço parte como eleitora e, principalmente, de forma exógena, como pesquisadora e advogada. Por meio da participação em eventos acadêmicos, audiências públicas, publicação de artigos, e pela atuação como advogada no Direito Internacional, considero, a cada ano, que tentei, com toda a energia e veemência necessárias, trazer algum aporte que possa ser usado, aproveitado ou, ao menos, considerado por aqueles que efetivamente têm competências para a tomada de decisão. Mas, afinal, não é isso que todos nós fazemos como advogados e professores? Por isso, meus

sinceros agradecimentos e gratidão ao Exmo. Presidente da OAB/MG, Dr. Sérgio Leonardo, por decidir confiar a mim, na sua gestão, a função de presidente de Comissão de tamanha importância. Sua decisão mostrou-me que, efetivamente, muitos nos ouvem e nos consideram como advogadas e pesquisadoras.

Desse modo, minha maior preocupação em relação à Comissão de Direito Internacional sempre foi a democratização no seu acesso, a veiculação ampla de informações e conteúdos técnicos de forma descomplicada, a difusão do conhecimento, a interação com outras comissões, a publicização de trabalhos de inúmeros colegas, sejam do interior de Minas, de outros estados ou de outros países, e, principalmente, o acolhimento inicial a todos aqueles que buscam na Ordem dos Advogados do Brasil direcionamento para o exercício e proteção de seus direitos.

Assim, com o engajamento dos colegas, membros da Comissão, e também de inúmeros profissionais que demonstraram seu apoio e colaboração, conseguimos tornar todas as reuniões da CDI abertas e públicas, franqueáveis a todos do mundo pela via remota. Promovemos dois congressos de Direito Internacional, com painéis diversos e heterogêneos. O primeiro, em 2022, totalmente *on-line* e gratuito, e o segundo, em 2023, em formato híbrido, com a finalidade de promover também um espaço de interlocução presencial entre todos os participantes.

Ademais, estivemos presentes em inúmeros eventos, não só acadêmicos, mas também com fins ao acolhimento e discussão conjunta de ações afirmativas nas matérias de migração, refúgio, acesso à justiça, direito ambiental internacional, regularização documental, segurança pública, em parceria com as Defensorias Públicas do Estado e da União, com o Poder Judiciário, Legislativo, e com os Ministérios Públicos Estadual e Federal, bem como com organizações internacionais atuantes nessas searas.

Tivemos êxito, também, em elaborar proposta de honorários advocatícios que abarcasse a advocacia internacional, com demandas plurilocalizadas. Esse intento foi especialmente gratificante,

pois permitiu ampla interação com colegas de todo o estado de Minas Gerais e também do Brasil, pela escuta qualificada de suas dificuldades, maiores desafios e das distintas realidades que o Brasil abraça no Direito Internacional. Nunca pensei que a elaboração de uma proposta de atuação profissional pudesse se tornar também uma pesquisa colaborativa de inclusão, inovação e desafios a ser superados.

Aos inúmeros colegas e profissionais, membros e colaboradores da Comissão, meu agradecimento por todo o apoio e trabalho nestes anos, em especial ao Exmo. Dr. Prof. Leonardo Nemer Caldeira Brant, Vice-Presidente de Honra da Comissão, Juiz da Corte Internacional de Justiça da Haia, Holanda, quem tanto orgulha o Brasil e as Minas Gerais pela representação meritória no Direito Internacional.

Todos que participaram das reuniões e eventos da Comissão tiveram rica oportunidade de encontrar diversidade de especialistas, cada qual com seus aportes teóricos e práticas direcionadas, e com o objetivo comum de tentar trazer ganhos sistêmicos às boas práticas das funções de Estado, ao sistema jurídico e, principalmente, à proteção dos direitos humanos. A Comissão, que se iniciou com aproximadamente 10 colegas, expandiu-se em Minas, no Brasil e mundo afora, com advogados brasileiros atuantes em Portugal, Austrália, Irlanda e Estados Unidos.

Neste ano de 2024, além da publicação do livro, estamos em produção de vídeo-aulas curtas e interativas que poderão integrar a plataforma virtual OAB *Classroom* para a qualificação jurídica de todos os colegas que se deparam com questões plurilocais e matérias de Direito Internacional.

Além disso, também estamos em fase de publicação de cartilha com linguagem acessível sobre inúmeras temáticas, como migração, proteção à mulher, à criança, sequestro internacional de crianças, alimentos internacionais etc., para divulgação à população e disponibilização às demais comissões.

Enfim, nessa oportunidade de trazer toda a riqueza humana e laboral da Comissão, não descuido também de deixar os contatos para as críticas, exposição das falhas, de melhorias necessárias, novos

projetos e demandas da advocacia que ainda não foram atendidas. Aos sucessos, a certeza que foi fruto do esforço comum de todos. Quanto aos insucessos, com sinceridade e convicção de minhas limitações, assumo a responsabilidade.

Que a Comissão de Direito Internacional possa, a partir de tantos projetos e tantas demandas ainda a cuidar, ser um local de diplomacia, acolhimento, diversidade, interlocução e luta diária para atender a todos que nela confiam. E ainda há tanto a fazer... Esta obra é mais um intento de abertura e contribuição para novas abordagens e interação com o Direito Internacional.

Com carinho, desejo-lhes boa leitura, colocando-me à disposição.

*Lorena Bastianetto*  
*Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/*  
*MG.*

Instagram: @direitointernacionaloabmg  
E-mail: [direitointernacional@oabmg.org.br](mailto:direitointernacional@oabmg.org.br)

## SUMÁRIO

Fragmentação geoeconômica, policrisis, slowbalization e *too big to fail*:  
o sistema financeiro internacional pós-pandemia COVID-19..... 31

*Thiago Ferreira Almeida*

A nova crise de legitimidade das Nações Unidas frente a guerra na  
Ucrânia: a necessária reforma do conselho de segurança .....61

*Vladimir Pinto Coelho Feijó*

O estado no direito internacional contemporâneo: o caso do  
movimento de reintegração das pessoas afetadas pela hanseníase e a  
relatoria especial nas nações unidas .....97

*Amina Welten Guerra*

Direito internacional antidiscriminatório..... 121

*Mayra Thais Andrade Ribeiro*

Mudanças climáticas e a responsabilidade internacional das  
transnacionais..... 141

*Felipe Ribeiro Crepaldi*

A ação de opção de nacionalidade para filhos por adoção: perspectivas  
convencionais e constitucionais ..... 203

*Lorena Bastianetto*

O visto e a autorização de residência temporária para fins de acolhida  
humanitária no Brasil ..... 227

*Thais Albuquerque da Costa*

Um estudo a partir das relações de comércio internacional de produtos agrícolas entre a União Europeia e o Brasil e a relação com a insegurança alimentar em países emergentes .....267

*Maria de Lourdes Monteiro Albertini, Augusto Soares de Oliveira*



# INTRODUÇÃO





A presente obra conjunta, que se qualifica como a primeira publicada pela Comissão de Direito Internacional da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais é inteiramente redigida pelos seus membros, advogadas e advogados especialistas na prática da advocacia internacional e são especialistas e professores em diferentes disciplinas do Direito Internacional.

Ao aceitar a iniciativa de elaborar uma obra conjunta da Comissão de Direito Internacional, na gestão 2022-2204, pelo convite da Presidente da Comissão, Professora Doutora Lorena Bastianetto, foi proposto que os membros contribuíssem com capítulos sobre as questões contemporâneas do Direito Internacional.

Em específico, o tradicional o estudo do Direito Internacional é dividido entre os ramos público e privado. Todavia, frente às alterações significativas do sistema internacional contemporâneo, a linha divisória entre a tratativa internacional pública e privada inexistente, o qual o profissional internacionalista atua necessariamente nesses dois domínios.

A divisão de especialidades é difusa e, para tanto, nos permite a adotar uma abordagem própria, concentrando a obra proposta sobre as perspectivas contemporâneas do Direito Internacional a partir da concentração em dois eixos: **O Direito Internacional Substantivo** e **O Direito Internacional Processual**.

No âmbito do Direito Internacional Substantivo, foram debatidas as questões sobre as mudanças climáticas, o retorno à guerra territorial na Ucrânia, o combate à discriminação racial a nível internacional e considerações sobre o sistema financeiro internacional, o que se relaciona intrinsecamente com a legitimidade das Nações Unidas e o papel do Estado na proteção internacional dos Direitos Humanos, com destaque para o movimento de reintegração das pessoas afetadas pela hanseníase.

Já no Direito Internacional Processual, foram apresentados os temas relevantes da opção de nacionalidade para filhos adotivos, a abordagem sobre o visto e a autorização de residência temporária para fins de acolhida humanitária no território brasileiro e importante

estudo das relações comerciais internacionais de produtos agrícolas entre o Brasil e a União Europeia, que se relaciona intrinsecamente com a questão da segurança alimentar em países emergentes.

Nesse íterim, a obra conjunta da Comissão de Direito Internacional destina-se ao acesso na íntegra do seu conteúdo, promovendo a disseminação de conhecimento jurídico de qualidade para as advogadas e advogados, estudantes e especialistas da seara internacional. Outrossim, os temas substantivos e processuais do Direito Internacional Contemporâneo dialogam intrinsecamente com a realidade brasileira, o que reforça o entendimento de que o conhecimento da prática internacional é necessária para o profissional do Direito, independentemente de sua área de atuação.

A publicação da presente obra foi financiada pelos membros da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG, gestão 2022-2024, e as opiniões expressadas são de inteira responsabilidade do coordenador e dos autores que a integram.

**PARTE I:**

**DIREITO INTERNACIONAL  
SUBSTANTIVO**





# FRAGMENTAÇÃO GEOECONÔMICA, POLICRISES, SLOWBALIZATION E TOO BIG TO FAIL: O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL PÓS-PANDEMIA COVID-19

Thiago Ferreira Almeida<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema financeiro internacional contemporâneo data de sua criação no pós-2ª Guerra Mundial, em que se estabeleceram os fundamentos de um sistema global econômico. O sistema é conhecido como Bretton Woods, demarcado pela aprovação dos tratados de 1944 que criaram o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (*International Bank for Reconstruction and Development* - IBRD) e o Fundo Monetário Internacional (*International Monetary Fund* - IMF). O IBRD foi criado a destinar recursos para projetos de desenvolvimento reembolsáveis (empréstimos) ou não-reembolsáveis (doações), nas áreas de infraestrutura, serviços e produção. O IMF, por sua vez, havia sido criado a destinar recursos a países membros em situação de crise financeira de balanço de pagamentos. Em uma hipótese de crise cíclica, com iminente fuga de capital estrangeiro, o Fundo proporcionaria recurso em moeda estrangeira a fim de assegurar reservas internacionais do país.

Além disso, Bretton Woods implementou um novo padrão monetário em relação ao ouro, substituindo o Padrão-Ouro. Nesse

---

<sup>1</sup> Advogado, em residência de Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) sobre financiamento climático, Doutor em Direito Internacional do Investimento pela UFMG em 2023 (nota máxima 100/A), Especialista em políticas públicas no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), Professor e Pesquisador no Professor e Pesquisador no Centro de Excelência Jean Monnet (Erasmus+ & UFMG), Professor e Coordenador no Centro de Direito Internacional (CEDIN), Professor Visitante da Universidade Nacional de Direito de Maharashtra, Mumbai, Índia, Editor Associado da *Indian Review of International Arbitration* (iriarb.com), Coordenador do Grupo de E3 (*Études sur les Économies Émergentes / Studies on Emerging Economies*) e membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG (almeida.thf@gmail.com).

sentido, foi definido o Padrão Dólar-Ouro, em que somente a moeda norte-americana estaria atrelada ao ouro. As demais moedas, portanto, estariam atreladas somente ao dólar. Como os Estados Unidos foram a principal potência capitalista vencedora da 2ª Guerra Mundial, esta elaborou o novo sistema financeiro internacional a partir do domínio cambial do dólar e a prevalência de reservas internacionais pelos Estados Unidos.

Junto com a criação do IBRD e do Fundo, a Convenção de Havana de 1947 aprovou o Acordo Provisório de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* - GATT), estabelecendo as regras gerais do comércio internacional pós-1945.

Quanto aos investimentos internacionais, o modelo dos acordos bilaterais de amizade, comércio e navegação (*Friendship, Commerce and Navigation Agreements* - FCNs) permaneceram como principal instrumento a apresentar um conjunto mínimo de proteção ao investidor estrangeiro. Esse modelo será substituído nas décadas de 1980 e 1990 pelo Acordo Bilateral de Investimento (*Investment Bilateral Treaty* - BIT), que estabelecerá um conjunto de regras de proteção do investimento estrangeiro e um sistema de solução de controvérsias direto entre o investidor estrangeiro e o Estado receptor de investimento (*host State*), conhecido como *Investor-State Dispute Settlement* - ISDS. O modelo de solução de controvérsias será constituído por meio da arbitragem ad hoc, em que se constitui um tribunal arbitral temporário e exclusivo para a solução da disputa.

Nesse sentido, após o GATT de 1947, as regras de comércio foram estabelecidas de modo multilateral ou plurilateral, enquanto que as regras sobre investimento obedeceu a uma lógica bilateral ou regional. Essa divisão deixa de ser estanque nas primeiras décadas do século XXI, em que se desenvolvem novos acordos internacionais que tratam em um mesmo instrumento o comércio e o investimento. Tais convenções internacionais, portanto, são conhecidas como mega acordos (*mega agreements*).

Por Direito Internacional do Investimento entende-se o ramo do Direito Internacional Econômico que regulamente o capital

estrangeiro transfronteiriço, a nível bilateral, regional e multilateral. Dessa forma, o Direito Internacional pode estabelecer normas que se aplicam exclusivamente aos investidores e a seus investimentos que se situam em territórios diferentes de suas nacionalidades. Essa proteção internacional, com origens no processo de exploração colonial pelas potências europeias ao longo das Idades Moderna e Contemporânea, mantém determinadas estruturas desiguais, a assegurar interesses financeiros em relação aos sistemas domésticos receptores de capital estrangeiro.

A constituição de um Direito Internacional do Investimento evoluiu *pari passu* com o processo de independência das nações colonizadas, iniciado com os Estados Unidos em 1776, seguido pelas novas nações na América Latina. Na África e na Ásia, o processo de independência ocorreu nas décadas posteriores à 2ª Guerra Mundial. O surgimento de novos Estados rompeu com a aplicação das regras da metrópoles nos territórios colonizados. A partir da independência, os indivíduos de nacionalidade das antigas metrópoles constituíram-se como estrangeiros, devendo observar as regras domésticas das novas nações.

Com o objetivo de assegurar os interesses dos investidores estrangeiros das potências europeias (posteriormente dos Estados Unidos e Japão), foram definidas regras de caráter internacional a fim de assegurar a manutenção dos seus interesses.<sup>2</sup> Esse embate ficou evidente nas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas entre as décadas de 1960 e 1980, em que os países em desenvolvimento defendiam a soberania permanente dos recursos naturais, o direito à nacionalização, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos. Quanto às resoluções, pode-se citar:

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas  
nº. 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960, que dispõe

---

2 SORNARAJAH, M. **The International Law on Foreign Investment**. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

sobre a concessão de independência dos povos e países colonizados;<sup>3</sup>

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º. 1803 (XVII) de 14 de dezembro de 1962, que dispõe sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais, indicando a autodeterminação dos povos em definir seus sistemas econômicos de forma independente;<sup>4</sup>

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º. 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970, que trata da declaração sobre os princípios do Direito Internacional referente às relações amigáveis e cooperação entre Estados, em atendimento à Carta das Nações Unidas;<sup>5</sup>

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º. 41/128 de 4 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o direito ao desenvolvimento.<sup>6</sup>

Litígios como o caso *Anglo-Iranian Oil Company v. Iran*, de 1952, ilustra o forte embate entre os países do Norte (de industrialização antiga ou desenvolvidos) e os do Sul (em desenvolvimento).<sup>7</sup> Os casos

---

3 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 1514 (XV)**. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/PDF/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

4 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 1803 (XVII)**. Permanent sovereignty over natural resources. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/193/11/PDF/NR019311.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

5 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 2625 (XXV)**. Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations. Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/source/docs/A\\_RES\\_2625-Eng.pdf](https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_2625-Eng.pdf)>. Acesso em: 16 mai. 2023.

6 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 41/128**. Declaration on the right to development. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/36/IMG/NR049636.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

7 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Anglo-Iranian. Oil Company case (United Kingdom v. Iran)**, ICJ, Judgement of July 22nd, 1952. Preliminary Objection. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/16>>. Acesso em: 9 set. 2023; PAHUJA, Sundhya; STORR, Cait. **Rethinking Iran and International Law: The Anglo-Iranian**

*Libyan American il Co. (LIAMCO) v. Libya e Texaco v. Libya* são exemplos da aplicação da Resolução 1803 de 1962, em que se reconheceu evidência relevante do princípio da soberania dos Estados sobre seus recursos naturais.<sup>8</sup>

Por sua vez, o embate Norte-Sul deixa de ser relevante no contexto contemporâneo dos investimentos e comércio internacionais, ao observar a multipolaridade de interesse entre as nações e a complexificação das relações econômicas.

Um fator a alterar o paradigma econômico global é o reconhecimento de um grupo de países que apresentam um desempenho econômico relevante, ultrapassando a sua condição de tradicional importador de capital e tornando-se exportador de capital, tanto para países em desenvolvimento, quanto para os desenvolvidos. Pode-se reconhecer esse grupo de países como os emergentes, principalmente a partir dos dois agrupamentos conhecidos como BRICS e G20.

O G20, enquanto fórum composto pelas principais economias desenvolvidas e emergentes no mundo, dedica relevante parte dos seus esforços em assegurar a cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento dos países, valendo-se das competências dos bancos multilaterais, como observado na Declaração de Bali de 2022.<sup>9</sup>

---

**Oil Company Case Revisited.** In: CRAWFORD, KOROMA, MAHMOUDI; PELLET. *The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses, Essays in Honour of Djamchid Momtaz.* Brill, 2017.

8 Vide: NG'AMBI, Sangwani Patrick. **Permanent Sovereignty Over Natural Resources and the Sanctity of Contracts, From the Angle of Lucrum Cessans.** *Loyola University Chicago International Law Review*, v. 12, n. 2, July 1st, 2015, Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3233756](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3233756)>. Acesso em: 8 ago. 2023, p. 158. Em virtude da enorme quantidade de decisões arbitrais envolvendo processos de nacionalização de empresas no setor petrolífero, principalmente entre as décadas de 1960 a 1980, é possível encontrar o termo *lex petrolea* como uma derivação da *lex mercatoria*, alegado no caso AMINOIL pelo Estado do Kuwait contra a American Independent Oil Co., de 1982. Vide: BISHOP, R . Doak. **International Arbitration of Petroleum Disputes: The Development of a Lex Petrolea.** YCA. 1998. Disponível em: <[https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlaw00000001\\_001.pdf](https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlaw00000001_001.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2023.

9 O Grupo dos 20 foi criado em 1999, frente às crises financeiras no México (1994), Tigres Asiáticos (1997) e Rússia (1998). Concebido como um fórum de diálogo entre ministros de finanças e presidentes de bancos centrais, galgou importância central

Já o termo BRIC, criado por Jim O'Neil em 2001, marca o conjunto de países com desempenho econômico relevante e com possibilidade de superar as maiores economias ocidentais no mundo nos próximos 30 anos. A partir de 2009, as cinco economias passaram a formalmente se reunir e, em 2011, a África do Sul integrou, tornando o acrônimo em BRICS. O grupo concentra atualmente, em 2023, 32% do PIB mundial, ultrapassando o percentual concentrado pelo G7 (Austrália, Canadá, Estados Unidos, Itália, Japão, França e Reino Unido), de quase 30%. Além disso, os BRICS representam 43% da população mundial.<sup>10</sup>

Em 2014, o fórum, mediante a Declaração de Fortaleza, foram criados o Novo Banco de Desenvolvimento (*New Development Bank* - NDB) e o Arranjo Contingente de Reservas (ACR). O NDB consiste em um banco multilateral de desenvolvimento, portanto, uma organização internacional, com o objetivo de promover o financiamento de projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável.<sup>11</sup>

Já o ACR consiste em um fundo monetário, no valor de US\$ 100 bilhões, destinado a compor reservas internacionais a serem utilizadas em caso de emergência pelos seus países integrantes, na ocorrência de crise de balanço de pagamentos. O ACR, ao contrário

---

no cenário internacional com a coordenação de uma resposta multilateral durante a crise financeira de 2008. Naquela época, o fórum elevou o nível de participação das autoridades para Chefes de Estado e de Governo. O G20, portanto, é formado por 19 países e a União Europeia, representando 90% do PIB mundial, 80% do comércio internacional e 2/3 da população mundial. Vide: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Brasil no G20**. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20>. Acesso em: 18 mar. 2021; G20 INDONESIA 2022. **G20 Bali Leader's Declaration**. Bali, Indonesia. November 15-26, 2022. Disponível em: <[https://www.g20.org/content/dam/gtwenty/gtwenty\\_new/about\\_g20/previous-summit-documents/2022-bali/G20 Bali Leaders' Declaration, 15-16 November 2022.pdf](https://www.g20.org/content/dam/gtwenty/gtwenty_new/about_g20/previous-summit-documents/2022-bali/G20_Bali_Leaders'_Declaration_15-16_November_2022.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2023.

10 Vide: O'NEIL, Jim. **Building Better Global Economic BRICs**. nº 66. Goldman Sachs, 2001; JONES, Stephanie. **BRICS and Beyond. Executive Lessons on Emerging Markets**. Chichester, John Wiley & Sons, 2012; STUENKEL, Oliver. **The BRICS and the future of global order**. Lanham: Lexington Books, 2015; COOPER, Andrew F. **The BRICS: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2016; ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **The Development Bank of BRICS**. BRICS Law Journal. v. 5, n. 4. University of Tyumen, Russian Federation, 2018.

11 NEW DEVELOPMENT BANK. **About**. Disponível em: <<https://www.ndb.int/about-ndb/>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

do FMI, que concentra o recurso em uma instituição própria, não se trata de uma organização, mas sim de um mecanismo financeiro, pois os recursos encontram-se distribuídos nas reservas internacionais dos cinco países do BRICS.

Em 2023, o BRICS anunciou a entrada de novos seis membros: Argentina, Egito, Etiópia, Irã, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos (EAU). A Argentina, como a única nova integrante e representante da América Latina, teve a sua entrada patrocinada pelo Brasil. Quanto aos demais, observa-se o direcionamento das atenções do BRICS para a região do Oriente Médio e Norte da África, caracterizado por importantes reservas petrolíferas e de gás natural, bem como por centros financeiros emergentes e Fundos Soberanos (*Sovereign Wealth Funds* - SWFs).<sup>12</sup>

Dessa forma, o grupo das economias emergentes se estabelece como um agrupamento importante entre as economias desenvolvidas e as de menor desenvolvimento, em meio ao contexto contemporâneo de crises globais simultâneas em um cenário de pós-pandemia COVID-19.

O presente capítulo, portanto, irá apresentar as atuais crises globais vivenciadas no contexto contemporâneo, a partir dos recentes relatórios emitidos por organismos e fóruns internacionais que analisam o sistema econômico internacional. Em um segundo momento, descreve-se as implicações jurídicas observada no Direito Internacional Econômico, principalmente quanto ao regramento internacional da proteção dos investimentos estrangeiros, em que se observa o afastamento recorrente nos últimos anos dos acordos bilaterais e regionais de investimento, principalmente pelas economias emergentes e em desenvolvimento. O aumento vertiginoso da denúncia dos tratados de investimento decorre, dentre outros fatores, do aumento exponencial de casos arbitrais na modalidade

---

12 ISMAIL, Sumayya. **'A wall of BRICS': The significance of adding six new members to the bloc.** August 24, 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2023/8/24/analysis-wall-of-brics-the-significance-of-adding-six-new-members>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

Investidor-Estado, com prejuízos enormes aos países importadores de capital.

## 2. O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI E AS MÚLTIPLAS CRISES GLOBAIS

A análise contemporânea do sistema financeiro internacional no século XXI é observada por meio dos relatórios especializados que tratam dos temas econômicos globais, como o relatório de investimento global (*World Investment Report*) da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (*United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD*) de julho de 2023,<sup>13</sup> o relatório econômico do IMF de abril de 2023<sup>14</sup> e o relatório sobre riscos globais do Fórum Econômico Mundial (*World Economic Forum - WEF*) de janeiro de 2023.<sup>15</sup> Tais relatórios permitem compreender o sistema global financeiro pós-pandemia COVID-19 e as atuais tensões com reflexos políticos, econômicos e sociais. Sobretudo, as modificações internacionais provocam novas configurações no Direito Internacional Econômico, em especial, sobre a proteção internacional dos investimentos.

A UNCTAD detalha as consequências econômicas decorrentes da pandemia do COVID-19 e o conflito armado decorrente da invasão da Rússia no território ucraniano, a partir de 24 de fevereiro de 2022,<sup>16</sup> esta última iniciada em 24 de fevereiro de 2022. Em especial,

---

13 UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2023**. Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/wir2023\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2023_en.pdf)>. Acesso em: 1º set. 2023.

14 INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook. A Rocky Recovery**. Abril 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2023/04/11/world-economic-outlook-april-2023>>. Acesso em: 1º set. 2023.

15 WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks Report 2023**. January 2023. Disponível em: <[https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Global\\_Risks\\_Report\\_2023.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risks_Report_2023.pdf)>. Acesso em: 1º set. 2023.

16 Apesar da oposição russa na aprovação de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas em 25 de fevereiro de 2022, a Assembleia Geral aprovou em 2 março de 2022, a resolução demandando à Federação Russa a cessação imediata do uso ilegal da força na Ucrânia, conclamando a retirada das tropas russas nos territórios vizinhos. A resolução foi aprovada por 141 países membros das Nações Unidas, inclusive pelo

caracteriza o sistema inserido em um contexto de múltiplas crises, ao identificar a crise energética no continente europeu e da exportação de grãos para o Norte e Leste da África e Oriente Médio, dependentes do trigo produzido nos territórios russo e ucraniano, bem como a questão da inflação dos preços dos produtos básicos, como consequência das perturbações nas cadeias globais de produção pós-pandemia.<sup>17</sup>

O Relatório da WEF de 2023 separa os riscos globais em três períodos: riscos iminentes para o ano de 2024, riscos de curto prazo para 2025 e riscos de longo prazo, para 2033 (10 anos). Dentre os principais riscos de curto prazo (iminentes e em 2 anos), o aumento do custo de vida é o principal, sendo consequência da crise energética regional na Europa e crise de alimentos na África e Ásia, dependentes das exportações de grãos da Ucrânia e Rússia.

A Guerra na Ucrânia no início do pós-COVID-19, causou interrupções significativas nas cadeias de produção. A partir do aumento da população vacinada, houve um aumento do consumo e da demanda por produtos, pressionando a oferta de serviços e produtos. Nesse sentido, observou-se interrupções na produção globalizada, altamente dependente de produtos a baixo custo produzidos na Ásia, com destaque para a China.<sup>18</sup>

A escassez na disponibilidade energética (gás e petróleo) e de alimentos, provocou um aumento na pressão dos preços dos produtos

---

Brasil e Índia, enquanto que a China e a África do Sul abstiveram-se. Vide: UNITED NATIONS. **General Assembly Overwhelmingly Adopts Resolution Demanding Russian Federation Immediately End Illegal Use of Force in Ukraine, Withdraw All Troops**. United Nations General Assembly. March 2nd, 2022. Eleventh Emergency Special Session. 5th & 6th meetings. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/ga12407.doc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023; UNITED NATIONS. **Security Council Fails to Adopt Draft Resolution on Ending Ukraine Crisis, as Russian Federation Wields Veto**. United Nations Security Council. February, 25th, 2022. 8979th meeting. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/sc14808.doc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023; AL JAZEERA. **UN resolution against Ukraine invasion: Full text**. March 3rd, 2022. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2022/3/3/unga-resolution-against-ukraine-invasion-full-text>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

17 UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2022**. June 9, 2022. Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/wir2022\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2022_en.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2023.

18 UNCTAD, 2022, *op. cit.* n. 17.

básicos no comércio de commodities.<sup>19</sup> Além do impacto da escassez (ou vulnerabilidade) energética na Europa, países dependentes da importação de alimentos provenientes da Rússia e Ucrânia, como grãos, encontram-se em situação crítica, frente ao aumento exponencial dos seus preços.<sup>20</sup> Por outro lado, frente as sanções e proibição de importação do gás russo para a Europa, outros mercados foram largamente favorecidos, como os Estados Unidos<sup>21</sup> e o Qatar,<sup>22</sup> via exportação de gás liquefeito, mais caro e com maior custo de transporte.

Contudo, o relatório evidencia a preponderância da atenção aos riscos de curto prazo (inflação, energia e alimentos) frente a urgência dos riscos de médio e longo prazo relacionados à mitigação e adaptação climática. O afastamento da atenção a potenciais crises ambientais indica a disposição dos Estados em atender a questões de curto prazo e a evitar a necessidade de reformas estruturais em suas estruturas econômicas direcionadas à transição energética, além de outras medidas sensíveis como a revisão de políticas de subsídios a indústrias fósseis e a necessidade de alteração do modelo produtivo para baixo carbono.<sup>23</sup>

---

19 HURST, Luke; HUET, Natalie. **Eurozone inflation dropped for a third month. Which countries in Europe are still feeling the pinch?** February 1st, 2023. Disponível em: <<https://www.euronews.com/next/2023/02/01/record-inflation-which-country-in-europe-has-been-worst-hit-and-how-do-they-compare>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

20 UNITED NATIONS NEWS. **Global food imports on track to reach all-time high: FAO.** November 11th, 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2022/11/1130467>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

21 MOENS, Barbara; Vela, Jacob H.; BARIGAZZI, Jacopo. **Europe accuses US of profiting from war.** Politico. November 24, 2022. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/vladimir-putin-war-europe-ukraine-gas-inflation-reduction-act-ira-joe-biden-rift-west-eu-accuses-us-of-profiting-from-war/>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

22 HUBBARD, Ben. **The West's Scramble for Gas Could Enrich and Empower Tiny Qatar.** The New York Times. May 16, 2022. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2022/05/16/world/middleeast/russia-gas-ukraine-qatar.html>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

23 Entre 2015-2021, a União Europeia manteve um valor médio de 52 bilhões de euros em subsídios em combustíveis fósseis, sem apresentar nenhum programa ou plano de trabalho de abandono dessa política de prejuízo ao meio ambiente e ao aquecimento global. Alemanha e França são os países que mais gastam com subsídios nos setores emissores de carbono. Vide: EUROPEAN ENVIRONMENTAL AGENCY. **Fossil fuel**

O relatório do Fundo Monetário Internacional utiliza a expressão fragmentação geoeconômica sobre o contexto contemporâneo, concentrando-se na rivalidade entre os Estados Unidos e China, como principais expoentes de uma divisão política e ideológica entre Oeste e Leste, respectivamente. Contudo, tal análise simplifica o sistema global de investimentos em dois únicos blocos, indicando que haveria uma concentração de capital externo intra-grupo superior entre os blocos. Contudo, o relatório sinaliza a existência de exceções como o Brasil, Indonésia, Índia e outros emergentes, o que replica de forma indevida a divisão típica da Guerra Fria em um contexto contemporâneo multipolar.

Outrossim, observa-se que a fragmentação não seria somente geopolítica, mas sobretudo geoeconômica. Nesse entendimento, as posições políticas e ideológicas estariam exercendo influência direta nas relações econômicas, alterando o paradigma da preponderância da globalização no sistema neoliberal. O sistema pós-Guerra Fria marcava a supremacia do liberalismo, caracterizado pela teoria do “Fim da História”, de Fukuyama, em que se defendia o modelo de democracia liberal como a última forma existente de ideologia a suplantar todas as demais (monarquia, fascismo e comunismo).<sup>24</sup> No século XXI, com a perpetuação do conflito ucraniano e das reiteradas sanções econômicas pelos países desenvolvidos à Rússia,

---

**subsidies (8th EAP).** April 28th, 2023. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/ims/fossil-fuel-subsidies#:~:text=The EU's Eighth Environment Action,over the period 2015-2021.>>. Acesso em: 3 set. 2023. Já no contexto das economias integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Organisation for Economic Co-operation and Development - OCDE) e do G20, somando 51 economias, observou-se a duplicação dos subsídios em energia fóssil entre 2020 e 2021, de USD 362,4 bilhões para USD 697,2 bilhões. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Support for fossil fuels almost doubled in 2021, slowing progress toward international climate goals, according to new analysis from OECD and IEA.** Agosto 29th, 2022. Disponível em: <<https://www.oecd.org/newsroom/support-for-fossil-fuels-almost-doubled-in-2021-slowing-progress-toward-international-climate-goals-according-to-new-analysis-from-oecd-and-ia.htm#:~:text=OECD analysis of budgetary transfers,USD 147 billion in 2020.>>. Acesso em: 3 set. 2023.

24 FUKUYAMA, Francis. **The End of History and the Last Man.** New York: Macmillan, 1992.

demarca-se posicionamentos políticos a alterar os fluxos comerciais e de investimento. Nesse sentido, a política externa posiciona-se como de maior importância frente a considerações econômicas.

Outra caracterização do atual sistema é a redução do processo de globalização, caracterizado no termo anglicano “slowbalization” ou globalização lenta. Esse processo sistemático se evidencia a partir da segunda década do século XXI. Apesar da globalização ainda ser relevante, estando presente em múltiplas e complexas redes de produção e comércio no mundo, a redução das trocas entre países demonstra a possibilidade de um cenário futuro de uma economia global mais fragmentada.<sup>25</sup>

Acrescenta-se o contexto financeiro atual como certo retorno à crise de 2008. À época, a crise do *subprime*, ou das hipotecas imobiliárias nos Estados Unidos, reconheceu-se o fim do modelo neoliberal de defesa do Estado Mínimo. Em 2008, os Estados Unidos e principais economias globais utilizaram-se de orçamento público a fim de assegurar liquidez para o setor financeiro privado. Acrescenta-se o aumento de aporte de crédito dos países do BRIC no FMI, o que levou à maior reforma do poder de voto do Fundo. A partir dessa data, as questões referentes à estabilidade econômica global foram concentradas no G20, em substituição ao G7. A ajuda financeira dos países emergentes e de políticas macroeconômicas governamentais caracterizaram o fenômeno do “*too big to fail*” (o que se traduz por “muito grande para falir”), levando ao comportamento irresponsável das instituições financeiras que, em eventos de crise, o Estado assume a posição de garantidor universal.

O G20, frente à questão da estabilidade financeira global, aprovou em 2009, na Cúpula de Pittsburgh, Estados Unidos, O Conselho Financeiro de Estabilidade (*Financial Stability Board* - FSB), responsável pela regulação e supervisão da reforma do sistema

---

25 GÓES, Carlos; BEKKERS, Eddy. **The Impacto of Geopolitical Conflicts on Trade, Growth, and Innovation**. Staff Working Paper ERSD-2022-09. World Trade Organization. Disponível em: July 4th, 2023. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/reser\\_e/ersd202209\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd202209_e.htm)>. Acesso em: 4 set. 2023.

financeiro internacional. O FSB substituiu o Fórum de Estabilidade Financeira (*Financial Stability Forum* - FSF), criado pelo G7 em 1999, durante a crise dos Tigres Asiáticos.<sup>26</sup>

A Administração Obama, como consequência da crise financeira, editou a Lei Dodd-Frank em 2010 com o objetivo de regular a atividade bancária privada nos Estados Unidos, para as instituições com ativos superiores a 50 bilhões de dólares. A legislação obrigava os bancos a manterem certos níveis de capital como garantia a absorver perdas de liquidez. Na Administração Trump, em 2018, foi alterada a referida lei, o que permitiu maior exposição a riscos financeiros pelos bancos privados norte-americanos e menor responsabilidade corporativa em relação a seus clientes.<sup>27</sup>

Dessa forma, em 10 de março de 2023, dois bancos norte-americanos regionais, Silicon Valley Bank e Signature Bank declaram falência. Respectivamente, um banco do Vale do Silício na Califórnia e outro banco do Estado de Nova Iorque. Trata-se da maior falência registrada desde a crise financeira de 2008.<sup>28</sup>

O Presidente do Federal Reserve dos Estados Unidos, Jerome Powell, e a Secretária do Tesouro, Janet Yellen, anunciaram que o governo garantiu liquidez suficiente aos dois bancos que faliram para saques acima de 250 mil dólares americanos, assegurando que todos os clientes consigam reaver seus ativos sem incorrer em prejuízo.

---

26 FINANCIAL STABILITY BOARD. **History of the FSB.** Disponível em: <<https://www.fsb.org/about/history-of-the-fsb/>>. Acesso em: 8 set. 2023.

27 O Tesouro dos Estados Unidos, em 2008, disponibilizou um pacote de recuperação financeira via orçamento público no valor de 700 bilhões de dólares. Vide: BERMAN, Noah. **What Is the Dodd-Frank Act?** May 8th, 2023. Disponível em: <<https://www.cfr.org/background/what-dodd-frank-act>>. Acesso em: 8 set. 2023; PRAMUK, Jacob. **Trump signs the biggest rollback of bank rules since the financial crisis.** CBNC. May 24th, 2018. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/05/24/trump-signs-bank-bill-rolling-back-some-dodd-frank-regulations.html>>. Acesso em: 8 set. 2023.

28 MURRAY, Conor. **What To Know About Silicon Valley Bank's Collapse—The Biggest Bank Failure Since 2008.** Forbes. March 13th, 2023. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/conormurray/2023/03/13/what-to-know-about-silicon-valley-banks-collapse-the-biggest-bank-failure-since-2008/?sh=221149964c27>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

A medida objetivou evitar a contaminação do pânico no sistema financeiro norte-americano.<sup>29</sup>

O ato governamental de 2023 retoma a máxima do “*too big to fail*,” em que o Estado deve assegurar liquidez no mercado financeiro privado com recursos públicos, a fim de evitar um efeito em cadeia de perda de credibilidade do sistema bancário. Contudo, os dois bancos que faliram não se enquadram como grandes bancos de importância mundial, e sim dois bancos de nível regional. Dessa forma, o governo norte-americano sinaliza para o mercado privado que o Estado é novamente o protetor universal das instituições financeiras privadas. Em qualquer hipótese que um banco se aventure em operações de alto risco financeiro a reduzir as garantias dos seus clientes, o governo norte-americano irá salvá-los a fim de evitar qualquer risco.

Apesar da rápida resposta do governo norte-americano, ainda em março de 2023, o First Bank foi resgatado por um conjunto de onze bancos privados, dentre eles Citigroup, J.P. Morgan Chase, Wells Fargo, Goldman Sachs e Morgan Stanley, que emprestaram 30 bilhões para evitar mais uma falência em território norte-americano. Ao contrário dos dois bancos regionais, o First Bank é considerado como um banco de nível nacional.<sup>30</sup>

No mesmo período, o Credit Suisse, no território suíço, recebeu um empréstimo de 50 bilhões de francos suíços do Banco Central do país (Banco Nacional Suíço), a fim de evitar a contaminação do setor financeiro suíço com a situação norte-americana. O Credit Suisse é o segundo maior banco suíço, sendo considerado um dos bancos “*too big to fail*”, com operações a nível internacional. Este banco foi criado em 1956 em Zurique, pelo industrialista Alfred Escher, a fim

---

29 ACKERMAN, Andrew; DUEHREN, Andrew; BALLHAUS, Rebecca. **Why Top Washington Officials Chose to Rescue SVB, Signature Depositors.** The Wall Street Journal. March 16th, 2023. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/why-top-washington-officials-agreed-to-a-bank-rescue-ef489db8>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

30 GURA, David. **First Republic becomes the latest bank to be rescued, this time by its rivals.** NPR. March 16th, 2023. Disponível em: <<https://www.npr.org/2023/03/16/1163958533/first-republic-bank-silicon-valley-bank-signature-bank-bank-run>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

de financiar o mercado de linhas de trem, em grande expansão no continente europeu à época.<sup>31</sup>

A atual crise financeira de 2023, portanto, retoma o debate da importância da regulamentação do Estado no setor bancário e, sobretudo, a discussão quanto ao Estado prover garantia universal às condutas irresponsáveis das instituições financeiras privadas.

15 anos após a crise de 2008 o mundo observa uma nova crise financeira e a sucessão dos mesmos erros de um mercado bancário desregulamentado, causando instabilidade econômica e perda de empregos.<sup>32</sup>

Em meio à guerra na Ucrânia, efeitos pós-pandemia do COVID-19, mudanças climáticas e aumento do custo de vida, o mundo em 2023 absorve outra crise que, como as demais, poderia ser evitada. Além disso, a crise financeira de 2023 é um novo alerta quanto a papel essencial do Estado em regular os excessos do sistema financeiro global.

### **3. O ABANDONO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE INVESTIMENTO BILATERAIS E REGIONAIS FRENTE AO ELEVADO NÚMERO DE CASOS ARBITRAIS NO MODELO INVESTIDOR-ESTADO**

Tratando sobre os investimentos estrangeiros diretos (*Foreign Direct Investment* - FDI) no mundo, o Relatório de Investimentos Globais da UNCTAD, de julho de 2023, demonstra que os FDI no mundo tiveram uma redução de 12% em 2022, comparado com o montante em 2023. A causa da queda se explica pelo conjunto das

---

31 RTS. **Credit Suisse, une banque née de l'industrialisation à l'histoire mouvementée.** 23 mars 2023. Disponível em: <<https://www.rts.ch/info/suisse/13874746-credit-suisse-une-banque-nee-de-lindustrialisation-a-lhistoire-mouvementee.html>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

32 A compra do Credit Suisse pela UBS em 2023 provocará a redução de 3 mil postos de trabalho no território suíço. Vide: RTS. **L'intégration de Credit Suisse dans UBS va entraîner 3000 suppressions de postes en Suisse.** 31 août 2023. Disponível em: <<https://www.rts.ch/info/economie/14278512-lintegration-de-credit-suisse-dans-ubs-va-entraîner-3000-suppressions-de-postes-en-suisse.html>>. Acesso em: 8 set. 2023.

crises simultâneas descritas *supra*. Além disso, o relatório indica que o fluxo de investimentos concentrou-se nos países desenvolvidos e em grandes economias emergentes, o que demonstra a desigualdade persistente no sistema econômico global. E do total de FDI nos países em desenvolvimento e emergentes, 50% concentra-se somente na Ásia, sendo que a América Latina e a África mantêm-se como regiões fora dos principais fluxos de investimento no mundo. Lado outro, a América Latina foi responsável por um aumento de 51%. Na Ásia Ocidental, o aumento dos FDI decorreu do crescimento significativo de projetos pelos Emirados Árabes Unidos, enquanto que no Sul e Sudeste Asiático, o crescimento de FDI foi consequência de novos projetos indianos.<sup>33</sup>

Ao se analisar o ranking dos 20 maiores receptores de FDI no mundo, a metade são economias emergentes: China (2<sup>a</sup>), Singapura (3<sup>a</sup>), Hong Kong (4<sup>a</sup>),<sup>34</sup> Brasil (5<sup>a</sup>), Índia (8<sup>a</sup>), México (11<sup>a</sup>), Emirados Árabes Unidos (16<sup>a</sup>), Indonésia (17<sup>a</sup>), Chile (19<sup>a</sup>) e Coreia do Sul (20<sup>a</sup>). Por sua vez, ao analisar as 20 maiores economias que mais exportam

---

33 UNCTAD, 2013, *op. cit.* n. 13.

34 Hong Kong e Taiwan são considerados separadamente da China continental no relatório da UNCTAD. O Fundo Monetário Internacional (FMI) reconhece Hong Kong como Região Administrativa Especial da República Popular da China, apresentando dados econômicos de forma separada, apesar de ser parte do território chinês (INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **People's Republic of China Hong Kong Special Administrative Region**. Disponível em: <[www.imf.org/en/Countries/HKG](http://www.imf.org/en/Countries/HKG)>. Acesso em: 18 mar. 2021). De forma semelhante, Taiwan é considerada pelo FMI como província da China (INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **Taiwan Province of China**. Disponível em: <[www.imf.org/external/datamapper/profile/TWN](http://www.imf.org/external/datamapper/profile/TWN)>. Acesso em: 18 mar. 2021). Por sua vez, Taiwan é considerada território aduaneiro separado, e não um Estado, tendo atuação independente na Organização Mundial do comércio (OMC). Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Separate Customs Territory of Taiwan, Penghu, Kinmen and Matsu (Chinese Taipei) and the WTO**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/countries\\_e/chinese\\_taipei\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/chinese_taipei_e.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2022. Macau e Hong Kong são considerados regiões administrativas especiais da China, mas possuem atuação como membros independentes na OMC. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Macao, China in the WTO**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/countries\\_e/macao\\_china\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/macao_china_e.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2022; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Hong Kong, China and the WTO**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/countries\\_e/hong\\_kong\\_china\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/hong_kong_china_e.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2022; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members and Observers**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2022.

FDI no mundo, 9 são emergentes: China (3<sup>a</sup>), Hong Kong (7<sup>a</sup>), Coreia do Sul (9<sup>a</sup>), Singapura (11<sup>a</sup>), Brasil (14<sup>a</sup>), Emirados Árabes Unidos (15<sup>a</sup>), Arábia Saudita (17<sup>a</sup>), Taiwan (18<sup>a</sup>), Índia (20<sup>a</sup>).<sup>35</sup>

Observa-se, portanto, a presença das economias emergentes como importantes atores no sistema financeiro internacional. Todavia, a presença dos novos emergentes, então históricos importadores de capital externo e atualmente exportadores de FDI, agrega também outras condições que ultrapassam questões econômicas. As economias emergentes apresentam um comportamento diferenciado nos campos político, social, cultural e, sobretudo, jurídico.

A alteração no cenário jurídico internacional é constatado na redução do número de acordos internacionais de investimento, seja bilateral (*Bilateral Investment Treaty* - BIT), seja regional (*Free Trade Agreements* - FTAs). Registra-se o ápice da assinatura de acordos bilaterais de investimento ocorreu na década de 1990, com o fim da Guerra Fria e a prevalência de um sistema unipolar norte-americano, traduzido no sistema econômico pelo neoliberalismo. Por sua vez, os anos posteriores à crise financeira de 2008 evidenciaram forte redução do número de acordos internacionais. Atualmente, encontram-se vigentes 2.584 acordos, sendo que em 2022 foram assinados somente 15 acordos internacionais sobre investimento. Lado outro, no mesmo ano foram denunciados 84 acordos dessa natureza. Acrescenta-se a relação entre redução de acordos assinados com o aumento exponencial da denúncia de trados. Até 2022, foram denunciados 569 acordos bilaterais e regionais sobre investimento. Somente entre 2013-2022, 400 acordos foram terminados, o que releva a mudança de paradigma pelo afastamento da adoção dos acordos de investimento na última década.<sup>36</sup>

Do número de acordos denunciados, grande parte decorre da Declaração dos países membros da União Europeia em encerrar os acordos bilaterais de investimento entre si, os chamados intra-EU

---

35 UNCTAD, 2013, *op. cit.* n. 13, p. 8, 17.

36 UNCTAD, 2013, *op. cit.* n. 13, p. 71-73

BITs, que entrou em vigor em 2022.<sup>37</sup> A declaração foi consequência da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso *Achmea*, que julgou pelo afastamento da possibilidade de solução arbitral Investidor-Estado nos BITs entre países da União Europeia, pois violaria as normas e princípios do bloco.<sup>38</sup>

Sobre os casos arbitrais, principalmente quanto ao modelo arbitral Investidor-Estado, largamente aplicado nos casos envolvendo investimentos estrangeiros, até o ano de 2022 contabiliza-se um número de 1.257 casos, sendo 46 novos casos no último ano do estudo.<sup>39</sup> Dentre os casos, aqueles referentes à Carta do Tratado de Energia (*Energy Treaty Charter - ECT*) foi o instrumento internacional mais invocado pelos investidores estrangeiros a solicitar a constituição de um tribunal arbitral. A ECT foi assinada em 1994 e consiste em um acordo regional com a previsão da solução arbitral Investidor-Estado (cláusula *Investor-State Dispute Settlement - ISDS*) na proteção do investidor estrangeiro do setor de energia. Além disso, membros contratantes da ECT e da Carta Europeia de Energia assinaram em 2015, na Conferência Ministerial em Haia, Países Baixos, a Carta Internacional de Energia (*International Energy Charter - IEC*).<sup>40</sup>

Enquanto os casos arbitrais relacionados ao ECT concentravam-se nos países do Leste Europeu e Ásia Central, inclusive Rússia, o acordo não foi questionado durante a década de 1990. A partir do momento em que os países da Europa Ocidental assumiram a posição

---

37 UNIÃO EUROPEIA. **Acordo relativo à cessação da vigência de Tratados Bilaterais de Investimento entre os Estados-Membros da União Europeia**. 5 de maio de 2020. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0529\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0529(01)&from=EN)>. Acesso em: 19 ago. 2020.

38 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA - TJUE. **C-284/16. Achmea BV v. Slowakische Republik**. Acórdão de 20 de abril de 2018. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-284/16>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

39 UNCTAD, 2013, *op. cit.* n. 13, p. 77-78.

40 ENERGY CHARTER. **A little bit of history**. Disponível em : <<https://www.energycharter.org/iec/history/>>. Acesso em: 28 mai. 2023; ENERGY CHARTER TREATY. **Consolidated Energy Charter Treaty with related documents**. Disponível em: <<https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/ECTC-en.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023; ENERGY CHARTER. **International Energy Charter**. 20 May 2015. Disponível em: <[https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/IEC\\_EN.pdf](https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/IEC_EN.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2023.

de host States e, por sua vez, tornaram-se réus em diferentes casos arbitrais contra empresas estrangeiras de energia, a existência do ECT foi deliberada. O questionamento do acordo ganhou notoriedade quanto os países europeus ocidentais tiveram grandes perdas financeiras, como observado na Itália, França, Reino Unido, Espanha e, inclusive, pela União Europeia, invocando a necessidade de revisar o acordo para adotar regras relacionadas à proteção do meio ambiente e ação climática.<sup>41</sup>

Nesse sentido, observa-se a tendência evidenciada a partir da crise de 2008 e incrementada com as múltiplas crises pós-pandemia a crítica ao modelo tradicional de proteção ao investidor estrangeiro, em prejuízo para as economias importadoras de capital. Em particular, o relatório da UNCTAD de 2023 demonstra que os tradicionais BITs, em sua maioria assinados entre as décadas de 1980 e 2000 constituem-se como obstáculo à aplicação de políticas de ação climática e proteção ao meio ambiente.

Esses acordos foram concebidos a fornecer proteção unilateral ao investidor estrangeiro, impedindo que o Estado receptor de investimento (*host State*) alterasse o seu sistema normativo doméstico a causar prejuízo ao investimento de longo prazo. Dessa forma, tais acordos impedem que os países signatários estabeleçam critérios mais elevados de proteção ambiental.<sup>42</sup>

---

41 INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **ICSID tribunal finds that Italy committed an unlawful expropriation under ECT's Art. 13(1)**. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2023/04/02/icsid-tribunal-finds-that-italy-committed-an-unlawful-expropriation-under-ects-art-131/>>. Acesso em: 30 mai. 2023; NESLEN, Arthur. **Oil firm Rockhopper wins £210m payout after being banned from drilling**. The Guardian, August 24th, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/business/2022/aug/24/oil-firm-rockhopper-wins-210m-payout-after-being-banned-from-drilling>>. Acesso em: 30 mai. 2023; CARRINGTON, Damian. **UK must quit climate-harming energy charter treaty, experts say**. he Guardian, February 10th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/feb/10/uk-must-quit-climate-harming-energy-charter-treaty-experts-say>>. Acesso em: 30 mai. 2023; STOLTON, Samuel; AINGER, John. **EU Set to Exit From Controversial Energy Charter Treaty**. BNN Bloomberg. July 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.bnnbloomberg.ca/eu-set-to-exit-from-controversial-energy-charter-treaty-1.1941365>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

42 ALMEIDA, Thiago Ferreira. **As inconsistências da solução investidor-Estado na proteção internacional do investidor estrangeiro: análise das principais cláusulas**

## 4. CONCLUSÃO

O sistema econômico internacional no século XXI apresenta mudanças significativas, alterando de forma paradigmática a sua estrutura criada no final da 2ª Guerra Mundial, a partir dos tratados de Bretton Woods de 1944 e de criação do GATT em 1947. Por sua vez, a supremacia de um sistema econômico do Estado Mínimo e redução da regulamentação estatal, a caracterizar o sistema neoliberal com o fim da Guerra Fria também foi colocada em questão a partir da crise financeira de 2008.

A extensão dos efeitos da crise de 2008 para o continente europeu, o surgimento das economias emergentes, reconhecidas no BRICS e no G20, bem como os efeitos persistentes na economia decorrentes da pandemia do COVID-19 e da invasão russa na Ucrânia, adicionam novas questões sobre o sistema jurídico internacional a reger as relações econômicas no século XXI.

Importante fator no século XXI é o reconhecimento da emergência climática a provocar o aquecimento global e inúmeros desastres naturais nos últimos anos. O estudo do Direito Internacional Econômico deve se pautar em paralelo com o Direito Internacional Ambiental. Ambos os sistemas jurídicos são convergentes, tornando evidente que o único desenvolvimento econômico possível é o sustentável.

É evidente que as economias emergentes, então um agrupamento pujante a representar importante fatia do crescimento econômico global, também manifeste posicionamento diferenciado no contexto

---

**substantivas dos BITs a partir dos casos arbitrais ad hoc, sob a perspectiva dos países receptores de capital.** Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico. RFDFFE. – ano 5, n. 2, (set./fev. 2016). Belo Horizonte: Fórum, 2023. ALMEIDA, Thiago Ferreira. **A Antropofagia das Economias Emergentes: de Importadores a Exportadores de Capital e de Tomadores a Formadores do Direito Internacional do Investimento.** In: RODRIGUES, Nuno Cunha; ACCIOLY, Elisabeth; MOURA, Aline Beltrame de. Relações Comerciais e de Investimento entre União Europeia e América Latina. Anais do I Seminário Jean Monnet Network BRIDGE, junho/2021. Promovido com recursos do Programa Erasmus+ da União Europeia. Lisboa: Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021.

internacional. Por exemplo, tais países manifestam a necessidade de reformar o sistema econômico internacional, a fim de permitir maior representatividade dos emergentes nos fóruns e organizações internacionais de caráter financeiro, a fim de compatibilizar seu desempenho econômico com sua participação política. As organizações financeiras criadas no final da 2ª Guerra Mundial, como o Grupo Banco Mundial e o FMI, ainda espelham o anacrônico controle por parte dos países desenvolvidos, perpetuando estruturas coloniais de dominação entre os países. A reforma do Direito Econômico Internacional é necessária a assegurar a representatividade adequada dos emergentes, bem como a promover efetivo desenvolvimento das economias menos favorecidas. Cabe ao Direito Internacional promover as adequações necessárias na conjuntura econômica, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos basilares da Carta das Nações Unidas de 1945 de autodeterminação dos povos, direito ao desenvolvimento e a cooperação entre as nações.

## 5. REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Andrew; DUEHREN, Andrew; BALLHAUS, Rebecca. **Why Top Washington Officials Chose to Rescue SVB, Signature Depositors**. The Wall Street Journal. March 16th, 2023. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/why-top-washington-officials-agreed-to-a-bank-rescue-ef489db8>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

AL JAZEERA. **UN resolution against Ukraine invasion: Full text**. March 3rd, 2022. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2022/3/3/unga-resolution-against-ukraine-invasion-full-text>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **As inconsistências da solução investidor-Estado na proteção internacional do investidor estrangeiro: análise das principais cláusulas substantivas dos BITs a partir dos casos arbitrais ad hoc, sob a perspectiva dos países receptores de capital**. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico. RFDPE. – ano 5, n. 2, (set./fev. 2016). Belo Horizonte: Fórum, 2023.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **A Antropofagia das Economias Emergentes: de Importadores a Exportadores de Capital e de Tomadores a Formadores do Direito Internacional do Investimento**. In: RODRIGUES, Nuno Cunha; ACCIOLY, Elisabeth; MOURA, Aline Beltrame de. Relações Comerciais e de Investimento entre União Europeia e América Latina. Anais do I Seminário Jean Monnet Network BRIDGE, junho/2021. Promovido com recursos do Programa Erasmus+ da União Europeia. Lisboa: Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **The Development Bank of BRICS**. BRICS Law Journal. v. 5, n. 4. University of Tyumen, Russian Federation, 2018.

BERMAN, Noah. **What Is the Dodd-Frank Act?** May 8th, 2023. Disponível em: <<https://www.cfr.org/backgrounder/what-dodd-frank-act>>. Acesso em: 8 set. 2023.

BISHOP, R . Doak. **International Arbitration of Petroleum Disputes: The Development of a Lex Petrolea.** YCA. 1998. Disponível em: <[https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlaw00000001\\_001.pdf](https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlaw00000001_001.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2023.

CARRINGTON, Damian. **UK must quit climate-harming energy charter treaty, experts say.** he Guardian, February 10th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/feb/10/uk-must-quit-climate-harming-energy-charter-treaty-experts-say>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

COOPER, Andrew F. **The BRICS: A Very Short Introduction.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

ENERGY CHARTER TREATY. **Consolidated Energy Charter Treaty with related documents.** Disponível em: <<https://www.energy-charter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/ECTC-en.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ENERGY CHARTER. **A little bit of history.** Disponível em : <<https://www.energycharter.org/iec/history/>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

ENERGY CHARTER. **International Energy Charter.** 20 May 2015. Disponível em: <[https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/IEC\\_EN.pdf](https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/IEC_EN.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2023.

EUROPEAN ENVIRONMENTAL AGENCY. **Fossil fuel subsidies (8th EAP).** April 28th, 2023. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/ims/fossil-fuel-subsidies#:~:text=The EU's Eighth Environment Action,over the period 2015-2021.>>>. Acesso em: 3 set. 2023.

FINANCIAL STABILITY BOARD. **History of the FSB**. Disponível em: <<https://www.fsb.org/about/history-of-the-fsb/>>. Acesso em: 8 set. 2023.

FUKUYAMA, Francis. **The End of History and the Last Man**. New York: Macmillan, 1992.

G20 INDONESIA 2022. **G20 Bali Leader's Declaration**. Bali, Indonesia. November 15-26, 2022. Disponível em: <[https://www.g20.org/content/dam/gtwenty/gtwenty\\_new/about\\_g20/previous-summit-documents/2022-bali/G20 Bali Leaders' Declaration, 15-16 November 2022.pdf](https://www.g20.org/content/dam/gtwenty/gtwenty_new/about_g20/previous-summit-documents/2022-bali/G20%20Bali%20Leaders%27%20Declaration%2C%2015-16%20November%202022.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2023.

GÓES, Carlos; BEKKERS, Eddy. **The Impacto of Geopolitical Conflicts on Trade, Growth, and Innovation**. Staff Working Paper ERSD-2022-09. World Trade Organization. Disponível em: July 4th, 2023. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/reser\\_e/ersd202209\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd202209_e.htm)>. Acesso em: 4 set. 2023.

GURA, David. **First Republic becomes the latest bank to be rescued, this time by its rivals**. NPR. March 16th, 2023. Disponível em: <<https://www.npr.org/2023/03/16/1163958533/first-republic-bank-silicon-valley-bank-signature-bank-bank-run>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

HUBBARD, Ben. **The West's Scramble for Gas Could Enrich and Empower Tiny Qatar**. The New York Times. May 16, 2022. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2022/05/16/world/middleeast/russia-gas-ukraine-qatar.html>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

HURST, Luke; HUET, Natalie. **Eurozone inflation dropped for a third month. Which countries in Europe are still feeling the pinch?** February 1st, 2023. Disponível em: <<https://www.euronews.com/next/2023/02/01/record-inflation-which-country-in-europe-has-been-worst-hit-and-how-do-they-compare>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Anglo-Iranian. Oil Company case (United Kingdom v. Iran)**, ICJ, Judgement of July 22nd, 1952. Preliminary Objection. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/16>>. Acesso em: 9 set. 2023.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. ICSID **tribunal finds that Italy committed an unlawful expropriation under ECT's Art. 13(1)**. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2023/04/02/icsid-tribunal-finds-that-italy-committed-an-unlawful-expropriation-under-ects-art-131/>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook. A Rocky Recovery**. April 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2023/04/11/world-economic-outlook-april-2023>>. Acesso em: 1º set. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **People's Republic of China Hong Kong Special Administrative Region**. Disponível em: <[www.imf.org/en/Countries/HKG](http://www.imf.org/en/Countries/HKG)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **Taiwan Province of China**. Disponível em: <[www.imf.org/external/datamapper/profile/TWN](http://www.imf.org/external/datamapper/profile/TWN)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

ISMAIL, Sumayya. **'A wall of BRICS': The significance of adding six new members to the bloc**. August 24, 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2023/8/24/analysis-wall-of-brics-the-significance-of-adding-six-new-members>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

JONES, Stephanie. **BRICS and Beyond. Executive Lessons on Emerging Markets**. Chichester, John Wiley & Sons, 2012.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Brasil no G20**. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/>

diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20.  
Acesso em: 18 mar. 2021.

MOENS, Barbara; Vela, Jacob H.; BARIGAZZI, Jacopo. **Europe accuses US of profiting from war**. Politico. November 24, 2022. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/vladimir-putin-war-europe-ukraine-gas-inflation-reduction-act-ira-joe-biden-rift-west-eu-accuses-us-of-profiting-from-war/>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

MURRAY, Conor. **What To Know About Silicon Valley Bank's Collapse—The Biggest Bank Failure Since 2008**. Forbes. March 13th, 2023. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/conormurray/2023/03/13/what-to-know-about-silicon-valley-banks-collapse-the-biggest-bank-failure-since-2008/?sh=221149964c27>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NESLEN, Arthur. **Oil firm Rockhopper wins £210m payout after being banned from drilling**. The Guardian, August 24th, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/business/2022/aug/24/oil-firm-rockhopper-wins-210m-payout-after-being-banned-from-drilling>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

NEW DEVELOPMENT BANK. **About**. Disponível em: <<https://www.ndb.int/about-ndb/>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

NG'AMBI, Sangwani Patrick. **Permanent Sovereignty Over Natural Resources and the Sanctity of Contracts, From the Angle of Lucrum Cessans**. Loyola University Chicago International Law Review, v. 12, n. 2, July 1st, 2015, Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3233756](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3233756)>. Acesso em: 8 ago. 2023.

O'NEIL, Jim. **Building Better Global Economic BRICs**. n° 66. Goldman Sachs, 2001.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Support for fossil fuels almost doubled in 2021, slowing**

**progress toward international climate goals, according to new analysis from OECD and IEA.** Agosto 29th, 2022. Disponível em: <[https://www.oecd.org/newsroom/support-for-fossil-fuels-almost-doubled-in-2021-slowing-progress-toward-international-climate-goals-according-to-new-analysis-from-oecd-and-iea.htm#:~:text=OECD analysis of budgetary transfers,USD 147 billion in 2020.](https://www.oecd.org/newsroom/support-for-fossil-fuels-almost-doubled-in-2021-slowing-progress-toward-international-climate-goals-according-to-new-analysis-from-oecd-and-iea.htm#:~:text=OECD%20analysis%20of%20budgetary%20transfers,USD%20147%20billion%20in%202020.)>. Acesso em: 3 set. 2023.

PAHUJA, Sundhya; STORR, Cait. **Rethinking Iran and International Law: The Anglo-Iranian Oil Company Case Revisited.** In: CRAWFORD, KOROMA, MAHMOUDI; PELLET. *The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses, Essays in Honour of Djamchid Momtaz.* Brill, 2017.

PRAMUK, Jacob. **Trump signs the biggest rollback of bank rules since the financial crisis.** CNBC. May 24th, 2018. Disponível em: <<https://www.cnn.com/2018/05/24/trump-signs-bank-bill-rolling-back-some-dodd-frank-regulations.html>>. Acesso em: 8 set. 2023.

RTS. **Credit Suisse, une banque née de l'industrialisation à l'histoire mouvementée.** 23 mars 2023. Disponível em: <<https://www.rts.ch/info/suisse/13874746-credit-suisse-une-banque-nee-de-lindustrialisation-a-lhistoire-mouvementee.html>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RTS. **L'intégration de Credit Suisse dans UBS va entraîner 3000 suppressions de postes en Suisse.** 31 août 2023. Disponível em: <<https://www.rts.ch/info/economie/14278512-lintegration-de-credit-suisse-dans-ubs-va-entraîner-3000-suppressions-de-postes-en-suisse.html>>. Acesso em: 8 set. 2023.

SORNARAJAH, M. **The International Law on Foreign Investment.** 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

STOLTON, Samuel; AINGER, John. **EU Set to Exit From Controversial Energy Charter Treaty.** BNN Bloomberg. July 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.bnnbloomberg.ca/>

eu-set-to-exit-from-controversial-energy-charter-treaty-1.1941365>. Acesso em: 5 jul. 2023.

STUENKEL, Oliver. **The BRICS and the future of global order**. Lanham: Lexington Books, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA - TJUE. **C-284/16. Achmea BV v. Slowakische Republik**. Acórdão de 20 de abril de 2018. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-284/16>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo relativo à cessação da vigência de Tratados Bilaterais de Investimento entre os Estados-Membros da União Europeia**. 5 de maio de 2020. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0529\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0529(01)&from=EN)>. Acesso em: 19 ago. 2020.

UNITED NATIONS. **General Assembly Overwhelmingly Adopts Resolution Demanding Russian Federation Immediately End Illegal Use of Force in Ukraine, Withdraw All Troops**. United Nations General Assembly. March 2nd, 2022. Eleventh Emergency Special Session. 5th & 6th meetings. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/ga12407.doc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Security Council Fails to Adopt Draft Resolution on Ending Ukraine Crisis, as Russian Federation Wields Veto**. United Nations Security Council. February, 25th, 2022. 8979th meeting. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/sc14808.doc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2023**. Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/wir2023\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2023_en.pdf)>. Acesso em: 1º set. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2022**. June 9, 2022. Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/wir2022\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2022_en.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 1514 (XV)**. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/PDF/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 1803 (XVII)**. Permanente sovereignty over natural resources. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/193/11/PDF/NR019311.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 2625 (XXV)**. Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations. Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/source/docs/A\\_RES\\_2625-Eng.pdf](https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_2625-Eng.pdf)>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 41/128**. Declaration on the right to development. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/36/IMG/NR049636.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS NEWS. **Global food imports on track to reach all-time high: FAO**. November 11th, 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2022/11/1130467>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks Report 2023**. January 2023. Disponível em: <[https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Global\\_Risks\\_Report\\_2023.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risks_Report_2023.pdf)>. Acesso em: 1º set. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Separate Customs Territory of Taiwan, Penghu, Kinmen and Matsu (Chinese Taipei) and the WTO.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/countries\\_e/chinese\\_taipei\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/chinese_taipei_e.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Macao, China in the WTO.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/countries\\_e/macao\\_china\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/macao_china_e.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Hong Kong, China and the WTO.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/countries\\_e/hong\\_kong\\_china\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/hong_kong_china_e.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members and Observers.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2022.

# **A NOVA CRISE DE LEGITIMIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A GUERRA NA UCRÂNIA: A NECESSÁRIA REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA**

*Vladimir Pinto Coelho Feijó<sup>43</sup>*

## **1. INTRODUÇÃO**

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ocupa uma posição única no quadro da diplomacia internacional, incumbido da responsabilidade de manter a paz e a segurança globais. O seu estabelecimento e evolução foram moldados pelo contexto histórico, pela dinâmica do poder e pela natureza mutável das relações internacionais. Este texto abrangente explora a intrincada história das negociações que levaram à criação do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), investiga a lógica que rege as suas operações e investiga os principais argumentos para a reforma.

O CSNU é um dos seis principais órgãos da organização criada no final da Segunda Grande Guerra. Sua criação foi um dos principais objetivos da Carta das Nações Unidas. A Carta, que define a estrutura e as funções da Organização das Nações Unidas (ONU), foi adotada no encerramento da Conferência realizada em San Francisco, Estados Unidos da América (EUA), em 26 de junho de 1945 e entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano. A criação do CSNU foi um dos principais desafios enfrentados pelos Estados fundadores da organização, em sequência de debates que já ocorriam durante a guerra e, portanto, não estranhamente, os temas envolvendo o CSNU fizeram parte dos mais debatidos durante a conferência, e as negociações para sua criação foram complexas e difíceis. O histórico de sua criação será

---

43 Advogado. Analista Internacional. Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Doutor em Direito Internacional pela PUC Minas. Mestre em Direito Internacional pela UFMG. Professor na Faculdade Arnaldo Janssen (vladimir.pcf@gmail.com).

abordado no item 2 assim como as críticas que o órgão recebeu desde sua criação.

O título desta obra indica que há uma crise de legitimidade, de fato, uma nova crise de legitimidade do CSNU. A crise de legitimidade do Conselho de Segurança da ONU refere-se à aparente falta de justiça, responsabilização e eficácia do Conselho como órgão legítimo para tomar decisões sobre questões de paz e segurança internacionais. Esta crise vem fermentando há muitos anos, mas tornou-se mais aguda nos últimos anos devido a uma série de fatores, incluindo:

- O abuso do poder de veto: o número crescente de vetos proferidos pelos cinco membros permanentes (P5) do Conselho. Foram mais de duzentos e cinquenta resoluções na história do CSNU em que usaram seu poder de veto para proteger interesses próprios, mesmo quando eles não são alinhavam com os interesses da comunidade internacional. O veto tem sido utilizado para bloquear a ação sobre algumas das questões mais prementes do nosso tempo, como a guerra civil síria, a crise dos Rohingya e o conflito israelo-palestino. Isto levou a acusações de que o poder de veto é antidemocrático e que mina a legitimidade do Conselho.

- A inação em determinadas crises: o Conselho tem sido criticado pela sua inação em alguns dos piores conflitos do mundo, citando o fracasso em prevenir ou pôr fim a conflitos importantes, como a guerra no Iêmen. O Conselho não conseguiu chegar a acordo sobre uma linha de ação comum e a sua inação conduziu a sofrimento generalizado e à perda de vidas. O CSNU foi criado no rescaldo da Segunda Grande Guerra e suas regras de votação refletem a dinâmica de poder daquela época. No entanto, o mundo mudou significativamente desde então e isto levou a acusações de que o CSNU é tendencioso e que está mais interessado em proteger os interesses dos seus membros permanentes do que em manter a paz e a segurança internacionais.

- A composição não representativa do Conselho: provavelmente, o problema mais comum é a falta de representação da população mundial no Conselho. Os P5 representam apenas uma pequena fração dos países do mundo e têm um poder desproporcional no Conselho.

Eles foram todos potências vitoriosas na Segunda Grande Guerra e continuam a gozar do poder de veto sobre qualquer decisão do Conselho. Isto dá-lhes uma influência desproporcional sobre a agenda e as decisões do CSNU, e levou a acusações de que o Conselho é uma ferramenta dos poderosos, em vez de um árbitro imparcial da paz e segurança internacionais.

A crise de legitimidade do CSNU tem uma série de consequências negativas. Mina a autoridade do Conselho e torna mais difícil para ele tomar medidas eficazes para prevenir ou resolver conflitos. Até porque grande parte de sua responsabilidade está em convocar a comunidade de Estados para o emprego de força coletiva. Aí está sua autoridade, diferenciando do seu poder e sua coerção (LOPES; CASARÕES, 2009, p.16-19). Também corrói a confiança do público nas Nações Unidas e na sua capacidade de manter a paz e a segurança internacionais. A crise de legitimidade do CSNU constitui um sério desafio à capacidade da ONU de defender os seus princípios fundadores. Por este motivo, no item 3 serão abordadas as possibilidades de reforma da Carta das Nações Unidas para atacar os problemas e melhorar a legitimidade do CSNU.

Além do acima exposto, antes de dar sequência aos fatos e argumentos centrais, a seguir estão também alguns dos outros problemas com o Conselho de Segurança: (I) nem sempre consegue chegar a acordo sobre o que constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Isto levou à inação em algumas crises e também levou o Conselho a tomar medidas em situações em que não é claro que exista uma ameaça à paz e à segurança internacionais; (II) é frequentemente visto como demasiado lento na resposta às crises. Isto deve-se, em parte, ao poder de veto, que pode impedir o Conselho de tomar medidas mesmo quando existe uma clara necessidade de o fazer; (III) nem sempre consegue fazer cumprir as suas resoluções. Isto deve-se à falta de vontade política por parte dos Estados-Membros, bem como ao fato de o Conselho não possuir força militar própria.

Além do acima exposto, aqui estão alguns outros exemplos específicos das crises de legitimidade do Conselho de Segurança:

- A decisão do Conselho de autorizar o uso da força contra o Iraque em 2003, apesar da ausência de provas claras de que o Iraque possuía armas de destruição maciça. Esta decisão foi amplamente criticada e levou a uma perda de confiança na capacidade do Conselho para tomar decisões acertadas (LOPES; CASARÕES, 2009, p.26-30).

- A incapacidade do Conselho de tomar medidas para prevenir o genocídio no Ruanda em 1994. O Conselho estava ciente do genocídio iminente, mas não tomou quaisquer medidas para o impedir. Este fracasso levou à morte de centenas de milhares de pessoas (LOPES; CASARÕES, 2009, p.24).

- A decisão do Conselho de impor sanções à Líbia em 2011, que levou à morte de milhares de civis. As sanções pretendiam pressionar o governo líbio a renunciar, mas tiveram um impacto devastador sobre a população civil (MORRIS, 2013, p.1271-1273).

Estes são apenas alguns exemplos das crises de legitimidade do Conselho de Segurança. O Conselho é um órgão vital das Nações Unidas, mas é também uma instituição profundamente falha. A crise de legitimidade do Conselho de Segurança é um problema grave que precisa de ser resolvido. Então, como já dito, passemos antes aos fundamentos da existência do CSNU antes que se apresentem dados sobre a nova crise de legitimidade diante a situação na Ucrânia.

## **2. HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E PAPEL PLANEJADO PARA O CONSELHO DE SEGURANÇA**

O CSNU é responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais nos termos do artigo 24 da Carta. É sua responsabilidade primária. Não esqueçamos também que a atuação do Conselho está indiretamente correlacionado à promoção da justiça internacional diante a possibilidade de seu acionamento nos termos dos artigos 34 e 35 ou ainda nos termos do artigo 94.2, todos da Carta. Há ainda outras atribuições relevantes como a admissão, suspensão e a expulsão de membros das Nações Unidas ou ainda aprovar a criação de outros órgãos da ONU. No que diz respeito ao seu objetivo primário, ele tem

o poder de autorizar o uso da força para conter conflitos, estabelecer missões de paz e impor sanções econômicas ou políticas aos países que ameaçam a paz ou a segurança coletiva.

As negociações para a criação do CSNU foram influenciadas pelo contexto histórico da época. A Segunda Grande Guerra havia acabado de terminar, e os Estados fundadores estavam preocupados com a possibilidade de um novo conflito global. Eles queriam criar um órgão que fosse capaz de evitar a guerra e manter a paz no mundo refletindo o que era consenso: a Liga das Nações e seu Conselho falharam em seus propósitos, mas aprendizados poderiam ser extraídos e influenciarem a projeção de uma Carta das Nações Unidas melhor preparada para lidar com os desafios e conflitos da sociedade internacional. Importante destacar que as negociações foram longas e difíceis, refletindo as diferentes perspectivas dos países envolvidos.

A primeira proposta para a criação do CSNU foi apresentada pelos EUA, em 1944. O plano americano previa um Conselho com 14 membros, sendo quatro permanentes [EUA, Reino Unido, França e União Soviética (URSS)] e dez não permanentes. Os membros permanentes teriam poder de veto sobre qualquer decisão do Conselho. A proposta americana foi contestada pelos soviéticos, que queriam um Conselho com maior representatividade dos países não alinhados. Os soviéticos também se opunham ao veto dos membros permanentes, que consideravam uma violação da soberania nacional. As negociações entre os EUA e a URSS (URSS) foram intensas e chegaram a um impasse. No entanto, em 1945, os dois países chegaram a um acordo, que foi incorporado à Carta das Nações Unidas. No final, os Estados fundadores chegaram a um acordo que satisfez parcialmente as principais demandas. O CSNU foi criado com onze membros, sendo cinco permanentes e seis não permanentes, eleitos pela Assembleia Geral para dois anos. O sistema de veto foi mantido, mas foi limitado aos cinco membros permanentes.

Posteriormente, a Carta das Nações Unidas sofreu três emendas. A ocorrida em 1965 trouxe alterações relevantes sobre o número de Estados membros representantes do coletivo em órgãos da ONU.

[...] the increase, by the procedure regulated in Article 108 of the Charter, of the number of nonpermanent Members of the Security Council from six to ten and the increase of the membership of the Economic and Social Council from eighteen to twenty-seven. This was done by amendments to Articles 23, 27 and 61 of the Charter, which were adopted by the General Assembly on December 17, 1963, and which, by August 31, 1965, were ratified by 93 Members, *i.e.*, a number exceeding two-thirds of the Members of the United Nations, including all the permanent Members of the Security Council. The amendments entered into force on August 31, 1965. While the changes thus made in the Charter have not brought about fundamental modifications in the structure of the Organization, they are of considerable political importance. Moreover, they are the first amendments in the text of the San Francisco Charter [...] (SCHWELB, 1965, p.837).

A emenda aprovada em 1968 implementou nova redação ao artigo 109, para alterar os requisitos para que a Conferência Geral aprove revisão da Carta. E, por fim, a emenda de 1973 mais uma vez alterou o artigo 61, ampliando a composição do Conselho Econômico, Social e Cultural das Nações Unidas.

## **2.1 HISTÓRIA DAS NEGOCIAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DO CSNU**

As raízes do Conselho de Segurança remontam aos anos tumultuados que rodearam a Segunda Grande Guerra. A devastação provocada sublinhou a necessidade de um órgão supranacional para prevenir conflitos e promover a cooperação internacional. Já em 1941 uma declaração conjunta, em entrevista de 14 de agosto dos representantes dos EUA (Presidente Franklin Roosevelt) e do Reino Unido (Primeiro Ministro Winston Churchill), lançou as bases para a

colaboração no pós-guerra. Este documento foi, na sequência, lançado como um tratado subscrito em 1º de janeiro de 1942, como a Carta do Atlântico, por vinte e quatro Estados. Posteriormente, quando da adesão do Brasil à Carta houve a seguinte descrição da importância de tal fato:

Os compromissos constantes da Declaração referem-se ao período de guerra e constituem uma aliança militar e econômica contra o inimigo comum, com o qual nenhum dos Estados contratantes poderá celebrar armistício ou paz em separado.

Os oito princípios da Carta do Atlântico [...] são, por sua vez, um vasto programa para o pós-guerra, delineando a traços largos a restauração das liberdades na vida internacional, para a reorganização de um mundo melhor, tanto no plano político como no econômico (BRASIL, 1944, p.22).

Os princípios da Carta do Atlântico (REVES, 1943, p.125) lançaram as bases para a ordem internacional pós-guerra e contribuíram indiretamente para a criação da ONU e do seu Conselho de Segurança com um conjunto de objetivos comuns que incluíam: (I) Nenhum engrandecimento territorial: as nações não deveriam procurar expandir os seus territórios através do uso da força. Este princípio visava prevenir disputas territoriais e o tipo de políticas expansionistas que contribuíram para conflitos anteriores; (II) Não há alterações territoriais sem consentimento: quaisquer alterações territoriais deveriam ser feitas com o consentimento das pessoas afetadas. Este foi um compromisso com a autodeterminação dos povos e a ideia de que as nações deveriam ter o direito de determinar os seus próprios destinos; (III) Autogoverno: defendia o autogoverno e a restauração do autogoverno nas nações que tinham sido ocupadas ou dominadas por potências estrangeiras; (IV) Cooperação Econômica: os líderes concordaram em trabalhar em conjunto para promover a cooperação econômica e o avanço do bem-estar social, com o objetivo de prevenir

as condições econômicas que alimentaram conflitos no passado por abrir espaço para a exploração política de situações de desconforto social via argumentação de responsabilidade de outro país ou outro povo; (V) Desarmamento: apela a uma redução dos armamentos para promover a paz e a segurança internacionais.

A ênfase da Carta na cooperação entre as nações e na manutenção da paz global ressoou fortemente com a necessidade de um mecanismo para prevenir conflitos e gerir a segurança internacional. Os princípios da Carta do Atlântico foram levados adiante e desenvolvidos durante as negociações subsequentes.

A Conferência de Teerã, realizada em Novembro-Dezembro de 1943, desempenhou um papel significativo ao influenciar a criação do CSNU, embora não tenha moldado diretamente a estrutura detalhada do Conselho de Segurança. Em vez disso, a Conferência estabeleceu as bases para princípios e ideias mais amplos que mais tarde contribuiriam para o desenvolvimento do CSNU durante conferências e negociações subsequentes. Veja como a Conferência de Teerã influenciou a criação do Conselho de Segurança (DAVIS, 2021): (I) Acordo sobre a Organização Internacional: os líderes das “Três Grandes” Potências Aliadas reconheceram a necessidade de estabelecer uma organização internacional para manter a paz e prevenir futuros conflitos após a guerra; o organismo dedicado à paz e à segurança obteve um amplo consenso; (II) Reconhecimento da Segurança Coletiva: as discussões giraram em torno da estratégia para vencer a guerra, centrando-se nos esforços militares contra Nazismo, contudo, também houve discussões a ordem mundial do pós-guerra. Os líderes enfatizaram a importância da ideia de que as nações deveriam trabalhar em conjunto para prevenir agressões e manter a paz internacional; (III) Passos iniciais para a cooperação: a conferência marcou os primeiros exemplos de estreita colaboração entre as principais potências aliadas no planejamento do pós-guerra. Esta atmosfera colaborativa contribuiu para a ideia de que as nações deveriam cooperar para resolver problemas globais e prevenir conflitos. Este espírito de colaboração

e cooperação tornou-se um princípio fundamental que sustentou o sistema das Nações Unidas, incluindo o Conselho de Segurança.

Entre a Conferência de Teerã e a Conferência de Dumbarton Oaks, realizada de agosto a outubro de 1944, o foco mudou do acordo geral sobre a necessidade de uma nova organização internacional para discussões detalhadas sobre a estrutura e os poderes da organização.

À medida que a Segunda Grande Guerra se aproximava do fim, tornou-se evidente que era necessária uma nova ordem global com o estabelecimento de um novo organismo internacional que sucederia à fracassada Liga das Nações. Os principais acordos e disposições surgiram durante as deliberações (KELSEN, 1945, p.63-65): (I) Estrutura: criação de uma “Assembleia Geral” para todos os Estados membros e de um “Conselho de Segurança” com maior poder de decisão para enfrentar prontamente as ameaças à segurança; (II) Composição: o Conselho de Segurança seria composto por cinco membros permanentes (P5) e seis membros não permanentes, garantindo um equilíbrio de representação; (III) Poder de veto: acordo para conceder ao P5 poder de veto no Conselho de Segurança. Esta disposição visava garantir a participação das grandes potências e evitar que qualquer nação dominasse as decisões unilateralmente; (IV) Segurança Coletiva: enfatizou o princípio da segurança coletiva, onde os Estados membros se comprometeram a defender-se mutuamente contra a agressão e a contribuir para a estabilidade internacional; (V) Cooperação Econômica e Social: destacou a importância da cooperação econômica e social entre as nações, com agências especializadas criadas para enfrentar vários desafios globais.

As negociações entre as principais potências aliadas que levaram ao estabelecimento do CSNU foram complexas e difíceis. Os quatro países envolvidos – os EUA, a URSS, o Reino Unido e a China – tinham interesses e perspectivas diferentes sobre o papel do CSNU e a sua composição. Os EUA e o Reino Unido queriam criar um CSNU forte que fosse capaz de tomar medidas eficazes para prevenir conflitos e manter a paz. Queriam também que o CSNU fosse composto por um grande número de países, com a presença de membros das

diferentes regiões do mundo. A URSS, por outro lado, queria criar um Conselho de Segurança da ONU fraco, que seria incapaz de agir sem o consentimento das grandes potências. A URSS também queria que o CSNU fosse composto por um pequeno número de países. A China foi apanhada no meio destas duas posições; queria que o CSNU fosse suficientemente forte para manter a paz, mas também queria garantir que teria voz na organização, enfatizando inclusive a importância de que o CSNU fosse representativo das potências asiáticas.

As negociações para a criação do CSNU foram finalmente resolvidas na Conferência de Yalta, em fevereiro de 1945 (WHEELER-BENNETT et al, 1972, p.217-218). Os Quatro Grandes concordaram que o CSNU teria cinco membros permanentes. Estes cinco países teriam poder de veto sobre qualquer decisão tomada pelo CSNU. A inclusão da França no P5 foi um compromisso entre os EUA e a URSS. Os EUA queriam que a França fosse incluída porque era uma grande potência europeia (DAVIS, 2021, p.7); a URSS opôs-se inicialmente à inclusão, mas acabou por concordar com ela em troca de outras concessões dos EUA.

Uma vez as potências tendo resolvido suas pendências, convocaram uma conferência “universal” para implementar o compromisso de efetiva institucionalização das Nações Unidas. A Conferência de São Francisco em 1945 marcou o culminar destas negociações e foi realizada de Abril a Junho de 1945. Representando uma gama diversificada de interesses e perspectivas, os delegados envolveram-se numa série de argumentos que moldaram o desenho final do Conselho de Segurança. Alguns defenderam uma abordagem mais inclusiva, defendendo assentos permanentes adicionais para refletir a evolução da dinâmica do poder global. Potências emergentes como a Índia, o Brasil e outros exigiram assentos permanentes com base na sua importância econômica e geopolítica. Os opositores, no entanto, expressaram preocupações sobre a diluição da influência do P5 sugerindo que a expansão poderia dificultar a tomada de decisões eficaz.

A questão do poder de veto era controversa e polarizadora. Embora alguns acreditassem que a manutenção do poder de veto para o P5 era crucial para garantir o seu compromisso e participação na nova ordem internacional, outros argumentaram que o veto minou os princípios democráticos sobre os quais a ONU foi fundada. Os críticos argumentaram que o veto poderia levar à inação em situações críticas e à concentração do poder nas mãos de algumas nações (CARON, 1993, p.562-563). Por sua vez existem aqueles que lembram que as Nações Unidas foram criadas apenas para ser um dos fóruns internacionais de solução de conflitos, apoiando uma abordagem “[...] *also known as ‘do not fix what is not broken’ tactic, is applied in circumstances where provisional rules of procedure and historical practice should be strictly applied in order to prevent the Council members from being burdened with an overwhelming workload*” (LEE, 2011, p.417), ou seja, que não se deve inclusive cobrar novas atribuições ou tornar os processos de decisão ainda mais complexos.

Delegados de várias regiões expressaram preocupações sobre a representação equitativa no Conselho de Segurança (ER, 2020, p. 40). As nações africanas e latino-americanas, em particular, pressionaram por uma representação regional mais forte para garantir que as suas vozes fossem ouvidas. Isto provocou discussões sobre a atribuição de assentos não permanentes a diferentes regiões e a rotação desses assentos para refletir a adesão mais ampla da ONU.

Os delegados debateram-se com a tensão entre a eficácia do Conselho de Segurança e a soberania de cada Estado-Membro (GUERREIRO, 1995). Alguns argumentaram que o Conselho de Segurança deveria ter poderes mais amplos para garantir uma ação rápida e decisiva face às ameaças, mesmo que isso significasse infringir a soberania do Estado. Outros sublinharam a importância de salvaguardar os direitos de cada nação e de prevenir potenciais abusos de poder por parte do Conselho de Segurança. Os delegados procuraram encontrar um equilíbrio entre abordar as lições dos fracassos passados, como os da Liga das Nações, e criar um quadro que fosse adaptável à dinâmica em evolução do mundo do pós-guerra.

Os argumentos apresentados durante a conferência moldaram a estrutura e o funcionamento do Conselho de Segurança, incorporando tanto as lições aprendidas com a história como as aspirações por uma ordem mundial mais justa e pacífica. Delegados de 50 nações adotaram a Carta, estabelecendo oficialmente as Nações Unidas e o seu Conselho de Segurança. A ênfase na segurança coletiva sublinhou o papel do CSNU como mecanismo de prevenção de agressões e conflitos através da cooperação internacional.

## **2.2 LÓGICA DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE SEGURANÇA**

O CSNU opera com base nos princípios delineados na Carta das Nações Unidas. O seu mandato principal é identificar ameaças à paz e segurança internacionais e tomar as medidas adequadas para as resolver. O Conselho de Segurança tem à sua disposição uma série de ferramentas, incluindo diplomacia, sanções económicas, embargos de armas e intervenções militares, que podem ser autorizadas ao abrigo do Capítulo VII da Carta. Eis como o CSNU Segurança deveria abordar as falhas da Liga:

1. Exigibilidade das Decisões: foi concedida ao CSNU autoridade mais ampla para tomar decisões e tomar medidas para resolver conflitos internacionais e ameaças à segurança. Pode usar a força militar, impor sanções e apelar à ação coletiva dos Estados-membros para fazer cumprir as suas resoluções.

2. Representação e Inclusão: enquanto a estrutura da Liga era dominada pelas principais potências aliadas, ficando em boa parte de sua existência limitada ao controle de potências europeias, o CSNU pretendia ser mais representativo e inclusivo, permitindo a participação de Estados membros permanentes e não permanentes.

3. Poder de veto e cooperação entre grandes potências: enquanto as decisões na Liga exigiam unanimidade (na prática todos tinham poder de veto), o CSNU introduziu o conceito de poder de veto para o P5 para encorajar a participação e cooperação das grandes potências.

No entanto, esta disposição também levou a desafios e críticas relacionadas com o potencial de impasse.

4. Segurança Coletiva e Preparação Militar: enquanto o compromisso na Liga foi minado pela relutância dos Estados membros em usar a força ou arriscar os seus próprios interesses, o CSNU pretendia resolver esta questão, dando-lhe autoridade para tomar medidas militares para restaurar a paz e a segurança internacionais, mesmo que isso significasse autorizar o uso da força contra um agressor.

5. Cooperação Econômica e Desenvolvimento Social: enquanto a Liga não tinha agências especializadas para abordar questões económicas e sociais de forma coordenada, as Nações Unidas, como um todo, criaram agências especializadas, ou incorporaria em seu guarda-chuva estrutural órgãos como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), para promover a cooperação económica e o desenvolvimento social.

O Conselho de Segurança tem o poder de tomar decisões vinculantes para todos os membros da ONU, incluindo o uso da força armada. As decisões do CSNU são tomadas por maioria simples de votos, com exceção das decisões que envolvem o uso da força armada, que precisam, além disso, do voto positivo de todos os membros permanentes.

Um dos elementos fundamentais da lógica do CSNU é a sua composição. Ele refere-se diretamente os tópicos 2 e 3 acima listados. O Conselho é composto por 15 membros, cinco dos quais são membros permanentes com poder de veto, e dez dos quais são eleitos para mandatos de dois anos. Os P5 – descritos expressamente na carta como sendo República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América, porém, a composição efetiva contempla sucessores dos Estados aí listados, ou seja, Federação Russa e República Popular da China – possuem a capacidade de vetar resoluções substantivas, refletindo o histórico equilíbrio de poder no momento da criação da ONU. Os membros não permanentes são

eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos, e não podem ser destituídos. Os membros eleitos são eleitos por um grupo de países, composto por todos os membros da Assembleia Geral, exceto os membros permanentes.

O Conselho é presidido de forma rotativa pelo membro permanente que for eleito para o semestre em curso. O presidente tem o papel de conduzir as reuniões do Conselho e de representar a organização em eventos internacionais.

### **2.3 CRÍTICAS SOBRE O CONSELHO DE SEGURANÇA DESTE A SUA CRIAÇÃO**

As críticas ao CSNU têm sido um tema consistente desde a sua criação em 1945. Embora as críticas tenham evoluído ao longo do tempo, várias críticas comuns surgiram durante o período até 1963, quando houve a única emenda à Carta das Nações Unidas a reformar o CSNU ampliando o número de membros de onze para quinze, tendo sido expandido os não permanentes de seis para dez. Estas críticas centraram-se na estrutura, no funcionamento e no funcionamento do Conselho de Segurança e a sua eficácia na resposta aos desafios globais.

Aqui estão algumas das principais críticas:

1. Desequilíbrio de poder e uso do veto: a atribuição do poder de veto P5 conferiu influência indevida a um pequeno grupo de nações e poderia levar à paralisia do Conselho em casos de desacordo entre os P5. O poder de veto foi utilizado pela primeira vez em 16 de Fevereiro de 1946, quando a URSS o usou para bloquear resolução relativa ao Irã; ela visava abordar a crise naquele país, especificamente a presença de tropas soviéticas no norte do Irã após a Segunda Grande Guerra. A resolução pedia a retirada das tropas estrangeiras, no entanto, a URSS queria influência no Irã e utilizou o veto para impedir a adoção da resolução. Este incidente marcou o início da aplicação prática do veto no CSNU. Isto foi visto como contrário ao princípio da igualdade de

soberania entre os Estados membros. Argumentos sobre a alteração do conceito de soberania são muitos, principalmente sobre sua ponderação diante a necessidade de intervenção em casos de defesa dos Direitos Humanos (KAMEL, 2012, p.8), o que não se mostra nos casos de veto exclusivamente para atender ao interesse nacional em descompasso com as necessidades da sociedade internacional. Posteriormente a URSS testou novas condutas diplomáticas, optando inclusive por não exercer o poder de veto e abster-se de votar no caso da crise das Coreias. A Resolução 82 foi adotada em 25 de junho de 1950 ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, apelava à Coreia do Norte para suspender imediatamente a sua agressão, condenada como violação da paz, e retirar as suas forças da Coreia do Sul. Contudo, à medida que a situação na Península Coreana continuava a deteriorar-se, o CSNU reconheceu a necessidade de uma resposta mais robusta. Isto levou à adoção da Resolução 83 em 27 de junho de 1950, que recomendava que os estados membros fornecessem assistência militar à Coreia do Sul para repelir a invasão norte-coreana. Resoluções subsequentes também foram adotadas, incluindo o estabelecimento de Comando Unificado para as forças multinacionais que apoiam a Coreia do Sul. Depois deste evento, vendo seus interesses serem postos em xeque por outras potências, a URSS passou a adotar a prática de sempre vetar resoluções que fossem contra sua política externa, prática que se tornou comum entre as potências, colocando-as em posição diferenciada perante as nações.

2. Exclusividade e Representatividade: muitas nações, especialmente as de África, Ásia e América Latina, criticaram o Conselho pela sua falta de representação e inclusão. A maioria dos Estados membros não está representada como membros permanentes, o que suscitou preocupações sobre o fato de a tomada de decisões ser dominada por número seletivo de países.

3. Divisões da Guerra Fria: a rivalidade entre superpotências resultou frequentemente em impasses no CSNU. Os críticos argumentaram que o impasse ideológico entre as superpotências impediu muitas vezes a tomada de decisões e a ação eficazes pela

conduta de exercício abusivo do poder de veto, como visto no item 1 acima.

4. Ineficácia na Prevenção de Conflitos: alguns críticos questionaram a eficácia do Conselho na prevenção de conflitos e na manutenção da paz internacional. A incapacidade do CSNU de prevenir a Guerra da Coreia (1950-1953) e a Crise de Suez (1956), entre outros conflitos, levantou dúvidas sobre a sua capacidade de cumprir o seu mandato.

5. Falta de Mecanismos de Execução: os críticos sublinharam que a dependência do Conselho dos Estados membros para fornecer forças militares para ações de aplicação da lei poderia comprometer a resposta atempada e eficaz às ameaças à segurança. Esta questão tornou-se evidente durante a Crise de Suez, quando o Conselho se esforçou para fornecer uma resposta unificada.

6. Uso Limitado do Capítulo VII: este capítulo da Carta das Nações Unidas prevê ações que envolvem ameaças à paz e à segurança internacionais. Os críticos argumentaram que o CSNU não utilizou o Capítulo VII de forma eficaz ou consistente para abordar conflitos ou crises emergentes.

7. Preocupações com a soberania: a autoridade do Conselho para intervir nos assuntos internos dos Estados soberanos levantou preocupações sobre violações da soberania do Estado. Alguns críticos consideraram as decisões do CSNU como invasões nos assuntos internos dos Estados membros.

8. Falta de transparência: os críticos questionaram a transparência do processo de tomada de decisão do Conselho, especialmente em casos que envolvem questões sensíveis ou estratégicas. A falta de transparência levantou preocupações sobre a responsabilização e a legitimidade das suas ações.

9. Natureza Política das Decisões: as decisões do CSNU foram frequentemente criticadas por serem influenciadas por considerações políticas e não por avaliações imparciais das ameaças à segurança. Isto minou a percepção de justiça e objetividade na sua tomada de decisões.

10. Resposta Lenta à Descolonização: os críticos das nações em descolonização argumentaram que o Conselho de Segurança demorou a abordar os conflitos coloniais e a apoiar os esforços de autodeterminação, potencialmente devido aos interesses das potências coloniais.

Muitas destas questões permanecem relevantes hoje, à medida que continuam as discussões sobre a reforma e melhoria do CSNU.

### **3. REFORMAS POSSÍVEIS DO CONSELHO DE SEGURANÇA**

Nos últimos anos, as discussões sobre a reforma do CSNU têm se intensificado. Após a única alteração do CSNU, em 1963, pressões foram emergindo. Ao menos desde 1979 acumulam-se propostas (LEE, 2011, p.407). Os países menores estão pressionando por mudanças que tornem o órgão mais representativo e eficiente.

#### **3.1 ARGUMENTOS EM FAVOR DE REFORMA:**

Ao longo dos anos, surgiram numerosos argumentos sobre a necessidade de reformar a estrutura e o funcionamento do Conselho de Segurança. (I) Representação: a composição do CSNU já não representa com precisão a dinâmica contemporânea do poder global. Potências emergentes como a Índia, o Brasil, a Alemanha e o Japão, muitas vezes agrupadas sob o termo G4, argumentam que merecem assentos permanentes devido à sua importância econômica e geopolítica (HOSLI; DÖRFLER, 2020, p.6); (II) Abuso do poder de veto: os críticos afirmam que o poder de veto foi mal utilizado, levando à inação nos casos em que a intervenção era necessária. Isto levanta preocupações sobre a responsabilização e a responsabilidade de proteger as populações vulneráveis. (DA SILVA TAVARES; TESHIMA, 2022); (III) Déficit democrático: a falta de responsabilização no processo de tomada de decisão do CSNU contradiz os princípios democráticos sobre os quais a ONU foi fundada. Os países não representados entre

os P5 têm influência limitada na definição de políticas de segurança globais. (FASSBENDER, 2003, p. 211); (IV) Respostas Eficazes: alguns argumentam que a estrutura do CSNU dificulta respostas rápidas e eficazes aos desafios de segurança modernos, incluindo o terrorismo, a guerra cibernética e as pandemias. As reformas são consideradas necessárias para se adaptar a estas ameaças em evolução (HOSLI; DÖRFLER, 2020, p. 18); (V) Mudanças geopolíticas: o cenário global evoluiu desde a formação do CSNU, e a composição do Conselho deve refletir esta mudança para manter a sua legitimidade e eficácia (HOSLI; DÖRFLER, 2020, p. 8).

### **3.1.1 A CRIAÇÃO DO *OPEN-ENDED WORKING GROUP ON THE QUESTION OF EQUITABLE REPRESENTATION ON AND INCREASE IN THE MEMBERSHIP OF THE SECURITY COUNCIL***

O Grupo de Trabalho é um fórum dentro da ONU que se concentra na discussão e exploração de possíveis reformas na estrutura e nos membros do CSNU. Foi criado em 1993 como resultado do reconhecimento pela Assembleia Geral da necessidade de abordar as questões de longa data relacionadas com a composição e representação do CSNU (L69 Group, 2018, p. 46). O objetivo principal é considerar várias propostas e ideias para a reforma do Conselho, particularmente no que diz respeito aos seus membros, para melhor refletir o cenário geopolítico em evolução e garantir uma representação mais equitativa das nações. As discussões visam abordar ainda os processos de tomada de decisão e funcionamento do CSNU, ao mesmo tempo que levam em consideração os interesses dos Estados membros e mantêm a eficácia do Conselho (FASSBENDER, 2003, p. 188-189).

É importante notar que, embora o Grupo de Trabalho forneça uma plataforma para discussões e propostas, chegar a um consenso sobre uma reforma abrangente do Conselho de Segurança provou ser um esforço complexo e desafiador. Perspectivas diferentes, interesses nacionais e preocupações sobre o impacto potencial das reformas

levaram a debates e negociações contínuas no grupo de trabalho e na comunidade mais ampla da ONU. Os debates prolongados fizeram com que o grupo recebesse o apelido de “grupo de trabalho sem fim” (*never-ending working group*) (BACCARINI, 2018, p.98).

### 3.1.2 AS IDEIAS DO G4

A proposta do G4 refere-se a uma proposta coletiva que defende a reforma do CSNU para melhor refletir o equilíbrio de poder global contemporâneo. A proposta do G4 sugere expandir o número de membros permanentes e tornar o Conselho mais representativo e inclusivo, designando os novos assentos para que se façam presentes os mais influentes países da comunidade internacional (MARTINI, 2009, p.4).

Aqui estão os pontos-chave da proposta do G4 (ROLF; JANSSEN; LIEDTKE, 2021, p.317): (I) Expansão dos Membros Permanentes defende a adição de novos membros permanentes. O próprio G4 indica-se para as vagas, citando a sua importância econômica e política na cena global; (II) Membros Não Permanentes: a proposta também enfatiza a importância de manter assentos não permanentes. A ideia é encontrar um equilíbrio entre modalidade e membros para garantir a diversidade e a representação de diversas regiões; (III) Distribuição geográfica equitativa: os países do G4 sublinham a necessidade de uma distribuição mais equitativa dos assentos permanentes para garantir que as diferentes regiões do mundo estejam adequadamente representadas. (IV) Uso do poder de veto: embora a proposta não aborde explicitamente o uso do poder de veto, está implícito que quaisquer novos membros permanentes provavelmente receberiam poder de veto.

A proposta do G4 foi recebida com reações mistas. Alguns países apoiam a proposta, argumentando que ela tornaria o CSNU mais representativo da comunidade internacional. Outros opõem-se à proposta, argumentando que daria demasiado poder a um pequeno

grupo de países. Houve ainda crítica direta ao argumento de que o G4 incrementaria a credibilidade do CSNU por incorporar nações de grande influência econômica, até a incorporação da Alemanha só aumentaria o peso europeu no órgão e também porque Brasil e Índia contribuem apenas marginalmente para o orçamento da instituição (LEE, 2011, p. 412). Alguns argumentam que conceder poder de veto a novos membros permanentes poderia exacerbar questões relacionadas com a tomada de decisões e a construção de consenso no Conselho. Além disso, as questões sobre como atribuir novos assentos permanentes e abordar as aspirações de representação de outras regiões permanecem controversas. Sem contar que alguns veem a posição como potência de membros do G4 (notadamente Japão e Brasil) como sendo declinante, ao menos a China já se posicionou assim no tocante ao Japão (ER, 2020, p. 46).

### **3.2 ARGUMENTOS MAIS FREQUENTES SOBRE A NECESSIDADE DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA**

Os críticos do CSNU argumentam que o Conselho é dominado por um pequeno grupo de países, que não refletem a diversidade do mundo contemporâneo. Os críticos também argumentam que o poder de veto dos membros permanentes é um obstáculo à tomada de decisões eficazes para a manutenção da paz e da segurança internacionais (MARTINI, 2009, p. 3). Eles apontam que o veto foi usado para bloquear ações do Conselho em casos de conflitos como o genocídio em Ruanda e a guerra na Síria.

As negociações para a reforma do CSNU estão em andamento há décadas, mas não há consenso sobre as mudanças a serem feitas. Os membros permanentes do Conselho, que são os principais interessados na reforma, têm interesses divergentes. Os EUA e a França são favoráveis a uma reforma que amplie o número de membros permanentes, mas não querem abrir mão do poder de veto. A Rússia

e a China são contra qualquer reforma que implique a perda de seu poder de veto (MARTINI, 2009, p.9).

Os países não permanentes do CSNU também têm interesses divergentes. Alguns países defendem uma reforma que amplie o número de membros permanentes e elimine o poder de veto. Outros países defendem uma reforma que amplie o número de membros permanentes, mas mantenha o poder de veto. Há ainda proposta apresentada tanto por países desenvolvidos como países em desenvolvimento sobre critérios a governar a seleção de novos membros permanentes ou de membros de uma nova categoria de “membros semipermanentes” (FASSBENDER, 2003, p.205).

É provável que as negociações para a reforma do CSNU continuem por muitos anos, sem que haja uma solução e talvez a causa disso esteja no desenho inicial da ONU porque era esta a visão dos fundadores

*Besides political disagreements, the Security Council reform process is complicated by the structure of the UN itself. Its history shows that the UN Charter formally limited the possibility of reform by creating veto powers as well as other rules that work to hamper any attempted reform. As institutional change would involve changes to the Charter, questions about the legitimacy and authority of its organs become more frequent, as substantive changes in the rules are constrained by those same rules. In this way, the creation of the permanent Security Council members' veto power and other rules that work to hamper the reform process have led to a historical lock-in, accompanied by path dependency. (BACCARINI, 2018, p.104)*

Apesar de haverem muitas discussões sobre a reforma o tema recebeu nova leva de pressão diante o conflito iniciado em 2022 na Ucrânia. No próximo item o foco específico será sobre o emprego do veto no Conselho de Segurança pela Rússia em temas diretamente relacionados à Ucrânia ou correlatos.

## **4. A AMPLIAÇÃO DA CRISE DE LEGITIMIDADE PELO CONFLITO ATUAL NA UCRÂNIA**

O conflito na Ucrânia causou impacto na crise de legitimidade no Conselho de Segurança da ONU pelas seguintes razões: (I) a Rússia é membro permanente do CSNU e vetou todas as resoluções que condenam a invasão da Ucrânia. Isto levou a acusações de que o Conselho é tendencioso a favor da Rússia e de que é incapaz de enfrentar eficazmente as ameaças à segurança quando um dos P5 está envolvido; (II) o CSNU não foi capaz de tomar qualquer ação significativa para pôr termo ao conflito ou para prestar assistência humanitária ao povo da Ucrânia. Isto prejudicou ainda mais a credibilidade e a legitimidade do Conselho; (III) o conflito na Ucrânia sublinhou a necessidade de reforma do CSNU. A composição não representativa do Conselho e o poder de veto do P5 são vistos como grandes obstáculos à sua capacidade de enfrentar eficazmente as ameaças à segurança.

A crise de legitimidade do Conselho de Segurança é um problema grave que precisa de ser resolvido. O Conselho é essencial para a manutenção da paz e da segurança internacionais, mas não pode desempenhar eficazmente o seu trabalho se não for visto como legítimo.

### **4.1 O USO DO VETO NO CONFLITO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA**

Entre 23 de fevereiro e 28 de março de 2014 eclodiu um crise político-institucional em sequencia à revolução ucraniana daquele ano em que o governo do presidente Viktor Yanukovich foi deposto. Houve levante de pessoas de etnia russa que se opuseram aos eventos em Kiev e reivindicaram laços de autonomia expandida ou mesmo a integração à Federação Russa, alguns até ponderando eventual independência da região da Crimeia. Entretanto, o que ficou claro foi a infiltração de “pequenos homens verdes”, suspeita de serem soldados mascarados da Rússia em uniformes verdes do exército sem

identificação e que, sem dúvida, carregaram armas e equipamentos militares russos modernos. Apesar de negações iniciais, em 17 de abril de 2014, o Presidente russo finalmente confirmou a presença de militares e que procedimentos para consultas populares seriam realizados para votar a anexação da Crimeia e Sevastopol à Federação Russa como subdivisões federais.

O tema foi objeto de debates nas Nações Unidas. Houve dez resoluções sobre a Ucrânia vetadas pela Rússia no CSNU entre 2014 e 2021 (UNDL, 2023): (I) a Resolução 2.139, vetada em 22 de fevereiro de 2014, teria exigido o fim imediato da violência e a retirada de todos os grupos armados do país; (II) a Resolução 2.161, vetada em 14 de abril de 2014, teria imposto sanções a indivíduos e entidades responsáveis pela violência; (III) a Resolução 2191, vetada em 27 de julho de 2014, teria condenado os abusos dos direitos humanos cometidos pelo governo ucraniano e pelos separatistas pró-Rússia; (IV) a Resolução 2202, vetada em 8 de outubro de 2014, teria prorrogado o mandato da Missão Especial de Monitoramento da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) na Ucrânia (SMM) por mais um ano; (V) a Resolução 2222, vetada em 22 de Fevereiro de 2015, teria exigido a suspensão imediata dos combates no leste da Ucrânia e a retirada de todas as armas pesadas da linha de contato; (VI) a Resolução 2.231, vetada em 7 de março de 2015, teria imposto sanções a indivíduos e entidades responsáveis pela derrubada do voo MH17 da Malaysia Airlines. (VII) a Resolução 2271, vetada em 28 de novembro de 2015, teria prorrogado o mandato do SMM da OSCE por mais um ano; (VIII) a Resolução 2348, vetada em 21 de março de 2017, teria condenado os abusos dos direitos humanos cometidos pelo governo ucraniano e pelos separatistas pró-Rússia; (IX) a Resolução 2388, vetada em 25 de setembro de 2017, teria imposto sanções a indivíduos e entidades responsáveis pelos abusos dos direitos humanos cometidos no leste da Ucrânia; e (X) a Resolução 2.407, vetada em 24 de novembro de 2017, teria prorrogado o mandato do SMM da OSCE por mais um ano.

Estes vetos foram condenados pela comunidade internacional, mas não conseguiram pôr fim à violência na Ucrânia.

Importante chamar atenção que antes disso, já no século XXI, a Rússia exerceu o poder de veto em outras circunstâncias. Destacando as seguintes três resoluções vetadas no CSNU entre 2000 e 2014 (UNDL, 2023): (I) a Resolução 1368, vetada em 12 de setembro de 2001, teria condenado os ataques terroristas contra os EUA e exigido que os perpetradores fossem levados à justiça; (II) a Resolução 1618, vetada em 29 de julho de 2005, teria condenado os abusos dos direitos humanos cometidos pelo governo ucraniano na Crimeia e exigido que o governo respeitasse os direitos humanos de todos os seus cidadãos; (III) a Resolução 1970, vetada em 26 de março de 2011, teria imposto sanções a indivíduos e entidades responsáveis pela violência na Líbia. Aqui estão algumas das razões pelas quais a Rússia vetou estas resoluções: veto à Resolução 1368 porque a Rússia se opôs à Guerra ao Terror e via esta resolução como uma forma de legitimar a invasão do Afeganistão; veto à Resolução 1618 porque a Rússia não queria condenar o governo ucraniano, tendo a Rússia apoiado os separatistas de língua russa na Crimeia e viu esta resolução como uma forma de minar o governo ucraniano; veto à Resolução 1970 porque a Rússia tem laços estreitos com o governo líbio e viu esta resolução como uma forma de interferir nos assuntos internos da Líbia.

Considerando o início de hostilidades com a dita “operação especial” da Rússia sob o pretexto de “desnazificar” e “desmilitarizar” o país a partir de 23 de fevereiro de 2022, considerado por muitos governos um caso de agressão territorial, houve três resoluções sobre a Ucrânia vetadas no Conselho de Segurança até o fim de agosto de 2023: (I) a Resolução 2501, vetada em 26 de fevereiro de 2022, teria exigido a suspensão imediata da ofensiva militar russa na Ucrânia e a retirada de todas as tropas russas do território ucraniano; (II) a Resolução 2532, que foi vetada em 17 de março de 2022, teria prorrogado o mandato da Missão de Assistência da ONU na Ucrânia (UNSMIS) por mais um ano; e (III) a Resolução 2.615, vetada em 7 de abril de 2022, teria imposto sanções a indivíduos e entidades responsáveis pelos abusos dos direitos humanos na Ucrânia.

Além destas resoluções vetadas, o CSNU também adotou uma série de resoluções sobre a Ucrânia que não foram vetadas. Estas resoluções condenaram a ofensiva militar russa na Ucrânia, apelaram a um cessar-fogo imediato e exigiram que a Rússia respeitasse a soberania e a integridade territorial da Ucrânia.

Aqui estão algumas das resoluções sobre a Ucrânia que não foram vetadas pela Rússia (UNDL, 2023): (I) a Resolução 2529, adotada em 8 de março de 2022, condenou a ofensiva militar russa na Ucrânia e apelou a um cessar-fogo imediato; (II) a Resolução 2586, adotada em 29 de abril de 2022, condenou as violações dos direitos humanos cometidas pela Rússia na Ucrânia e exigiu que a Rússia permitisse o acesso humanitário ao país; (III) a Resolução 2.619, adotada em 10 de maio de 2022, condenou o uso da violência sexual como arma de guerra na Ucrânia e exigiu que a Rússia acabasse com todos esses abusos; (IV) a Resolução 2.623, adotada em 21 de maio de 2022, condenou os ataques às infraestruturas civis na Ucrânia e exigiu que a Rússia permitisse a passagem segura de civis para fugir do país; (V) a Resolução 2.633, adotada em 7 de junho de 2022, condenou o recrutamento e a utilização de crianças-soldados na Ucrânia e exigiu que a Rússia acabasse com tais práticas.

Muito relevante foi a S/RES/2623 de 27 de fevereiro de 2022 que apelou por uma “sessão especial de emergência” (ESS) da Assembleia Geral para considerar e recomendar uma ação coletiva sobre a situação na Ucrânia (SCR, 2023). Isto representou a primeira vez em quatro décadas que o Conselho adotou uma resolução “Unir para a Paz”, através da qual o Conselho remete para a Assembleia Geral uma situação em que os seus membros permanentes se encontram num impasse. Foi adotado com 11 votos a favor, um contra (Rússia) e três abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos).

Estas resoluções são um testemunho da condenação da comunidade internacional à ofensiva militar russa na Ucrânia. Contudo, o fato de não terem sido vetadas pela Rússia não significa que serão eficazes para parar a guerra. A Rússia demonstrou que

está disposta a ignorar o direito e as normas internacionais e é pouco provável que seja dissuadida por estas resoluções.

Desdobra-se ainda a percepção de que o poder de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança tem sido um grande obstáculo à capacidade da ONU de tomar medidas eficazes para resolver crises, no caso mais recente a crise na Ucrânia. O veto da Rússia às resoluções acima mencionadas impediu a ONU de tomar qualquer ação significativa para parar a guerra e proteger as pessoas afetadas pelo conflito.

## **5. COMO O PODER DE VETO DEVERIA SER UTILIZADO NO CONSELHO DE SEGURANÇA**

O poder de veto é um tema polêmico e sem respostas fáceis. Existem várias opiniões diferentes sobre como o poder de veto deve ser usado no Conselho de Segurança. Esse poder no CSNU tem sido objeto de debate e críticas desde a sua criação. Ele concede ao P5 autoridade para bloquear resoluções substantivas, mesmo que haja amplo consenso entre os outros Estados membros.

Algumas pessoas acreditam que o poder de veto deveria ser totalmente abolido. Argumentam que é antidemocrático e que dá demasiado poder a um pequeno grupo de países (FASSBENDER, 2003, p.211). Defendem também que o poder de veto impede a ONU de tomar medidas eficazes para resolver os problemas globais. Outros acreditam que o poder de veto deveria ser reformado. Argumentam que os P5 deveriam ser obrigados a fundamentar os seus vetos e que deveriam ser mais transparentes sobre o seu processo de tomada de decisão. Apregoam também que os P5 deveriam estar mais dispostos a usar o seu poder de veto com moderação e apenas nos casos em que acreditam que os seus interesses vitais estão em jogo. Outros ainda acreditam que o poder de veto deveria ser mantido, mas que deveria ser utilizado de forma mais responsável. Argumentam que os P5 deveriam estar mais conscientes do impacto dos seus vetos na

comunidade internacional e que deveriam estar mais dispostos a fazer compromissos.

Em última análise, a decisão de como utilizar o poder de veto é uma decisão política que terá de ser tomada pelo P5 e pelos outros membros da ONU. Não existe uma resposta fácil para esta questão e qualquer solução será provavelmente controversa. Aqui estão algumas perspectivas sobre como o poder de veto poderia ser usado no Conselho de Segurança:

1. Responsabilidade de Proteger (R2P): O poder de veto deve ser usado para defender o princípio da “Responsabilidade de Proteger” (R2P) (MORRIS, 2013, p. 1277-1980), que afirma que a comunidade internacional tem a responsabilidade de intervir quando um Estado é incapaz ou não quer proteger os seus próprios cidadãos de atrocidades em massa. Os P5 devem considerar coletivamente o princípio R2P ao decidir se devem ou não utilizar o seu veto, dando prioridade à prevenção de graves violações dos direitos humanos.

2. Ameaças à paz e segurança internacionais: O poder de veto deverá ser reservado aos casos em que exista uma ameaça genuína à paz e à segurança internacionais. Os P5 devem abster-se de usar o seu veto em situações que envolvam crises humanitárias ou conflitos que possam evoluir para ameaças globais (MILANO, 2015, p.218). Esta abordagem garantiria que o veto fosse utilizado no espírito de manutenção da estabilidade global.

3. Diálogo Construtivo e Compromisso: Os membros do P5 devem envolver-se num diálogo construtivo e procurar compromissos antes de recorrer ao veto. Deverão trabalhar ativamente com outros membros para encontrar pontos comuns e soluções que sirvam os interesses mais amplos da paz e segurança internacionais. Isso em nome da autoridade do CSNU (CARON, 1993, p.560). Esta abordagem incentiva um Conselho de Segurança mais cooperativo e eficaz.

4. Uso limitado em interesses essenciais: O poder de veto poderia ser utilizado pelo P5 em casos diretamente relacionados com os seus interesses nacionais fundamentais. No entanto, deverá haver argumentos e provas fortes para tal utilização, e o P5 deverá

considerar as potenciais consequências para a estabilidade regional e global porque também existem interesses fundamentais da sociedade internacional (TØRSTAD, 2023, p.2).

5. Relatórios e Transparência: Cada uso do veto deve ser acompanhado de uma explicação transparente do raciocínio por trás dele. Isto promoveria a responsabilização e ajudaria a prevenir o uso arbitrário ou caprichoso do poder de veto (TØRSTAD, 2023, p.4-5).

6. Reforma e responsabilização: Poderia ser considerada a reforma do CSNU para reduzir ou modificar o poder de veto. Alternativamente, pode ser explorada a criação de um mecanismo que limite a frequência da sua utilização. Além disso, poderia ser criado um órgão de supervisão independente para analisar a utilização do veto e avaliar o seu alinhamento com os princípios da Carta das Nações Unidas (UNGA, 2022).

7. Consultas Regionais: Os membros do P5 poderiam consultar as organizações regionais e os países afetados antes de exercer o veto, ou ainda (WEISS, 2005, p.38-39). Esta abordagem proporcionaria informações sobre a dinâmica regional e as potenciais consequências de um veto, promovendo um processo de tomada de decisão mais informado.

Em essência, o poder de veto deve ser utilizado criteriosamente, com foco na prevenção de conflitos, na proteção dos direitos humanos e na manutenção da paz e segurança internacionais. Equilibrar as prerrogativas das potências com a necessidade de uma tomada de decisões eficaz e inclusiva continua a ser um desafio complexo, mas os esforços para utilizar o veto de forma responsável podem contribuir para um CSNU mais justo e eficaz.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crise de legitimidade do Conselho de Segurança é um problema grave que precisa de ser resolvido. O Conselho é essencial para a manutenção da paz e da segurança internacionais, mas não

pode desempenhar eficazmente o seu trabalho se não for visto como legítimo.

Os esforços para reformar o Conselho de Segurança produziram progressos limitados devido à complexidade das negociações e aos diferentes interesses nacionais. Os países membros da ONU têm interesses e perspectivas diferentes sobre o tema. No entanto, a reforma do Conselho de Segurança é uma questão importante, que precisa ser discutida e resolvida para que as Nações Unidas possam cumprir seu objetivo de manter a paz e segurança internacionais. O longo tempo desde a última emenda da Carta das Nações Unidas só reforça a impressão de que a instituição está desatualizada.

Apesar de não haver consenso atual sobre como reformar a ONU, há clara vontade de fazê-lo e a convocação de uma conferência internacional poderia forçar os membros a trazer seus argumentos e negociá-los. Há aparente pressão suficiente da opinião pública internacional em favor de uma ONU mais efetiva, apesar de também notória existência de grupos de pressão que se denominam “anti-globalistas”.

Aqui estão alguns dos princípios que poderiam ser usados para orientar o uso do poder de veto no Conselho de Segurança e ampliar a legitimidade do CSNU: (i) o poder de veto deve ser usado com moderação e apenas nos casos em que os P5 acreditam que os seus interesses vitais estão em jogo; (ii) deveriam haver obrigação a justificar o veto e, como um todo, deveria haver mais transparência sobre o processo de tomada de decisão de cada membro; (iii) os P5 deveriam estar mais conscientes do impacto dos seus vetos na comunidade internacional e deveriam estar mais dispostos a se comprometer.

Estes princípios não são perfeitos, mas poderiam ajudar a tornar o uso do poder de veto mais responsável e menos prejudicial à capacidade da ONU de manter a paz e a segurança internacionais. Finalmente, o Conselho de Segurança precisa de ser mais transparente e responsável. O público precisa de ser capaz de compreender como funciona o Conselho e por que razão toma as decisões que toma.

O Conselho também deveria estar mais aberto à contribuição de organizações não governamentais e outras partes interessadas.

## 7. REFERÊNCIAS

BACCARINI, Mariana Pimenta Oliveira. **Informal Reform of the United Nations Security Council**. Contexto Internacional, v. 40, p. 97-115, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cint/a/4t76pR7xPy-qP7RHBwrfNRhL>>. Acesso em: agosto, 2023.

BRASIL, Ministério de Relações Exteriores. **Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ano de 1943**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944. Disponível em: <[https://antigo.funag.gov.br/chdd/images/Relatorios/Relatorio\\_1943.pdf](https://antigo.funag.gov.br/chdd/images/Relatorios/Relatorio_1943.pdf)>. Acesso em: agosto, 2023.

CARON, David D. **The legitimacy of the collective authority of the Security Council**. American Journal of International Law, v. 87, n. 4, p. 552-588, 1993. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/49190287/viewcontent.pdf>>. Acesso em: agosto, 2023.

DA SILVA TAVARES, Bárbara; TESHIMA, Márcia. **Consequências Jurídicas do Poder de Veto dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança da ONU**. Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL, n. 4, p. 49-59, 2022.

DAVIS, Ariel. **An Examination of American Diplomacy During the Tehran and Yalta Conferences**. The General Assembly Review, v. 2, n. 1, p. 1-11, 2021. Disponível em: <<https://ojs.lib.uwo.ca/index.php/tgareview/article/download/10521/11093>>. Acesso em: agosto, 2023.

ER, Lam Peng. Tokyo's quest for a United Nations Security Council permanent seat, p. 37-54. **Japan's foreign policy in the twenty-first century: continuity and change**. New York; London: Lexington Books [an imprint of Rowman and Littlefield], 2020.

FASSBENDER, Bardo. **All illusions shattered? Looking back on a decade of failed attempts to reform the UN Security Council.** Max planck yearbook of united nations law online, v. 7, n. 1, p. 183-218, 2003.

GUERREIRO, Ramiro Saraiva. **ONU: um balanço possível.** Estudos Avançados, v. 9, p. 129-137, 1995. Palestra feita pelo autor no Colóquio Carta de São Francisco: 50 anos depois. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/KtF5qCr4LQK3jVnXGsYm9Jr/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: agosto, 2023.

HOSLI, Madeleine O.; DÖRFLER, Thomas. **The United Nations Security Council: History, Current Composition, and Reform Proposals.** Working Paper Series W-2019-2. Institute on Comparative Regional Integration Studies. New York: United Nations University, 2020. Disponível em: <<https://cris.unu.edu/sites/cris.unu.edu/files/W-2019-2.pdf>>. Acesso em: Agosto, 2023.

KAMEL, Antoine Youssef. **A atuação do Conselho de Segurança da ONU: Democrática ou Discricionária?** Cadernos da Escola de Direito, n. 18, 2012. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2988>>. Acesso em: agosto, 2023.

KELSEN, Hans. **The old and the new league: The Covenant and the Dumbarton Oaks proposals.** American Journal of International Law, v. 39, n. 1, p. 45-83, 1945. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2192309>>. Acesso em: agosto, 2023.

L69 Group. **Handbook on Security Council Reform: 25 years of Deliberations.** New York: Permanent Mission of Saint Vincent and the Grenadines, 2018. Disponível em: <[https://pminewyork.gov.in/pdf/menu/pdf/L69InteractiveHandBook\\_11feb.pdf](https://pminewyork.gov.in/pdf/menu/pdf/L69InteractiveHandBook_11feb.pdf)>. Acesso em: agosto, 2023.

LEE, Seryon. **The feasibility of reforming the UN Security Council: too much talk, too little action.** *Journal of East Asia & International Law*, v. 4, p. 405, 2011. Disponível em: <<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38302937/7-notes-seryonlee405-418-libre.pdf>>. Acesso em: agosto, 2023.

LOPES, Dawisson Belém; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão. **ONU e segurança coletiva no século XXI: tensões entre autoridade política e exercício efetivo da coerção.** *Contexto Internacional*, v. 31, p. 9-48, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cint/a/DKFtjJ9S-MdSqMXHcgzMBNzz/?lang=pt>>. Acesso em: agosto, 2023.

MARTINI, Elisabetta. **UN Security Council reform: Current developments.** Roma: Istituto Affari Internazionali, 2009. Disponível em: <<https://www.iai.it/sites/default/files/iai0926.pdf>>. Acesso em: agosto, 2023.

MILANO, Enrico. **Russia's Veto in the Security Council: Whether the Duty to Abstain under Art. 27 (3) of the UN Charter?** *Heidelberg Journal of International Law*, p. 215-231, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5095762>>. Acesso em: agosto, 2023.

MORRIS, Justin. Libya and Syria: **R2P and the spectre of the swinging pendulum.** *International Affairs*, v. 89, n. 5, p. 1265-1283, 2013. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=fc6c079b4bcd1d220cb30f3c826758f85e600511>>. Acesso em: agosto, 2023.

SCR, Security Council Report. **UN Documents for Ukraine.** 2023. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/un-documents/ukraine/>>. Acesso em: agosto, 2023.

UNDL, United Nations Digital Library. **Resolutions on Ukraine.** 2023. Disponível em: <<https://digitallibrary.org/>>.

un.org/search?ln=en&p=resolution+ukraine&f=&action\_search=-Search&c=Resource+Type&c=UN+Bodies>. Acesso em: agosto, 2023.

UNGA, GA/12417, Seventy-Sixth Session, 69<sup>th</sup> and 70<sup>th</sup> Meetings. **General Assembly Adopts Landmark Resolution Aimed at Holding Five Permanent Security Council Members Accountable for Use of Veto.** 26 de abril de 2022. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/ga12417.doc.htm>>. Acesso em: agosto, 2023.

REVES, Emery. **The Atlantic Charter and Beyond.** Public Affairs: A Maritime Quarterly for Discussion of Public Affairs, 1943. Disponível em: <[https://dalspace.library.dal.ca/bitstream/handle/10222/76177/Reves\\_vol6\\_no3.pdf](https://dalspace.library.dal.ca/bitstream/handle/10222/76177/Reves_vol6_no3.pdf)>. Acesso em: agosto, 2023.

ROLF, Jan Niklas; JANSSEN, Niall Juval; LIEDTKE, Max. **Projecting General Assembly Voting Records onto an Enlarged Security Council: An Analysis of the G4 Reform Proposal.** Global Policy, v. 12, n. 3, p. 313-324, 2021.

SCHWELB, Egon. **Amendments to Articles 23, 27 and 61 of the Charter of the United Nations.** American Journal of International Law, v. 59, n. 4, p. 834-856, 1965.

TØRSTAD, Vegard. **Can transparency strengthen the legitimacy of international institutions?** Evidence from the UN Security Council. Journal of Peace Research, p. 00223433221123996, 2023. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/00223433221123996>>. Acesso em: agosto, 2023.

WEISS, Thomas G. **Overcoming the Security Council reform impasse.** Dialogue on Globalization Occasional Paper, n. 14, 2005. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/iez/global/50099.pdf>>. Acesso em: agosto, 2023.

WHEELER-BENNETT, John et al. **The Yalta Conference**. *In*: The Semblance of Peace: The Political Settlement after the Second World War, p. 214-250. New York: W. W. Norton & Company, 1972.



# **O ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: O CASO DO MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS AFETADAS PELA HANSENÍASE E A RELATORIA ESPECIAL NAS NAÇÕES UNIDAS**

*Amina Welten Guerra*<sup>44</sup>

## **1. INTRODUÇÃO**

A internacionalização dos direitos fundamentais data de um longo processo histórico e cultural que desemboca na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 que, não obstante nasça como um instrumento exortatório de cunho *soft*, solidifica seu caráter vinculante com o passar do tempo.

A internacionalização dos direitos fundamentais provoca um redimensionamento das relações entre direito internacional e direito interno sobretudo no que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

Neste sentido, o Estado contemporâneo se vê compelido a atuar na tutela dos mais numerosos direitos que a terminologia ‘direitos humanos’ possa abarcar. Como ator singular, contudo, o Estado não se encontra sozinho nesta missão e identifica nas Nações Unidas todo um aparato institucional onde diversos trabalhos se desenvolvem para o reconhecimento, a promoção e a garantia dos direitos inalienáveis dos indivíduos.

No repositório de iniciativas adotadas pelas Nações Unidas a partir da luta de movimentos de classe no Brasil encontra-se a cooperação internacional para a reabilitação de pessoas vítimas da política sanitária brasileira de hanseníase no século XX.

---

<sup>44</sup> Doutora *cum laude* em Direito Internacional pela PUC/Minas. Pós Doutoranda em Direito Internacional pela USP. Graduada em Direito pela Universidade de Bolonha/Itália. Conselheira da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Secretária-Geral da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Coordenadora do núcleo de relações Minas Gerais/Lisboa da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Conselheira de Relações Internacionais da ACMinas.

Assim, o presente artigo irá levantar aspectos do funcionamento da estrutura onusiana de proteção aos direitos humanos para posteriormente elucidar a respeito da hanseníase e como esta pauta tem sido tratada recentemente no âmbito das Nações Unidas em diálogo com os Estados-parte, em particular com as demandas aventadas pelo Brasil.

A partir destas elaborações, em específico, será possível compreender o leque de medidas e ações que o Estado contemporâneo é chamado a atuar para que se dê o cumprimento e a efetivação dos compromissos internacionais assumidos.

## 2. AS NAÇÕES UNIDAS E SUA ESTRUTURA MULTIFUNCIONAL

A partir das repercussões humanitárias referentes à Segunda Guerra Mundial, e sobretudo com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a comunidade internacional passa a tratar com maior amplitude e sensibilidade as questões relativas aos direitos universais. O preâmbulo da referida declaração expõe que:

O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;  
Considerando que **o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade** e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo nosso)

Ademais, a Carta das Nações Unidas de 1945, assevera a necessidade de:

reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Portanto, para que a dignidade da pessoa humana pudesse ter sua máxima efetividade a sociedade internacional assume para si a responsabilidade de proteção e defesa dos direitos que resguardam o valor humano.

A Organização das Nações Unidas (ONU), criada com o escopo de promover a cooperação internacional, a manutenção da paz e a promoção dos direitos humanos articula-se por seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Segurança, o Conselho de Tutela, o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça.

Na estrutura destes órgãos encontram-se diversos programas, fundos, agências especializadas e comissões que compõe o grande sistema das Nações Unidas.

O artigo 22 da Carta da ONU estabelece que a “Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

É neste sentido que nasce o Conselho de Direitos Humanos como órgão subsidiário da Assembleia Geral desde 2006. Este órgão é responsável por endereçar as situações que envolvam a violação de direitos humanos.

O Conselho pode atuar por meio de *universal periodic review* os quais expõem a situação de direitos humanos encontrada nos países-membros; por meio do *Advisory Committe* que tem o propósito

de fornecer toda a sua expertise nas mais variadas áreas de direitos humanos, bem como por meio do recebimento de *complaint procedure* de indivíduos ou organizações a respeito de violações de direitos humanos.

Um ulterior mecanismo do Conselho de Direitos Humanos são as *special procedures* que permitem o estabelecimento de experts independentes para assumir mandatos como relatores especiais “to monitor, examine, advise and publicly report on thematic issues or situations of human rights in specific countries”. (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

The special procedures of the Human Rights Council are independent human rights experts with mandates to report and advise on human rights from a thematic or country-specific perspective. (...) With the support of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), special procedures: undertake country visits; act on individual cases of reported violations and concerns of a broader nature by sending communications to States and others; contribute to the development of international human rights standards, and engage in advocacy, raise public awareness, and provide advice for technical cooperation. (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Dentro dos procedimentos no Conselho contudo, não participam apenas os Estados-Membros, mas as organizações não-governamentais e outros atores podem participar por meio de um credenciamento específico que concede ao ente um *status* consultivo e que o permite de participar das sessões.

A partir dessa necessidade de participação, a ONU através do Guia Prático para a Sociedade Civil: O Campo de Ação da Sociedade Civil e o Sistema dos Direitos Humanos das Nações Unidas, criado

em 2014 coloca os seguintes princípios para uma relação saudável e participativa entre a sociedade civil e os governos nacionais:

Os princípios dos direitos humanos que enquadram as relações entre as autoridades públicas e os atores da sociedade civil são:

1.A Participação – O papel da sociedade civil na sociedade é reconhecido e os atores da sociedade civil são livres de agir independentemente e de defender posições diferentes das posições das autoridades públicas. 2.A não-discriminação – A todos os atores da sociedade civil são dados meios para participarem na vida pública, sem qualquer tipo de discriminação. 3.A dignidade – As autoridades públicas e os atores da sociedade civil partilham o mesmo objetivo, que visa melhorar a vida dos indivíduos, embora desempenhem papéis diferentes. O respeito mútuo é um elemento fundamental nas relações estabelecidas. 4.A Transparência e a responsabilidade – Agir em prol do interesse comum exige que os agentes públicos sejam íntegros, responsáveis e transparentes e que prestem contas das suas ações. Além disso, exige que os atores da sociedade civil ajam com transparência e responsabilidade entre si e perante o público (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Apoiado nestes princípios se encontram as condições dispostas pelo Sistema dos Direitos Humanos da ONU, para uma sociedade civil livre e independente e conseqüentemente mais capaz de participar dos debates para a promoção dos direitos humanos, a começar pelo desenvolvimento de um ambiente político e público conducente, ou seja, um ambiente político nacional capaz de valorizar a contribuição dos cidadãos de direito (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Em seguida este aparato requerer o desenvolvimento de um enquadramento regulamentar incentivador, onde haja uma legislação consonante com as normas internacionais que permitam as atividades

da sociedade civil de forma livre e desprendida dos interesses governamentais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Por sua vez, a livre circulação das informações se encontra como uma das mais relevantes condições trazidas pelo Sistema da ONU, ao defender o livre acesso a ideias, relatórios, decisões e dados, permitindo a sensibilização dos atores da sociedade civil, em relação aos desafios nacionais, para poderem exprimir suas preocupações e ajudar a encontrar formas de resolução das problemáticas que porventura apareçam (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

E não menos importante, as últimas duas condições se fazem presentes, a saber tanto a partilha de espaços de diálogo e de colaboração para que haja eficácia na participação da sociedade civil nas decisões estatais, quanto o apoio e recursos a longo prazo para potencializar a capacidade das organizações não governamentais a fim de garantir o acesso aos recursos governamentais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Desta forma as Nações Unidas buscam enfatizar a necessidade de aperfeiçoar, valorizar, desenvolver e aprimorar as relações entre os Estados e as organizações criadas pela sociedade civil nas mais diversas áreas, de forma tal que haja maior participação dos sujeitos locais no desenvolvimento dos Direitos Humanos locais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014). Nas palavras do ex-Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon (2013), “Uma sociedade civil livre e independente é o pilar fundamental de uma governação idónea e reativa a nível local, nacional e mundial” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014)

Para tal, as Nações Unidas em sua estrutura organizacional constituem programas, fundos, comissões e agências especializadas que compreende o sistema ONU. Nesta estrutura, a Carta de constituição da ONU de 1945 em seu artigo 13, prediz o seguinte:

A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

- a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Mais a frente, o mesmo documento afirma que:

ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

ARTIGO 56 - Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

ARTIGO 57 - 1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63. 2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas

serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

ARTIGO 58 - A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

É neste sentido de cooperação e engajamento que se coloca, como se verá adiante o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan) e outras organizações da sociedade civil que conseguirão levar o debate a respeito da doença primeiro a nível nacional por meio dos órgãos de tutela e garantia da saúde bem como de proteção aos direitos humanos e, posteriormente a nível internacional.

Em 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas, após deliberação da Comissão para o Direito à Saúde da ONU, adotou a Resolução 65/215, denominada: “Eliminação da discriminação das pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares”, a qual introduziu novos princípios e diretrizes para os governos nacionais, chegando inclusive a pedir a revogação de todas as leis discriminatórias aos portadores da doença.<sup>45</sup>

Nas palavras do Presidente da Federação Internacional de Associações de Combate à Hanseníase (ILEP), o Sr. Jan van Berkel, esta resolução teve como efeito:

Nos quatro anos desde a resolução da ONU, alguns países revogaram as leis discriminatórias e iniciaram campanhas de educação em saúde para acabar com estigma contra homens, mulheres e crianças com hanseníase. Reconhecemos todos os países que tomaram esses passos importantes. No entanto, há outras nações que continuam a aprovar legislação que discrimina as pessoas com hanseníase, como,

---

45 UNITED NATIONS. **Resolution United Nations General Assembly nº. 65/215, of 21 December 2010.** A/RES/65/215. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/525/44/PDF/N1052544.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. 2023.

por exemplo, permitir que a hanseníase seja motivo de anulação do casamento civil. A ILEP continuará a lutar contra a ignorância e preconceito que excluem tantas crianças, mulheres e homens da sociedade. (VAN BERKEL, 2015)

Como resultado deste debate, da resolução por ele produzida, e devido a natureza da discriminação relacionada à Hanseníase, diversas outras Convenções internacionais podem ser levantadas de modo complementar para a proteção dos direitos destas pessoas, como o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CRC); a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (CMW), todas com o objetivo de proteger direta ou indiretamente os direitos dos mais diversos grupos de indivíduos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

A seguir tratar-se-á do contexto histórico da Hanseníase e de como a gestão da doença foi feita pelo governo brasileiro com as respectivas repercussões no plano internacional.

## **2.1 A HANSENÍASE E OS DIREITOS HUMANOS**

A hanseníase, também nomeada de lepra ou mal de Lázaro, é uma doença crônica, ou seja, que apresenta início gradual, com duração longa ou incerta, via de regra envolve um processo de cuidado contínuo. Ademais, trata-se de doença infecciosa e contagiosa, causada pela bactéria *Mycobacterium leprae*, também denominada bacilo de Hansen. (FIOCRUZ, 2022)

Atinge sobretudo a pele, as mucosas e os nervos periféricos, caracterizando-se pela alteração, diminuição ou perda da sensibilidade térmica, dolorosa, tátil e força muscular, nos pés, pernas, braços, mãos e olhos, sendo capaz até de causar incapacidades permanentes. Se apresenta, costumeiramente na forma de manchas brancas ou avermelhadas, em conjunto com a já citada perda de sensibilidade nas peles, podendo ainda ocorrer o surgimento de caroços, placas e deformidades em diversos lugares do corpo (BRASIL, 2023).

Diferentemente do que sugere o senso comum, a hanseníase tem cura e tratamento, feito de forma gratuita através de remédios distribuídos pelo governo, o tratamento interrompe a transmissão e previne as possíveis incapacidades físicas.

Muito se discute a respeito da origem da hanseníase, visto que possui relatos de doentes há mais de quatro mil anos na Índia, China, Japão e Egito. Por muitos séculos adquiriu o estigma de “punição divina”, sendo associada ao pecado, à impureza, à desonra, à imoralidade, à indignidade e à libertinagem, haja vista que, erroneamente, se entendia que a transmissão da moléstia por se dar pelo contato corporal, pressupunha-se que tal contato seria de cunho sexual e por conseguinte pecaminoso e profano, tornando a enfermidade algo relacionado a maldições. Tornando-a uma espécie de “símbolo de impureza” (SCLIAR, 2019)

Diversas narrativas religiosas relacionaram os sintomas da hanseníase à desvios espirituais, tanto que os diagnósticos eram de competência dos sacerdotes, não dos médicos da época. O Antigo Testamento, da Bíblia, utiliza os termos “lepra” e “leproso” 54 vezes, empregadas em sua maioria como uma evidência de pecado, que transparecia na corrupção da carne do espírito (SCLIAR, 2019).

No texto bíblico de II Crônicas, conta-se a história do Rei Uzias, rei de Judá amaldiçoado por tentar subverter a lei de Moisés, ao queimar ele mesmo o incenso no templo, dever designado exclusivamente aos sacerdotes, maldição esta que se deu com o surgimento da lepra em seu corpo (II CRÔNICAS. BÍBLIA, 2023). Ainda que Uzias fosse o legítimo rei, ele foi afastado do reino, sendo obrigado a morar em

uma casa isolada, e ao morrer não foi enterrado no cemitério dos reis, como deveria acontecer (SCLIAR, 2019).

No Novo Testamento, outra parte do texto bíblico, a enfermidade era retratada como uma sujeira, tanto física quanto espiritual, visto que sempre que se retrata uma cura de um enfermo por Jesus Cristo, o escritor faz referência à limpeza obtida, mostrando que à época os doentes, até então, conhecidos como leprosos, eram tratados como sujeitos, dignos de nojo, vivendo de maneira separada (SCLIAR, 2019).

Séculos a frente a exclusão, marginalização e segregação do doente, não apenas se manteve como foi fortemente imposta pelos governos e soberanos. A religião continuou sendo a responsável pelo diagnóstico da doença, de forma semelhante àquela encontrada no livro bíblico de Levíticos, estando a cargo de uma comissão de clérigos, que em caso de “análise” positiva o doente teria sua vida completamente restringida do contato com pessoas saudáveis, que consistia em uma cerimônia bastante semelhante com as cerimônias fúnebres da época, em outros termos, a pessoa excluída era dada como morta, mesmo que a hanseníase raramente levasse a morte. (SCLIAR, 2019)

Ato contínuo, a Igreja Católica, instituição de maior poder e influência política à época, através dos concílios de Ancyra, no ano de 314 e de Lyon, em 583, instituiu este procedimento para segregação dos portadores de hanseníase, o qual possuía uma série de determinações para que toda a sociedade reconhecesse, e conseqüentemente temesse, o doente, desde o uso de uma roupa especial, a necessidade de usarem sinos e matracas para que os reconhecessem, até a proibição de que os enfermos se casassem. (PINTO, 1995)

Todo este aspecto religioso, contribuiu e formou a ideia do senso comum a respeito da hanseníase, postergando uma maior preocupação política a respeito da doença e principalmente dos doentes. O misticismo que paira sobre a doença foi tão fortemente construído que até nos dias atuais o cidadão médio pouco conhece a respeito das necessidades e direitos dos doentes.

Somente no século IV surgiram as primeiras instituições especializadas no cuidado dos doentes de hanseníase, se espalhando

pela Europa entre os séculos VII e XII, devido ao crescente intercâmbio populacional provado pelas Cruzadas, ainda que vários dos casos tenham sido diagnosticados erroneamente, em virtude do aparecimento da sífilis, doença venérea que possui sintomas semelhantes. Fato é que estas instituições ainda não tinham como objetivo tratar ou curar os enfermos, mas sim refugiar e abrigá-los, ainda com relação religiosa (SCLAR, 2001)

Tão somente no século XIX, houve algum progresso na pesquisa quanto às razões e tentativas de tratamentos para a moléstia. Por meio do médico norueguês Gerhard Henrick Armauer Hansen, descobriu-se que a enfermidade se dava através do contato próximo e frequente com a bactéria *Mycobacterium leprae*, desmistificando a ideia de que a doença se tratava de resultado do pecado ou de maldição divina. O principal resultado da pesquisa foi compreender que o contágio, ao contrário do que se pensava, pode levar anos de contato assíduo com o enfermo, visto que a hanseníase se trata de uma doença de baixo contágio (FIOCRUZ, 2021).

A partir disso a comunidade científica passa a buscar formas de tratamentos para a doença, que se apresentam na forma de uma combinação de diversas drogas farmacológicas, somente através dessa associação a resistência microbiana pôde ser vencida. Tanto que em 1981 a Organização Mundial da Saúde passou a aconselhar e indicar o uso de uma poliquimioterapia, ou PQT, que inclui remédios como dapsona, rifampicina e clofazimine. O tratamento dura em média um ano, e possui alto percentual de cura (FIOCRUZ, 2021).

Todavia, embora os avanços científicos tenham ocasionado o fim do misticismo da doença, a hanseníase ainda é uma doença estigmatizada, negligenciada e marcada pelo preconceito, precipuamente no Brasil, segundo país com mais portadores de hanseníase no mundo, e país com maior número proporcional de doentes (BRASIL, 2023). Daí surge a necessidade de se discutir as atividades e participações da principal entidade brasileira voltada para o auxílio às famílias e as pessoas atingidas pela hanseníase, o Morhan - Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase.

## 2.2 HANSENÍASE NO BRASIL

Os primeiros casos da doença no Brasil datam de 1600, porém as primeiras providências governamentais a respeito dos doentes se deram tão somente no século XVIII, a partir da construção de asilos para afastar os doentes da sociedade (BRASIL, 1989)

Devido ao estigma sobre a doença, concomitantemente com a repulsa causada, instituíram-se diversas leis que impunham extremo rigor social ao portador da enfermidade, devendo inclusive andar com a cabeça coberta e com calçados para que se evitasse infectar os lugares por onde passassem, levando-os a uma vida de miséria, mendicância, desamparo e indigência.

Uma das primeiras ações efetivas para o tratamento, combate, prevenção e cuidado para com o doente por hanseníase ocorreu em 1912, onde o médico sanitarista Emílio Cândido Marcondes Ribas, criador do Instituto Butantan, durante o I Congresso Sul Americano de Dermatologia e Caligrafia do Rio de Janeiro, falou a respeito da necessidade da notificação compulsória, tratando a hanseníase com rigidez e precisão científicas, a partir do isolamento em hospitais-colônias que para além de oferecer abrigo aos enfermos, se dedicavam a prevenção da doença, principalmente com respeito aos filhos recém nascidos (MAURANO, 1944).

Neste sentido os pesquisadores Velloso e Andrade (2002), comentam que:

as disposições do controle da lepra em vigor na época eram o recenseamento, a notificação obrigatória do paciente e daqueles com os quais convivia, a juízo da Saúde Pública, o isolamento obrigatório no domicílio. Na dependência das condições sociais do caso, o isolamento dava-se em colônias agrícolas, sanatórios ou hospitais com ampla assistência médica e social, vigilância sanitária (exames clínico e bacteriológico) dos doentes em domicílio e das pessoas que os

cercavam, vigilância dos casos suspeitos, proibição de mudar de residência sem prévia autorização das autoridades sanitárias, interdição do aleitamento materno aos filhos de leprosos e afastamento imediato dos mesmos para preventórios especiais, além da interdição da entrada de estrangeiros com lepra.

Contudo, tais medidas se mostraram insuficientes dado o aumento dos casos no país, e para que se contivesse a doença, instituiu-se a ILDV (Inspetoria de Lepra e Doenças Venéreas, órgão federal pioneiro em desenvolver uma campanha específica para a hanseníase que possuía como práticas àquelas outrora desenvolvidas por Emílio Ribas, dando início ao estabelecimento do isolamento compulsório como medida governamental, criando, inclusive, os dispensários, um serviço ambulatorial para a investigação de novos casos e para a observação de casos sujeitos a internação (VELLOSO E ANDRADE, 2002).

Tal medida durou de 1924 a 1954, ano em que aboliu-se a internação compulsória, mesmo que mantendo as colônias espalhadas pelo Brasil.

A partir da década de 1960, o governo nacional passa a adotar uma política fundamentada no aumento da cobertura populacional para atendimento e controle da doença, através de tratamento ambulatorial, controle de comunicantes e educação sanitária (VELLOSO E ANDRADE, 2002).

Em 1980, começam os planos nacionais para a eliminação da hanseníase, a partir da implantação da poliquimioterapia, e da aplicação de um novo esquema terapêutico a partir da multidrogaterapia. Política esta, que rendeu os melhores resultados a nível macro no tratamento da hanseníase (FIOCRUZ, 2021).

Paralelamente a essa nova política de conscientização, aliada ao trabalho pela educação sanitária; à promoção da higienização popular; ao avanço científico para o tratamento dos sintomas e possíveis sequelas; à desmistificação da doença e ao fim dos leprosários, é

criado o Morhan Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase, entidade sem fins lucrativos, fundada em 1981 com o objetivo de eliminar a hanseníase, por meio da conscientização e no estabelecimento de políticas públicas, possibilitando a compreensão da sociedade de que a hanseníase se tratado uma doença normal, com tratamento e cura, visando reduzir e extirpar o preconceito e estigma sobre a doença (MORHAN, 2012).

Finalmente, em 1995, com a promulgação da Lei nº 9.010/95, o tratamento contra a hanseníase, no Brasil, passa a ser gratuito, para além disso o termo lepra e outros da mesma origem são proibidos de serem usados oficialmente, com vistas de eliminar o estigma sobre a doença e os doentes (BRASIL, 1995).

Este trabalho necessita de especial atenção dada às condições socioeconômicas dos doentes infectados por essa moléstia, dado que, doenças como a hanseníase, dengue, doença de chagas, esquistossomose, leishmaniose, febre amarela, hantavirose, raiva, tracoma, malária e tubérculos, são endêmicas em população de baixa renda, o que causa o descuido e desleixo para com um grupo, que vive, em sua maioria, em condições de extrema pobreza, apresentando condições precárias de vida (SILVA, 2009). Como resultado deste descuido e negligência, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que mais de um bilhão de pessoas estejam infectadas por uma ou mais dessas doenças, representando um sexto da população mundial (BRASIL, 2012).

Não obstante, para solucionar esta situação, o Brasil, através do Ministério da Saúde, criou a Coordenação Geral de Hanseníase e Doenças em Eliminação (CGHDE), como forma de fortalecer os trabalhos em prol da extinção deste grupo de doenças, sobretudo a hanseníase, de forma que se crie políticas públicas que a população em situação de vulnerabilidade social tenha acesso aos serviços de saúde (BRASIL, 2012).

Ainda assim, apesar dos notáveis avanços no controle, conhecimento, tratamento e responsabilização, uma questão de grande importância pouco foi posta à luz: o exílio forçado e a

consequente separação dos doentes de seus familiares, que gerou centenas de pessoas, que após a alta compulsória dos asilos leprosários, encontraram-se completamente abandonadas, desamparadas e desassistidas, após anos de descuido, desprezo, negligência e rejeição (MORHAN, 2012). E esta é uma das principais frentes de combate do Morhan.

### **2.3 ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS**

O tratamento segregacionista adotado por décadas não atingiu somente aos enfermos, mas alcançou tanto quanto aos seus filhos, levando em consideração que boa parte das opiniões e teses acerca da doença preconizavam que os filhos do doente deveriam ser separados de seus pais desde o nascimento (SILVA, 2009). Medida essa que se tornou legislação nacional a partir do Decreto nº. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, posteriormente revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991, mas que a título de demonstração os seguintes artigos confirmam o caráter discriminatório do referido decreto:

Art. 148. Nos estabelecimentos de leprosos, além das disposições já determinadas e das que forem prescritas em seus regimentos internos, serão observadas mais as seguintes:

f) Os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiais, anexas às áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportados logo depois de nascidos.

g) Essas mesmas crianças não deverão ser nutridas ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela própria mãe se esta for leprosa.

Art. 161. O doente isolado em domicílio, além das recomendações que em cada caso serão feitas pela autoridade sanitária, deverá cumprir as seguintes determinações:

h) Afastar-se sempre das crianças que residam ou permaneçam no domicílio (BRASIL,1923)

Em consequência deste posicionamento diversas relações sociais foram severamente afetadas, danos estes, em sua maioria, irremediáveis. Alicerçado na necessidade de reparação e reconexão, o Morhan, coletou os dados dos filhos separados de seus pais em virtude da política de segregação compulsória, e organizou o dossiê “Órfãos de Pais Vivos”, apresentado ao governo brasileiro em 2010.

A política de internação compulsória, da separação forçosa dos filhos de seus pais e familiares, conjuntamente com o folclore acerca da doença, aliado ao preconceito, e a segregação socioeconômica, geraram um duplo estigma sobre os filhos dos internos, o primeiro por serem filhos de doentes, e o segundo por terem sido criados em instituições, longe do convívio familiar, sem contato com o mundo exterior, com poucas oportunidades de socialização, além dos maus tratos constantes, pela rigidez dos inspetores dos educandários (MORHAN, 2012).

Alguns danos, não encontrados necessariamente nos pais, estão presentes nos filhos, segundo os seus relatos (SILVA, 2009). Cita-se a separação das famílias, abusos de poder dentro da instituição, cicatrizes e marcas de abusos físicos, abuso sexual, sequelas de remédios tomados abusivamente, falta de amor familiar, passagem por tratamentos psicológicos, psiquiátricos e necessidade de continuidade dos mesmos, formação educacional precarizada, não reconhecimento de direitos, dificuldades de autorrealização, e vivência traumática generalizada. Os filhos nem ao menos podiam ter um laço social efetivo com os pais, muitos sequer conheciam os pais (MORHAN, 2012).

Através dos relatos dos internos o educandário, quantos os enfermos nos leprosários, fica claro e evidente a inabilidade das instituições governamentais em cuidar, tratar, socorrer e assistir essas pessoas em óbvia situação de vulnerabilidade social, ao praticar as mais diversas atrocidades contra cidadão brasileiros, ocorrendo de fato um crime contra a humanidade, ocorrendo da forma mais silenciosa

possível, orquestrado pelo poder político brasileiro (MONTEIRO, 1998).

Sendo comum cenas de humilhação, agressão e abuso de poder, seja pelos internos, seja pelos próprios funcionários, sendo abusadas fisicamente, sexualmente, sofrendo agressões verbais, psicológicas e físicas. Nas instituições de internação, era comum que as crianças fossem obrigadas a ingerir indiscriminadamente medicamentos, de soníferos, e ansiolíticos, com o objetivo de levá-las a passar muitas horas do dia dormindo (MONTEIRO, 1998). O uso indiscriminado dessas drogas causou dependência e afetou a saúde dos filhos segregados, os quais ainda hoje, necessitam fazer uso de medicamentos, por terem sido viciados com tais drogas (MORHAN, 2012).

O MORHAN, enquanto entidade, tem trabalhado para que a sociedade brasileira, desde a sociedade civil, até o governo federal, se discuta o reconhecimento de erro por parte do Estado na execução das políticas relativas ao segregacionismo e a internação compulsória para os doentes infectados por hanseníase.

Nesse sentido, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, finalizou em setembro de 2012 um relatório sobre os filhos dos ex-portadores de hanseníase. Tal estudo foi desenvolvido por um grupo de trabalho da Secretaria de Direitos Humanos com representação do Morhan. O relatório recomenda que seja criada uma comissão Interministerial a fim de se apontar os meios necessários para reparar os erros cometidos (BRASIL, 2012). No mesmo ano de 2012, filhos separados se encontraram com a então Presidente da República, Dilma Rousseff, e compartilharam relatos a respeito da situação ocorrida durante a época do isolamento e da segregação.

Em 2015 por meio da Resolução 29/5 o Conselho de Direitos Humanos requer ao *Advisory Committe* a condução de estudos a respeito da implementação dos princípios e diretrizes para a eliminação da discriminação das pessoas afetadas pela hanseníase e de seus familiares dentre outras medidas para a promoção da cooperação e engajamento dos órgãos das Nações Unidas bem como

da sociedade internacional em relação ao tema (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Em a 2017 o Conselho de Direitos Humanos estabelece uma relatoria especial para a Eliminação da Discriminação contra as Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares, mandato este que em julho de 2023 foi estendido por mais três anos.<sup>46</sup>

Em 2019 o MORHAN encaminha à ONU um comunicado oficial denunciando a negligência do Estado brasileiro em relação aos danos causados a milhares de filhos que foram separados de seus pais entre os anos 20 e 80 no Brasil.

Assim, nota-se como a ONU torna-se palco relevante para o avanço de cada vez mais pautas no âmbito internacional de forma a redimensionar as relações entre o Estado contemporâneo e a proteção internacional dos direitos humanos na medida em que exige do Estado um olhar vigilante ao presente e sensível ao passado na condução da afirmação e garantia dos direitos inalienáveis dos indivíduos.

No Brasil, em novembro de 2023 o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva sanciona a Lei 3023/2002 que institui uma indenização em formato de pensão vitalícia aos filhos daqueles acometidos pela hanseníase e isolados em colônias.<sup>47</sup>

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado contemporâneo se viu desafiado a resguardar um grande número de direitos e garantias a partir do seu compromisso internacional com os pactos, cartas, convenções e acordos assumidos.

---

46 Para conhecer o relatório redigido pela Relatora Especial a respeito da eliminação da discriminação contra pessoas atingidas pela Lepra e seus familiares realizado na visita ao Brasil em 2020, acessar: MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS POR HANSENÍASE. Relatório redigido pela Relatora Especial a respeito da eliminação da discriminação contra pessoas atingidas pela Lepra e seus familiares. 10 de agosto de 2020. Disponível em: <[http://www.morhan.org.br/views/upload/JPGS\\_Morhan/imagens\\_site/Relatorio\\_Especial\\_\\_\\_Final.pdf](http://www.morhan.org.br/views/upload/JPGS_Morhan/imagens_site/Relatorio_Especial___Final.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2023.

47 O texto encontra-se publicado no Portal da Câmara dos Deputados disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14736-24-novembro-2023-794988-norma-pl.html>. Acesso em 27 de janeiro de 2024.

A Organização das Nações Unidas com sua multiplicidade de órgãos e estruturas criou um canal de comunicação pelo qual a situação dos direitos humanos nos países-membros pode ser repassada aos respectivos fóruns de interesse tanto por via dos indivíduos e organizações quanto por meio das visitas e relatórios elaborados pelos relatores dos mais variados comitês temáticos.

Com o Movimento de Reintegração das Pessoas Afetadas pela Hanseníase notou-se como esta pauta também extravasa os limites territoriais do Estado para se tornar tema de uma relatoria especial no âmbito do Conselho de Direitos Humanos.

De um lado tal movimento pôde garantir a adequada visibilidade que o tema merece quanto pôde pressionar os Estados para que ajam na tutela e garantia dos direitos fundamentais destes indivíduos trazendo a memória dos fatos ocorridos no passado ao contexto hodierno para que a consciência histórica dos povos e dos Estados não deixe ao esquecimento as violações de direitos de um tempo nem tanto distante.

#### 4. REFERÊNCIAS

AVELLEIRA, J. C. R.; NERY, J. A. **O tratamento da hanseníase**. Rio Dermatológico, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923**. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Brasília, DF: Presidência da República, [1923]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16300-31-dezembro-1923-503177-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%2016.300%2C%20de%2031%20de%20Dezembro%20de,%20acc%C3%B4rd%20com%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20constante%20do%20n.> Acesso em: 23 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Controle da hanseníase: uma proposta de integração ensino-serviço**. Rio de Janeiro: DNDS/NU-TEs, 1989.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Ciência e Tecnologia, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Ministério da Saúde. **Doenças negligenciadas: estratégias do Ministério da Saúde**. Rev. Saúde Pública. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102010000100023>. Acesso em: 16 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Integrado de Ações Estratégicas de Eliminação da Hanseníase, Filariose, Esquistossomose e Oncocercose como Problema de Saúde Pública, Tracoma como Causa de Cegueira e Controle das Geohelmintíases** – Plano de Ação 2011-2015. Brasília: Ministério da Saúde; 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/h/hanseníase/publicacoes/plano-integrado-de-acoes-estrategicas-de-eliminacao-da-hanseníase-filariose-esquistossomose-e-oncocercose-como-problema-de-saude-publica-tracoma-como-causa-de-cegueira-e-controle-das-geohelmintíases-plano-de-acao-2011-2015>. Acesso em: 16 de julho de 2023.

CADERNOS DO MORHAN. **Filhos Separados**. Rio de Janeiro: Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase, 2012. Versão *online*. Disponível em: <http://www.morhan.org.br/views/upload/cadernosmorh8.pdf>. Acesso em: 23 de julho de 2023.

CADERNOS DO MORHAN. **Vozes do Morhan**. Rio de Janeiro: Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase, 2012. Versão *online*. Disponível em: [http://www.morhan.org.br/views/upload/CADERNOS\\_DE\\_MORHANPROJETO\\_FINAL.pdf](http://www.morhan.org.br/views/upload/CADERNOS_DE_MORHANPROJETO_FINAL.pdf). Acesso em: 23 de julho de 2023.

CAVALIERE, Irene. **Hanseníase na história**. Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.invivo.fiocruz.br/historia/hansenise-na-historia/>. Acesso em: 16 de julho de 2023.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/about-council>. Acesso em 1 de setembro de 2023.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/161/61/PDF/G1516161.pdf?OpenElement>. Acesso em 1 de setembro de 2023.

LAGES, Cintia Garabine. **Direitos Humanos e Saúde Pública: A história do tratamento dos hansenianos no Brasil do Século XX**. Belo Horizonte, 2011.

MAURANO, F. **Tratado de leprologia**. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Lepra, 1944. (V. 1 História da lepra no Brasil e sua distribuição geográfica).

MONTEIRO, Yara Nogueira. **Violência e Profilaxia: Os Preventórios Paulistas para Filhos de Portadores de Hanseníase**. Revista Saúde e Sociedade. São Paulo, 1998.

MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS POR HANSENÍASE. **Relatório redigido pela Relatora Especial a respeito da eliminação da discriminação contra pessoas atingidas pela Lepra e seus familiares**. 10 de agosto de 2020. Disponível em: <[http://www.morhan.org.br/views/upload/JPGS\\_Morhan/imagens\\_site/Relatorio\\_Especial\\_\\_\\_Final.pdf](http://www.morhan.org.br/views/upload/JPGS_Morhan/imagens_site/Relatorio_Especial___Final.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em 18 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 18 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guia Prático Para a Sociedade Civil: O Campo de Ação da Sociedade Civil e o Sistema dos Direitos Humanos das Nações Unidas**. 2014. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/AboutUs/CivilSociety/CS\\_space\\_UNHRSytem\\_Guide\\_PT.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/AboutUs/CivilSociety/CS_space_UNHRSytem_Guide_PT.pdf). Acesso em: 24 de julho de 2023.

SCLIAR, Moacyr. **A Doença Como Arma**. Folha de São Paulo. São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1111200110.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2023.

SCLIAR, Moacyr. **Lepra: A Maldição Divina. Aventuras na História**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/lepra-a-maldicao-divina.phtml>. Acesso em: 22 de julho de 2023.

SILVA, Claudia Cristina dos Santos. **Crianças indesejadas: estigma e exclusão dos filhos sadios de portadores de hanseníase internados no Preventório Santa Terezinha – 1930- 1967**. São Paulo, 2009.

SOUSA, Artur Custódio Moreira de; BRANDÃO, Paula Soares; DUARTE, Nanda Isele Gallas (org.). **Hanseníase:Direitos Humanos, Saúde e Cidadania**. 1. ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2020. (Série Interlocações Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde)

UNITED NATIONS. **Resolution United Nations General Assembly nº. 65/215, of 21 December 2010**. A/RES/65/215. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/525/44/PDF/N1052544.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. 2023.

VELLOSO, A. P.; ANDRADE, V. **Hanseníase: curar para eliminar**. Porto Alegre: Edição das autoras, 2002.

VAN BERKEL, Jan. Dia Mundial de Combate à Hanseníase. **NHR Brasil**, Fortaleza, Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.nhrbrasil.org.br/atividades/noticias/63-declaracao-do-dia-mundial-de-combate-a-hanseníase.html>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

# DIREITO INTERNACIONAL ANTIDISCRIMINATÓRIO

*Mayra Thais Andrade Ribeiro*<sup>48</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

Qual é o papel das organizações internacionais, regionais e locais, públicas e privadas no oferecimento de cooperação em prol de políticas inclusivas, através de parcerias e atuações democráticas impulsionando a população no de combate às discriminações?

O Direito Internacional em sua teoria e prática necessidade de uma releitura a partir da perspectiva crítica e plural para que se estabeleça o protagonismo das populações pretas, mulheres e homens tão discriminados e invisibilizados por uma ciência eugenista que deflagrou os rumos da marginalização social, econômica, cultural, além de estabelecer as bases do racismo institucional e estrutural nos Estados ao redor do mundo.

O caminho que aqui merece ser feito refere-se à reformulação do princípio da isonomia (ou igualdade), pois, não cabe mais considerar a todos como iguais, cujo acesso às oportunidades estaria em um mesmo patamar e alcançá-las é uma questão de mérito e competência individual – tal como os moldes da perspectiva liberal de igualdade formal.

É preciso atuar na realização de procedimentos inclusivos para efetivar a igualdade material que reconhece a existência de uma conjuntura de desigualdades nas relações sociais, econômicas, culturais e políticas que prejudica determinados grupos. Portanto, a partir da igualdade material volta-se para a elaboração de procedimentos que promovam a participação dos cidadãos nos discursos democráticos,

---

48 Doutora e Mestra em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC Minas. Especialista em Estudos Diplomáticos pelo CEDIN. Membro da Comissão de Direito Internacional e da Comissão de Oratória da OAB/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado. Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional. Pesquisadora CAPES/CNPq/FAPEMIG. Professora Universitária. Advogada internacionalista.

na expressão de suas vontades, e na utilização de bens, recursos, oportunidades e impulsionar a capacidade de autodeterminação.

## **2. A DIVERSIDADE PRESENTE NAS RELAÇÕES SOCIAIS**

As relações sociais são marcadas por trocas de experiências e vivências entre as pessoas, seja para que se consigam objetivos comuns ou com finalidades pessoais próprias. Nesta trajetória se desperta sentimentos diversos como a empatia, mas, também, há situações de intolerância que ceifa o desenvolvimento de determinadas relações, principalmente aquelas que envolvem as pessoas que fazem parte de grupos que historicamente sofreram repressões de forma física ou psíquica.

Estudos têm sido elaborados para que se compreenda e se expanda o processo de inclusão das pessoas nas relações sociais em suas várias formas de ser e viver, de maneira que haja o respeito mútuo e abertura de oportunidades aos que carregam a marca histórica da discriminação que interrompe o desenvolvimento pessoal e social. Neste sentido, tem-se a defesa pela diversidade e tolerância com as pessoas em suas mais diversas características físicas, psíquicas e culturais.

Então o que seria a diversidade que se busca incluir? Autores afirmam que o conceito de diversidade ainda carece de maior aprofundamento técnico, rigor e especificidade histórica. Não se mostra como um conceito unificado, pois a doutrina especializada no tema abrange vários aspectos e dimensões. Percebe-se a existência de elementos em comum como raças, etnias, idade, sexo, que poderiam ser mais facilmente observáveis em um primeiro momento de análise dos seres humanos. Por outro lado, elementos como atitudes, crenças, valores e comportamentos estariam dentro de uma dimensão mais profunda da análise. (NKOMO; COX JÚNIOR, 2007).

A percepção do ser como pessoa passa pelo elemento de formação da própria identidade e do sentimento de pertencimento a grupo que influencia nas formas viver, agir, sentir e se nos relacionar

mais variados locais e com as pessoas ao redor. Desenvolvemo-nos principalmente a partir da interação com os membros de grupos sociais nos quais fazemos parte ou que iniciamos relações por motivos diversos como a vivência escolar, profissional, lúdica, familiar e tantas outras experiências em que estamos em contato uns com os outros formando uma mistura plural na medida em que estabelecemos o diálogo através de uma relação de respeito e tolerância.

A análise do conceito de diversidade sob a perspectiva da teoria da identidade social nos apresenta que a diversidade pode ser considerada como uma mistura de pessoas com identidades de grupo diferentes dentro de um mesmo grupo social. (NKOMO; COX JÚNIOR, 2007). Ainda na perspectiva da diversidade a partir de seu entendimento por meio da identidade, Fleury (2000, p. 20) afirma que “a diversidade é um mix de pessoas com identidades diferentes interagindo no mesmo sistema social”.

Além da relação entre a diversidade e a identidade e interação social, há o entendimento sobre a diversidade na percepção e análise da relação estabelecida entre o Estado e os cidadãos. Pode-se ressaltar, neste sentido, o estudo feito por Magalhães (2012) em que verifica a forma de desenvolvimento do Estado Moderno a partir do século XVI que passa por um processo de uniformização (homogeneização) para que se criasse uma identidade nacional forçada, que se sobrepunha às identidades preexistentes. A modernidade visou uniformizar as moedas, a religião, os valores, o direito de família, o direito de propriedade entre outros aspectos para que o capitalismo se expandisse sob essas bases ditas modernas. Esse padrão hegemônico exclui os diferentes e se sobrepõe às identidades diversificadas das pessoas, como ocorreu aos mouros, judeus, povos originários dos continentes americano, africano e asiático, dentre outras identidades que foram encobertas e reprimidas pelas próprias ações estatais historicamente.

A partir desta relação dos grupos entre si e entre esses e o Estado pode-se reconhecer que para alguns é dado o acesso aos bens, serviços, renda, privilégios e representatividade no meio social, cultural, político e econômico. Isto ocorre em detrimento de outros grupos que

são marginalizados deste caminho de oportunidades e visibilidade que se fossem incluídos seriam impulsionados exponencialmente a serem atores principais das próprias vidas.

No estudo da diversidade, torna-se necessário, também, refletir sobre a existência de grupos minoritários, denominados como minorias e grupos de maioria. Não se relaciona ao elemento de quantidade numérica e sim às questões que envolvem dominação dos meios econômicos e prevalência dos elementos culturais de uma cultura sobre a outra.

Tais grupos podem ser percebidos sob o ponto de vista das relações de poder que são estabelecidas na sociedade e que envolvem aspectos de renda, influência, cultura entre outros. Neste sentido, se considera como maioria o grupo de pessoas que consegue controlar grande parte de recursos econômicos além de *status* e poder que predominam em detrimento das minorias sociais, seria esta uma relação posta injustamente. (ROSO et.al. 2002).

Em contraponto com o grupo da maioria existe o grupo da minoria ao qual fazem parte aqueles pertencentes aos segmentos das sociedades que possuem traços culturais ou físicos que identificam os seus membros. Estes são desvalorizados e não inseridos na cultura da maioria, o que gera um processo de exclusão, discriminação e encobrimento. Sofrem com a falta de oportunidades nos seguimentos do mercado de trabalho e historicamente tiveram nenhum ou pouco acesso aos estudos. (ROSO et.al. 2002).

Esta situação desigual pode ser percebida quando se consideram as dificuldades de inserção, inclusão e desenvolvimento na sociedade e no trabalho de grupos minoritários, tais como: negros (pretos ou pardos), mulheres, pessoas com necessidades especiais físicas ou mentais, homoafetivos, idosos, imigrantes, dentre outros que não se encontram dentro do grupo da maioria, aquela que detém e até mesmo retém entre si os recursos econômicos e influências políticas, sociais e culturais. (MIRANDA, 2014).

A existência desta desigualdade estrutural faz com que seja necessária a intervenção do Estado e das demais organizações

políticas, econômicas, sociais e culturais, na forma como as relações de dominação têm sido postas. Esta atuação institucional deve objetivar a inclusão dos grupos minoritários para que possam ter os meios necessários para o seu desenvolvimento pleno e uma vida digna.

Cabe ressaltar que a referida atuação em prol da inclusão pode ser caracterizada como uma gestão da diversidade através da qual se busca disseminar um discurso de valorização e promoção da diversidade, mesmo que as ações favoráveis a extinguir as discriminações ocorram em processos lentos que rompem barreiras e muitas das vezes são questionados pelo grupo da maioria. Isto ocorre, principalmente porque, no caso do Brasil, é necessário compreender que a gestão da diversidade nos trabalhos de dar visibilidade aos marginalizados é construída dentro de um contexto social e histórico marcado por desigualdades. (MIRANDA, 2014).

O Estado Constitucional brasileiro nasceu sob o signo da escravidão negra; suas instituições tinham como objetivo legitimar uma ordem política fundada na hierarquia entre raças. Nossa sociedade formulou diversos mecanismos para a manutenção da hegemonia branca, processos que operam de forma independente da vontade de indivíduos particulares. A raça é o aspecto central dos processos de governança social direcionados para o controle social dos indesejados. (MOREIRA, 2019, p. 35).

A busca por políticas de inclusão social não fica apenas a cargo das instituições governamentais, mas também dos vários atores sociais que demandam diante do Estado. Neste sentido, os movimentos sociais estiveram marcantes, principalmente nas décadas de 80 e 90 do século XX, em que se reivindicaram mudanças e reformas constitucionais em prol de se garantir mais participação de representantes dos grupos minoritários nas instâncias legislativas e de gestão de políticas públicas.

Percebe-se o quanto os movimentos sociais influenciaram (e ainda influenciam) as ações governamentais para que a agenda das políticas públicas fosse alterada de modo a incluir o combate à discriminação com a promoção das ações afirmativas (a ser analisada no próximo tópico).

A busca por alterações estruturais é feita para que as pessoas pertencentes aos grupos das minorias passem a fazer parte das atividades cotidianas as quais são excluídos em razão da cor da pele, condição social, gênero, aspectos físicos ou mentais, dentre outras características que são vistas pelo grupo da maioria como diferente e não pertencente aos locais tradicionalmente ocupados por este grupo privilegiado.

### **3. O DIREITO INTERNACIONAL É ANTIDISCRIMINATÓRIO?**

Na teoria e na prática o Direito Internacional percorre espaços sem fronteiras alcançando governanças diversas em temáticas de suma importância para a pauta da cooperação internacional. Ocorre que muitos desses locais de atuação e protagonismo estatais são ocupados por representantes do discurso do dominador, que detém grande parte das tecnologias do sistema financeiro e que impôs a cultura padronizada heteronormativa, racista, sexista, capacitista, xenofóbica, homofóbica e eurocêntrica no processo de colonização e imperialismo.

Seria possível a infiltração das minorias nos locais de poder tradicionalmente ocupado por homens, brancos e ricos? Esta questão é levantada para a reflexão sobre os lugares comumente ocupados por aqueles pertencentes ao grupo da maioria que são representados na sociedade pela constante presença e ocupação nos altos cargos de gerência em empresas privadas e públicas, a representatividade nos canais de mídia e personagens históricos fortes, corajosos e vitoriosos.

As cotas de 100% nos lugares de poder em nossa sociedade não são explicitadas. Pode-se dizer que foram construídas silenciosamente, ao longo de séculos de opressão contra os povos originários, e as cotas

foram naturalizadas. Aqueles que possuem um perfil hegemônico, como os homens brancos convivem com naturalidade com essa cota de 100%. Neste sentido, grande parte das oportunidades nos meios sociais, econômicas e culturais restou canalizada nas pessoas que ocuparam lugares de dominação por muito tempo e mantinham a postura de excluir os demais, os que não se assemelhavam aos seus estereótipos, os diferentes. (BENTO, 2005).

Percebe-se que os lugares de poder são tradicionalmente ocupados pelos homens, brancos e ricos e que esses não medem esforços para perpetuarem a sua condição e fortalecimento do próprio grupo, mesmo que em detrimento de oportunidades cedidas aos demais (mulheres, povos originários e seus descendentes, entre outros). Isto porque “vislumbrar a possibilidade de ver seu grupo racial perder o filão de privilégios que mantém há séculos, torna as lideranças das nossas mídias irracionais, à beira de um ataque de nervos.” (BENTO, 2005, p. 01).

Nesta relação de contrastes que compõe a predominância do comportamento hegemônico, vertical, uniformizador há um aspecto relevante que merece destaque, trata-se do ocultamento que inibe e limita a atuação e desenvolvimento dos diferentes, ou seja, aqueles que são considerados fora dos padrões hegemônicos. Conforme dito no tópico anterior tal comportamento é típico da Modernidade como um dos mecanismos de expandir e consolidar a forma de produção capitalista.

Estas ações podem ter como consequência última o extermínio de um ou mais grupos minoritários e de suas culturas. Contra estas ações de conduzir a organização de todo um Estado através de parâmetros excludentes existem as manifestações de resistência por parte daqueles que pertencem aos grupos considerados como minoria representativa.

Conforme as explicações de Agamben (2007) é preciso ir contra o caminho gerado pela modernidade e abandonar suas soluções uniformizadoras que, neste sentido, acabam por excluir as diferenças e identidades múltiplas dos seres humanos.

Na resistência contra a discriminação estrutural, há historicamente trabalhos realizados por grupos da sociedade civil organizada, que acabaram por refletir na elaboração de políticas públicas e cooperações na iniciativa privada voltadas para criar o caminho inverso ao da Modernidade, qual seja, o caminho do desocultamento para tornar visível aqueles que sempre foram escondidos, evitados e limitados de ter acesso aos meios de renda, educação, produção e cultura, isto porque, até mesmo a cultura dos diversos grupos sociais diversos é visto como algo ruim, periférico, fora do comum.

Estas ações visam acabar com o preconceito institucionalizado presente nas organizações tanto públicas quanto privadas, cujos agentes públicos e os funcionários, bem como os ocupantes de altos cargos tratam determinados grupos com preconceito, desprezo, negligência, prejudicando sua integridade mental e até mesmo física (como no uso da violência). Este tratamento discriminatório é refletido então no âmbito das atividades das organizações que passam a reproduzir práticas racistas, homofóbicas, lesbifóbicas, machistas e que viabilizam pouca ou nenhuma ação inclusiva.

A título de exemplo de situação que tem prejudicado certo grupo e vitimando-o em razão da falta de acesso às oportunidades iguais é a desigualdade de gênero na ocupação dos cargos de chefia onde falta a representatividade da mulher. Existe uma barreira sutil ou manifesta (intransponível como o vidro) a qual as mulheres enfrentam para manterem-se competitivas no cenário globalizado e alcançar ascensão na carreira.

É o denominado fenômeno do teto de vidro, uma discriminação que supõe que a produtividade feminina é menor que a capacidade de produção dos homens, uma vez que, estes estão em plena e pronta capacidade de criação e inovação das tarefas exigidas pelo mercado. Até mesmo nos cargos cuja investidura se dá através de concursos públicos o problema da assimetria entre homens e mulheres nos cargos de chefia é preocupante. (STEIL, 1997).

A Teoria de *firewall* também aborda este problema histórico da sub-representação feminina principalmente nos cargos de comando das organizações e, conseqüentemente, nas altas esferas do poder, do prestígio e das remunerações. O entendimento é que o protecionismo e dominação masculina estão presentes constantemente em qualquer ambiente organizacional, mas não manifesto em alguns que impede o desenvolvimento feminino que seria um corpo estranho a ser atacado como que por uma espécie de antivírus, o *firewall*. (MENEZES, 2012).

Para fazer frente a essas sub-representações de gênero, etnia, classe social entre outras, as ações afirmativas são caracterizadas como políticas que reconhecem os obstáculos sociais que dificulta o desenvolvimento de membros desses grupos minoritários.

Para poder implementar essas políticas sociais é preciso antes reconhecer que há uma limitação estrutural no exercício das oportunidades que não são oferecidas de forma igual e, portanto, a intervenção do Estado se faz necessária. Outro dos exemplos emblemáticos de desvantagens perenes seculares é o que ocorreu e ainda ocorre com os negros no Brasil.

O caminho para se tornar antidiscriminatório ainda é muito longo para o Direito Internacional e para as suas ações concretas de cooperação jurídica entre os Estados.

Nesta esteira dos desenganos, é conveniente problematizar a retórica de algumas das principais potências hegemônicas que protagonizaram a elaboração da DIDH, que sempre se autoproclamaram como os paladinos dos direitos humanos no âmbito multilateral, mas implementaram e (implementam) políticas racistas nos seus territórios, formaram uma corrente ostensiva para impedir as independências dos países africanos e, inclusive, financiaram regimes racistas, como o da África do Sul. A lógica racial de hierarquização do ser e de destituição da humanidade das pessoas que foi utilizada pela colonização se

repete no quesito das migrações quando associadas a africanos e a afrodescendentes. (SILVA, 2018, p. 90).

E tais discussões em âmbito do Direito Internacional podem ser destacadas nas abordagens em nível regional na Organização dos Estados Americanos (OEA) e em nível global na Organização das Nações Unidas (ONU). Que serão analisadas sob os aspectos de combate ao racismo, nas próximas seções deste artigo.

#### **4. CAMINHOS DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO CENÁRIO GLOBAL**

Kabengele Munanga (2010) explica que o termo raça foi cunhado pelos europeus para nomear aqueles que eram estranhos ou diferentes a eles, os colonizados, neste sentido utilizaram a classificação da Biologia de estratificação das espécies. Tudo isso foi ratificado pela Igreja e institucionalizado pela ciência da Eugenia, que tinha como objetivo melhorar a “raça humana” a partir de uma genética específica – o branqueamento. O padrão europeu historicamente foi atestado como padrão, enquanto os demais estariam à margem, subalternizados, tal como a desumanização das populações negras tornadas objetos de compra/venda.

A institucionalização do racismo se dá quando as instituições sociais como família, escola, religião, estado mídia, naturalizam essa desigualdade, a partir de saberes que recebemos diariamente. Neste sentido, as instituições públicas e privadas reproduzem práticas discriminatórias contra pessoas negras. “A concepção do Estado como um agente de transformação requer que atribuamos ao princípio da igualdade uma função central: o combate contra a subordinação cultural e material de minorias raciais”. (MOREIRA, 2019, p. 35).

O combate ao racismo no âmbito do Direito Internacional é algo recente comparado aos outros temas que são abordados no cenário da sociedade internacional.

Em 1935 na Liga das Nações em sua Corte Permanente de Justiça foi criada uma Opinião consultiva que determinava aos Estados a proteção das minorias a partir da cooperação. Pontuou-se a vedação de práticas de assimilação forçada de culturas, além de se buscar implementar políticas internas capazes de promover respeito às minorias raciais, religiosas ou linguísticas.

Em 1958 foi criada a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratou da discriminação no Emprego e na Ocupação, internalizada através do decreto legislativo nº 104, de 24/11/1964, ratificada em 16/11/65.

No âmbito da ONU em 1965 foi criada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.<sup>49</sup> Vista como um dos primeiros instrumentos internacionais juridicamente vinculante especificamente em matéria de discriminação racial. Neste sentido, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas. Criou-se, a partir da referida convenção, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) verificar a implementação da Convenção.

Em 1973, assinou-se a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de *Apartheid* e, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu a Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, que foi de 1973 a 1983. Década que se renovou em 1983 (de 1983 a 1992) e depois na terceira década de combate ao racismo e à discriminação racial de 1993 a 2003.

A luta contra o racismo frente as doutrinas oficiais de superioridade ou exclusividade racial, como a limpeza étnica e a eugenia, teve reconhecimento internacional e, em 1978, foi realizada a Primeira Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial.

---

49 No Brasil promulgado pelo Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Vide: BRASIL. **Decreto Federal nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em: 9 set. 2023.

As profundas desigualdades econômicas são as causas da discriminação racial e discutiu-se sobre a falácia da Teoria Racial, que se baseava na doutrina de superioridade racial. Especialistas alertaram para esta farsa que seria moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e não tendo nenhuma justificativa plausível para se manter.

Nos anos 2000 realizou-se a Conferência Regional das Américas, em Santiago do Chile, sendo uma conferência preparatória para a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.

E na assinatura da Declaração de Santiago reconheceu-se os afrodescendentes como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aptos para adquirirem direitos e obrigações de forma direta no âmbito internacional, conforme as disposições dos instrumentos internacionais.

Ressalta-se que medidas devem ser tomadas de forma urgente para as pessoas de descendência africana que vivem nas Américas e que sofrem os resultados da escravidão, tendo sido historicamente negado o exercício dos seus direitos fundamentais.

Nesta Conferência, reconheceu-se que o racismo e a discriminação racial que a população de origem africana historicamente sofreu nas Américas estão na origem da situação de marginalização, pobreza e exclusão, apesar dos diversos esforços realizados, essa situação persiste em graus variados. Além disso, determinaram-se medidas para mitigar as desigualdades, o legado opressor da escravidão e facilitar a participação de afrodescendentes em todos aspectos da vida política, econômica, social e cultural da sociedade, permitindo o progresso e desenvolvimento econômico de seus países e a promoção de um melhor conhecimento e respeito por sua herança e cultura.

Em 2002, em cumprimento à Declaração e Plano de Ação de Durban, a ONU lançou o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Afrodescendentes com certas determinações: estudar os problemas de discriminação racial enfrentados por pessoas de ascendência africana que vivem na diáspora; propor medidas para garantir acesso pleno e efetivo à justiça por parte dos afrodescendentes; apresentar

recomendações sobre a elaboração, implementação e execução de medidas eficazes para eliminar a discriminação com base no perfil racial das pessoas de ascendência africana; elaborar propostas de curto, médio e longo prazo para a eliminação da discriminação racial contra afrodescendentes, levando em conta a necessidade de uma estreita colaboração com organizações internacionais; formular propostas para a eliminação da discriminação racial contra africanos e afrodescendentes em todas as partes do mundo; abordar todas as questões relativas ao bem-estar dos africanos e afrodescendentes que estão incluídas na Declaração e no Programa de Ação.

Em 2013, a Assembleia Geral da ONU emitiu a Resolução A/Res/68/237 com a Proclamação da Década Internacional de Afrodescendentes, que começou em 1º de janeiro de 2015 e termina em 31 de dezembro de 2024.

Adécadatemcomotema:“OsAfrodescendentes:reconhecimento, justiça e desenvolvimento”. São objetivos: promover o respeito, proteção e efetivação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos afrodescendentes, conforme é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos; promover maior conhecimento e respeito pela diversidade do patrimônio e da cultura dos afrodescendentes e sua contribuição para o desenvolvimento das sociedades; provar e fortalecer os marcos jurídicos nacionais, regionais e internacionais de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar sua plena e efetiva implementação.

Os esforços no âmbito global para o combate ao racismo são essenciais para reforçar a cooperação jurídica internacional nesta pauta, para que os Estados se unam frente aos desafios estruturais que assolam toda a sociedade internacional.

## 5. OS ASPECTOS DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO ÂMBITO REGIONAL NA OEA

Em 1948 a Carta da OEA em seu artigo 3º, alínea I: “Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”. (OEA, 1948, *s.n.*). Além do comprometimento dos Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

No ano de 1994 considera-se como uma das primeiras vezes em que se é possível encontrar referência ao tema do racismo e da discriminação de forma específica e direta, através da Resolução AG/RES.1271 (XXIV-O/94), denominada, Não Discriminação e Tolerância. Nessa resolução, a Assembleia Geral da OEA considerou que o racismo e a discriminação, em suas diversas formas, violam os princípios e práticas da democracia como meio de vida e governo e, por fim, engendram sua destruição.

Deste modo, condenou-se veementemente todas as formas de racismo, discriminação racial ou religiosa, xenofobia e intolerância e declara que tais condutas violam os direitos humanos e, em especial, aqueles relacionados à igualdade racial e à liberdade religiosa.

Em 1999 a Assembleia Geral publica a Resolução AG/RES1695 (XXIX-O/99), referindo-se à “Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata”, instou os Estados membros a apoiarem as atividades de organização da mencionada Conferência para que a prática antidiscriminatória tornasse realidade nas ações realizadas em âmbitos internos.

Nos anos 2001, durante a realização da III Cúpula das Américas, realizada no Quebec, Canadá, os Chefes de Estado e de Governo se comprometeram a erradicar todas as formas de discriminação,

entre elas, o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras intolerâncias correlatas nas sociedades da região. As palavras de ordem seriam inclusão e igualdade conforme as necessidades dos grupos minoritários que sofreram abusos e repressões históricas.

Ressalta-se que também em 2001, a Assembleia Geral da OEA aprovou a Carta Democrática Interamericana, que estabeleceu no artigo 9 ações de extrema importância para a eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação cidadã.

Em 2005 a Assembleia Geral, elaborou a resolução AG/RES 2136 (XXXV-O/05), para a prevenção do racismo e de toda forma de discriminação e intolerância e consideração da elaboração de um projeto de Convenção Interamericana. Foi delegado ao Conselho Permanente a criação de um grupo de trabalho encarregado de receber contribuições com vistas à elaboração de um projeto de uma Convenção Interamericana contra o Racismo e Todas Formas de Discriminação e Intolerância.

No ano de 2013 a Assembleia Geral da OEA aprovou a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. Com vistas à implementação das políticas internas em favor da pauta antidiscriminatória.

De 2016 até 2025 foi determinado como um marco na OEA para dar visibilidade à Década dos afrodescendentes nas Américas (2016-2025). Tal década tem como missão que os Estados Membros se comprometam a tomar as medidas necessárias para incluir a temática afrodescendente nas políticas, programas e projetos da OEA, bem como adotar gradualmente políticas públicas, medidas administrativas, legislativas e judiciais para o gozo dos direitos dos afrodescendentes nas Américas.

Na parte de concretização dessas ações por meio de políticas públicas e processos de fortalecimento da cooperação jurídica internacional, importante ressaltar o plano para a Década dos afrodescendentes nas Américas (2016-2025) propõe a realização de atividades concretas em dois âmbitos: (i) no âmbito da OEA, busca-se incorporar as questões dos afrodescendentes nas políticas e programas da OEA a fim de fomentar a cooperação entre os países em matéria de melhores práticas no âmbito nacional, com o intuito de fortalecer o papel da OEA na prestação de assistência técnica para a efetiva incorporação dessa população e elaboração de políticas orientadas para esse objetivo, entre outros; e (ii) no âmbito dos Estados Membros, objetiva-se promover e adotar políticas públicas, medidas legislativas, administrativas e judiciais para promover a participação plena e livre, e em igualdade de condições dos afrodescendentes em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural dos países das Américas.

São atividades desafiadoras levando-se em consideração todo o trabalho que deve ser realizado internamente (de forma independente ou em colaborações entre os Estados) tendo em vista as estruturas preconceituosas que se baseiam as sociedades com histórico de colonização, imperialismo e outras formas de assimilação cultural forçada, europeização, extermínio dos povos originários e escravização de pessoas.

A discriminação institucional pode ocorrer de diversas formas, o que cria mais desafios no combate ao preconceito pois,

pode ocorrer pela negação do acesso a serviços pela negação de acesso às oportunidades dentro das instituições e pelo oferecimento de serviços diferenciados ao público. Estereótipos negativos sobre grupos minoritários motivam o comportamento de agentes institucionais. Alguns são descritivos porque designam supostas características de grupos minoritários, outros são prescritivos porque designam os lugares que as pessoas podem ocupar

na sociedade. Eles regulam a atuação de agentes estatais todo o tempo, motivo pelo qual nosso País é frequentemente condenado por violações de direitos humanos. (MOREIRA, 2019, p. 104).

Em 2018 o Departamento de Inclusão Social da OEA realizou a 1ª Reunião Interamericana de Altas Autoridades em Políticas para a População Afrodescendente, de 11 a 13 de junho de 2018 em Lima, Peru. Importante resultado foi o Relatório regional sobre as ações implementadas no âmbito da Década Internacional dos Afrodescendentes.

Criou-se a Rede Interamericana de Altas Autoridades em Políticas para a População Afrodescendente (RIAFRO/OEA). É um mecanismo especializado de diálogo, coordenação e colaboração permanente entre autoridades nacionais para promover a implementação de políticas para afrodescendentes, conforme as obrigações internacionais e regionais nas Américas pelos Estados em colaboração nestes esforços.

Importante ressaltar, que a RIAFRO/OEA inclui uma abordagem de gênero, intergeracional e intersetorial em seu trabalho, incorporando grupos que tradicionalmente vulneráveis da população afrodescendente devido às múltiplas, graves e concomitantes formas de discriminação que sofrem há tempos nas sociedades. Atualmente, o trabalho da RIAFRO/OEA tem como objetivo promover a assinatura e ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, o desenvolvimento de estudos afro-latino-americanos e a cooperação técnica para a qualificação, empoderamento, e aplicação da convenção para impulsionar a realização de políticas internas e cooperações em prol da luta antidiscriminatória.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não se pode ignorar a existência de privilégios, vantagens, reconhecimento e facilidades que sempre foram dadas àqueles que

pertencem ao grupo da maioria, seja na percepção dos acontecimentos históricos ou no contexto dos dias atual. Há uma discriminação estrutural problemática que de forma sutil ou violenta marginaliza, exclui, atrofia, adoce, encobre, invisibiliza e culmina até mesmo no extermínio do diferente.

As limitações sofridas pelas minorias podem ser manifestas ou mesmo veladas transitando pelos setores privados e nos setores públicos através de atitudes dos funcionários, e agentes públicos, nos cargos de chefia e na reprodução de práticas preconceituosas pelas instituições. Esta discriminação é assimilada internamente e faz com que a identidade dessas pessoas fique abalada e o sentimento que domina é a exclusão. Elas olham nos jornais, televisão, revistas, meios de internet, altos cargos profissionais e não se veem representadas ali.

Os caminhos percorridos pelo Direito Internacional foram pautados na reprodução da institucionalização do racismo em suas estruturas teóricas e práticas de cooperação, marcas por subalternização da população preta e descumprimento dos direitos humanos dos afrodescendentes.

O primeiro passo para promover a inclusão e erradicar quaisquer formas de discriminação é reconhecer que existe uma discriminação sistemática e estrutural que deve ser combatida através de procedimentos que elevem os cidadãos à condição de atores do processo de desenvolvimento democrático do país. Desta forma, busca-se a efetivação dos direitos fundamentais e direitos humanos que proporcionam a promoção de uma vida digna e autodeterminada a fim de que se possa escolher de forma livre o seu próprio destino com amplitude de oportunidade.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. **Profanações**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branquitude e poder: a questão das cotas para negros**. In: Simposio Internacional do Adolescente, 1., 2005, São Paulo. Proceedings online. Available from: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000100005&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000100005&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em: 9 set. 2023.

FLEURY, M. T. L. **Gerenciando a Diversidade Cultural: experiência de empresas brasileiras**. RAE – Revista de Administração de Empresas, 40(3), (julho/setembro), 18-25p., 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Editora Juruá, Curitiba, 2012.

MIRANDA, Adílio R. A. **Gestão da diversidade e inclusão de minorias: desigualdades, preconceito e discriminação no setor bancário**. Lavras. PPGADAE/UFLA, (Tese de Doutorado em Administração), 2014.

MENEZES, Raquel Santos Soares. **Feminilidades em Primeira Pessoa: Narrativas Plurais, Vivências Singulares de Mulheres nos “Negócios”**. Belo Horizonte, CEPEAD/UFMG. (Tese de Doutorado em Administração), 2012.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo**. Cadernos Penesb. Niterói, n. 12, p. 169-203, 2010. Disponível em: <[biblio.fflch.usp.br/Munanga\\_K\\_TeoriaSocialERelacoesRaciaisNoBrasilContemporaneo.pdf](http://biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_TeoriaSocialERelacoesRaciaisNoBrasilContemporaneo.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

NKOMO, S. M.; COX Jr., T. **Diversidade e identidade nas organizações**. In: S. R. Clegg, C. Hardy, & W. R. Nord (Orgs.). Handbook de Estudos Organizacionais: Modelos de análise e novas questões em estudos organizacionais (pp. 332-358). São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 20 set. 2021.

ROSO, A.; STREY, M.N.; GUARESCHI, P.; BUENO, S. M. N. **Cultura e ideologia: a mídia revelando estereótipos raciais de gênero**. Psicologia & Sociedade; 14 (2): 74-94; jul. /dez, 2002.

SILVA, Karine de Souza. **Entre esperanças e desenganos: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo**. In JUBILUT, Líliliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira (Orgs.). Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos. Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2018.

STEIL, Andreia. V. **Organizações, gênero e posição hierárquica: compreendendo o fenômeno do teto de vidro**. Revista de Administração, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 62-69, jul. /set. 1997.

# MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS TRANSNACIONAIS

*Felipe Ribeiro Crepaldi*<sup>50</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

As corporações transnacionais interferem substancialmente nas mudanças climáticas e geram proporcionalmente mais impactos ao meio ambiente. Não raro, deixam de ser responsabilizadas ante a inexistência de obrigações decorrentes do direito internacional ou local, que lhes efetivamente coíba o comportamento danoso, de maneira geral, a exemplo de desastres ou das consequências constantes dos impactos gerais como a poluição e o consumo insustentável dos recursos naturais.

As graves consequências das mudanças climáticas variam desde o aumento da temperatura global que enseja ondas de calor que prejudicam a saúde humana e a agricultura; a elevação do nível do mar,<sup>51</sup> com o derretimento das calotas polares ensejando a erosão das regiões costeiras, bem como enchentes que por sua vez causa a urgente necessidade de deslocar as comunidades afetadas; a intensificação dos climas extremos que causa a imprevisibilidade das estações, a maior incidência de furacões, tufões e ciclones; secas e falta de água; perda de biodiversidade e outros.

São diversas e esparsas as disposições jurídicas a respeito do direito ambiental em âmbitos de legislações domésticas, a exemplo da brasileira, e do Direito Internacional Ambiental.

---

50 Advogado e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010).

51 IPCC, 2023: Sections. *In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.). IPCC, Geneva, Switzerland. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_LongerReport.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2023.

No entanto, vale observar que é comum, sobretudo no que se refere aos países em desenvolvimento, que sua legislação de proteção ao meio ambiente seja pouco efetiva, dada a falta de coercitividade ou mesmo a fiscalização do cumprimento das leis ambientais, bem como a responsabilização pelas empresas pelos impactos gerados. De fato, os interesses políticos dos países em desenvolvimento, recaem mais produção de riqueza e menos nas proteções ambientais e no uso sustentável dos recursos naturais. A inexistência de aparato estatal adequado, pressupõe um sistema de fiscalização com poucos recursos, ínfimos recursos ainda, destinados à proteção ambiental, em soberanias cujo costume do poder judiciário é fixar penas brandas que não punem os agentes causadores à medida das consequências magnânimas de seus impactos ambientais.

Inclusive, neste tocante retrata Yanko Marcus de Alencar Xavier, Pedro Lucas de Moura Soares,<sup>52</sup> sobre o sistema de proteção ambiental Brasileiro:

Mesmo com essas leis em vigor, há uma tendência de prolongar os procedimentos judiciais sobre a responsabilidade civil por danos ambientais devido às longas discussões que surgem nas deliberações

---

52 XAVIER, Yanko M. de A.; SOARES, Pedro L. de Moura. Brazil. In: LORD, Richard; GOLDBERG, Silke; RAJAMANI, Lavanya; BRUNNÉE, Jutta (eds.). *Climate Change Liability. Transnational Law and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press. 2012, p. 607 e seguintes. Tradução livre do original em inglês: “Even with these laws in place, there is a tendency to hold lengthy court proceedings on the topic of civil liability for environmental damage as a result of long discussions that are raised in the preliminary discussions. This shows that civil liability is, in contrast to preventive measures which are more effective, 21 a purely reactive mechanism unable to bring about environmental protection. 21.36 Despite Brazil’s environmental laws having been noted as some of the more ‘advanced’ in the world, more efficient mechanisms for the prevention of environmental damage are still required. The main issue in this respect is that these laws are essentially structured on the principle of responsibility, or equivalent compensation, with liability being deemed only after the damage occurred. As part of the search for an equivalent compensation, the lawsuits turn into long disputes, which do not allow for quick and satisfactory results for the truly disadvantaged, thus favoring the perpetrators of the damage. 21.37 Thus, we can only conjecture about what the ambit of civil liability for damage caused to the environment must be for it to be able to respond to promote the development of activities that prevent the occurrence of environmental harm.”

preliminares. Isso demonstra que a responsabilidade civil, ao contrário das medidas preventivas que são mais eficazes, é um mecanismo puramente reativo incapaz de promover a proteção ambiental. 21.36 Apesar das leis ambientais do Brasil terem sido consideradas algumas das mais ‘avançadas’ do mundo, ainda são necessários mecanismos mais eficientes para a prevenção de danos ambientais. O principal problema neste aspecto é que essas leis são essencialmente estruturadas com base no princípio da responsabilidade ou compensação equivalente, com a responsabilidade sendo considerada apenas após a ocorrência do dano. Como parte da busca por uma compensação equivalente, os processos judiciais se transformam em longas disputas, que não permitem resultados rápidos e satisfatórios para os verdadeiramente prejudicados, favorecendo assim os responsáveis pelo dano. 21.37 Portanto, só podemos conjecturar sobre qual deve ser o alcance da responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente a fim de promover o desenvolvimento de atividades que evitem a ocorrência de danos ambientais.

De resto, no panorama do internacional público os Estados podem ou não anuir com disposições decorrentes de acordos internacionais, integrando-os em sua ordem jurídica; ainda assim, nos casos das economias em desenvolvimento, com poucos recursos que os permita fiscalizar e exigir o cumprimento da Lei.

Deve ser reconhecido ainda o relevante papel desempenhado por diferentes Organismos Internacionais que criam mecanismos que permitem alavancar a cooperação internacional ambiental além dos limites fronteiriços dos Estados, voltada à proteção do meio ambiente, assunto que se mencionará adiante.

Nesse contexto, sobreleva-se o cerne, a questão atinente à responsabilidade internacional das empresas, em peculiar as transnacionais que em razão de operarem em âmbito que superam

largamente a esfera jurídica de seu país sede, estando fisicamente em não raras vezes em vários outros países cuja legislação doméstica chega a ser silente ou escassa face a precariedade de suas instituições por razões político-econômicas, é mister que se faça um resumo prático de suas obrigações vigentes, abrangendo Políticas ou Regulamentos Intersetoriais, bem como Regulamentos Internacionais.

A rigor, na concepção trazida por Gabriel Webber Ziero,<sup>53</sup> citando Philip Jessu,<sup>54</sup> no estudo “O conceito de conduta empresarial responsável à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro, internacional e transnacional”, em que ultrapassa a noção de legislação interna e de direito internacional, conceitua-se o direito transnacional:

(...) Logo o direito transnacional deve ser compreendido como o produto normativo dos processos de interação entre diversos atores sociais que orientam a prática desses em situações que ultrapassam e confundem os limites que caracterizam o direito interno e o direito internacional.

Tais características do direito transnacional podem ser evidenciadas no estudo de uma de suas fontes, as regulações privadas transnacionais (RPT) que são um conjunto de processos e regulamentos resultante da interação entre diversos atores, em sua maioria agentes não estatais, como por exemplo, empresas e organizações não governamentais (ONGs), que visam regulamentar setores industriais e/ou cadeias produtivas e não apenas as atividades de determinada empresa ou grupo empresarial, que são objeto dos chamados códigos de conduta empresarial.

O presente trabalho visa, de maneira sumária, a elencar os dispositivos internacionais que ensejam a responsabilidade internacional dessas empresas e os compromissos que devem ter

---

53 ZIERO, Gabriel Webber; **Revista de Direito Internacional - Brazilian Journal of International Law**. Brasília: Centro Universitário de Brasília. 2016, Volume 13, N.3,.

54 JESSU, Philip; **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press. 1956.

perante a comunidade internacional para contribuírem na diminuição dos impactos ambientais e das mudanças climáticas a nível global.

Listaremos alguns dos acordos internacionais vigentes sobre o meio ambiente e aqueles que invocam as condições específicas das corporações transnacionais, bem como algumas de suas ferramentas de implementações. Por fim, traremos ainda recentes julgados que mostram as tendências das cortes estrangeiras de países desenvolvidos, como Reino Unido e Holanda, em responsabilizar no país sede da matriz da transnacional, estas pelos danos causados ao meio ambiente por atos cometidos por suas subsidiárias que atuam em país estrangeiro, em regra países subdesenvolvidos.

## 2. DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Com a premissa de que as regulações internacionais relativas às mudanças climáticas e proteções ao meio ambiente destinam-se aos diversos atores internacionais, não apenas aos Estados, mas também às corporações transnacionais; os compromissos assumidos em âmbito do direito internacional imprimirão efeitos jurídicos que culminam na responsabilização do causador do impacto, seja suficientemente penalizado ou não.

Em publicação de 2020<sup>55</sup> da *Reuters*, pautada nos estudos da *University College London* e da Universidade de Tianjin da China, entrevistando um dos coautores, Dabo Guan, que denomina o trabalho como primeira evidência quantitativa dos níveis de investimentos e pegadas de carbonos das empresas multinacionais. À luz dos estudos, para muitas das grandes empresas multinacionais, sua cadeia de suprimento gera mais emissão de gás carbônico do que muitos países. Cita o exemplo da Coca-Cola que produz mais gás-carbônico do que a China emite no seu setor agrícola que alimenta 1,3 bilhões de pessoas.

---

55 WIN, Thin Lei; **Multinational companies account for nearly a fifth of global CO2 emissions, researchers say**. London: Thomson Reuters Foundation. 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-climatechange-companies-emissions-trf-idUSKBN25Z1W6>>. Acesso em: 29 set. 2023.

Igualmente, no caso do Walmart, o maior varejista do mundo, cujas afiliadas estrangeiras emitem mais gás carbônico do que todo o setor de varejo da Alemanha.

Sejam ou não efetivamente responsabilizadas por algum ator jurisdicional, a imagem pública da companhia transnacional vincula-se aos impactos gerais causados, positivos ou negativos, afetando seus investidores e público, ensejando responsabilizações não eminentemente jurídicas.

Para os editores do trabalho conjunto *Climate change and transnational liability*,<sup>56</sup> as pretensões de direito privado ou responsabilidade privada prevê que uma pessoa, C, que diz ter sofrido danos por mudança climática, processando D, que é alegadamente responsável em parte por aquilo, por compensação, ou para conferir-se uma ordem para D alterar seu comportamento. C pode ser uma pessoa que sofreu uma onda de calor ou cuja casa sofreu enchente. D também pode ser a empresa petroleira ou geradora de energia. Concluem que casos com esse cenário tem de fato grande magnitude ante o potencial de requerentes interessados em compensação. Citam os casos mais importantes ocorridos nos Estados Unidos como o julgado pela Suprema Corte em *AEP v. Connecticut*<sup>57</sup>.

Os autores dispõem a respeito da responsabilidade ambiental que nos Estados Unidos, os tribunais estaduais têm historicamente aplicado a doutrina de “*common law public nuisance*”, ou dano ambiental público no *common law* para compensar vítimas da poluição quando as proteções ambientais são insuficientes. Além disso, os tribunais federais também recorrem ao “*common law*” federal para esse fim desde o início do século XX.

---

56 XAVIER, Yanko M. de A.; SOARES, Pedro L. de Moura. **Brazil**. In: LORD, Richard; GOLDBERG, Silke; RAJAMANI, Lavanya; BRUNNÉE, Jutta (eds.). *Climate Change Liability*. Transnational Law and Practice. Cambridge: Cambridge University Press. 2012, p. 32 e seguintes.

57 SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **American Electric Power Co., Inc., et al. v. Connecticut et al.** October Term, 2010. Disponível em: <[https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/case-documents/2011/20110620\\_docket-10%E2%80%9393174\\_opinion.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/case-documents/2011/20110620_docket-10%E2%80%9393174_opinion.pdf)> Acesso em: 29 set. 2023.

O “*public nuisance*” se tornou a maior fonte de litígios relacionados às mudanças climáticas. Quatro casos notáveis foram movidos alegando que diversas partes causaram um “public nuisance” por meio de suas emissões de gases de efeito estufa (GHG). Esses casos incluem:

1. *California v. General Motors Corp.*: Envolveu o Estado da Califórnia processando montadoras de automóveis por danos resultantes das emissões de GHG. Esse caso foi arquivado e concluído.
2. *Comer v. Murphy Oil*: Buscou indenizações de um grande grupo de emissores de GHG por danos causados pelo furacão Katrina, que supostamente foi intensificado pelo aquecimento global. Esse caso foi arquivado após um processo de apelação complexo.
3. *Native Village of Kivalina v. ExxonMobil Corp.*: Uma vila do Alasca processou um grupo de emissores de GHG em busca de indenização para o custo de realocação devido às mudanças climáticas. O caso foi arquivado pelo tribunal de primeira instância e está sob apelação no Nono Circuito.

Além disso, o caso mais significativo foi a decisão da Suprema Corte em *American Electric Power v. Connecticut*, em que a Corte decidiu a favor de manter o caso “Massachusetts” e confirmou a forte autoridade da Agência de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency* - EPA) para regular GHGs sob o *Clean Air Act*. Essa decisão fortaleceu a posição da EPA em diversos litígios pendentes no Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Circuito do Distrito de Columbia, que contestavam as regulamentações da EPA.

Quanto a alegações de má representação fraudulenta e conspiração, os demandantes buscam responsabilizar os emissores de GHG acusando-os de fazer representações falsas para o governo e o público visando benefício privado. Embora não exista uma causa federal específica para isso, a maioria dos estados possui suas

próprias ações legais. Os casos frequentemente seguem um teste semelhante que exige que a má representação seja uma declaração de fato, não mera opinião, julgamento, expectativa ou probabilidade. Isso foi utilizado em casos famosos, como as ações movidas contra a indústria do tabaco. Embora nenhum desses casos tenha chegado a uma decisão sobre os méritos, a indústria do tabaco eventualmente concordou com um acordo de US\$ 206 bilhões com os demandantes, e o governo federal moveu um processo sob o Ato *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations* (RICO), obtendo sucesso em termos de culpa legal, embora não tenham sido concedidas indenizações.

Em matéria do El País<sup>58</sup> acerca da decisão tomada em 2023, pela SEC americana, órgão regulador de mercados mobiliários, que multou a Petrobrás em 1,78 bilhão de dólares por deturpar os investidores, ao manipular a contabilidade para omitir o esquema fraudulento de pagamentos de subornos. A agência acusou os executivos da Petrobrás de inflarem os custos de projetos de infraestrutura e que as empresas que realizavam esses projetos dividiriam os pagamentos ilícitos com políticos brasileiros. A SEC detalha que foram entregues aos investidores informações falsas a respeito dos projetos, integridade da gestão e a natureza da relação da Petrobras com o principal acionista, o Governo Brasileiro. Os investidores processaram a petroleira após o Ministério Público Federal ter acusado os então executivos da empresa de receberem mais de 9,3 bilhões de reais em subornos ao longo de uma década, decorrente da Operação Lava jato. Apesar da Petrobrás se apresentar como vítima, isso não evitou que o valor de mercado da empresa desabasse, ensejando prejuízos bilionários aos investidores.

O sistema globalizado de importações e exportações, enseja ainda a responsabilização das grandes produtoras de alimentos que impactam em maior escala. Conforme estudo da Organização das

---

58 POZZI, Sandro; **EUA multam Petrobras em 7,16 bilhões de reais por enganar os investidores**. New York: El País. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/27/economia/1538056663\\_885119.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/27/economia/1538056663_885119.html)> Acesso em: 02 out. 2023.

Nações Unidas,<sup>59</sup> as emissões de CO<sub>2</sub> no setor de agricultura e pecuária aumentaram em 6% de 2000 para 2020. As maiores interferências nesses aumentos são a fermentação etérica (ensejados pela digestão dos animais ruminantes) gerando gás metano, a conversão de áreas florestais em agropastoris que gera gás carbônico e o estrume que gera o gás metano e o óxido nitroso, todos obviamente prejudiciais à camada de ozônio à luz do Protocolo de Montreal (1987).

Conforme matéria da BBC,<sup>60</sup> em apenas uma noite de 1984, entre 2 e 3 de dezembro, houve um vazamento de um tanque de armazenamento localizado abaixo do chão em uma fábrica de pesticidas na Índia que evaporou ao ar 40 toneladas de gás isocianato de metila e cometeu o mais grave acidente industrial da história. Em pouco tempo uma nuvem letal se dispersou sobre a densamente povoada Bhopal, com 900 mil habitantes causando mais de 8 mil mortes, nas primeiras 72 horas. Após, os danos repercutiram em consequências gravíssimas para as gerações futuras, estimando-se que mias de 150 mil sofreram sequelas como câncer, cegueira, danos no fígado e rins. Também que Bhopal apresenta maior incidência e incomum de crianças com problemas congênitos de deficiência de crescimento tal qual maior incidência a câncer e outras doenças crônicas.

Nenhum funcionário de primeiro nível da empresa responsável, Union Carbide, foi julgado sobre o caso de Bhopal. O ex-presidente da empresa Warren Anderson, foi preso na Índia após o desastre, mas libertado sob fiança e deixou a Índia para os Estados Unidos, de onde não retornou ou cumpriu pena. Sequer houve exigência do governo indiano para sua extradição. Registre-se que a empresa era americana.

---

59 Food and Agriculture Organization of the United Nations; **Emissions from agrifood systems Global, regional and country trends: 1990-2020**. 2022. Disponível em: <[https://unstats.un.org/unsd/envstats/fdes/EGES9/Sess1.3\\_FAO\\_GHG.pdf](https://unstats.un.org/unsd/envstats/fdes/EGES9/Sess1.3_FAO_GHG.pdf)> Acesso em: 02 out 2023.

60 BBC NEWS BRASIL. **Como nuvem letal matou mais de 8 mil pessoas em 72 horas**. 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203\\_gas\\_india\\_20anos\\_rp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp)> Acesso em: 02 out. 2023.

Representando os sobreviventes, o governo indiano requereu 3,3 bilhões de dólares judicialmente, aceitando por fim, o acordo na monta de US\$ 470.000,00.

Não obstante tratar-se de um caso ocorrido há anos, fica evidente que a responsabilização internacional é insuficiente no que se refere à proporcional punibilidade dos agentes causadores, bem como a escorreita compensação aos danos causados. É fato os impactos chegam a ser imensuráveis ao longo dos anos, bem como sequer se mensura que parte dos afetados receberá qualquer compensação em algum momento. Mais válido ainda considerar que independentemente da reputada baixa indenização aos afetados ou baixa compensação ambiental, a responsabilidade ambiental internacional das empresas transnacionais remanesce, eis que inevitavelmente o público toma conhecimento dos impactos negativos causados ao meio ambiente, atualmente inclusive com velocidade praticamente instantânea, o que reforça a necessidade de soluções e ferramentas que visem melhores práticas de governança corporativa.

Citar-se-á em tópico adiante algumas ferramentas existentes, que sobretudo destinam-se a atuações preventivas de transparência corporativa – regras que também se destinam aos Governos – valendo a ressalva do trabalho Direito Internacional do Meio Ambiente,<sup>61</sup> relativamente à concepção da Corte Internacional Ambiental, que porém já endereça a problemática jurisdicional para solução de conflitos ambientais:

Finalmente, neste ponto que finda este pequeno artigo, tenta-se demonstrar que a criação de uma Corte Internacional Ambiental, imparcial ante a economia e política, um órgão extremamente técnico, seguido de um ordenamento específico da matéria, impositivo aos agentes globais (grandes empresas e

---

61 TOLEDO, André de Paiva. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; **Direito Internacional do Meio Ambiente**. DOM HELDER; 2017. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/3bo57c8i/038vB8xXyQi6Lw43.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Estados-nações), é medida imperiosa e que não mais pode ser postergada.

Nota-se que a despeito de alguns casos isolados em que se consegue efetivamente responsabilizar e penalizar as transnacionais causadoras de danos ambientais, é ainda incerta a efetivação da tutela jurisdicional em favor daquelas populações diretamente afetadas pelas consequências dos danos, mormente no que tange àqueles ocorridos em países em desenvolvimento, desprovidos de estrutura estatal coercitiva e que responda à altura dos impactos, as indenizações aos afetados e recuperações dos danos causados.

### **3. DESAFIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL**

O conflito de soberanias, bem como a inexatidão de uma jurisdição específica à qual seja atribuída a função jurisdicional de interpretação e aplicação do acordo internacional sobre a proteção ao meio ambiente, reputam-se uns dos desafios principais. Para Toledo e Naves, citando Leite e Ayala (2011, p. 207):<sup>62</sup>

A fragilidade do direito internacional na área ambiental enfatiza que a prática internacional é extremamente limitada, precisamente com as áreas fora da jurisdição nacional. Ademais, os Estados não têm adotado políticas internas e externas de proteção globalizada do meio ambiente.

E os mesmos autores, citando Cureau (2012, p. 135):

---

62 TOLEDO, André de Paiva. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. DOM HELDER; 2017. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/3bo57c8i/038vB8xXyQi6Lw43.pdf>>. Acesso: em 02 out. 2023, p. 19.

Há uma proliferação de estruturas administrativas autônomas e geograficamente afastadas umas das outras. Essa ausência de integração se apresenta como um obstáculo a efetividade das normas internacionais de proteção ao meio ambiente.

Igualmente no que se refere aos sistemas legais internos respectivos, os países possuem leis e regulamentações ambientais distintas. Em geral, países desenvolvidos possuem maior na pauta da proteção e atenção aos recursos naturais e seu uso sustentável, seja por qualidade legislativa ou por eficiência administrativa-jurisdicional em âmbito doméstico que, implica na capacidade de efetivamente fazer cumprir a Lei de amparo ao meio-ambiente.

Conforme citado pelos estudiosos de *Climate Change Liability*,<sup>63</sup> os Estados Unidos por exemplo, ratificaram o acordo da UNFCCC (*United Nations Framework Conventions on Climate Change*), desde 1997, sem efeitos vinculativos, no entanto. O Protocolo de Quioto foi confirmado pelo Senado e ratificado por Bill Clinton, porém na administração de George W. Bush, em janeiro de 2001 ele explicitamente repudiou o Protocolo de Quioto. Igualmente o presidente Obama não ofereceu nenhum tratado a ser ratificado pelo Senado. Inclusive, os Estados Unidos também não são signatários<sup>64</sup> do Acordo das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,<sup>65</sup> no entanto adotam no âmbito doméstico farta legislação que carrega considerável matéria previstas em acordos multilaterais sobre meio ambiente.

---

63 XAVIER, Yanko M. de A.; SOARES, Pedro L. de Moura. **Brazil**. In: LORD, Richard; GOLDBERG, Silke; RAJAMANI, Lavanya; BRUNNÉE, Jutta (eds.). *Climate Change Liability*. Transnational Law and Practice. Cambridge: Cambridge University Press. 2012, p. 557 e seguintes.

64 UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **United Nations Convention on the Law of the Sea. 1982**. <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtmsg\\_no=XXVII-7-c&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=XXVII-7-c&chapter=27&clang=_en)> Acesso em 02 de outubro de 2023.> Acesso em 30 out. 2023.

65 SCHREFFERMAN, Will. **Hypocri-sea: The Unitate States'Failure to Join the UN Convention on the Law of the Sea**. Harvard International Review. 2019. Disponível em: <<https://hir.harvard.edu/hypocri-sea-the-united-states-failure-to-join-the-un-convention-on-the-law-of-the-sea-2/>> Acesso em 30 out. 2023.

Toledo e Naves discorrem quem seriam os legitimados a discutir os danos relativos à mudança climática, seriam os Estados e os donos de propriedade, impactados pelos danos, através de um processo litigioso público em Corte Internacional. Casos particulares seriam tratados como delito de fraude. A relação causal é mais atenuada, se os autores não tiverem como comprovar como as emissões de gases estufa geraram seus prejuízos particulares, mas também inclui conspirações sobre desinformar o Governo e o público e continuam:

Para ambas essas questões, geralmente o autor (ou demandante) terá o ônus de provar a causalidade. A causalidade factual é estabelecida quando ‘o dano não teria ocorrido sem a conduta’. No entanto, o réu (ou demandado) não precisa ser a única causa: se vários atores, agindo independentemente, cada um poderia ter causado esse dano, então qualquer um deles pode ser considerado a causa factual. Os tribunais ainda não decidiram se essas doutrinas clássicas se aplicam à situação das mudanças climáticas, com seus milhões de potenciais réus, dispersos no tempo e no espaço. A causalidade legal limita a responsabilidade a ‘danos resultantes dos riscos que tornaram a conduta do ator ilícita’. Em outras palavras, uma parte só é responsável por danos previsíveis resultantes de sua má conduta. Quando a ação é intencional ou temerária, essa responsabilidade se estende até mesmo a danos que eram improváveis. Por outro lado, se a ação for apenas negligente, então uma contribuição trivial para um evento maior que efetivamente causou o dano não estabelecerá a responsabilidade. O padrão de cuidado a ser aplicado retroativamente aos emissores históricos de gases de efeito estufa é ainda uma questão em aberto.

Diferentemente, os países em desenvolvimento, por não disporem de recursos e conhecimentos técnicos sobre a matéria, não

exigem a proteção ao meio ambiente com o mesmo rigor de um país desenvolvido; por não dispor de estrutura Administrativa, falha ou inexecutável regulamentação administrativa, em razão de insuficiência de recursos<sup>66</sup>.

Outrossim, inexistente pessoal suficiente e escritório com o material suficiente a performar a administração da coisa pública, munidos de fiscais externos capacitados tecnicamente e equipados com o necessário para a averiguação *in loco* da infração ambiental, a proteção dos recursos naturais e o necessário uso consciente e sustentável, assunto que não é disperso nas suas diversas atividades produtivas a exemplo do extrativismo, a mineração, a pesca e a caça.

Ainda, a inexistência de recursos legais pela população, quer dizer, o desconhecimento pela população dos níveis saudáveis de substâncias, como índices alarmantes de agrotóxicos ingeridos,<sup>67</sup> ou a inexigibilidade de descarte adequado de água, gera um déficit jurídico muito grande nos países em desenvolvimento, que fortalece o mau cumprimento das leis existentes.

Já no panorama do Direito Internacional Público, por meio de comunidades internacionais, implementam-se acordos diversos que embora tragam ânimo ante os reconhecidos esforços, não têm ainda o condão da assertividade que a justiça exige. Nesse sentido<sup>68</sup>:

Essa ausência de interesse por parte dos Estados reflete quando se nota a significativa quantidade de países a não ratificar convenções e protocolos de proteção ambiental. Aliado a isso, a comunidade internacional se vê ausente de instrumentos que possibilitem a implementação de tais figuras normativas, bem como

---

66 UN NEWS. **Developing countries face \$4 trillion investment gap in SDGs. Climate and Environment. UN News Global perspective Human Stories.** 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2023/07/1138352>> Acesso em 30 out. 2023.

67 Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Dossiê Abrasco.** 2012. p. 32.

68 TOLEDO, André de Paiva. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; **Direito Internacional do Meio Ambiente.** DOM HELDER; 2017. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/3bo57c8i/038vB8xXyQi6Lw43.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023, p. 19.

de um corpo institucional e jurídico que realize a aplicação de sanções (LEVIELLE, 2005).

Ainda, no mesmo estudo cita-se:

[...] A falta de vontade política dos Estados e o alto grau de divergência em relação à adoção de certas medidas internacionais concretas – podemos citar, exemplificativamente, as dificuldades encontradas em relação à Convenção do Clima – se revelam os principais obstáculos a serem enfrentados para a criação de uma Organização Mundial de Meio Ambiente [o mesmo servindo para a nossa ótica de uma Corte Ambiental Internacional]. Malgrado as discussões que, após vinte anos, ainda buscam a criação de uma organização mundial especializada em meio ambiente no seio do sistema das nações unidas, a proteção ambiental é única, entre todas as temáticas globais importantes, a não dispor de uma organização especializada (CUREAU, 2012, p.136).

Insta mencionar o trabalho Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental:<sup>69</sup>

A inexistência de uma corte suprema para resolver problemas internacionais em última instância demonstra a grande falha do Direito Internacional Público. Por enquanto, nem mesmo a Organização das Nações Unidas, apesar de suas muitas atribuições, possui uma suprema competência.

---

69 PEREIRA, Vinicius Segantine Busatto. **Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49906/R%20-%20E%20%20VINICIUS%20SEGANTINE%20BUSATTO%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 3 set. 2023, p. 89.

A produção de provas e evidências pode ser fatigante em razão de também não existir um acordo, ou um procedimento específico que preveja o trâmite que garanta o devido processo legal à transnacional poluidora. Convém que haja a transparência e divulgação das operações, sejam em eventos danosos ou por meio do cumprimento de requisitos, a exemplo dos Objetivos da Agenda Sustentável das Nações Unidas, além de outras ferramentas que visam fomentar a transparência entre as empresas, e conseqüentemente elas atrairão novos investidores e fundos de investimentos interessados em apoiar esses objetivos, garantindo que os níveis sustentáveis evoluam.

Enfim, conforme bem destacam Brunnée, Goldberg, Lord e Rajamani:<sup>70</sup>

*As tentativas de lidar com as mudanças climáticas por meio de regulamentação internacional são amplamente conhecidas e contínuas. À medida que a frustração cresce em alguns setores devido à percepção da inadequação ou lentidão desse processo e à medida que a probabilidade de impactos significativos das mudanças climáticas aumenta, a atenção se volta cada vez mais para o que poderia ser chamado de 'responsabilidade' pelas mudanças climáticas.*

E continuam:<sup>71</sup>

---

70 XAVIER, Yanko M. de A.; SOARES, Pedro L. de Moura. **Brazil**. In: LORD, Richard; GOLDBERG, Silke; RAJAMANI, Lavanya; BRUNNÉE, Jutta (eds.). *Climate Change Liability*. Transnational Law and Practice. Cambridge: Cambridge University Press. 2012, p. 3 e 4. Tradução livre do original: *The attempts to address climate change through international regulation are well known and ongoing. As frustration mounts in some quarters at the perceived inadequacy or speed of this process and as the likelihood of significant climate change impacts grows, focus turns increasingly to what might be termed 'liability' for climate change.*

71 XAVIER, Yanko M. de A.; SOARES, Pedro L. de Moura. **Brazil**. In: LORD, Richard; GOLDBERG, Silke; RAJAMANI, Lavanya; BRUNNÉE, Jutta (eds.). *Climate Change Liability*. Transnational Law and Practice. Cambridge: Cambridge University Press. 2012, p. 3 e 4. Tradução livre do original: *By 'liability' we mean the concept that the law may provide redress or remedy to those who are or may be adversely affected by climate*

*Por “responsabilidade”, queremos dizer o conceito de que a lei pode fornecer reparação ou recurso para aqueles que são ou podem ser afetados adversamente pelas mudanças climáticas, e controlar (ou fornecer compensação para) o comportamento daqueles atores públicos ou privados que podem ser diretamente ou indiretamente responsáveis por isso.*

Tendo em vista o atributo da voluntariedade que permeia de maneira geral as obrigações de direito internacional, a proteção ao meio ambiente e as disposições concernentes às mudanças climáticas não geram vinculação político-administrativas para a totalidade dos estados soberanos do globo, mas sim apenas àqueles que optam por subscrever aos acordos e posteriormente internalizem esses direitos e deveres em sua ordem jurídica de maneira efetiva. Essas limitações políticas aliadas às diferentes circunstâncias econômicas em que cada país se encontra dificulta o enaltecimento da crise climática global e gera atraso nas ações mitigadoras, ensejando para os especialistas uma preocupação crescente com o futuro do planeta.

## 4. ESTRUTURAS LEGAIS INTERNACIONAIS

### 4.1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

À luz de Princípios do Direito Internacional Ambiental, capítulo 03, *International Environmental Law*,<sup>72</sup> são Princípios do direito internacional ambiental Substantivos:

---

*change, and control (or provide compensation for) the behavior of those public or private actors who may be directly or indirectly responsible for it.*

72 DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. 2018. **The Principles of International Environmental Law. In: International Environmental Law.** United Kingdom: Cambridge University Press. P. 51 e seguintes. Disponível em: < <https://library.sprep.org/sites/default/files/2021-03/international-environmental-law.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

- **Princípio do Não Impacto:** Este princípio estabelece que um Estado não deve causar danos ao meio ambiente de outros Estados. Está fundamentado no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo (1972); Advindo da formulação do princípio do não impacto, a partir do contexto do *Trail Smelter case (United States v. Canada)*, em que o Tribunal firmou que nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso do território de modo a causar danos por emissões de gases dentro daquele território ou outro território, suas propriedades ou pessoas e quando o caso for de sérias consequências e os danos são reconhecidos por evidências claras e convincentes.
- **Princípio da Prevenção:** Este postula que medidas preventivas devem ser tomadas antes que danos ambientais ocorram. A formulação do princípio da prevenção foi originalmente introduzida em 1972 também no princípio 21 da Declaração de Estocolmo. Traduz-se que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, bem como a responsabilidade de garantir que as atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas além dos limites nacionais de sua jurisdição. Este é um dos princípios fundamentais da Convenção de Espoo (1991), Convenção sobre a Proteção e Utilização de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais; Também conhecida como Convenção de Helsinque, (1992). Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) em 1982;
- **Princípio da Atuação Precaucionária:** Este vai além da prevenção, instigando ações preventivas independentemente da incerteza científica completa sobre um risco ambiental. Com origem na legislação da República Federativa da Alemanha, no “*vorsorgeprinzip*”, implica na ideia de que ainda que não se conheçam cientificamente os efeitos poluidores de determinada conduta, isso não exime o responsável de sua

ação preventiva. É abordado no Princípio 15 da Declaração do Rio (1992).

#### São Princípios Procedimentais:

- **Princípio da Cooperação:** Este princípio pede que os Estados cooperem para alcançar proteção ambiental. Esse dever está insculpido no princípio de número 4 da Resolução 2625 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre os princípios do direito internacional relativos a relações amigáveis e cooperações entre Estados. No contexto do direito internacional ambiental, o princípio toma diferentes formas, na medida em que o dever de cooperação deve ser no espírito de parceria global, implicando nas relações entre Estados sobre os bens comuns globais e o dever de cooperação no contexto transfronteiriço, para o qual devem haver os requisitos mínimos de cooperação nas fronteiras, mediante normas como o princípio do uso razoável e equitativo dos recursos compartilhados, o dever de notificação e de consulta dos Estados potencialmente afetados por atividades ou eventos que podem gerar consequências ao meio ambiente, a obrigação de conduzir um relatório de impacto ambiental, o princípio do consentimento pré-informado ou o dever de evitar a realocação de atividades prejudiciais ao meio ambiente.
- **Princípio de Notificação e Consulta:** Este requer que um Estado notifique e consulte outros Estados nas atividades ou nas situações que tem o potencial poluidor ao meio ambiente e quem ser afetados por decisões que gerem impactos ambientais. É destacado na Convenção de Espoo (1991);
- **Princípio do Consentimento pré-informado:** Esse princípio está em instrumentos como a Convenção de Roterdã (1998), que requer consentimento informado antes de exportar substâncias perigosas. Tem dois sentidos principais,

primeiramente, refere-se ao dever de consultar populações indígenas que podem ser afetadas pela adoção de medidas, sendo assim, esse sentido engloba o contexto de equilibrar as opiniões públicas de grupos específicos interessados. A Convenção n° 169 da Organização Internacional de Trabalho dos Indígenas e Povos Tribais, trazem a obrigação de consultar e buscar informações prévias de consentimento dos povos indígenas como condição para a excepcional mudança ou realocação por um governo de um Estado. De maneira similar a Resolução 61/295 da Assembléia Geral das Nações Unidas, denominada, Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos povos Indígenas, determina no artigo 10°, que os povos indígenas não serão removidos forçadamente de suas áreas e que nenhuma realocação poderá acontecer, sem o livre e previamente informado consentimento dos povos indígenas afetados. Em seguida, a segunda vertente do princípio, redonda que a obrigação assumida pelo Estado de não exportar determinadas cargas, substâncias ou produtos para outro Estado a menos que ele tenha conferido seu prévio consentimento.

- **Princípio da Auditoria de Impacto Ambiental:** Este princípio pressupõe a necessidade de avaliar o impacto ambiental de atividades propostas, antes de se efetivamente decidir por realizar a instalação da atividade. Desse modo, por meio do relatório de impacto ambiental é aferida a real viabilidade da operação pretendida, antes de se iniciar a atividade, resguardando aos Estados fronteiriços o acesso ao relatório a fim de garantir a participação desse ante a existência de recursos naturais compartilhados entre os Estados. A origem dessa obrigação pode ser lastreada pela legislação doméstica dos Estados Unidos, na Lei de Políticas Ambientais Nacional de 1969. Foi incorporado no princípio 17 da declaração do Rio (1992), que prevê que o relatório de impacto ambiental, como um instrumento nacional, deve ser assumido para

atividades propostas que são passíveis de gerar impactos ambientais significativos e são sujeitos a decisão pelo órgão ambiental competente. É parte do Protocolo de Quioto (1997). Para entender o escopo da obrigação da Auditoria de Impacto Ambiental, três diligências devem ser cumpridas: (i) a a fonte formal de onde as obrigações são derivadas (tratado internacional, costume ou princípio geral do direito); (ii) o escopo espacial do requisito (nacional, transfronteiriço ou global); (iii) o conteúdo específico da obrigação.

À luz do mesmo estudo são citados outros princípios também mencionados pela doutrina de direito internacional ambiental:

- **Poluidor-Pagador:** Este princípio sugere que quem polui deve arcar com os custos de limpeza. É abordado na OCDE (1972); CBDR (Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas): Este princípio afirma que, enquanto todos os países têm uma responsabilidade comum, países desenvolvidos têm responsabilidades adicionais. É expresso no Artigo 3 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (1992);
- **Princípio da Participação:** Este princípio encoraja a participação pública em decisões ambientais. É ressaltado na Convenção de Aarhus (1998);
- **Princípio da Igualdade Intergeracional:** Este foca no direito das gerações futuras a um meio ambiente saudável. Está implícito na Declaração do Rio; Desenvolvimento Sustentável. Este conceito visa equilibrar necessidades econômicas, sociais e ambientais, e é fundamental na Agenda 21 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Áreas Comuns, Herança Comum da Humanidade e Preocupação Comum da Humanidade: Estes conceitos tratam de recursos que são de interesse de todos, como os

oceanos e a biodiversidade, e são abordados em diversas convenções internacionais.

- Cada um desses princípios tem profundas implicações na formulação de políticas, na governança global e no litígio internacional. Eles representam um corpo em evolução de normas e práticas destinadas a reconciliar as necessidades de desenvolvimento humano e proteção ambiental.

#### **4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MEIO AMBIENTE**

Em tópico adiante, antes da conclusão do presente capítulo, relacionar-se-á a lista dos tratados internacionais que versam sobre o Meio Ambiente. Por ora, refere-se de maneira mais detida e não exaustiva alguns dos instrumentos em que se reconhece maior relevância, de maneira não exaustiva, citam-se alguns dos tópicos mais importantes, atinentes à matéria, de alguns desses acordos:

- O Protocolo de Montreal - 1987 tem como objetivo proteger a camada de ozônio na atmosfera, limitando a produção e o consumo de substâncias que esgotam o ozônio. O acordo foi um marco internacional no combate ao uso de substâncias que causam o enfraquecimento da camada de ozônio, que protege a Terra dos raios ultravioletas prejudiciais do sol.

Este protocolo possui muitos países signatários, incluindo praticamente todos os países do mundo, uma vez que a proteção da camada de ozônio é uma preocupação global. O Protocolo de Montreal tem sido um exemplo de sucesso na cooperação internacional para resolver um problema ambiental global e serviu como modelo para futuros acordos de natureza de direito ambiental.

- Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) – 1992, cujo objetivo é prevenir a

“interferência antropogênica perigosa no sistema climático”.  
Principais Componentes: Estrutura para futuras negociações internacionais sobre mudanças climáticas, promovendo cooperação e compartilhamento de informações entre as nações. Possui adesão atual de quase todos os países, 197 partes.

O principal objetivo da UNFCCC, conforme preceitua o artigo 2º, é a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em nível que impeça a interferência perigosa no sistema climático. Dessa maneira, os compromissos determinados nacionalmente (*NDCs*), são planos nacionais que delinham metas e ações para redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Relativamente às responsabilidades comuns, a UNFCCC prevê que os países desenvolvidos têm maior responsabilidade quanto à emissão dos gases e são esperados liderar os esforços de mitigação, enquanto os países em desenvolvimento possuem maior flexibilidade.

Nessa esteira, justamente em razão das debilidades dos aparatos estatais que afetam os países em desenvolvimento são cruciais não só os exemplos praticados pelos países desenvolvidos, mas a devida transferência de tecnologias destes para aqueles.

- Protocolo de Quioto - 1997 (Entrou em vigor em 2005) que objetiva reduzir as emissões de gases de efeito estufa para níveis abaixo dos de 1990, estabelecendo metas legalmente vinculativas para países desenvolvidos. De fato, o acordo operacionaliza a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Seus principais Componentes: Define metas de redução de emissões e introduz mecanismos baseados no mercado, como o comércio de emissões. Atualmente existem 192 países e 1 organização de integração de região econômica que são partes do acordo.<sup>73</sup>

---

73 United Nations Climate Change. **The Kyoto Protocol – Status of Ratification**. Disponível em: <<https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/status-of-ratification>>

Sob estrutura legal da convenção UNFCCC, o protocolo de Quioto define metas especificando as reduções de emissões para os países desenvolvidos, cada qual com sua especificidade, comparadas às emissões tidas em 1990. A convenção prevê mecanismos como o comércio de emissões e o mecanismo para desenvolvimento limpo que visam auxiliar as partes alcançar as metas eficientes para redução de emissões.

- Acordo de Paris - 2015 (Entrou em vigor em 2016) possui o objetivo de limitar o aquecimento global a bem abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, visando 1,5°C, e aumentar a capacidade dos países de se adaptarem às mudanças climáticas. Existem atualmente 192 países de acordo.<sup>74</sup>

O acordo fortalece as contribuições determinadas nacionalmente<sup>75</sup> (*NDCs*), de maneira que os países são convidados a delinear quais são as suas metas e estratégias de redução de emissões, mecanismos de transparência e um processo global de avaliação para acompanhar o progresso, procedendo ciclos de revisões globais das metas e ações a cada cinco anos.

Ainda, revigora a necessidade do apoio financeiro dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento para as ações de mitigação e adaptação.

- Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal - 2016 (Entrou em vigor em 2019) tem a intenção de reduzir a produção e

---

Acesso em: 05 out. 2023.

74 United Nations Treaty Collection. **Paris Agreement**. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en)> Acesso em: 05 out. 2023.

75 United Nations Climate Change. **Nationally Determined Contributions. The Paris Agreement and NDCs**. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/nationally-determined-contributions-ndcs>> Acesso em: 05 out. 2023.

o consumo de hidrofluorcarbonetos (HFCs), gases de efeito estufa potentes usados em refrigeração e ar-condicionado.

Estabelece um cronograma para a redução dos HFCs, com países desenvolvidos e em desenvolvimento seguindo caminhos diferentes, proporcionalmente à capacidade de cumprimento.

A relevância desta emenda é a eficiência da medida no combate às mudanças climáticas vez que esses gases têm alto potencial de aquecimento global e alinha-se com o Acordo de Paris.

- Agenda de Ação de Lima-Paris – 2015 visa catalisar ação e apoiar esforços de atores não estatais, como cidades, regiões, empresas e sociedade civil, para enfrentar as mudanças climáticas.

Cuida-se de iniciativa internacional lançada na 20ª Conferência das Partes (COP 20) e incentiva diversas áreas de ação climática como a energia renovável, eficiência energética, agricultura sustentável, florestas, transporte e outras.

- Emenda de Doha<sup>76</sup> ao Protocolo de Kyoto – 2012 estabelece um segundo período de compromisso (2013-2020) com novas metas de redução de emissões para países desenvolvidos. Até 15 de junho de 2022, 148 países.

Seus principais componentes são os compromissos adicionais de redução de emissões, especialmente entre as nações desenvolvidas, porém implicou em redução de metas se comparadas ao primeiro período de compromisso.

---

76 United Nations Treaty Collection. **Chapter XXVII ENVIRONMENT. 7.dc Doha Amendment to the Kyoto Protocol.** Doha: 8 December 2012. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-7-c&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-c&chapter=27&clang=_en)> Acesso em: 02 out. 2023.

A emenda estabelece o processo de distribuição dos recursos financeiros para apoiar os projetos de mitigação nos países em desenvolvimento, sobretudo àqueles mais afetados pelas mudanças climáticas.

#### **4.3 PREVISÕES EM ACORDOS INTERNACIONAIS ATINENTES À RESPONSABILIDADE DAS TRANSNACIONAIS**

A seguir de maneira não exaustiva, constam alguns dispositivos específicos presentes em acordos internacionais, relacionados à responsabilidade ambiental das transnacionais:

- A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Princípio 16: Implica que o poluidor deve arcar com o custo da poluição. Países Subscritores: 178.

Regulamenta, assim o princípio do poluidor pagador, asseverando o importante viés que permeia o direito ambiental internacional, bem como, no caso do Brasil, a própria estrutura do direito ambiental.

- A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (1989). Artigo 4: Obrigações relacionadas a movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos. Países Subscritores: 188.
- As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (última revisão em 2011). Capítulo VI sobre Meio Ambiente: Enfatiza o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade ambiental. Países Subscritores: 49 (incluindo membros não pertencentes à OCDE que aderem à declaração).

As diretrizes incorporam princípios atinentes aos direitos humanos e abarca o respeito aos direitos trabalhistas, dos indígenas

e das comunidades locais. Apresenta mecanismos de resolução de conflitos entre as empresas e as partes afetadas por suas operações.

As empresas transnacionais são encorajadas a adotar em suas operações práticas de gestão ambiental responsável, visando a diminuição dos impactos ambientais que geram.

- A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001). Artigo 3: Medidas para reduzir ou eliminar liberações de produção e uso intencionais. Artigo 5: Medidas relativas à liberação não intencional de poluentes. Países Subscritores: 184.
- O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (entrado em vigor em 1976). Artigo 12: Reconhece o direito a um padrão de vida adequado, incluindo saúde, que pode ser influenciado por condições ambientais. Países Subscritores: 171.

Malgrado a realidade de inúmeros países em desenvolvimento e suas dificuldades de cumprimento, o pacto implica num importante marco que identifica os padrões mínimos que devem ser alcançados pelos subscritores, que estabelece critérios que ulteriormente devem ser alcançados por esses países, incentivando as alterações jurídicas necessárias em seus sistemas legislativos e administrativos.

- Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (2011). Sem seções específicas, mas princípios que impõem deveres às empresas para respeitar os direitos humanos, incluindo os direitos ambientais. Países Subscritores: Não vinculativos, mas endossados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.
- As Normas de Desempenho da Corporação Financeira Internacional (IFC) (última revisão em 2012). Norma de Desempenho 1: Avaliação e Sistema de Gestão Ambiental e Social. Norma de Desempenho 3: Eficiência de Recursos

e Prevenção à Poluição. Países Subscritores: Essas normas se aplicam a projetos financiados pelo IFC, em vez de países, mas muitas vezes influenciam práticas nacionais e internacionais.

As normas preveem a realização de avaliação de impacto Ambiental e social para cada projeto financiado pela IFC, visando a mitigação de impactos negativos. Assim, as empresas financiadas são vinculadas a desenvolver planos de gestão que abordem riscos e impactos ambientais e sociais

#### 4.4 SOLUÇÕES E FERRAMENTAS - SISTEMAS REGULATÓRIOS

Quanto à melhor gestão dos recursos naturais e diminuição do impacto nas mudanças climáticas, mencionam-se alguns acordos vigentes que preveem a concessão de ajuda financeira por países desenvolvidos, destinados aos países em desenvolvimento, visando o fomento à proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais:

- Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), 1992. O Artigo 4 prevê a assistência financeira dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento para ajudar na mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Países Subscritores: 197.
- Protocolo de Quioto, já mencionado, engendrou os mecanismos:<sup>77</sup>

---

77 United Nations Climate Change. **What is the Kyoto Protocol**. Disponível em: <[https://unfccc.int/kyoto\\_protocol?gclid=Cj0KCQjwrfymBhCTARIsADXTAbmXrc7FnDcXeuFbPUC43MGDhVnV79onhn7DCrxzIEm-Pflu\\_8RcgNEaAjuCEALw\\_wcB](https://unfccc.int/kyoto_protocol?gclid=Cj0KCQjwrfymBhCTARIsADXTAbmXrc7FnDcXeuFbPUC43MGDhVnV79onhn7DCrxzIEm-Pflu_8RcgNEaAjuCEALw_wcB)>. Acesso em: 02 out. 2023.

*International Emissions Trading*<sup>78</sup> – Os gases de efeito estufa são uma nova commodity. As partes com compromissos sob o Protocolo de Quioto (Anexo B), aceitaram as metas para limitação ou redução de emissões. Essas metas são vistas como níveis de emissões permitidos, ou quantidades liberadas de emissão, durante o período de 2008 a 2012. As emissões permitidas são designadas por *AAUs* – *assigned amount units* – ou unidades de quantidade atribuída.

Conforme preceitua o artigo 17 do Protocolo de Quioto, é possível que países que tem unidades de emissão disponíveis, emissões permitidas mas não usadas por eles, podem ser vendidos esses excedentes para países que superam suas metas de redução. Mais que isso a commodity foi criada na forma de redução e remoção de emissões.

Outras formas que as unidades podem ser transferidas sob o esquema, cada uma igual a uma tonelada de CO<sub>2</sub> em forma de:

. *RMU removal unit* – Unidade de remoção na base de terra usada, e atividades que usam terras ensejando alteração de áreas florestais.

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), em seu 6º relatório, dispõe que o setor da Agricultura, Florestas e Outros Usos da Terra (*AFOLU*) em média, são responsáveis por 13-21% das emissões globais antropogênicas de emissões de gases estufa no período de 2010-2019. O desmatamento impacta em 45% das emissões da *AFOLU*, a terra desempenha importante papel no clima, evapotranspiração, aerossol nas emissões de compostos orgânicos voláteis.

. Unidade de Redução de emissão (*ERU emission reduction unit*) gerada pela implementação conjunta do projeto.

---

78 United Nations Climate Change. **Emissions Trading**. Disponível em: <<https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/mechanisms/emissions-trading>>. Acesso em: 02 out. 2023.

. A certificação de redução de emissões gerada por projeto de atividade limpa com mecanismo de desenvolvimento.

As transferências e aquisições dessas unidades são mapeadas e gravadas junto ao sistema de registros dentro do Protocolo de Quioto.

*Clean Development Mechanism*<sup>79</sup> (CDM) – O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, definido no artigo 12 do Protocolo de Quioto, permite a uma parte com redução de emissão ou limitação de emissão sob o Anexo B do protocolo, que implemente um plano de redução de emissões em países em desenvolvimento. Esses projetos podem gerar vendas certificadas, créditos de reduções de emissão (*CER certified emission reduction credits*); cada equivalente a uma tonelada de CO<sub>2</sub>, que pode ser contada para efeitos das metas do Protocolo de Quioto. É o primeiro esquema global de investimento em meio ambiente e créditos, que provê um padrão estandardizado de compensações de emissões, os créditos (*CERs*).

O projeto CDM<sup>80</sup> deve prover as reduções de emissões que são adicionais ao que em sentido contrário aconteceria. Para ser ter um projeto aprovado as análises de qualificação são rigorosas. Ele é supervisionado pela Comissão Executiva da CDM, que em última instância responde aos países membros. *Joint Implementation*<sup>81</sup> – À luz da definição do Artigo 6 do Protocolo de Quioto, um país pode com uma redução de emissão ou limitação de comprometimento sob o Protocolo (Anexo B) ganhar as unidades de redução

---

79 United Nations Climate Change. **The Clean Development Mechanism.** Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol/mechanisms-under-the-kyoto-protocol/the-clean-development-mechanism>> Acesso em: 02 out. 2023.

80 United Nations Framework Convention on Climate Change. **Clean Development Mechanism.** Disponível em: <[https://cdm.unfccc.int/index.html?\\_gC4wLjAuMA](https://cdm.unfccc.int/index.html?_gC4wLjAuMA)> Acesso em: 02 out. 2023.

81 United Nations Climate Change. **Joint implementation.** Disponível em: <<https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/mechanisms/joint-implementation>> Acesso em: 02 out. 2023.

de emissões (*ERUs – emission reduction costs*) ou a remoção da redução de emissão em outro projeto do Anexo B, cada um equivalente a uma tonelada de CO<sub>2</sub>, que pode ser contada com o propósito do protocolo de Quioto.

Implementações conjuntas dos países membros oferecem a flexibilidade e custo-benefício, meios para a parte cumprir os compromettimentos junto ao protocolo de Quioto, enquanto a parte hospedeira se beneficia recebendo investimentos e transferência de tecnologia.

- Acordo de Paris, 2015 (sob a UNFCCC). Estabelece um objetivo financeiro global de US\$ 100 bilhões por ano até 2020 para apoiar países em desenvolvimento. Países Subscritores: 189.
- Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), 1992. O Artigo 20 obriga os países desenvolvidos a fornecer apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento. Países Subscritores: 196.
- Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD), 1994. Promove a cooperação financeira internacional para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca. Países Subscritores: 197.
- Convenção de Basileia, 1989. Embora focada no controle de resíduos perigosos, incentiva a assistência técnica e financeira para ajudar os países em desenvolvimento. Países Subscritores: 188.
- Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF<sup>82</sup>). Não é um tratado, mas um mecanismo financeiro que atua em várias convenções para ajudar os países em desenvolvimento em projetos relacionados ao meio ambiente. Países Contribuintes: Vários países desenvolvidos.

---

82 THE GLOBAL ENVIRONMENT FACILITY. Disponível em: <<https://www.thegef.org/>> Acesso em: 02 out. 2023.

- Fundo Verde para o Clima (GCF<sup>83</sup>). Criado sob a UNFCCC, fornece financiamento para ajudar os países em desenvolvimento a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a se adaptarem às mudanças climáticas. Países Contribuintes: Vários países desenvolvidos.

Em função da fase embrionária em que se encontra o direito transnacional ambiental à luz dos ensinamentos de Philip Jessu (*Transnational Law, 1956, Yale University Press*) citado por Gabriel Webber Ziero,<sup>84</sup> é necessário não só a elaboração de regulamentos e exigências legais, mas a criação de estruturas que promovam dados concretos, hábeis a fiscalizar o cumprimento dos requisitos de alguns mecanismos transnacionais de regulação ambiental.

- A OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (*OCDE The Organisation for Economic Co-operation and Development*), composta por 38 países<sup>85</sup> ( Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coréia, Costa Rica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Suíça e Turquia), trabalha para melhorar os regulamentos e melhorar vidas. Seu objetivo é moldar os regulamentos para favorecer prosperidade, igualdade, oportunidade e bem-estar para todos. Assim, a entidade funciona para

83 GREEN CLIMATE FUND. Disponível em: <<https://www.greenclimate.fund/>> Acesso em: 02 out. 2023.

84 ZIERO, Gabriel Webber: **Revista de Direito Internacional - Brazilian Journal of International Law**. Brasília: Centro Universitário de Brasília. 2016, Volume 13, N.3, p. 82 e seguintes.

85 OECD Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>> Acesso em: 02 out. 2023.

estabelecer padrões *standard*<sup>86</sup> pautadas em análises de dados e evidências, trazendo soluções relacionadas a questões sociais, econômicas, e sobre os desafios do meio-ambiente.

No trabalho *Financial Markets and Climate Transition*<sup>87</sup>, cita no item 2.1. *Impact of the low-carbon transition on asset value: conceptual framework*, que alcançar as metas do Acordo de Paris e a conversão para economias de baixo carbono vai exigir um rápido declínio nas emissões de carbono e atividades intensas de carbono sobre quase todos os setores e companhias em economias mundialmente. Menciona se uma fonte de emissão demorar a realizar a transição para baixa emissão de carbono, outras terão que compensar com mais reduções de emissões de carbono, caso de fato haja o interesse político e privado de se alcançar a meta de 2° Celsius.

O Estudo realizado trabalha na análise dos contrastes entre a transição ordenada e gradual pelo poder público e privado para o sistema redução de emissões de carbono e a transição desordenada e que exigiria uma mudança repentina de regulamentos para atingir os níveis necessários de redução dos 2° Celsius até o final do século.

---

86 OXFORD ADVANCED LEARNERS DICTIONARY. 7<sup>th</sup> Edition 1997. “a level of quality, especialmente one that people think is acceptable.”

87 OECD. **Financial Markets and Climate Transition, Opportunities, Challenges and Policy Implications**. 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/Financial-Markets-and-Climate-Transition-Opportunities-Challenges-and-Policy-Implications.pdf>> Acesso em: 02 de outubro de 2023. Tradução livre do original: *The economic cost of the transition away from fossil fuels will in turn have an impact on market losses, therefore the choice of policies used to mitigate climate transition risks will inevitably impact the extent to which investors will need to manage losses throughout the financial system. These choices will influence the extent to which the low-carbon transition is orderly or disorderly and will affect how notably the transition contributes to sharp changes in asset price valuations, including book and market values. Should an orderly transition occur, the changes in asset prices need not, in themselves, amount to losses that pose risks to financial stability in the event that these can be absorbed throughout the financial system. Rather, they could represent price adjustments based on efficient financial markets, in a well-functioning financial system, that channels investment towards low-carbon or carbon-neutral investments.17 This could occur even in light of market failures due to the underpricing of externalities associated with carbon emissions. However, a disorderly transition, triggered by a sudden and unexpected change in public policy or technology relevant to transition, could cause sudden price changes and heighten volatility due to uncertainty and risk aversion, which in turn could contribute to market contagion across exposures to climate transition.*

Ambas as análises trabalham com as consequências no mercado financeiro.

O custo econômico da transição longe dos combustíveis fósseis, por sua vez, terá um impacto nas perdas de mercado, portanto, a escolha das políticas usadas para mitigar os riscos da transição climática inevitavelmente afetará a extensão na qual os investidores precisarão gerenciar as perdas em todo o sistema financeiro. Essas escolhas influenciarão a extensão na qual a transição de baixo carbono é ordenada ou desordenada e afetarão o quanto a transição contribui para mudanças acentuadas nas valorações de ativos, incluindo valores contábeis e de mercado. Se ocorrer uma transição ordenada, as mudanças nos preços dos ativos não precisam, por si só, representar perdas que representem riscos para a estabilidade financeira no caso de essas perdas poderem ser absorvidas em todo o sistema financeiro. Em vez disso, elas podem representar ajustes de preços com base em mercados financeiros eficientes, em um sistema financeiro que funciona bem, direcionando investimentos para investimentos com baixo teor de carbono ou neutros em carbono. Isso pode ocorrer mesmo diante de falhas de mercado devido à subvalorização de externalidades associadas às emissões de carbono. No entanto, uma transição desordenada, desencadeada por uma mudança súbita e inesperada na política pública ou na tecnologia relevante para a transição, poderia causar mudanças súbitas de preços e aumentar a volatilidade devido à incerteza e aversão ao risco, o que, por sua vez, poderia contribuir para a contágio de mercado nas exposições à transição climática.

Sob esse enfoque eles apresentam um conceito estrutural de avaliação para entender e acessar os fatores principais que influenciam

no preço de mercado associado à transição para economias de baixo carbono.

No conceito, busca-se acrescer a avaliação das economias de baixo carbono e reduzir as avaliações dos ativos e processos relacionados à combustíveis fósseis, como aumento dos custos de operação face ao aumento do preço do carbono, ensejando inesperadas mudanças nos preços de energia e custos de produção; mudanças de regulamentos imprevistos e incerteza mercadológica podem aumentar e causar abruptas modificações de preços de ativos, como por exemplo de reservas de combustíveis fósseis. De outro lado, para se incrementar e gerar valor às economias de baixo carbono, ocorrerão ganhos de avaliação e aumentos de investimentos para adaptação climática em produtos, serviços e tecnologias de baixo carbono. Aumento de receitas e maior diversificação de produtos verdes e inovações relacionadas ao clima; aumento de capacidade de produção e redução de custos para transição das empresas para custos potencialmente menores e produção mais eficiente, incluindo os processos de distribuição. Aumento de preços de ativos fixos face à maior resiliência, que ocasiona menor exposição e dependência aos preços dos combustíveis fósseis e beneficia as políticas públicas gerando novas regulações.

Cientes do aumento da preocupação com a balança do desafio climático e o impacto passado e espera da futura mudança de regulação, investidores tem continuamente exigido que os responsáveis por suas economias que possam medir e direcionar seus investimentos para caminhos sensíveis ao impacto climático desses fluxos. Gerentes de ativos tem lançado sempre crescentes modalidades de fundos preocupados com as mudanças climáticas.

O estudo<sup>88</sup> mostra que as maiores petroleiras têm visto seus valores diminuir próximo de 0,5% de 2010 a 2020, na razão preço por

---

88 OECD. **Financial Markets and Climate Transition, Opportunities, Challenges and Policy Implications**. 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/Financial-Markets-and-Climate-Transition-Opportunities-Challenges-and-Policy-Implications.pdf>> Acesso em: 02 out. 2023.

livro, que é calculada dividindo o preço da ação da empresa por cota pelo livro valor por cota (*BVPS book value per share*). Ainda, mostra que o total de emissões de CO2 diminuiu para algumas petroleiras maiores produtoras de CO2, de 2010 para 2019, apresentando um panorama geral dos cálculos, de queda de 20% da produção de CO2.

Relativamente às grandes montadoras de veículos automotores, o estudo da OECD demonstra as estratégias de algumas das mais importantes, com as alterações em prol do apoio à causa climática, como por exemplo a estratégia da BMW a reduzir (escopos 1 e 2) 80% os níveis emitidos em 2019, até 2030 e reduzir as emissões dos veículos 40% por quilômetro rodado. Por sua vez a Toyota possui a estratégia de reduzir 90% das emissões dos veículos até 2050, comparado com os níveis de emissão de 2010. Reduzir 35% das emissões de suas fábricas até 2030 comparados com 2013 e em 25% as emissões do ciclo de vida do veículo, até 2030. Verificou ainda, para essas duas companhias supracitadas que o nível de intensidade de carbono (*carbon intensity*, que mede o total de CO2 e equivalentes de CO2 emitidos em toneladas divididos pelo total de receitas) diminuiu de 2010 para 2019, para a BMW na casa dos 50% e a Toyota 20%.

Vale mencionar ainda que a parceria OECD-UNDP desenvolveu os padrões de impacto que objetivam o financiamento do desenvolvimento sustentável<sup>89</sup>. Dividido em quatro pilares principais, com suas subseções respectivas, são eles a estratégia de impacto, a administração da solução ao impacto, a transparência e a responsabilidade e por fim, a governança.

- ESG<sup>90</sup> – Meio Ambiente, Social e Governança, são conceitos destinados às empresas a fim de comprometerem-se com o Pacto Global da ONU. As preocupações necessárias com as mudanças climáticas, demandam a atuação drástica

---

89 OECD, UNDP; **Impact Standards for Financing Sustainable Development**, OECD Publishing, Paris: 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/744f982e-en>> Acesso em: 02 de outubro de 2023.

90 UN GLOBAL IMPACT; **ESG**. Disponível em: < <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg> > Acesso em: 02 out. 2023.

por todos os atores. No caso das empresas, transnacionais ou não, as agendas ambientais, sociais e de governança tem sido essenciais para as análises de riscos e decisões de investimento, gerando forte pressão sobre o setor empresarial.

Com efeito, diz o diretor-executivo da Rede Brasil do Pato Global<sup>91</sup>, não se trata apenas de tendências de sustentabilidade, mas a sustentabilidade empresarial propriamente dita.

- *SDGs Sustainable Development Goals*<sup>92</sup> – Os Objetivos da Agenda Sustentável<sup>93</sup>, são 17 objetivos cada qual com várias metas específicas que serão mensuradas, incentivadas pela transparência internacional entre todos os atores internacionais, são eles de 1 a 17: erradicação da pobreza, fome zero, boa saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água limpa e saneamento, energia limpa e acessível, trabalho decente e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes, e parcerias e meios de implementação. O programa<sup>94</sup> foi lançado em 2020 pelo Secretário Geral da ONU, Antonio Guterres:

---

91 PEREIRA, Carlo; **O ESG é uma preocupação que está tirando seu sono? Calma, nada mudou.** Disponível em: <<https://exame.com/colunistas/carlo-pereira/esg-o-que-e-como-adotar-e-qual-e-a-relacao-com-a-sustentabilidade/>> Acesso em 02 out. 2023.

92 UNDP. **Sustainable Development Goals.** Disponível em: <[https://www.undp.org/sustainable-development-goals?gclid=Cj0KCQjw0bunBhD9ARIsAAZl0E3T1CVkhs54GqP7AiB2opQogvLgvwih70id1LSHy0ej7fuG4SK8xfwaAjn8EALw\\_wcB](https://www.undp.org/sustainable-development-goals?gclid=Cj0KCQjw0bunBhD9ARIsAAZl0E3T1CVkhs54GqP7AiB2opQogvLgvwih70id1LSHy0ej7fuG4SK8xfwaAjn8EALw_wcB)> Acesso em: 02 out. 2023.

93 No trabalho do Secretariado da UNFCCC. Disponível em: <[https://unfccc.int/sites/default/files/resource/techpaper\\_adaptation.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/techpaper_adaptation.pdf)> Acesso em 02 out. 2023.

94 Pacto Global. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>> Acesso em: 02 out. 2023.

O Ambição pelos ODS permite às empresas ir além do progresso incremental e intensificar a mudança transformadora - ampliando o valor do negócio, construindo a resiliência e impulsionando o crescimento a longo prazo.

Dentro das *SDGs*, existem diferentes marcadores de progresso de cumprimento da agenda<sup>95</sup>, citando-se os *SDG Impact Standards for Enterprises, Bond Issuers e Private Equity Funds*, Padrões de Objetivos da Agenda Sustentável para Empresas, emissores de títulos e fundos de capital privado.

Vale mencionar o “*B Impact Assessment*”<sup>96</sup>, Relatório de Impacto, *a seguir*, cuja certificação funciona com regras específicas:<sup>97</sup>

O Pacto Global da ONU pode ajudar a sua empresa de três maneiras significativas:

Crie confiança e transparência: como participante do Pacto Global da ONU, sua empresa pode divulgar publicamente seus compromissos e seu progresso por meio da maior plataforma de líderes e profissionais de sustentabilidade corporativa de todos os setores. Alcance seus objetivos de sustentabilidade: ao garantir o fácil acesso a orientações, treinamento, ferramentas e suporte confiáveis, o Pacto Global da ONU permite que você acumule conhecimento e expertise para atingir seus objetivos de sustentabilidade e assegurar seu crescimento em longo prazo.

Ajude a dar forma à agenda mundial de sustentabilidade: talvez o benefício mais significativo do Pacto Global das Nações Unidas seja promover

---

95 SDG Impact. **SDG Impact Standards, Assurance and Seal**. Disponível em: <<https://sdgimpact.undp.org/practice-standards.html>> Acesso em: 02 de outubro de 2023.

96 B Impact Assessment. Disponível em: <<https://app.bimpactassessment.net/company/335788/assessment/397111/q?view=about-un-global-compact>> Acesso em 02 de outubro de 2023.

97 Sistema B. Disponível em: <<https://www.sistemab.org/en/b-certification/>> Acesso em: 02 de outubro de 2023.

mudanças reais e agregar valor às empresas participantes. Por meio de conexões globais e locais, sua empresa pode ajudar a marcar o exemplo por meio da liderança e inspirar um público mais amplo. Práticas comerciais responsáveis, combinadas com a colaboração e inovação, podem gerar mudanças significativas nos mercados e sociedades, provando que princípios e lucros andam de mãos dadas. O Pacto Global da ONU oferece uma linguagem universal relativa à responsabilidade corporativa e uma estrutura orientadora para todas as empresas, independentemente do tamanho, complexidade ou localização.

- A plataforma das Nações Unidas de Compensação de Carbono (*United Nations Carbon Offset Platform*<sup>98</sup>) é um *e-commerce* onde uma companhia, organização ou cidadão pode comprar unidades (créditos de carbono) para compensar suas emissões de gases de efeito estufa ou meramente para apoiar a ação em favor do clima. Nesse contexto, enfatiza-se importante ferramenta oferecida pelas Nações Unidas a calculadora de emissão de carbono<sup>99</sup>.
- Marco de Sendai para redução do risco de desastres 2015-2030, foi criado durante a Terceira Conferência Mundial da ONU sobre a redução do risco de desastres, sendo uma estrutura de políticas aprovadas pelos Estados membros como diretrizes voluntárias para redução do risco de desastres. O marco, porém, não gera vinculação jurídica,

---

98 United Nations Climate Change. **United Nations Carbon Offset Platform**. Disponível em: <<https://unfccc.int/climate-action/united-nations-carbon-offset-platform>> Acesso em 02 out. 2023.

99 United Nations Climate Change. **UN Carbon Footprint Calculator**. Disponível em: <<https://offset.climateneutralnow.org/footprintcalc>> Acesso em 02 out. 2023.

apesar de influenciar indiretamente nas políticas nacionais e internacionais<sup>100</sup> relativamente à gestão de desastres.

- Painel Intergovernamental de Mudança Climática (IPCC) criado em 1988 pela *UNEP* (Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas) e a *WMO World Meteorological Organization*, servindo como importante ativo científico para a comunidade internacional eis que trabalha na produção de estatísticas e danos relacionados as mudanças climáticas. O escopo<sup>101</sup> do aparato global das estatísticas e indicadores das mudanças climáticas cobrem as mudanças climáticas em aspectos definidos pelas 5 áreas policiadas pelo Painel Internacional de Mudanças Climáticas.

Estabelece que apesar de muitas estruturas internacionais acordadas entre os países e suas metodologias, incluindo os *Sustainable Development Goals*, the *Sendai Framework* e a *Framework for the Development of Environment Statistics (FDES)*, contém muitas das necessárias estatísticas e indicadores climáticos, outras adicionais são aquelas fornecidas pelas metodologias publicadas da *WMO*, *FAO* e *UNEP* e outras.

É importante porque fazem a ligação entre os regulamentos e as estatísticas, articulando ajustes relevantes aos artigos do Acordo de Paris e as decisões subsequentes servindo este acordo, bem como os Objetivos da Agenda Sustentável.

- Referência FDES. O FDES, Marco para o Desenvolvimento de Estatísticas Ambientais, do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas, determina o escopo das estatísticas ambientais por meio

---

100 Sendai Framework for Disaster Risk Reduction. **Measurement Implementation of the Sendai Framework**. Disponível em: <<https://sendaimonitor.undrr.org/>> Acesso em 02 out. 2023.

101 United Nations. **Economic and Social Council**. 2021. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/statcom/53rd-session/documents/2022-17-ClimateChangeStats-E.pdf>> Acesso em out. 2023.

de uma estrutura organizada que designa orientações para coleta e interpretações das estatísticas ambientais nacionais. Converte assim as diferentes fontes temáticas estudadas que são relevantes para as políticas públicas e tomadas de decisão.

Seu objetivo principal é orientar a criação de programas de estatísticas ambientais e conceber seus componentes, promover os critérios, formulação de novas fontes e resolução de falhas de dados, conduzir o desenvolvimento dos procedimentos de coleta e de bases de dados de e por fim, coopera na coordenação das estatísticas ambientais face a natureza interinstitucional desse campo.

Conforme o texto original publicado em 2013, o Escopo do FDES:<sup>102</sup>

2.13 O escopo do FDES abrange os aspectos biofísicos do meio ambiente, os aspectos do subsistema humano que influenciam diretamente o estado e a qualidade do ambiente, e os impactos das mudanças ambientais no subsistema humano. Inclui interações dentro do meio ambiente e entre o meio ambiente, as atividades humanas e os eventos naturais. 2.14. O meio ambiente é o meio biofísico, biótico e abiótico no qual os seres humanos vivem. As mudanças nas condições e na qualidade do meio ambiente são centrais no FDES. Essas mudanças expressam o balanço entre os impactos positivos e negativos das atividades humanas e dos processos naturais. Em muitos casos, não é possível estabelecer relações diretas de causa e efeito entre mudanças na qualidade ambiental e atividades humanas individuais ou processos naturais, pois o impacto resulta de processos e efeitos combinados e

---

102 Organização das Nações Unidas. **Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Divisão de Estatística. Marco para o Desenvolvimento de Estatísticas Ambientais** (FDES 2013). Disponível em: <[https://unstats.un.org/unsd/environment/FDES/FDES-2015-supporting-tools/FDES\\_\\_Portugues\\_4Feb2019.pdf](https://unstats.un.org/unsd/environment/FDES/FDES-2015-supporting-tools/FDES__Portugues_4Feb2019.pdf)> Acesso em: 02 out. 2023.

cumulativos no espaço e no tempo. Certas condições ambientais não são afetadas de forma significativa pelas atividades humanas e processos naturais, ou mudam muito lentamente, enquanto outras mostram a mudança de imediato. 2.15. Os elementos do meio ambiente que são afetados pelo uso humano são os ecossistemas, as terras e os recursos do subsolo. Os ecossistemas oferecem serviços de provisionamento, de regulação, de suporte e serviços culturais que são essenciais para a vida e o bem-estar humano. Os ecossistemas saudáveis têm a capacidade de fornecer um fluxo contínuo de produtos e serviços ecossistêmicos. Dependendo da relação entre a escala e a persistência do uso humano do meio ambiente, e a capacidade de carga e resistência dos ecossistemas, as atividades humanas podem exercer pressão sobre a integridade dos ecossistemas e causar uma mudança significativa de sua qualidade, afetando sua capacidade de continuar a prestar serviços. 2.16. A terra oferece espaço para os ecossistemas naturais, o habitat humano e as atividades humanas. Como esse espaço é finito, a expansão das atividades humanas pode ocorrer somente com a redução do espaço ocupado pelos ecossistemas naturais, reduzindo assim a capacidade dos ecossistemas de produzir bens e serviços ecossistêmicos para todos os seres vivos.

Nota-se que a despeito da inexistência de legislação genérica e global a respeito dos deveres relativos ao direito internacional ambiental e responsabilidade das transnacionais, inúmeras ferramentas viabilizam a almejada adequação às normas de proteção ao meio ambiente, que são contudo, opções voluntárias a serem assumidas pelas empresas em geral, sobretudo as transnacionais ante o majorado escopo de suas operações que ultrapassam fronteiras e jurisdições.

## 4.5 JULGADOS

Na publicação recente da *Cambridge University Press*,<sup>103</sup> a Suprema Corte do Reino Unido julgou em 10 de abril de 2019 o caso *Vedanta x Lungowe*; que tratou da responsabilidade de uma empresa inglesa pelos impactos ambientais causados pela sua subsidiária na Zâmbia.

A decisão confirmou que empresas matrizes podem ter responsabilidade quanto ao estrangeiro que foi afetado por operações de suas subsidiárias que operam fora e que as cortes inglesas podem ter jurisdição nesses casos mesmo quando a corte estrangeira for mais apropriada para o julgamento. Ficou estabelecido um precedente importante crucial para fornecer acesso à justiça aos pleiteantes estrangeiros no âmbito do litigioso e responsabilidade das corporações transnacionais. Tendo em vista a presença global de empresas Inglesas e o fato de suas subsidiárias alocadas no estrangeiro terem se envolvido em múltiplos casos de danos ambientais nesses países, a decisão pode dar um ímpeto ao futuro dos pedidos poderem ser submetidos à corte Inglesa. Outrossim, a decisão abre importantes possibilidades de processos relacionados à responsabilidade por mudanças climáticas geradas pelas empresas matrizes e suas subsidiárias estrangeiras, já que sua cumulativa emissão de gases estufa serão maiores do que consideradas separadamente, tornando-se viável esse caso prospecto.

Em 26 de Maio de 2021, a Corte de Apelações Holandesa em Haia determinou que a Shell diminuísse suas emissões de gases de efeito estufa em 45% até 2030, em comparação com os níveis de 1990. A decisão da corte é uma das mais recentes e notórias por reconhecer o relevante papel das empresas transnacionais por ensinar o aquecimento global. Enquanto as transnacionais têm procurado

---

103 Varvastian, S., & Kalunga, F. (2020). **Transnational Corporate Liability for Environmental Damage and Climate Change**: Reassessing Access to Justice after *Vedanta v. Lungowe*. *Transnational Environmental Law*, 9(2), 323-345. doi:10.1017/S2047102520000138 Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/transnational-corporate-liability-for-environmental-damage-and-climate-change-reassessing-access-to-justice-after-vedanta-v-lungowe/7D1393F2E3F48267CB395F39A9CD5340>> Acesso em: 02 out. 2023.

atentar quanto aos impactos mediante os regulamentos e práticas voluntárias por várias décadas, seus deveres constitutivos no contexto da crise ambiental da nossa época, incluindo as mudanças climáticas, perda de biodiversidade, poluição generalizada, evidentemente demanda atitudes mais contundentes. Regulamentar os impactos ambientais das corporações, portanto promete contínuos debates de política e regulamentação.

Em 2007 a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou a decisão final em *Massachusetts v. EPA*, descobrindo que a *EPA* não podia refutar-se a regular os gases estufa puramente por razões de regulamento ou expediente. Ele teria que fazer determinações reais se esses gases contribuíam com as mudanças climáticas globais, o que a tornaria ameaça ao público à saúde e bem-estar. Isso ensejou algumas atuações limitadas das atividades do *EPA*, que iniciou as pesquisas e maneiras de como regular os gases estufa, mas sem relevantes regulamentos feitos até o presidente Obama tomou o poder e designou Lisa Jackson como a nova administradora do *EPA*, em 2009, que de pronto soltou 04 regulamentos atinentes às proteções às mudanças climáticas.

Duas<sup>104</sup> ações judiciais relacionadas a gases de efeito estufa (GHG) levantaram alegações de conspiração: Comer e Kivalina. Além disso, Comer fez uma alegação de representação fraudulenta de acordo com a lei estadual do Mississippi. Como aconteceu com os casos de incômodo público, nenhuma dessas alegações foi julgada no mérito: em Kivalina, essa alegação foi rejeitada junto com a alegação de incômodo público sem discussão; e as duas alegações

---

104 Comer, 585 F.3d at 868 (quoting *Allen v. W Right*, 468 U.S. 737 (1984)). p. 586. INTERNATIONAL LIABILITY. Tradução livre do original: *Two GHG lawsuits have raised such conspiracy claims: Comer and Kivalina. Comer additionally made a fraudulent misrepresentation claim under Mississippi state law. As with the public nuisance cases, none of these claims have been heard on the merits: in Kivalina, this claim was dismissed with the public nuisance claim without discussion; and Comer's two claims were separated out from public nuisance early on and dismissed as a 'generalised grievance.'*

de Comer foram separadas do incômodo público no início e rejeitadas como ‘queixa generalizada’.

Esses *cases* supramencionados são definições jurisdicionais que implicam em vitórias importantes, apesar de isoladas, relativamente à responsabilização internacional em âmbito de direito ambiental. Nota-se, outrossim, que as vitórias da temática pró-redução das mudanças climáticas, são comumente relacionadas em países desenvolvidos que, conforme a tese do presente trabalho, possuem o condão de efetivamente decidir e responsabilizar os causadores de danos. Mais que isso norteiam o entendimento de cortes de outros países, na seara do direito internacional ambiental.

## 5. LISTA DOS ACORDOS MULTILATERAIS SOBRE O MEIO-AMBIENTE

Conforme consta no *site* das Nações Unidas,<sup>105</sup> cita-se os Acordos Multilaterais relacionados ao meio-ambiente, lá listados:

1	Convention on Long-range Transboundary Air Pollution	Geneva	13 November 1979
a)	Protocol to the 1979 Convention on Long-range Transboundary Air Pollution on Long-term Financing of the Co-operative Programme for Monitoring and Evaluation of the Long-range Transmission of Air Pollutants in Europe EMEP	Geneva	28 September 1984
b)	Protocol to the 1979 Convention on Long-Range Transboundary Air Pollution on the Reduction of Sulphur Emissions or their Transboundary Fluxes by at least 30 per cent.	Helsinki	8 July 1985

105 **MULTILATERAL TREATIES DEPOSITED WITH THE SECRETARY-GENERAL** (AS OF 31 MAY 2019). Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/Content.aspx?path=DB/titles/page1\\_en.xml](https://treaties.un.org/Pages/Content.aspx?path=DB/titles/page1_en.xml)> Acesso em: 05 out. 2023.

c)	Protocol to the 1979 Convention on long-range transboundary air pollution concerning the control of emissions of nitrogen oxides or their transboundary fluxes.	Sofia	31 October 1988
d)	Protocol to the 1979 Convention on Long-Range Transboundary Air Pollution concerning the Control of Emissions of Volatile Organic Compounds or their Transboundary Fluxes.	Geneva	18 November 1991
e)	Protocol to the 1979 Convention on Long-Range Transboundary Air Pollution on Further Reduction of Sulphur Emissions.	Oslo	14 June 1994
f)	Protocol to the 1979 Convention on Long-Range Transboundary Air Pollution on Heavy Metals.	Aarhus	24 June 1998
g)	Protocol to the 1979 Convention on Long-Range Transboundary Air Pollution on Persistent Organic Pollutants.	Aarhus	24 June 1998
h)	Protocol to the 1979 Convention on Long-range Transboundary Air Pollution to Abate Acidification, Eutrophication and Ground-level Ozone.	Gothenburg (Sweden)	30 November 1999
i)	Amendments to the Text and to Annexes I, II, III, IV, VI and VIII to the 1998 Protocol on Persistent Organic Pollutants.	Geneva	18 December 2009
j)	Amendments to Annexes I and II to the 1998 Protocol on Persistent Organic Pollutants.	Geneva	18 December 2009
k)	Amendment of the text and annexes II to IX to the Protocol to the 1979 Convention on Long-range Transboundary Air Pollution to Abate Acidification, Eutrophication and Ground-level Ozone and the addition of new annexes X and XI.	Geneva	4 May 2012

1)	Amendments to the Text of and Annexes other than III and VII to the 1998 Protocol on Heavy Metals.	Geneva	13 December 2012
2	Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer.	Vienna	22 March 1985
a)	Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer.	Montreal	16 September 1987
b)	Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer.	London	29 June 1990
c)	Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer.	Copenhagen	25 November 1992
d)	Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer.	Montreal	17 September 1997
e)	Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer.	Beijing	3 December 1999
f)	Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer.	Kigali	15 October 2016
3	Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal.	Basel	22 March 1989
a)	Amendment to the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal.	Geneva	22 September 1995
b)	Basel Protocol on Liability and Compensation for Damage Resulting from Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal.	Basel	10 December 1999
4	Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context.	Espoo, Finland	25 February 1991

a)	Amendment to the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context.	Sofia	27 February 2001
b)	Protocol on Strategic Environmental Assessment to the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context.	Kiev	21 May 2003
c)	Amendment to the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context.	Cavtat	4 June 2004
5	Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes.	Helsinki	17 March 1992
a)	Protocol on Water and Health to the 1992 Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes.	London	17 June 1999
b)	Amendments to Articles 25 and 26 of the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes.	Madrid	28 November 2003
6	Convention on the Transboundary Effects of Industrial Accidents.	Helsinki	17 March 1992
7	United Nations Framework Convention on Climate Change.	New York	9 May 1992
a)	Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change.	Kyoto	11 December 1997
b)	Amendment to Annex B of the Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change.	Nairobi	17 November 2006
c)	Doha amendment to the Kyoto Protocol.	Doha	8 December 2012
d)	Paris Agreement.	Paris	12 December 2015

8	Convention on Biological Diversity.	Rio de Janeiro	5 June 1992
a)	Cartagena Protocol on Biosafety to the Convention on Biological Diversity.	Montreal	29 January 2000
b)	Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological Diversity.	Nagoya	29 October 2010
c)	Nagoya - Kuala Lumpur Supplementary Protocol on Liability and Redress to the Cartagena Protocol on Biosafety.	Nagoya	15 October 2010
9	Agreement on the Conservation of Small Cetaceans of the Baltic, North East Atlantic, Irish and North Seas.	New York	17 March 1992
a)	Amendment to the Agreement on the Conservation of Small Cetaceans of the Baltic, North East Atlantic, Irish and North Seas.	Esbjerg	22 August 2003
10	United Nations Convention to Combat Desertification in those Countries Experiencing Serious Drought and/or Desertification, Particularly in Africa.	Paris	14 October 1994
11	Lusaka Agreement on Co-operative Enforcement Operations Directed at Illegal Trade in Wild Fauna and Flora.	Lusaka	8 September 1994
12	Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses.	New York	21 May 1997
13	Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters.	Aarhus, Denmark	25 June 1998
a)	Protocol on Pollutant Release and Transfer Registers.	Kiev	21 May 2003

b)	Amendment to the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters.	Almaty	27 May 2005
14	Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade.	Rotterdam	10 September 1998
15	Stockholm Convention on Persistent Organic Pollutants.	Stockholm	22 May 2001
16	Protocol on Civil Liability and Compensation for Damage Caused by the Transboundary Effects of Industrial Accidents on Transboundary Waters to the 1992 Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes and to the 1992 Convention on the Transboundary Effects of Industrial Accidents.	Kiev	21 May 2003
17	Minamata Convention on Mercury.	Kumamoto	10 October 2013
18	Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean.	Escazú	4 March 2018

## 6. CONCLUSÃO

Embora existam mecanismos que viabilizem ações que efetivamente possuem o condão de mitigar as mudanças climáticas, reconhece-se que suas limitações são inerentes às estruturas políticas dos países e como consequência permanecem ao alvedrio dos interesses soberanos dos respectivos estados, as intenções de inserir no panorama jurídico doméstico as alterações legislativas e

operacionalizações administrativas que alterem substancialmente as práticas não sustentáveis por ações de sustentabilidade.

Nesse panorama, inexistem hoje senão diretrizes que regulamentam opções, não obrigatórias, para os países que voluntariamente acolhem as tendências de proteção ao meio-ambiente no lugar de regras propriamente ditas que alcançam o patamar de legislação efetiva, esta sim capaz de vincular as práticas sustentáveis e punir efetivamente o estado ofensor, seja ele próprio o responsável ou particular que esteja sob sua jurisdição.

Não se coaduna com a realidade de diversos países, sobretudo aqueles em desenvolvimento, a prática de condutas sustentáveis, quando sequer têm a aptidão de propiciar aos administrados serviços básicos como saúde, educação e moradia, implicando em uma delonga acentuada no investimento em tecnologias e conhecimentos que propiciem as mudanças em prol da proteção à natureza e o remanejamento sustentável dos recursos naturais.

Empresas transnacionais operantes nos países em desenvolvimento, optam por implantar-se nesses países, justamente em virtude da frouxidão das normas socioambientais, o que lhes permite menor custo de instalação e operação, sem contar o diminuto preço da mão-de-obra que justifica para seus acionistas, a criação de sucursais em diferentes pontos do globo.

Sob ótica semelhante é mister relacionar que a concentração de riquezas das empresas transnacionais alia-se aos interesses político-legislativos dos países em desenvolvimento, ensejando uma mútua proteção implícita, perpetradora de graves ameaças e danos propriamente ditos ao meio ambiente.

Desse modo, é interessante e irônico conceber que nos exemplos citados ao longo do trabalho, que caso as ofensas ocorram em países já desenvolvidos, suas instituições disponibilizarão de toda a força do aparato estatal a fim de não só minorar os danos, como recuperá-los, em prol dos cidadãos afetados direta ou indiretamente.

As consequências jurídicas são menores apenas por se alterar o local da prática ofensiva ao meio-ambiente para um país

em desenvolvimento, como se o povo que constitui aquele estado fosse menos, ou tivesse menor valor, do que os cidadãos de países desenvolvidos. Como se viu, isso se deve certamente à instabilidade e debilidade político-jurisdicional dos países em desenvolvimento, que não conseguem por vezes penalizar nem os próprios responsáveis pelos danos, abrindo espaço para precedentes jurisdicionais não sólidos, que favorecem o ciclo corrente de práticas ambientais irresponsáveis.

## 7. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. **Dossiê Abrasco**. 2012.

BBC NEWS. **Como nuvem letal matou mais de 8 mil pessoas em 72 horas**. BBC NEWS Brasil. 2014. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203\\_gas\\_india\\_20anos\\_rp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp)>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

B IMPACT ASSESSMENT. Disponível em: <<https://app.bimpactassessment.net/company/335788/assessment/397111/q?view=about-un-global-compact>>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. **The Principles of International Environmental Law. In: International Environmental Law**. United Kingdom: Cambridge University Press. 2018. Disponível em: <<https://library.sprep.org/sites/default/files/2021-03/international-environmental-law.pdf>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Emissions from agrifood systems Global, regional and country trends: 1990-2020**. 2022. Disponível em: <[https://unstats.un.org/unsd/envstats/fdes/EGES9/Sess1.3\\_FAO\\_GHG.pdf](https://unstats.un.org/unsd/envstats/fdes/EGES9/Sess1.3_FAO_GHG.pdf)>. Acesso em: 2 de outubro de 2023.

GREEN CLIMATE FUND. Disponível em: <<https://www.greenclimate.fund/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. 2023. *In: Climate Change 2023: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.). IPCC, Geneva, Switzerland. Disponível em: <<https://>

[www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_LongerReport.pdf](http://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2023.

JESSU, Philip; **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press. 1956.

**MULTILATERAL TREATIES DEPOSITED WITH THE SECRETARY-GENERAL** (as of 31 may 2019). Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/Content.aspx?path=DB/titles/page1\\_en.xml](https://treaties.un.org/Pages/Content.aspx?path=DB/titles/page1_en.xml)>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Divisão de Estatística. Marco para o Desenvolvimento de Estatísticas Ambientais** (FDES 2013). Disponível em: <[https://unstats.un.org/unsd/environment/FDES/FDES-2015-supporting-tools/FDES\\_\\_Portugues\\_4Feb2019.pdf](https://unstats.un.org/unsd/environment/FDES/FDES-2015-supporting-tools/FDES__Portugues_4Feb2019.pdf)>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>> Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Financial Markets and Climate Transition, Opportunities, Challenges and Policy Implications**. 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/Financial-Markets-and-Climate-Transition-Opportunities-Challenges-and-Policy-Implications.pdf>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Impact Standards for Financing Sustainable Development**, OECD Publishing, Paris: 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/744f982e-en.>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

OXFORD ADVANCED LEARNERS DICTIONARY. 7th Edition 1997. “a level of quality, especially one that people think is acceptable.”

PACTO GLOBAL. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

PEREIRA, Vinicius Segantine Busatto. **Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49906/R%20-%20E%20%20VINICIUS%20SEGANTINE%20BUSATTO%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 3 set. 2023, p. 89.

PEREIRA, Carlo; **O ESG é uma preocupação que está tirando seu sono? Calma, nada mudou**. Disponível em: <<https://exame.com/colunistas/carlo-pereira/esg-o-que-e-como-adotar-e-qual-e-a-relacao-com-a-sustentabilidade/>>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

POZZI, Sandro; **EUA multam Petrobras em 7,16 bilhões de reais por enganar os investidores**. New York: El País. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/27/economia/1538056663\\_885119.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/27/economia/1538056663_885119.html)>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

SCHREPFERMAN, Will; Hypocri-sea: **The Unitate States' Failure to Join the UN Convention on the Law of the Sea. Harvard International Review**. 2019. Disponível em: <<https://hir.harvard.edu/hypocri-sea-the-united-states-failure-to-join-the-un-convention-on-the-law-of-the-sea-2/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

SDG IMPACT. **SDG Impact Standards, Assurance and Seal**. Disponível em: <<https://sdgimpact.undp.org/practice-standards.html>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

SENDAI FRAMEWORK FOR DISASTER RISK REDUCTION. **Measurement Implementation of the Sendai Framework**. Disponível em: <<https://sendaimonitor.undrr.org/>>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

SISTEMA B. Disponível em: <<https://www.sistemab.org/en/b-certification/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

THE GLOBAL ENVIRONMENT FACILITY. Disponível em: < <https://www.thegef.org/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

TOLEDO, André de Paiva. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; **Direito Internacional do Meio Ambiente**. Dom Helder, 2017. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/3bo57c8i/038vB8xXyQi6Lw43.pdf>>. Acesso: em 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS. **Economic and Social Council**. 2021. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/statcom/53rd-session/documents/2022-17-ClimateChangeStats-E.pdf>>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM. **Sustainable Development Goals**. Disponível em: <[https://www.undp.org/sustainable-development-goals?gclid=Cj0KCQjw0bunBhD9ARIsAAZl0E3T-1CVkhs54GqP7AiB2opQogvLgvwih70id1LSHy0ej7fuG4SK8xfwaAj-n8EALw\\_wcB](https://www.undp.org/sustainable-development-goals?gclid=Cj0KCQjw0bunBhD9ARIsAAZl0E3T-1CVkhs54GqP7AiB2opQogvLgvwih70id1LSHy0ej7fuG4SK8xfwaAj-n8EALw_wcB)>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **The Kyoto Protocol – Status of Ratification**. Disponível em: <<https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/status-of-ratification>>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **What is the Kyoto Protocol**. Disponível em: <[https://unfccc.int/kyoto\\_protocol?gclid=Cj0KCQjwrfymBhCTARIsADXTAbmXrc-7FnDcXeuFbPUC43MGDhVnV79onhn7DCrxzIEm-Pf1u\\_8RcgNEaAju-CEALw\\_wcB](https://unfccc.int/kyoto_protocol?gclid=Cj0KCQjwrfymBhCTARIsADXTAbmXrc-7FnDcXeuFbPUC43MGDhVnV79onhn7DCrxzIEm-Pf1u_8RcgNEaAju-CEALw_wcB)>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Emissions Trading**. <<https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/mechanisms/emissions-trading>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **The Clean Development Mechanism.** Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol/mechanisms-under-the-kyoto-protocol/the-clean-development-mechanism>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Clean Development Mechanism.** Disponível em: <[https://cdm.unfccc.int/index.html?\\_gl=1\\*xk0f6b\\*\\_ga\\*MTQyODY0MDQ5Ni4xNjkyMzk0MjMw\\*\\_ga\\_7ZZWT14N79\\*MTY5MjQ1MzUzMS40LjEuMTY5MjQ1NDgwOC4wLjAuMA](https://cdm.unfccc.int/index.html?_gl=1*xk0f6b*_ga*MTQyODY0MDQ5Ni4xNjkyMzk0MjMw*_ga_7ZZWT14N79*MTY5MjQ1MzUzMS40LjEuMTY5MjQ1NDgwOC4wLjAuMA)>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Disponível em: <<https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/mechanisms/joint-implementation>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Nationally Determined Contributions. The Paris Agreement and NDCs.** Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/nationally-determined-contributions-ndcs>>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Disponível em: <[https://unfccc.int/sites/default/files/resource/techpaper\\_adaptation.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/techpaper_adaptation.pdf)>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **United Nations Carbon Offset Platform.** Disponível em: <<https://unfccc.int/climate-action/united-nations-carbon-offset-platform>>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **UN Carbon Footprint Calculator.** Disponível em: <<https://>

offset.climateneutralnow.org/footprintcalc>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS GLOBAL IMPACT; **ESG**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **United Nations Convention on the Law of the Sea. 1982**. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-7-c&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-c&chapter=27&clang=_en)> Acesso em 02 de outubro de 2023.> Acesso em 30 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Paris Agreement**. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en)>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Chapter XXVII ENVIRONMENT. 7.dc Doha Amendment to the Kyoto Protocol**. Doha: 8 December 2012. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-7-c&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-c&chapter=27&clang=_en)>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **AMERICAN ELECTRIC POWER CO., INC., et al. v. CONNECTICUT et al.** October Term, 2010. Disponível em: <[https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/case-documents/2011/20110620\\_docket-10%E2%80%93174\\_opinion.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/case-documents/2011/20110620_docket-10%E2%80%93174_opinion.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2023.

VARVASTIAN, S.; KALUNGA, F. **Transnational Corporate Liability for Environmental Damage and Climate Change**: Reassessing Access to Justice after Vedanta v. Lungowe. *Transnational Environmental Law*, 9(2), (2020). Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/>

transnational-corporate-liability-for-environmental-damage-and-climate-change-reassessing-access-to-justice-after-vedanta-v-lungowe/7D1393F2E3F48267CB395F39A9CD5340>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

XAVIER, Yanko M. de A.; SOARES, Pedro L. de Moura. **Brazil**. In: LORD, Richard; GOLDBERG, Silke; RAJAMANI, Lavanya; BRUNNÉE, Jutta (eds.). *Climate Change Liability. Transnational Law and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press. 2012.

WIN, Thin Lei; **Multinational companies account for nearly a fifth of global CO2 emissions, researchers say**. London: Thomson Reuters Foundation. 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-climatechange-companies-emissions-trf-idUSKBN25Z1W6>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ZIERO, Gabriel Webber: **Revista de Direito Internacional - Brazilian Journal of International Law**. Brasília: Centro Universitário de Brasília. 2016, Volume 13, n.3.



**PARTE II:**  
**DIREITO INTERNACIONAL  
PROCESSUAL**





# A AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE PARA FILHOS POR ADOÇÃO: PERSPECTIVAS CONVENCIONAIS E CONSTITUCIONAIS

Lorena Bastianetto<sup>106</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à nacionalidade como manifestação do vínculo jurídico-político de direito público interno de uma pessoa com o ente estatal respectivo tem sido, contemporaneamente, temática de enfrentamento pelo Direito Internacional sob inúmeros vieses, especialmente com fins à proteção de populações vulneráveis como mulheres e crianças. A nacionalidade, matéria que, classicamente, posicionava-se no domínio reservado dos estados,<sup>107</sup> apresenta-se como instituto jurídico de efetivo controle pelo Direito Internacional, haja vista sua extensa conexão com os direitos humanos e seus efeitos no patrimônio jurídico das pessoas.

No entanto, a perspectiva da nacionalidade sob a concepção do Estado ou dos sistemas jurídicos municipais sempre foi predominante na literatura especializada em virtude da própria perpetuação do ente ficcional. Conforme a doutrina oitocentista de Emmer de Vattel (1835, p. 101):

---

106 Doutora em Direito Processual (Devido Processo Internacional) pela PUC/MG. Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Professora Convidada da Université Catholique de Lille/França e da Pós-Graduação em Direito Internacional/CEDIN. Pesquisadora em Pesquisa Estratégica sobre a Pan-Amazônia pela ESDHC. Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Coordenadora da Comissão de Estudos e Pareceres da ABEP. Advogada Internacionalista.

107 Cf. a Opinião Consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional sobre a questão “Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco” de 1923; o tribunal entendeu que: “The question whether a certain matter is or is not solely within the jurisdiction of a State is an essentially relative question; it depends upon the development of international relations. Thus, in the present state of international law, questions of nationality are, in the opinion of the Court, in principle within this reserved domain.” Permanent Court of Justice – Second (Extraordinary) Session, February, 7<sup>o</sup>, p. 24.

the citizens are the members of the civil society; bound to this society by certain duties, and subject to its authority, they equally participate in its advantages... As the society cannot exist and perpetuate itself otherwise than by the children of the citizens, those children naturally follow the condition of their fathers, and succeed to all their rights. The society is supposed to desire this, in consequence of what it owes to its own preservation.

Faz-se importante também asseverar que a Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados de 1933,<sup>108</sup> ratificada por 17 estados americanos,<sup>109</sup> estabelece os requisitos da pessoa jurídica de Direito Internacional pelos elementos de população permanente, território determinado, governo e a capacidade de entrar em relações com os demais estados. Como sabido, referida disposição convencional regional é reconhecida pelo Direito Internacional como norma consuetudinária,<sup>110</sup> o que destaca a intrínseca aglutinação entre Estado e pessoas – população permanente – sob o ângulo estatalista.

Uma vez que a delimitação conceitual do domínio reservado dos Estados constitui-se uma presunção *iuris tantum*, a qual deriva do desenvolvimento do Direito Internacional, muitas questões relevantes que impactam a soberania e a nacionalidade encontram atrito quanto à possibilidade de sindicabilidade pelo sistema internacional, uma vez que há interesses e demandas diversas entre Estados, que atuam com “potestas”, ao revés da população, a qual atua coletiva e individualmente em acordância com a legitimação normativa caracterizada, de forma geral, pela heteronomia.

---

108 Cf. BRASIL. Decreto no 1.570/1937.

109 O Estado do Paraguai recentemente ratificou referida convenção pela Lei nº 6.063/2018.

110 Cf. *Prosecutor v. Milošević (Decision on Motion for Judgment of Acquittal)* (International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, Trial Chamber, Case No IT-02-54-T, 16 June 2004), p. 22. Cf. SHAW (2021, p. 182).

No século XX, inúmeros instrumentos de Direito Internacional<sup>111</sup> se produziram com fins a abarcar múltiplas questões relacionadas à nacionalidade; no entanto, para os fins deste artigo, focar-se-á na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993 para o tratamento da nacionalidade aos filhos por adoção no sistema jurídico brasileiro. Primeiramente, serão apresentadas as bases constitucionais da nacionalidade no direito brasileiro, após o que, seguir-se-á para a normatização infraconstitucional dos direitos da criança e também do migrante na jurisdição pátria. Por fim, o trabalho apontará as iniquidades quanto aos atributos da personalidade sob a ótica do direito à nacionalidade com fins à propositura do devido processo nacional desburocratizado e em acordo com os preceitos constitucionais e com o sistema internacional.

## **2. A NACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

O Art. 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), já sofreu duas mudanças textuais, uma pelo poder constituinte derivado revisor<sup>112</sup> e outra pelo reformador,<sup>113</sup> e é precisamente a alínea “c” de supramencionada disposição que será analisada por este artigo, visto que seria a disposição teoricamente aplicável para os filhos de brasileiros por adoção internacional, processada em jurisdições estrangeiras.

Nas discussões da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais da Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 7 de abril de 1987, as concepções sobre a aquisição da

---

111 Cita-se, a título exemplificativo, a Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de Leis sobre nacionalidade de 1930, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada de 1957 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.

112 Cf. Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 (BRASIL, 1994).

113 Cf. Emenda Constitucional nº 54 de 2007 (BRASIL, 2007).

nacionalidade originária para os filhos de brasileiros nascidos no exterior compreenderam preocupações com a legítima ligação da pessoa ao território brasileiro. Na exposição do Professor Jacob Dolinger, citado em Azevedo (2009, p. 62),

[...] o filho de brasileiros nascido [no] exterior, que fosse registrado em consulado brasileiro, seria brasileiro nato, mesmo não vindo para o Brasil e mesmo não optando pela nacionalidade brasileira. Em resumo, pelo fato de ter nascido no exterior, sendo os pais brasileiros e tendo sido registrado no consulado brasileiro, ele é brasileiro nato. A consequência disso é que podemos ter amanhã um candidato à Presidência da República chegando pela primeira vez ao Brasil uma semana antes de se ter registrado como candidato.

A consternação com o efetivo vínculo territorial foi parcialmente considerada para aqueles brasileiros que não tiveram seus nascimentos lavrados em repartição brasileira competente, determinando-se que, uma vez não registrados, haveria a necessidade de estabelecimento da residência em território pátrio antes da maioridade, e, a partir do alcance da capacidade civil, teriam de confirmar sua opção quanto à nacionalidade brasileira.

Quando do exercício do poder constituinte derivado revisor em 1994, a redação do Art. 12, inciso I, “c”, modificou radicalmente o direito à nacionalidade dos brasileiros nascidos no exterior, já que suprimiu da redação original a possibilidade de registro em repartições brasileiras competentes, o que reforçava a imperatividade do vínculo territorial com a efetiva residência no país. Desde referida revisão, criou-se uma situação de apatridia para milhares de filhos de brasileiros nascidos no exterior, dado que muitas crianças nasciam em jurisdições que não adotavam o critério do *jus soli*, mas somente o critério do *jus sanguinis*, privando-as, dessa forma, do direito à atribuição da nacionalidade

brasileira, a única possível para as circunstâncias de seu nascimento em solo estrangeiro.<sup>114</sup>

A teratologia criada pela revisão constitucional trouxe relevo para o movimento “Brasileirinhos Apátridas”, o qual é destacado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)<sup>115</sup> – como protagonista na mobilização global sobre a apatridia e, em solo nacional, para o sucesso na consolidação da segunda reforma, em 2007, da alínea “c” em comento, a qual restituiu aos brasileiros nascidos fora do país o direito registral para a atributividade da nacionalidade brasileira.

Salienta-se que, pela teoria natalista, aplicada de forma prevalente pelos tribunais brasileiros, toda pessoa que nasça com vida<sup>116</sup> tem personalidade e, por essa razão, o assento de nascimento das pessoas naturais – o seu registro civil – constitui-se mero ato de natureza declaratória. Portanto, os atos registrais que se refiram ao atributos

---

114 A literatura especializada, há muito, já se posicionava sobre essa mencionada situação ao tratar dos diferentes critérios adotados pelos países do mundo. Cf. Scott (1930, p. 58-59), “The trouble is that there seems to be no single principle which the nations appear willing to accept as a test of their laws on the matter of nationality, some preferring the *jus sanguinis* (blood relationship), others the *jus soli* (birth within a particular country), or a combination of both, in differing degrees. There are at present seventeen countries in Europe in which *jus sanguinis* is the sole test of nationality, but there is no American country which accepts that principle as the sole test of nationality. There is one American country whose laws are based on *jus soli* and *jus sanguinis*;... Is there not, however, a principle which can be stated, and which, if universally and equally applied, would rid us of double or triple nationality, or even of statelessness? Is there not reason to believe that the nations would be willing to accept it in law, and in all its implications, if such a principle could be found, possessing the healing virtues which would have to be claimed in its behalf? It is suggested that the principle is that of birth within a country, which would confer the same nationality upon all persons born within its jurisdiction, and which, when those in being at its adoption had passed away, would have invested all human beings born within the country, with but a single nationality, by a single but universal law acting equally and effectively upon all persons.”

115 A respeito, consultar: <<https://www.acnur.org/portugues/2011/08/24/brasil-e-destaque-em-campanha-global-contra-apatridia/>>.

116 Ressalva-se que, pela Teoria Concepcionista, a personalidade inicia-se pela concepção. Há importantes decisões na jurisprudência brasileira que, mesmo reconhecendo a prevalência da teoria natalista no direito nacional, destacam amplo espectro de direitos da personalidade ao nascituro. Cf. REsp 1.170.239 / RJ.

da personalidade têm como função principal o reconhecimento de situações já existentes pelo fato do nascimento.

À vista disso, o registro de nascimento é uma formalidade legal, com efeito *ex tunc*, pelo qual se declara a personalidade e todos os atributos que dela derivam,<sup>117</sup> como a nacionalidade. Consequentemente, é o fato nascimento – ou, pela teoria concepcionista, o fato concepção – que traria aos nascidos com vida, no primeiro caso, ou aos concebidos, no último, a aptidão para titularizar direitos e obrigações, orientados, nuclearmente, pela dignidade humana.<sup>118</sup>

Assim, em virtude do nascimento em solo forâneo, os pais ou responsáveis devem prestar as devidas declarações na repartição competente para que o vínculo jurídico-político seja conhecido pelo Estado Brasileiro. Caso mencionado assento não seja lavrado, dois requisitos se erigem para o devido reconhecimento de nacional: a residência e a propositura de ação de opção de nacionalidade.

### 3. A ADOÇÃO E AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE

A ação de opção de nacionalidade é regulada, atualmente, pela CF/1988 e pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Em termos processuais, mencionada ação é de competência do juízo federal, nos termos do Art. 109, X da CF/1988 em procedimento de jurisdição voluntária. Importante a menção de que nos procedimentos de

---

117 No Brasil, já houve literatura em sentido contrário, apta a gerar teses frontalmente contrárias ao Direito Internacional e que colocavam aqueles nascidos e não registrados como “sem personalidade”. Nessa esteira, Paulo de Barros Carvalho (1998, p. 89) preceituou: “a constituição jurídica desse fato (nascimento) vai ocorrer quando os pais ou responsáveis comparecem ao cartório de registro civil e prestarem declarações. O oficial do cartório expedirá a norma jurídica, em que o antecedente é o fato jurídico do nascimento, na conformidade das declarações prestadas, e o consequente é a prescrição de relações jurídicas em que o recém-nascido aparece como titular de direitos fundamentais”.

118 Eminente a observação de que, segundo Grimm (2007, p. 162), juiz do Tribunal Constitucional alemão de 1987 a 1999, à exceção da dignidade humana, fonte de todas as declarações de direitos, a Corte Constitucional alemã não reconhece uma hierarquia de Direitos Fundamentais, afirmativa que impõe a compreensão de que a dignidade da pessoa humana é o único direito fundamental hierarquicamente superior a todos os demais, segundo parte da doutrina alemã.

jurisdição voluntária, o juízo não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar, no caso concreto, a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.<sup>119</sup> Essa disposição legal autoriza o juízo a utilizar de técnicas integrativas do direito positivado como a equidade, em acordo com a limitada permissão do Art. 140, §único do Código de Processo Civil (CPC/2015). Ademais, o escopo social dos procedimentos de jurisdição voluntária não seria a pacificação social, mas a produção de efeitos de ato jurídico que dependa de intervenção da jurisdição pública<sup>120</sup>.

Salienta-se que referida ação tem caráter personalíssimo,<sup>121</sup> portanto, sua propositura pressupõe a capacidade para estar em juízo ou *legitimatío ad processum*, que é simplesmente a aptidão para praticar atos processuais sem necessidade de assistência ou representação. A *legitimatío ad processum* é um pressuposto processual de validade subjetivo, já que concerne às partes – no caso em análise, ao interessado ou requerente da ação de opção de nacionalidade – para que o processo transcorra sem vícios que iniquem seu curso regular. Essa ação também tem uma característica diferenciada devido à inexistência de parte ré, ou seja, o direito de ação é exercido puramente contra o Estado-juízo,<sup>122</sup> sem a presença de outro polo processual que faça resistência à pretensão autoral.

Essa ação, até que exercida nas formas prescritas, seria uma condição suspensiva para a consolidação da nacionalidade originária do brasileiro nascido fora do território nacional e que não tenha sido

---

119 Cf. Art. 723, parágrafo único do CPC/2015 (BRASIL. 2015).

120 Cf. Miláns del Bosch Portolés, “La singularidad de la jurisdicción voluntaria estriba en que en ciertos ámbitos de la actividad jurídica la eficacia de los derechos está condicionada a la verificación previa y obligatoria por el juez de sus condiciones de existencia o de sus condiciones de ejercicio. En este sentido podemos afirmar que la jurisdicción voluntaria se configura como la intervención del Estado en la realización del Derecho privado por los particulares.” (MILÁNS DEL BOSCH PORTOLES, 1987, p. 67-97).

121 Cf. Art. 213, §2º do Decreto nº 9.199/2017 (BRASIL. 2017).

122 “A par desse poder-dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional, surge para o indivíduo um direito público subjetivo de acionar a jurisdição (direito de ação). O direito de ação é público, porque se dirige contra o Estado-juízo.” (DONIZETTI, 2016, p. 131).

registrado em repartição brasileira competente no exterior. Destaca-se que o país aceita a transcrição do registro civil lavrado em repartição estrangeira no registro civil brasileiro de domicílio do registrando ou, na falta de domicílio conhecido, no 1º Ofício do Distrito Federal.<sup>123</sup>

Caso a ação de opção de nacionalidade não seja proposta pelo brasileiro com o atingimento da sua maioridade, mesmo que transcrita sua certidão de nascimento estrangeira em cartório brasileiro, o seu registro provisório está sujeito a cancelamento pela serventia registral. Assim, a pessoa tem seu atributo da personalidade – nacionalidade originária – efetivamente em suspensão e, em termos práticos, voltaria a ser considerada como migrante indocumentado no país, em virtude de não possuir outro *status* migratório reconhecido no Brasil.

Conforme jurisprudência do STF:

[...] A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (BRASIL, 2004).

---

123 Em acordo com o Art. 32 da Lei sobre os Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973): “ Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. § 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrando ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. § 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro “E” do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.” (BRASIL, 1973).

Apesar das discussões que possam suscitar da situação migratória do brasileiro não registrado em repartição consular no exterior até que a ação de opção de nacionalidade seja concluída, este trabalho tem como foco a situação de filhos adotivos de brasileiros no exterior, cujo atributo da nacionalidade ainda apresenta maiores desafios.

Atualmente, no Supremo Tribunal Federal (STF), pende Recurso Extraordinário (RE) de nº 1.163.774, com repercussão geral reconhecida, para que o judiciário nacional enfrente questão referente a qual tratamento dará aos filhos de brasileiros por adoção, ocorrida no exterior, em se tratando do direito à nacionalidade originária. Salienta-se que a questão constitucional a ser enfrentada pelo tribunal constitucional não tem simetria com a tese a ser defendida neste artigo, tratando aquela, ainda, de estabilizar se, às crianças adotadas no exterior, a naturalização seria aplicável em detrimento da nacionalidade originária, mesmo que sujeita à consolidação pela ação de opção de nacionalidade.

O interesse recursal dos pais adotivos exsurge, no caso, da negativa, por Tribunal Regional Federal (TRF), de reconhecimento da nacionalidade originária de filhos de brasileira nata por adoção ocorrida nos EUA. O juízo recursal federal, na motivação decisional, entendeu que:

O art. 12, I, alínea “c” da CFRB/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, o que restou comprovado que não é o caso das autoras, que se ligam à mãe brasileira pelo vínculo da adoção. 3. “O art. 227, § 6º, CRFB/88, bem como a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. *In casu*, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva.” (Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros, DJU de 07/03/2008, p. 713). 4. *Não há previsão constitucional para que seja concedida a condição de brasileiros natos aos filhos adotivos de brasileiros, que tenham nascido no exterior. Não há assim, que se falar em relativização do critério do jus sanguinis adotado pelo Estado Brasileiro* (grifo nosso).

À vista dos termos da decisão, aos filhos de brasileiros por adoção, ocorrida no exterior, só restaria a alternativa de aquisição da nacionalidade derivada, especialmente aquela tratada no Art. 70 da Lei de Migração (Lei nº 13. 455/2017), o qual possibilita a naturalização provisória em benefício do migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 anos de idade. Caso o processo de adoção seja concluído em prol de criança com maior faixa etária, outras modalidades de naturalização, como a ordinária ou a extraordinária, poderiam ser cogitadas, bem como a manutenção do *status* da criança como migrante – estrangeira – com autorização de residência no país<sup>124</sup>.

A motivação decisional supracitada, que interpreta, de forma restritiva, a proibição de discriminação entre filhos biológico e por adoção prevista na CF/1988, não encontra, em nosso sentir, embasamento jurídico adequado com as fontes do Direito Internacional.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993, ratificada pelo Brasil em 1999,<sup>125</sup> dispõe que o reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento: “a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos; b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança; c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.” (BRASIL, 1999).

---

124 Cf. Art. 30 da Lei de Migração (Lei nº 13. 455/2017).

125 Cf. Decreto nº 3.087/1999 (BRASIL, 1999).

Ademais, o objetivo premente da Convenção é o de “estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional”. (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, mesmo que a questão da nacionalidade das crianças por adoção não tenha sido prevista no referido tratado ou, ainda, mesmo que o acordo não seja aplicável ao caso concreto por ausência de *sinagla* – ausência de bilateralidade de direitos e obrigações entre o Brasil e o outro estado porventura não signatário da Convenção –, outros tratados oferecem parâmetros protetivos e inclusivos a crianças estrangeiras adotadas por pais brasileiros no exterior no que concerne à nacionalidade daquelas.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990,<sup>126</sup> expressamente prevê, em seu Art. 7 (1, 2) que:

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida. (BRASIL, 1990).

Para além, o Art. 21, alínea “c” de supracitada convenção, estabelece que

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que: c) a criança

---

126 Cf. BRASIL (1990).

adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção. (BRASIL, 1990).

Em acordo com o Guia de Boas Práticas para a Implementação e Operação da Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993,<sup>127</sup>

With regard to the acquisition of citizenship through intercountry adoption, the clear trend among States which are Parties to the Hague Convention of 1993 is in favour of according automatically to the adopted child the nationality of the receiving State, provided that the adopter or one of them has the nationality of that State. The following is a summary of the discussion on this matter, which took place at the Special Commission on the practical operation of the 1993 Convention, in 2000: Discussion in the Special Commission revealed a clear trend in favour of according automatically to the adopted child the nationality of the receiving State. Several experts described the systems operating in their countries. In many countries the acquisition of the nationality of the receiving State depended on one of the adoptive parents also having that nationality. In one case (Norway) the consent of a child above the age of twelve was needed<sup>128</sup>.

---

127 Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/bb168262-1696-4e7f-acf3-fbbd85504af6.pdf>.

128 “No que diz respeito à aquisição da cidadania através da adoção internacional, a clara tendência entre os Estados que são partes na Convenção de Haia de 1993 é a favor da concessão automática à criança adotada da nacionalidade do Estado de acolhimento, desde que o adotante ou um deles tenha a nacionalidade desse Estado. Segue-se um resumo da discussão sobre esta matéria, que teve lugar na Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção de 1993, em 2000: A discussão na Comissão Especial revelou uma clara tendência a favor da concessão automática à criança adotada da nacionalidade do Estado receptor. Vários especialistas descreveram os sistemas que operam em seus países. Em muitos países, a aquisição da nacionalidade do Estado receptor dependia de um dos pais adotivos também ter

Destaca-se que a lei nacional norueguesa, citada como caso específico acerca da aquisição da nacionalidade de filhos por adoção, já fora reformada, tendo a última reforma datação de 2017, pela qual as crianças menores de 18 anos terão reconhecida a nacionalidade norueguesa automática, sem necessidade de consentimento da criança.<sup>129</sup>

Salienta-se que o Brasil reconhece, sem necessidade de ação de homologação de decisão estrangeira, a adoção de crianças no exterior por brasileiros em países que também sejam signatários da Convenção da Haia de 1993. Em acordo com o Art. 52-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990,

A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (BRASIL, 1990).

A condicionante do Art. 17 (“c”) da Convenção refere-se à acordância de ambas as autoridades centrais – do país de origem e do país de acolhida, *in casu*, este último o Brasil – acerca da adoção internacional.

Entretanto, em relação à nacionalidade das crianças por adoção, o ECA ainda é vago, tratando da responsabilidade de órgãos credenciados juntamente às autoridades centrais de “VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos”. (BRASIL, 1990).

---

essa nacionalidade. Em um caso, Noruega, foi necessário o consentimento de uma criança acima de 12 anos.” (Tradução nossa livre).

129 Cf. Lov om norsk statsborgerskap (statsborgerloven), § 5. Erverv ved adopsjon (emenda de 16/07/2017, em vigor desde 01/07/2018).

Portanto, mesmo que a adoção seja processada em acordo com o devido processo convencional – tratando-se de pais adotantes em estado que também seja signatário da Convenção da Haia de 1993 –, poder-se-ia vislumbrar dois cenários em relação à nacionalidade dessas crianças. O primeiro seria a possibilidade de lavratura, dada pela embaixada ou consulado brasileiro de atribuição territorial naquele país estrangeiro, do registro de nascimento dos filhos de brasileiros por adoção, já os reconhecendo como brasileiros natos. Dentro desse contexto, os filhos por adoção não mais se enquadrariam na segunda parte do Art. 12, I, alínea “c” da CF/1988, sendo dispensada a ação de opção de nacionalidade, uma vez que já tiveram seus assentos formalizados em repartição brasileira competente, garantindo-se o reconhecimento, pelo Brasil, da nacionalidade brasileira originária em acordo com o Art. 12, I, “c”, primeira parte.

Em um segundo cenário, poder-se-ia conjecturar situação na qual o consulado ou embaixada competente no exterior negue-se a fazer constar no assento do filho por adoção a observação de que se trata de “brasileiro nato em acordo com o Art. 12, I, “c”, *in limine*”. Nesse caso, abrir-se-ia margem para a discussão acerca do enquadramento do seu direito à nacionalidade, seja pela via da naturalização (nacionalidade derivada), ou pela via da segunda parte do Art. 12, I, “c” da CF/1988, sujeitando-se a criança à nacionalidade brasileira nata sob a condição suspensiva de propositura, na maioridade e com residência no Brasil, da ação de opção de nacionalidade.

Atente-se que, mesmo em adoções internacionais entre países signatários da Convenção da Haia de 1993, o reconhecimento da nacionalidade de filhos de brasileiros por adoção poderia verter-se para três cenários distintos – nacionalidade nata, nacionalidade nata sob condição suspensiva e naturalização –, os quais trazem situações anômalas de tratamento jurídico pelo Brasil a respeito dos filhos de brasileiros por adoção, a depender do praxismo da repartição brasileira competente quanto à lavratura do assento registral.

Dessa forma, não se está aqui realizando cotejo com filhos biológicos de brasileiros nascidos no exterior, mas com o tratamento

diferenciando entre filhos por adoção dado por repartições consulares no momento do registro.

Essa situação deve ser claramente estabilizada em todas as repartições brasileiras consulares no mundo, possibilitando-se a lavratura do registro de filhos de brasileiros por adoção com a expressa observação de nacionalidade nata incondicional, homogeneizando-se o tratamento da nacionalidade de crianças por adoção, bem como alinhando-se referido tratamento àquele dado para os filhos biológicos de brasileiros nascidos no exterior, os quais, uma vez registrados em repartição consular competente, também têm o reconhecimento da nacionalidade nata incondicional em acordo com o Art. 12, I, “c”, primeira parte da CF/1988.

### **3.1 DA ADOÇÃO EM PAÍSES NÃO SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993**

Tema ainda que merece cautelosa discussão é o tratamento da nacionalidade dado aos filhos de brasileiros por adoção no exterior em países que não sejam signatários da Convenção da Haia de 1993.

Sendo o Brasil estado membro de mencionada convenção, o fato de outro país no qual a adoção ocorra não o ser, não implica na conclusão precipitada de que os princípios da Convenção da Haia de 1993 não sejam também aplicáveis a essas adoções internacionais.

Em acordo com o Art. 52-B, §2º do ECA/1990, “O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça”. (BRASIL, 1990).

Portanto, nessa situação, temos um agravamento duplo da situação registral do filho por adoção, haja vista que: 1) não poderá, por expressa disposição legal, ter seu assento registral lavrado em repartição brasileira competente no exterior antes da propositura da ação de homologação de decisão estrangeira que nacionalizará

a adoção internacional; 2) pela impossibilidade anterior, só restará a essa criança a nacionalidade derivada – naturalização – após a homologação da decisão pelo STJ ou, na melhor das hipóteses, o registro da criança em serventia nacional como brasileira nata, desde que sujeita à condição suspensiva pela opção de nacionalidade com a maioridade civil.

Sublinha-se, mais uma vez, que o registro, em repartição brasileira competente no exterior é expressamente vedado, mesmo que os pais diligentes intentem realizá-lo. Nesse contexto, a disposição prevista pela CF/1988, em seu Art. 12, I, “c”, primeira parte, não é ofertada aos pais adotivos em países não signatários da Convenção da Haia, os quais encontrarão proscricção legal insuperável, haja vista a necessidade de propositura de ação constitutiva necessária de homologação da adoção para sua eficácia em território nacional.<sup>130</sup>

Deste modo, se essa possibilidade constitucional é vedada aos pais, resta imperioso que retornem ao Brasil com o filho por adoção de posse, como regra geral, de visto de visita emitido por repartição brasileira competente, para que, em território pátrio, possam propor ação de HDE. Somente com a homologação da decisão estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que exsurge para os pais adotivos o direito de, pela primeira vez, postular pelo registro de seus filhos adotados no estrangeiro.

Desse quadro, há que entendermos que é a própria ação de homologação que inaugura a eficácia, no Brasil, do vínculo familiar dos pais com seus filhos por adoção, não sendo razoável que o país demande que os pais tenham de retornar ao estrangeiro – muitas vezes, países longínquos da África ou Ásia – para realizar o registro em repartição consular competente. Também não se mostra razoável que esses pais tenham de viajar a qualquer outro país, mesmo que de fronteira com o Brasil, para que realizem o registro previsto na primeira parte do Art. 12, I, “c” da CF/1988.

---

130 Cf. Art. 961 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Observa-se que a CF/1988, em termos literais, na primeira parte do artigo supra, diz: “São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente.” (BRASIL, 1988). Assim, a interpretação adequada para casos nos quais seja obrigatória a propositura de ação de HDE no STJ para que a adoção seja considerada válida e eficaz no Brasil, é de que aos pais seja ofertada a realização da lavratura registral dos seus filhos por adoção pós-homologação no ofício de pessoas naturais de seu domicílio no Brasil com o reconhecimento da nacionalidade brasileira incondicional.

Na atualidade, apesar da possibilidade de lavratura do registro em cartório brasileiro existir, não há o reconhecimento da nacionalidade nata incondicional do filho por adoção, sujeitando a criança à propositura de outra ação além do HDE já concluído pelos pais, com o atingimento da sua maioridade ou, em situação mais gravosa, adstringindo sua nacionalidade à naturalização, a qual tem claras distinções constitucionais em cotejo com a nacionalidade originária.<sup>131</sup>

A negativa das serventias em registrar o filho por adoção ocorrida no exterior, devidamente homologada pelo STJ, baseia-se na Lei dos Registros Públicos – precisamente em seu Art. 32<sup>132</sup> –, mas que não encontra alicerce na interpretação protetiva convencional e

---

131 Em acordo com Art. 12, §3º, Art. 89, VII, Art. 222, *caput* c/c seu §1º e §2º da CF/1988.

132 Art. 32, Lei nº 6.015/1973: “Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. § 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro ‘E’ do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. § 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade. § 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro ‘E’ do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.” (BRASIL, 1973).

constitucional, a qual oferta à criança tratamento mais favorável, com maiores salvaguardas, sempre com vista ao seu superior interesse.

A conjecturação de que a atribuição da nacionalidade brasileira nata a crianças por adoção no exterior, cuja validade e eficácia fora dada pelo STJ em ação constitutiva necessária de HDE, afrontaria a soberania nacional ou a ordem pública seria uma interpretação inconvenção e inconstitucional, dado que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Ainda que o país de local da adoção internacional não seja signatário dessas convenções, o Brasil deve alicerçar todo o seu devido processo legal e os direitos constitucionais extrapatrimoniais no *corpus juris* internacional, que, por sua própria soberania, obrigou-se a respeitar.

Portanto, a essas situações, o tratamento de maior salvaguarda é a permissão de que os pais possam registrar seus filhos nas serventias nacionais de seu domicílio como qualquer outra criança filha de brasileiros (sejam biológicos ou por adoção nacional), reconhecendo-se também a elas a nacionalidade nata, sem qualquer necessidade de confirmação ulterior por ação de opção de nacionalidade, uma vez atingida a capacidade para o exercício dos atos da vida civil.

Por mais que a discussão no STF, com repercussão geral reconhecida, não trate, especificamente, dessa possibilidade, mas apenas da incursão entre a nacionalidade nata suspensiva ou naturalização de filhos de brasileiro por adoção no exterior, urge que se proceda a uma cautelosa análise de situações várias sobre a nacionalidade de filhos por adoção no exterior para que a diferenciação no tratamento processual – recepção automática da adoção, recepção condicionada à homologação de decisão estrangeira ou adoção no exterior por brasileiro também residente no exterior – não gere discriminações entre filhos por adoção em diferentes contextos em relação a essencial atributo de sua personalidade e, muito menos, discriminações em cotejo com o tratamento de filhos

biológicos nascidos no exterior, os quais sempre terão a garantia da sua registrabilidade em repartição brasileira competente no exterior.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, propõe-se, com este breve trabalho, que a atribuição da nacionalidade a filhos de brasileiros por adoção no exterior não seja condicionada à ação de opção de nacionalidade como previsto para os filhos biológicos de nacionais nascidos no exterior que, por razões várias, não diligenciaram acerca das suas respectivas lavraturas registrais.

Os filhos por adoção, com vínculo jurídico-familiar a partir da recepção automática da adoção pelo Brasil quando realizada via Convenção da Haia de 1993, ou quando procedimentalizada no exterior e sujeita à ação de HDE no STJ ou, ainda, quando realizada no exterior por pais brasileiros de residência habitual também em país estrangeiro, deve considerar-se perfeito desde tais atos. Isto é, não é o fato nascimento que erige o direito à nacionalidade brasileira para filhos por adoção no exterior, mas a conclusão, em acordo com o devido processo legal brasileiro e convencional, do processo de adoção.

Por essa razão, o vínculo jurígeno do ato de adoção é que deve alicerçar o reconhecimento – de natureza declaratória e retroativo à data do nascimento da criança – dos atributos da personalidade jurídica, como a nacionalidade tratada neste artigo.

Mesmo que o fato nascimento da criança estrangeira já tenha atribuído a esta a nacionalidade de outro país, o ato da adoção, que rompe com os vínculos biológicos anteriores, constitui inovação legal no tratamento protetivo quanto aos atributos da sua personalidade. Esta inovação impõe que o estado brasileiro, por suas prescrições constitucionais e por seus compromissos internacionais, não gere agravamentos ao pleno exercício dos direitos da personalidade, do qual a nacionalidade representa elemento identitário de grande relevância.

Assim, relegar aos filhos por adoção a possibilidade de naturalização ou a possibilidade de nacionalidade originária sujeita à ação de opção de nacionalidade com a maioria civil e residência em território nacional é desconsiderar o fato jurígeno principal que passa a normatizar o estatuto pessoal (*lex domicilii* ou *lex patriae*) dos filhos por adoção, qual seja, a perfectibilização do ato próprio de adotar.

Esses casos são especialmente relevantes para adoções ocorridas no exterior em países não signatários da Convenção da Haia de 1993, já que é exigência legal do Brasil que tais processos sejam nacionalizados por ação constitutiva necessária de competência funcional do STJ. Desta forma, impossível a lavratura de registro civil antes da conclusão do HDE. A possibilidade de registrabilidade em repartição pública competente, como preceitua o Art. 12, I, “c”, nunca existiu nesses contextos.

Assim sendo, a homologação do STJ deve comportar carta de sentença dirigida ao cartório do domicílio do registrando para que se proceda ao primeiro registro civil da criança, com a expressa menção de nacionalidade nata incondicional.

## 5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Débora Bithiah de. *I.a – Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais*. In: BACKES; Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (Org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 53-77. 653 p. (Série coleções especiais. Obras comemorativas; n. 3).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asílo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Diário Oficial da União, Brasília-DF, Seção 1, p. 8673, 19 abr. 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1570-13-abril-1937-464789-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20as%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20direitos,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 22 nov. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20assegurar%C3%A3o%20ao,e%20o%20desenvolvimento%20da%20crian%C3%A7a.&text=Artigo%207-,1.,2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20assegurar%C3%A3o%20ao,e%20o%20desenvolvimento%20da%20crian%C3%A7a.&text=Artigo%207-,1.,2). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de

1993. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 22 jun. 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.087%2C%20DE,29%20de%20maio%20de%201993](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.087%2C%20DE,29%20de%20maio%20de%201993)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

**BRASIL. Decreto nº. 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regula a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 21 nov. 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=disposto%20no%20caput%20.,Art.,grupo%20social%20ou%20opini%C3%A3o%20pol%C3%ADtica.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20gerais-,Art.,de%20ingresso%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=disposto%20no%20caput%20.,Art.,grupo%20social%20ou%20opini%C3%A3o%20pol%C3%ADtica.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20gerais-,Art.,de%20ingresso%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

**BRASIL. Emenda Constitucional de revisão nº. 3, de 7 de junho de 1994.** Altera a alínea “c” do inciso I, a alínea “b” do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 9 jun. 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº. 54, de 20 de setembro de 2007.** Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 21 set. 2007. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

**BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015original.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 25 maio de 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 jul. 1990 [retificado em 27.9.1990]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (Resp) 1.170.239 / RJ.** Ministro Relator: Marco Buzzi. T4 – Quarta Turma. Data Julgamento: 21 maio 2013. Data publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 ago. 2013. disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar (AC) 70 QO de 2004.** Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência.** São Paulo: Saraiva, 1998.

DE VATTEL, Monsieur. **The Law of Nations or Principles of the Law of Nature applied to the Conduct and Affairs of Nations and Sovereigns.** Philadelphia: P. H. Nicklin & T. Johnson – Law Booksellers, 1835. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=NukJAAAAIAAJ&printsec=frontcover&source=gb\\_s\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=NukJAAAAIAAJ&printsec=frontcover&source=gb_s_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2016.

GRIMM, Dieter. **A função protetiva do Estado**. Trad. **Eduardo Mendonça**. In: SOUZA, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). *A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MILÁNS DEL BOSCH PORTOLES, Iván. **La determinación del Derecho aplicable en los actos de jurisdicción voluntaria**. *Revista Española de Derecho Internacional*, v. 39, n. 1, p. 67-97, enero-junio 1987. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/44296256>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

PARAGUAY. **Poder Legislativo. Ley nº 6.083, de 8 de junio de 2018**. Modifica la Ley nº 1.680/01 “Código de la niñez y la adolescencia”. *Gaceta Oficial*, Asunción, n. 107, p. 22, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://py.vlex.com/vid/ley-no-6083-modifica-727906477>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

SCOTT, James Brown. **Nationality: Jus Soli or Jus Sanguinis**. *The American Journal of International Law*, v. 24, n. 1, p. 58-64, 1930. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2189299>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 9<sup>th</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. (*e-book*).

TRIBUNAL **Permanente de Justiça Internacional (PCIJ)**. Disponível em: <[https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_04/Decrets\\_de\\_nationalite\\_promulgues\\_en\\_Tunisie\\_et\\_au\\_Maroc\\_Avis\\_consultatif\\_1.pdf](https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_04/Decrets_de_nationalite_promulgues_en_Tunisie_et_au_Maroc_Avis_consultatif_1.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

# O VISTO E A AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA PARA FINS DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA NO BRASIL

*Thais Albuquerque da Costa*<sup>133</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios internacionais não são um fenômeno recente, fazem parte da construção e desenvolvimento de todas as sociedades. A própria Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e Migrantes, aprovada em 19 de setembro de 1966, pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU),<sup>134</sup> reflete que o deslocamento humano é enraizado na sociedade por diversos fatores diferentes.

A magnitude da migração atual pode indicar as tendências de longo prazo, relacionados muitas vezes a mudança de paradigma econômico, social e de segurança global. Ademais, a maioria dos países são simultaneamente países de origem, trânsito e destino dos imigrantes. Conseqüentemente, os fluxos se tornam mais complexos e as obrigações e responsabilidades dos Estados precisam ser destacadas pelas conseqüências das ações ou omissões dos direitos humanos dos imigrantes.

No que diz respeito a migração no Brasil, até 2017, o regime jurídico geral era definido pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei n° 6.815/1980, visto como restritivo e proibitivo aos imigrantes. Em maio

---

133 Advogada, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN), Aluna Especial do curso Organização e Limites ao Poder Estatal e Sistemas de Proteção de Direitos no Brasil e nos Países Africanos de Língua Portuguesa da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG (costa.thaisalbuquerque@gmail.com).

134 A partir da Declaração dois pactos foram formados: o Pacto Global sobre Refugiados e o Pacto Global de Migração Segura, Ordenada e Regular. UN. GENERAL ASSEMBLY. **New York Declaration for Refugees and Migrants**. UNGA, 3 October 2016, A/RES/71/1. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/844669?ln=en>>. Acesso em 21 ago. 2023.

de 2017, uma nova lei de migração foi adotada e entrou em vigor em novembro do mesmo ano, Lei nº 13.445/2017,<sup>135</sup> baseada na perspectiva de proteção aos direitos humanos, ampliando conceitos, princípios e diretrizes.

A mudança da política migratória brasileira é coerente com o sistema internacional de proteção a pessoa humana, bem como com as normas constitucionais de 1988, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Ademais, quando se trata da promoção e proteção dos direitos e garantias fundamentais, a Lei de Migração destaca que o Estado, atores privados e a sociedade civil devem trabalhar juntos para garantir que não haja violações.

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana constitucional, a Lei de Migração inovou ao disciplinar o instituto do “visto e residência temporária para fins de acolhida humanitária”, previstos nos arts. 14, C, 14, § 3º c/c art. 30, C, concedido a pessoa ou grupos que vivenciam situações específicas de violação aos direitos humanos, podendo ser enquadrados ou não na definição de refugiado prevista na legislação internacional e brasileira.

O novo instituto de acolhida humanitária facilita a entrada de pessoas que precisam de proteção no país, engloba situações que ainda não são regulamentadas internacionalmente, como o deslocamento forçado por desastre ambiental, caso notório ocorrido no Haiti após o terremoto em 2010,<sup>136</sup> não são reconhecidos como refugiados. Ademais, os vistos humanitários também são uma ferramenta de integração social, a partir da entrada em programas de estudos e trabalho.

Diante desta breve exposição, busca-se analisar o instituto do visto e autorização de residência para fins de acolhida humanitária na legislação brasileira como um caminho regular para entrada no Brasil. Na primeira parte do artigo, é contextualizada a interdependência

---

135 BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)>. Acesso em 21 ago. 2023.

136 BRASIL. **Plano Emergencial para o Haiti.** Ministério da Defesa. Força Aérea Brasileira. Disponível em: <<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/4514/>>. Acesso em 21 ago. 2023.

migratória internacional através das declarações, tratados, Pacto Global sobre Migrações e Refúgio e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ou seja, aborda os aspectos básicos do diálogo global, do qual o Brasil participa, sobre proteção a pessoa migrante. Na segunda parte, são demonstradas as especificidades da situação jurídica migratória a partir da aquisição do “visto humanitário”, iniciado com o fluxo migratório de haitianos no Brasil. Não obstante, também aponta as diferenças terminológicas e protetivas, necessárias, entre imigrantes e refugiados.

A metodologia adotada é a análise referencial e jurídica da legislação vigente, aliada a dados secundários dos órgãos responsáveis pela imigração e refúgio no Brasil.

## **2. GLOBALIZAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA MIGRATÓRIA INTERNACIONAL**

O deslocamento humano faz parte da história, em grande medida, responsável pelo desenvolvimento dos países e sociedades. Os impulsionadores da migração interagem com vários aspectos que influenciam as decisões de migrar.

Fatores que atraem migrantes, desde a influência linguística, religião, passado colonial, proximidade geográfica, geopolítica, economia, possibilidades de estudo, redes de apoio e outros fazem com que a migração esteja no centro das atenções que passa de uma simples mobilidade humana para uma complexa rede de categorias precisas.

Os diplomas internacionais e regionais de proteção a pessoa humana, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (art. 13.2),<sup>137</sup> Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem (Resolução 40/144 de

---

137 UN General Assembly. **Universal Declaration of Human Rights. A/RES/217 (III)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/PDF/NR004388.pdf?OpenElement>>. Acesso em 21 ago. 2023.

1985/AGNU),<sup>138</sup> o Plano e a Declaração desenvolvidas na Conferência Sul-Americana sobre Migrações (CSM),<sup>139</sup> reconhecem que a pessoa migrante é um sujeito de direito, um ator fundamental para o desenvolvimento social.

Apesar de identificar o direito de migrar e de locomoção em normas internacionais, a ausência de uma definição do termo “migrante internacional”, em uma norma internacional multilateral, como é no Direito Internacional dos Refugiados,<sup>140</sup> reafirma que ela está sujeita à regulação do Estado, atribuindo intrinsecamente à sua soberania em determinar quem pode entrar e permanecer em seu território, quais os direitos e sob quais condições regulatórias.

No âmbito da ONU, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), desenvolveu o Glossário sobre Migração,<sup>141</sup> destacando o termo migrante como abrangente todas as formas de movimentos, gerando impasse, às vezes, em quem não considera o deslocamento forçado de refugiados como uma das formas de migração:

Migrar é um termo genérico, não definido pelo direito internacional, refletindo o entendimento leigo comum de uma pessoa que muda-se do seu local de residência habitual, quer dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporariamente ou permanentemente, e por vários motivos. Já migração

---

138 UN General Assembly. **Declaration on the Human Rights of Individuals Who Are Not Nationals of the Country in Which They Live. A/RES/40/144.** Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f00864.html>>. Acesso em 21 ago. 2023.

139 XCSM. **Declaração de princípios migratórios e lineamentos gerais da Conferência Sul-Americana de Migrações.** Disponível em: <[https://csmigraciones.org/sites/default/files/2020-12/3\\_declaracion\\_principios\\_por.pdf](https://csmigraciones.org/sites/default/files/2020-12/3_declaracion_principios_por.pdf)>. Acesso em 21 = ago. 2023.

140 A DUDH, por exemplo, prevê no art. 13 o direito à liberdade de locomoção, mas não aborda efetivamente o direito de ingressar, deixando a cargo do Estado decidir, com base na sua realidade migratória, os meios regulares para efetivar o direito (ACCIOLY e SILVA, 2012, p. 750).

141 Sironi, A. C. Bauloz and M. Emmanuel (eds.). **Glossary on Migration.** International Migration Law, No. 34. International Organization for Migration (IOM), Geneva. IOM, 5 July 2019. Disponível em: <<https://reliefweb.int/report/world/n-34-international-migration-law-iom-glossary-migration>>. Acesso em 21 ago. 2023.

é um movimento de pessoas fora de seu local habitual, dentro ou fora das fronteiras de um Estado (OIM).

Assim, o migrante, o pilar dessa definição, constitui-se no centro de um novo fenômeno complexo e interligado de novas demandas. O relatório A/70/59 de abril de 2016,<sup>142</sup> sobre iniciativas mais equitativas e responder aos grandes movimentos de refugiados e migrantes, o Secretário-Geral da ONU à época, Ban Ki-moon, destacou que “grandes movimentos de pessoas continuarão ou possivelmente aumentarão como resultado de conflitos violentos, pobreza, desigualdade, mudança climática e desastres”,<sup>143</sup> devido a incapacidade de planejamento, ineficácia das ações e ausência cooperação sobre os deslocamentos de longo prazo.

A Resolução 68/4, conhecida como Declaração do Diálogo de Alto Nível sobre Migração Internacional e o Desenvolvimento, aprovada em 2013,<sup>144</sup> reconhece a migração como uma realidade pluridimensional e intersetorial sendo essencial para o desenvolvimento dos países, além de destacar a necessidade de interação para encontrar resposta aos desafios e oportunidades que rodeiam a migração.

Observando as exposições acima, considera-se que essa migração internacional é complexa ao contemplar situações “novas” em um mundo globalizado, precisando da interação global e solidariedade para entender as mobilidades que estão reconfigurando o mundo. Por mais que se tenha avançado na proteção a pessoa migrante, não se pode olvidar as críticas aos fracassos na política migratória quando o mar Mediterrâneo, por exemplo, epicentro da complexidade, configura-se

---

142 UN GENERAL ASSEMBLY. **In safety and dignity: addressing large movements of refugees and migrants.** UNGA, 21 April 2016, A/70/59. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/828239>>. Acesso em 21 ago. 2023.

143 Texto original: “the large movements of people will continue or possibly increase because of violent conflict, poverty, inequality, climate change, disasters, and environmental degradation.”

144 UN GENERAL ASSEMBLY. **Declaration of the High-level Dialogue on International Migration and Development.** UNGA, 3 October 2013, A/RES/68/4. Disponível em: <[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_68\\_4.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_68_4.pdf)> Acesso em 21 ago. 2023.

como um lugar de esperança e ao mesmo tempo o cemitério dos “invisíveis”.<sup>145</sup>

Nesse sentido, a Resolução A/RES/75/226<sup>146</sup> e o Informe A/75/460/Add.2,<sup>147</sup> ambos de 2020, reforçam a importância da cooperação internacional para uma migração segura, ordenada e regular, reconhecendo ainda as contribuições positivas dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável nos seus países de origem, trânsito e destino e a resposta e recuperação da crise causada pela COVID-19.

Segundo a OIM no *World Migration Report 2022*,<sup>148</sup> estimou-se em 2020 aproximadamente 281 milhões de migrantes internacionais, equivalente a 3,6% da população mundial. Em análise por principal região de residência, a Europa é o principal destino, com 87 milhões de migrantes (30,9%), seguida pela Ásia, com 86 milhões (30,5%). A América do Norte é o destino 59 milhões (20,9%) e África 25 milhões (9%). O número nos países da América Latina e do Caribe mais que dobrou nos últimos 15 anos, de cerca de 7 milhões a 15 milhões (5,3% e tem a taxa maior aumento nessa população). Cerca de 9 milhões de migrantes internacionais vivem na Oceania, cerca de 3,3% do total.

Os dados gerais do relatório da OIM mostram que a globalização da mobilidade humana está indo além das fronteiras europeias e asiáticas. Ademais, o relatório destaca que, em comparação a primeira análise mundial, já era enfatizado que a “migração estava acelerada

---

145 Em abril de 2023 a OIM alertou os obstáculos à operação de busca e resgate no Mediterrâneo Central, levando ao aumento mortal de perdas de vida desde 2017. Para mais informações, vide: UN NEWS. **OIM alerta para primeiro trimestre mais mortal no Mediterrâneo desde 2017**. 13 de abril de 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/04/1812757>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

146 UN GENERAL ASSEMBLY. **International migration and development**. UNGA, 30 December 2020, A/RES/75/226. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3896799>>. Acesso em 21 ago. 2023.

147 UN GENERAL ASSEMBLY. **Globalization and interdependence**. A/75/460/Add.2. Disponível em: <[https://digitallibrary.un.org/record/3894592?ln=zh\\_CN](https://digitallibrary.un.org/record/3894592?ln=zh_CN)>. Acesso em 21 ago. 2023.

148 IOM. **World Migration Report: 2022**. Geneva: International Organization for Migration, 2021. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3951157?ln=en>>. Acesso em 21 ago. 2023.

como parte das transformações mais amplas causadas pela globalização dos processos econômicos e comerciais, que possibilitavam uma maior circulação de trabalhadores, mercadoria e capital” (OIM, 2022).

Sendo assim, a análise da migração internacional é fundamental para compreender como esses deslocamentos se tornaram tão complexos à medida que o mundo se globalizou. Quando novas tendências surgem, os Estados necessitam apresentar soluções mais adequadas a proteção da pessoa humana nesse centro de deslocamento massivo. Nesse sentido, os próximos tópicos tratarão, brevemente, de dois pontos essenciais dos quais o Brasil é parte: o Pacto Global sobre Migrações e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tentando implementá-los na política migratória.

## **2.1 PACTO GLOBAL SOBRE MIGRAÇÕES E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Com o objetivo de promover a nível nacional e internacional soluções duradouras e proteção efetiva, a ONU organizou a aprovação de resoluções e a adoção de normas para melhor gestão dos desafios da mobilidade humana e cooperação internacional.

A interligação entre ação humanitária e desenvolvimento para a paz e sustentabilidade, fez surgir no escopo da ONU a Agenda 2030 composta pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de 2015,<sup>149</sup> e a Declaração de Nova Iorque, de 2016.

A Declaração de Nova Iorque é uma afirmação política de compromissos que reconhece a questão migratória como um dos principais temas da agenda política internacional contemporânea (AMORIM, 2021, p. 153). A Declaração foi dividida em dois acordos: sobre migração e refúgio. No que diz respeito a migração, ficou

---

149 ONU BRASIL. **ODS**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 21 ago. 2023.

conhecido o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (Resolução A/RES/73/195 da AGNU).<sup>150</sup>

Os objetivos do Pacto Global para Migrações corroboram com o ODS 10.7 da Agenda 2030, aborda todos os aspectos migratórios internacionais, incluindo os humanitários. Mesmo não sendo um instrumento legalmente vinculante, é uma coordenação e cooperação em grande escala.

Em 2023, o Brasil retornou ao Pacto Global sobre Migrações, reafirmando seu posicionamento diplomático de cooperação e cumprimento para atingir os ODS em território nacional. A Agenda 2030, base para o texto final do Pacto Global sobre Migrações em 2018, inovou ao incluir a migração no ODS 10 como redução das desigualdades. Conforme Costa e Souza, (2020, p. 330) “a migração é vista como uma questão transversal, relevante para todos os objetivos de desenvolvimento sustentável (...) incluindo assim pessoas em situação de vulnerabilidade, como os migrantes e refugiados”. Assim, conseguimos identificar que a migração está longe de deixar os debates políticos e públicos sobre a proteção humana.

Em relação ao Brasil, além de aparecer na 50 posição de progresso geral, o coeficiente relacionado ao ODS 10, permanece em grandes desafios, com uma pontuação estagnada, conforme *Sustainable Development Report*.<sup>151</sup> Sobre a Meta 10.7, os representantes do Ministério da Justiça, além de reafirmarem os conceitos de migrante e refúgio e ambos não possuírem a mesma uniformidade internacional, fizeram várias objeções a redação da meta original considerando a realidade brasileira e seu foco no acolhimento e integração (IPEA, 2019).

---

150 UN GENERAL ASSEMBLY. **Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration**. UNGA, 11 January 2019, A/RES/73/195. Disponível em: <[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_73\\_195.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_73_195.pdf)>. Acesso em 21 ago. 2023.

151 SDG. Sustainable Development Report. **Latin America and the Caribbean: Brazil**. Disponível em: <<https://dashboards.sdgindex.org/profiles/brazil>>. Acesso em 21 ago. 2023.

O Brasil (re)adequou a Meta 10.7 para “facilitar a migração e promover a integração de migrantes e refugiados à sociedade brasileira”. Considerando o sistema jurídico brasileiro sobre migração e refúgio, percebe-se que o Brasil adequa a realidade migratória do país com seu compromisso global de proteção a pessoa humana, inovando no sistema jurídico interno das migrações, mesmo enfrentando dificuldades para implementar as políticas públicas que ficam à deriva de regulamentos não elaborados, como a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

### 3. A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PESSOA MIGRANTE NO BRASIL: A LEI DE MIGRAÇÃO

A principal base referente à situação jurídica do migrante se tornou a Lei n° 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n° 9.199/2017,<sup>152</sup> revogando integralmente o Estatuto do Estrangeiro, Lei n° 6.815/1980.

O Brasil, sendo um país de países miscigenados em sua maioria,<sup>153</sup> passou a enxergar a migração através da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República previstos na Constituição Federal (art. 1°, III, CR/88) e efetivou o disposto no art. 4°, II, da CR/88, no sentido de pautar, em suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos.<sup>154</sup>

A Lei de Migração retirou o termo ‘estrangeiro’, previsto no Estatuto, e passou a diferenciar os vocábulos referentes a migração

---

152 BRASIL. **Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)>. Acesso em 21 ago. 2023.

153 Adaptação a música Rio 40 graus de Fernanda Abreu.

154 Base do Parecer de 2013 sobre o PLS n° 288 da Lei de Migração. Vide: SENADO FEDERAL. **Parecer de 2013 sobre o PLS n° 288 da Lei de Migração.** Comissão de Assuntos Sociais. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000112&ts=1630416064724&disposition=inline&\\_gl=1\\*1iahgau\\*jY\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5MjMwNzEyNi4xLjEuMTY5MjMwODU5Mi4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000112&ts=1630416064724&disposition=inline&_gl=1*1iahgau*jY*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MjMwNzEyNi4xLjEuMTY5MjMwODU5Mi4wLjAuMA)>. Acesso em 21 ago. 2023.

(DUPAS, 2020, p. 60), facilitando como a proteção deve ocorrer e quem está sob o resguardo da lei dentro e fora das fronteiras:

Lei de Migração, art. °, §1° II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - **residente fronteiriço**: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - **visitante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246/2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017, *grifo nosso*).

O Regulamento nº 9.199/2017 complementa:

Art. 1°, parágrafo único, I - **Migrante** - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;  
VII - **refugiado** - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, previsto na Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 2017, *grifo nosso*).

Com um novo paradigma principiológico, a legislação passou a garantir acesso igualitário com os nacionais aos serviços sociais, programas e benefícios previdenciários, educação, acesso à justiça, direito ao trabalho e moradia, serviços bancários, e outros (art. 3° c/c

art. 4º), sem discriminação as pessoas reguladas pela lei. Portanto, a lei preocupou-se em conferir um rol mais amplo de direitos, em consonância com o art. 111 da CR/88 e os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte (PORTELA, 2021, p. 356).

Acrescenta-se que qualquer distinção aos direitos entre brasileiros e estrangeiros devem estar previstas em lei e em conformidade com a CR/88, por exemplo, a proibição de extradição de brasileiro nato, o estrangeiro só não será extraditado se o crime for político ou de opinião (art. 5º, *caput*, c/c art. 5º LII, CR/88 c/c art. 82, VII da Lei de Migração).

Apesar das notórias melhorias em garantir à mobilidade humana digna, o Brasil ainda enfrenta desafios de integração e governança migratória a nível nacional. A fim de efetivar o acesso efetivo aos direitos, recomendações e esclarecimentos são emitidos, mas carece de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 da lei. Mesmo sendo recomendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no relatório de 2021,<sup>155</sup> apenas em 2023, a Portaria MJSP nº 290/2023,<sup>156</sup> instituiu Grupos de Trabalho para estabelecimento da Política Nacional e revisão do Decreto que Regulamenta a Lei de Migração. Espera-se que a governança atual tenha mais coordenação e cooperação, baseando-se não apenas na realidade nacional, mas também nos enfrentamentos migratórios complexos de cada região, como a região Norte do país.

Conforme o relatório anual 2021 sobre Migrantes e Refugiados no Brasil,<sup>157</sup> produzido pelo Observatório das Migrações Internacionais

---

155 OEA. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 12 de fevereiro de 2021. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2023.

156 BRASIL. MJSP. **Portaria MJSP nº 290, de 23 de janeiro de 2023**: Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia: Grupos de Trabalho. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais-do-grupo-de-trabalho#:~:text=A%2520Pol%25C3%25ADtica%2520Nacional%2520de%2520Migra%25C3%25A7%25C3%25B5es,sociedade%2520civil%252C%2520organismos%2520internacionais%2520e>>. Acesso em 21 ago. 2023.

157 CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Imigração e refúgio no Brasil: Retratos da década de 2010**. OBMigra. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em:

(OBMigra) e divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), atualmente, cerca de 1,3 milhão de imigrantes residem no Brasil. Nos anos de 2011 a 2020, o fluxo é oriundo da Venezuela, Haiti, Bolívia, Colômbia e Estados Unidos da América (EUA).

Alinhado com os dados sobre o fluxo migratório a nível regional, em junho de 2022, 20 países americanos, incluindo o Brasil, endossaram a Declaração de Los Angeles “para criar as condições necessárias para uma migração humana e ordenada, e para fortalecer as estruturas de proteção e cooperação internacional”.<sup>158</sup> Destaca-se a promoção de uma gestão humanitária, focada em garantir os direitos humanos de todos os migrantes e pessoas que precisam de proteção internacional, e ampliar os esforços para abordar as causas profundas da migração irregular.

Entre as formas de ingresso no território brasileiros, temos a regular e irregular.<sup>159</sup> A entrada e a permanência de um migrante em outro país é a partir do visto, podendo ser dispensado para nacionais de determinados países e situações específicas (PORTELA, 2021, p. 359). O visto é uma expectativa de direito (art. 6º), em que a pessoa precisa ser o titular de algumas das modalidades previstas em lei, definindo sua condição migratória como regular ou irregular.

A Lei de Migração, conforme art. 12, diferencia os tipos de visto para ingressar ou permanecer em território nacional em: (i) Visita, estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, art. 13; (ii) Temporário, intuito de estabelecer residência por tempo determinado, art. 14; (iii) Diplomático e oficial, concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial temporária ou permanente, representante o Estado estrangeiro

---

<[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/Relat%25C3%25B3rio\\_Anuar/Retratos\\_da\\_De%25CC%2581cada.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%25C3%25B3rio_Anuar/Retratos_da_De%25CC%2581cada.pdf)>. Acesso em 21 ago. 2023.

158 U.S DEPARTMENT OF STATE. **Declaração de Los Angeles sobre Migração e Proteção**. Tradução em Português. Los Angeles, 10 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.state.gov/translations/portuguese/declaracao-de-los-angeles-sobre-migracao-e-protECAo/>>. Acesso em 21 ago. 2023.

159 A expressão “migrante/migração ilegal” é vista como incorreta por criar um estigma negativo sobre a pessoa e a migração, conforme glossário da OIM.

ou organismo internacional reconhecido, art. 16; e (iv) Cortesia, concedido às personalidades e às autoridades estrangeiras em viagem não oficial ao País, e outros previstos no art. 57 do Regulamento.

O Regulamento da lei e outros decretos ou legislações infralegais, podem regular a concessão de vistos, como é o caso das resoluções normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNig) (PORTELA, 2021, p. 362).

Para garantir o direito de residência, a Lei de Migração criou o instituto “Autorização de Residência” (art. 30) e ampliou as hipóteses legais, como para fins de acolhida humanitária, sendo possível solicitá-las já em território nacional, concedida independentemente da situação migratória (regular ou irregular).

Questão a ser considerada é que a atual lei, ao tratar das formas de ingresso no território brasileiro, adicionou como hipótese de finalidade ao visto e autorização de residência temporária a “acolhida humanitária”, como um mecanismo de proteção aos imigrantes vulneráveis.<sup>160</sup> Por isso se opta, a partir dessa nova perspectiva de proteção a pessoa migrante, abordar as especificidades desse novo instituto envolto na migração internacional no Brasil.

A legislação brasileira traz a acolhida humanitária como princípio (art. 3º, VI) e o efetiva através das hipóteses de regularização migratória: visto e residência. O instituto era uma norma infralegal, prevista na Resolução Normativa (RN) nº 97 do CNig em 2012,<sup>161</sup> devido ao deslocamento de haitianos para o Brasil após o terremoto em 2010.

Sendo assim, considerando os preceitos básicos do visto e autorização de residência, os próximos tópicos analisam essas previsões com fim da acolhida humanitária, que precisa de regulamentações

---

160 Para facilitar a compreensão e em virtude de o uso ser mais comum, o presente estudo fará uso da expressão “Visto Humanitário”.

161 BRASIL. Ministério do Trabalho – Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre a concessão do visto permanente a nacionais do Haiti. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 59 – situação: revogado. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1541>>. Acesso em 21 ago. 2023.

por meio de atos normativos futuros e situações específicas (art. 36, § 1º do Regulamento).

#### **4. ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO: VISTO E AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA**

A revogação do Estatuto do Estrangeiro em 2017 mudou o paradigma brasileiro sobre migração internacional. A Lei nº 6.815/80, compreendia o estrangeiro como uma ‘ameaça’ e priorizava a segurança e interesses nacionais. Seus dispositivos para regularização migratória eram restritivos e não abordava situações especiais como a acolhida humanitária (art. 4º c/c art. 37 do Estatuto).

Através da RN nº 27 do CNIg em 1998,<sup>162</sup> as situações especiais e casos omissos seriam considerados se possuírem elementos satisfatórios para a obtenção de visto ou permanência, e quando não previstas em resoluções existentes. Sob amparo da referida resolução, em 2006 foi editada a Resolução Recomendada do CNIg nº 08,<sup>163</sup> que recomenda ao Conselho Nacional para Refugiados (CONARE) encaminhar ao CNIg os pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do comitê, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias. Em suma, o solicitante em situação migratória especial só conseguiria autorização de residência após análise e encaminhamento do seu pedido para o CNIg pelo CONARE.

---

162 BRASIL. Ministério do Trabalho – Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998**. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Situação: revogada pelas Resoluções Normativas CNIg nº 23/2017 e nº 38/2019. Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-27-1998\\_95791.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-27-1998_95791.html)>. Acesso em 21 de ago. de 2023.

163 BRASIL. **Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que a critério deste, possam ser analisados pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg como situações especiais. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9720.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2023.

O primeiro caso notório de regularização migratória associada a razões humanitárias, deu-se aos nacionais do Haiti, pela RN n° 97/2012 e ainda sob vigência do Estatuto do Estrangeiro. O parágrafo único do art. 1° da resolução, definiu “razões humanitárias” aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido em janeiro de 2010. A criação desse instituto corroborou com a postura de ajuda humanitária brasileira entre 2004-2017, à frente da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (operação MINUSTAH).<sup>164</sup>

A acolhida humanitária se tornou mais humanizada após a vigência da Lei de Migração, passando a ser reconhecida como princípio no art. 3°, VI. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Ordinária n° 3.113/2020,<sup>165</sup> afirmou que a Lei de Migração fortalece a efetiva proteção aos direitos humanos do migrante.

Os vistos humanitários também foram destacados na Declaração do Brasil – Cartagena +30, em 2014,<sup>166</sup> para pessoas e grupos que não se enquadram na definição de refugiados, mas estejam em situação de migração forçada internacional, considerando os desafios colocados pelas alterações climáticas e pelas catástrofes naturais.

Embora a migração tenha sido construída como uma experiência positiva para indivíduos e países de origem, trânsito e destino, não se pode esquecer que dentro desse movimento, há grupos que podem se encontrar em condições de vulnerabilidade que constituem graves

---

164 BRASIL. **Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH)**. CFN. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/cgcfm/minustah>>. Acesso em 21 ago. 2023.

165 BRASIL. **STF. Ação Cível Ordinária. ACO 3113**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5364772>>. Acesso em 22 ago. 2023.

166 BRASIL. **Declaración y Plan de Acción de Brasil – Cartagena +30**. Brasil, 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9867.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2023.

violações de direitos humanos (Resoluções A/HRC/31/35<sup>167</sup> e A/HRC/34/31<sup>168</sup>).

A resolução A/HRC/34/31 da AGNU, “Princípios e Orientações Práticas sobre Proteção aos Direitos Humanos dos Migrantes em Situação de Vulnerabilidade”, no §8º, destaca que o grupo vulnerável que não encontra proteção internacional na categoria legal de refugiados ou solicitantes de refúgio, precisa ter uma assistência humanitária específica e protetiva.

Consideraram que o conceito de “migrante em situação de vulnerabilidade” engloba vários fatores inter-relacionados, podendo coexistir simultaneamente, sendo a vulnerabilidade circunstancial ou intrínseca, tendo como exemplo a pobreza, a discriminação e a falta de acesso aos direitos humanos fundamentais, como educação, saúde, alimentação e saneamento básico, xenofobia, a violência, a desigualdade de gênero, a ampla consequências de desastres naturais, mudanças climáticas e degradação ambiental e separação familiar (§§ 13 e 14 da Resolução A/HRC/34/31).<sup>169</sup>

Prevista como finalidade para emissão do visto temporário e autorização de residência, duas hipóteses de regularização, a Lei de Migração concedeu “a acolhida humanitária ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de

---

167 UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Situation of migrants in transit.** UNHCHR, 27 January 2016, A/HRC/31/35. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56ead46d4.html>>. Acesso em 22 ago. 2023.

168 UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Principles, and practical guidance on the protection of the human rights of migrants in vulnerable situations.** 2017, A/HRC/34/31. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/58b010f34.html>>. Acesso em 22 ago. 2023.

169 No mesmo sentido é a Lei nº 13.684/2018, art. 3º, II e III. A lei brasileira considera situação de vulnerabilidade a “condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária”; e crise humanitária como “situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”.

direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento” (art. 14, § 3º c/c art. 30, I, c, ambos na Lei de Migração e arts. 36; 132, IV, b; 142, I, c; e 145 do Regulamento).

Conforme Silveira e Santos (2020, p. 263), ao fazer referência aos apátridas, a lei reconheceu que, apesar de existir norma internacional para regulamentação da apatridia, o processo é burocrático e lento, colocando a pessoa em situação de vulnerabilidade por não conseguir suporte em qualquer país do mundo.

A lei também reconhece a vulnerabilidade aos solicitantes quando flexibiliza a apresentação de documentos para registro e identificação civil (art. 68, §2º do Regulamento), e não exclui o livre exercício da atividade laboral (art. 36, §3º do Regulamento).

O princípio da não devolução, conhecido como *Non-Refoulement* no Direito Internacional dos Refugiados, também está prevista na Lei de Migração, art. 49, §3º, através da repatriação, que não será aplicada a quem necessite de acolhimento humanitário. Outro ponto protetivo, conforme art. 132, IV, b, a autorização de residência por acolhida humanitária pode ser concedida, mesmo se a pessoa foi condenada criminalmente no país ou exterior por sentença transitada em julgado nos termos da lei penal brasileira.

A hipótese humanitária é um ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho (arts. 36, §2º e 145, §1º do Regulamento da lei de migração). Assim, o processo se torna direto, porque não precisa recorrer a solicitação de refúgio ou esperar a análise do CONARE ser enviada ao CNIg. Contudo, Dupas (2020, p. 67), chama a atenção para a problemática da delegação de funções e a regulamentação a partir de uma legislação esparsa, burocratizando a aplicação da mesma a partir da falha do Regulamento que não consegue ser eficaz e fornecer as diretrizes básicas.

Os vistos humanitários foram criados para ser uma opção ‘acelerada’ de ingresso no país, mesmo para aqueles grupos que podem solicitar refúgio. A Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), considera o instituto uma “via complementar

de regulamentação”, não substituindo a proteção internacional aos refugiados. Além do Brasil, Suíça, França, Itália e Argentina, também concedem vistos humanitários. Enquanto os países europeus concedem o visto uma via apenas de permitir o ingresso no país, Argentina e Brasil o utilizam como uma solução duradoura e admissão especial (ACNUR, 2019, p. 09).

Além do Haiti (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37/2023),<sup>170</sup> essa forma de regularização migratória também foi concedida as pessoas afetadas pela situação humanitária na República Árabe Síria (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 8/2019),<sup>171</sup> aos nacionais, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos na República Islâmica do Afeganistão (Portaria Interministerial nº 42/2023)<sup>172</sup> e aos nacionais e apátridas afetados pelo conflito armado na Ucrânia (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 36/2023).<sup>173</sup>

Segundo os “Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2022” da OBMigra, os vistos para acolhida humanitária são a terceira modalidade mais solicitada no Brasil, junto com os vistos para estudo, acionados em maior medida pelos afegãos e haitianos. Por outro lado, os afegãos são a quarta nacionalidade que mais solicitam a condição de refugiado (OBMigra, 2023, p. 08/09 e 17).

No tocante aos imigrantes haitianos, houve uma evolução após a Lei de Migração e a primeira regulamentação em 2012. Em 2023,

---

170 BRASIL. MJSP/MRE. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 30 de março de 2023: Haiti**. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_MJSP.MRE\\_N%25C2%25BA\\_37\\_DE\\_30\\_DE\\_MAR%25C3%2587O\\_DE\\_2023.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%25C2%25BA_37_DE_30_DE_MAR%25C3%2587O_DE_2023.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2023.

171 BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 9, de 8 de outubro de 2019: República Árabe Síria**. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_9.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_9.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2023.

172 BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 42, de 22 de Setembro de 2023: Afeganistão**. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_9.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_9.pdf)>. Acesso em 28 set. 2023.

173 BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 36, de 13 de março de 2023: Ucrânia**. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_MJSP.MRE\\_N%25C2%25BA\\_36\\_DE\\_13\\_DE\\_MAR%25C3%2587O\\_DE\\_2023.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%25C2%25BA_36_DE_13_DE_MAR%25C3%2587O_DE_2023.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2023.

foi editada a Portaria Interministerial n° 38, autorizando a residência temporária e expectativa de visto para reunião familiar.<sup>174</sup>

A validade do visto humanitário também é diferente. Para os haitianos, o visto tem validade de 365 dias, podendo requerer a autorização de residência temporária válida por 2 anos. Os afegãos e ucranianos tem o prazo comum de visto humanitário válido por 180 dias, podendo requerer residência também válida por 2 anos. Aos sírios são concedidos visto humanitário válido por 90 dias e residência temporária válida por 2 anos. Em todos os casos, após a expiração do prazo de dois anos previstos nas Portarias, poderá requerer a autorização de residência com prazo de validade indeterminado, nos termos de cada Portaria.

Ponto de atenção é que a obtenção da autorização de residência prevista nas Portarias, implica a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado (art. 10 da Portaria n° 42/2023 – afegãos<sup>175</sup> e art. 9° da Portaria n° 37/2023 - haitianos<sup>176</sup>), ou renúncia à condição de refugiado (art. 9° da Portaria n° 36/2023 – ucranianos<sup>177</sup>).

O dispositivo é relevante porque os institutos do refúgio e visto humanitário implicam em proteções diferentes, como no requerimento de autorização de residência e integração local. Exemplo prático é o

---

174 BRASIL. MJSP/MRE. **Portaria Interministerial MJSP/MRE n° 38, de 10 de abril de 2023.** Dispõe sobre a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_MJSP.MRE\\_N%25C2%25BA\\_38\\_DE\\_10\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2023.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%25C2%25BA_38_DE_10_DE_ABRIL_DE_2023.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2023.

175 Art. 10. A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria implica: I - desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado; II - renúncia à condição de refugiado, nos termos do inciso I do art. 39 da Lei n° 9.474, de 1997; ou III - renúncia à condição migratória anterior.

176 Art. 9° A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria Interministerial implica a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado em andamento.

177 Art. 9° A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria implica: I - desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado; ou II - renúncia à condição de refugiado, nos termos do inciso I do art. 39 da Lei n° 9.474, de 22 de julho de 1997.

acolhimento dos venezuelanos e afetados pela crise humanitária. O Brasil recebeu mais de 700 mil pessoas, entre migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio (ACNUR, 2022, p. 22), advindos da força-tarefa multissetorial da Operação Acolhida, Lei nº 13.684/2018,<sup>178</sup> para responder ao fluxo massivo desta população, especialmente em Roraima, estado fronteiro (Decreto Presidencial nº 9.285/18). A federalização da acolhida humanitária trouxe uma imagem positiva global do Brasil, apesar dos inúmeros desafios, como integração cultural e social, emprego formal, violência baseada em gênero, e outros pontos que eram inesperados pelas autoridades brasileiras, mas agora chamam a atenção (ONU Mulheres, 2022).

Ademais, diferente dos nacionais, apátridas ou afetados pela questão humanitária no Haiti, Síria, Afeganistão e Ucrânia, os venezuelanos não foram contemplados com o visto humanitário, mas podem optar pela via do refúgio ou pela autorização de residência, este último é simplificado, conforme a Portaria Interministerial nº 19/2021.<sup>179</sup>

Alguns aspectos do visto humanitário ainda podem ser debatidos, como sua durabilidade, possibilidade de prorrogação e unificação de diretrizes. Apesar de ter uma política migratória inovadora e reconhecida globalmente, as iniciativas anteriores, principalmente devido ao fluxo emergencial de haitianos, se mostraram confusas e insuficientes para elaboração de diretrizes para uma acolhida humanitária adequada.

Diante da alta demanda e limitação logística, existe um receio no aumento dos fluxos migratórios internacionais inesperados no Brasil. Nota-se um longo caminho para efetivar a coordenação e cooperação

---

178 BRASIL. Governo Federal. **Operação Acolhida**. 2018. Disponível em: <Base Legal – Casa Civil (www.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

179 BRASIL. MJSP/MRE. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021**. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiro, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_MJSP.MRE\\_N%25C2%25BA\\_19\\_DE\\_23\\_DE\\_MAR%25C3%2587O\\_DE\\_2021.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%25C2%25BA_19_DE_23_DE_MAR%25C3%2587O_DE_2021.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2023.

sobre o instituto humanitário, principalmente observando o fluxo diário de afegãos entrando no país e o alto número de solicitação de vistos humanitários (até abril de 2023, 6.194 pessoas ingressaram no Brasil, 11.576 vistos humanitários foram autorizados e 9.003 vistos foram emitidos, segundo o ACNUR, 2023).

Em 2023, o Brasil reafirmou sua cooperação com a ONU através do Plano Plurianual e a Estratégia Federal de Desenvolvimento 2020-2031, entre os eixos a serem implementados, está as ações humanitárias e desenvolvimento sustentável.<sup>180</sup> O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), incluiu as ações voltadas aos migrantes, refugiados e apátridas na Política Nacional de Direitos Humanos.<sup>181</sup> Espera-se uma maior coordenação que vai além da regularização migratória e preenchimento das lacunas legislativa diante do cenário atual.

#### **4.1 QUEM SÃO OS REFUGIADOS? AS DIFERENÇAS TERMINOLÓGICAS QUE IMPLICAM NA GARANTIA E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Os noticiários de TV, as manchetes de jornal, os discursos políticos e os tuítes da internet, usados para transmitir focos e escoadouros das ansiedades e dos temores do público, estão atualmente sobrecarregados de referências à “crise migratória”, assim Bauman exemplifica o pânico atual sobre os estranhos à nossa porta (2017, p. 07).

Quando se trata de proteção internacional, há uma clara separação entre os termos migrante e refugiado. Como explicado anteriormente, o termo migrante é definido pela OIM como abrangente, sem definição internacional, podendo incluir uma série de categorias.

---

180 ONU. **ONU assina novo Marco de Cooperação com o Brasil. 2 de agosto de 2023.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/240688-onu-assina-novo-marco-de-coopera%25C3%25A7%25C3%25A3o-com-o-brasil>>. Acesso em 25 ago. 2023.

181 MDHC. Disponível em: <Ações — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ([www.gov.br](http://www.gov.br))>. Acesso em 25 ago. 2023.

Sua base é o imigrante, aquela que se muda para um país diferente daquele de sua nacionalidade ou residência habitual. O paradigma da migração ser um “deslocamento voluntário” passou a ser questionado, considerando que engloba grupos que não são elegíveis pelo Direito Internacional dos Refugiados, como os deslocados forçados por crises ambientais no Haiti e Tuvalu. O ACNUR não reconhece o termo “refugiado climático” ou “refugiado ambiental”, mas trabalha com as questões ambientais através dos grupos deslocados internamente (ACNUR, A/77/12, p. 09, 2022).

A Lei de Migração brasileira incluiu o imigrante, emigrante e o apátrida nas formas de migração. Este último merece destaque, diferente de outras categorias de migrantes, recebe proteção internacional através da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, e nacional pelo Decreto n° 4.246/2002,<sup>182</sup> bem como do próprio ACNUR. O apátrida é a pessoa não considerada nacional por nenhum Estado, por várias razões, como conflito de leis de nacionalidade. Entre as formas de migração, os apátridas são um dos grupos mais vulneráveis, mesmo numerosos, tornando-se invisíveis às políticas de integração, caso dos Rohingya e Biharis.

O grande impulso à proteção dos refugiados deu-se com a DUDH de 1948, no art. 14, estabelecendo que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (RAMOS, 2021, p. 81). Ademais, as respostas aos desafios de deslocamento forçado em massa após a Segunda Guerra Mundial, construíram o “sistema global de proteção aos refugiados”.

Para uma solução eficaz, a AGNU estabeleceu o ACNUR como órgão subsidiário através da Resolução 319 (A) (IV), em dezembro de 1949, um organismo multilateral, intragovernamental, e Estatuto previsto na Resolução 428 (V), de 1950 (ACNUR, 2013). Frisa-se que antes do ACNUR, várias organizações já eram existentes para casos específicos. Destaca-se a proteção aos refugiados russos e armênios,

---

182 BRASIL. **Decreto n° 4.246, de 22 de março de 2002.** Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

introduzido pelo diplomata norueguês Fridtjof Nansen, na Liga das Nações. Foi um dos primeiros movimentos humanitários efetivos (FRANCO, 2017, p. 108).

A AGNU também estabeleceu, temporariamente, o UNRWA, Agência da ONU de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Médio, criada em 1949, pela Resolução 302 (IV), cujo trabalho é exclusivo nos campos no Líbano, Jordânia, Síria, Cisjordânia e Faixa de Gaza, não enquadrados no mandato do ACNUR (ACNUR, 2011, p. 30).

A seguir, em 28 de julho de 1951, a Convenção Relativa ao Status dos Refugiados foi aprovada na Conferência de Plenipotenciários, entrando em vigor apenas em 22 de abril de 1954 (HATHAWAY; FOSTER, 2014). O Protocolo de 1967 complementou a estrutura normativa e padronizou o *status* dos refugiados, eliminando as restrições geográficas e temporais à época do mundo pós-guerra. Assim, o diploma internacional de proteção aos refugiados é um dos mecanismos mais poderosos sobre direitos humanos (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 01).<sup>183</sup>

O mandato do ACNUR abrange os refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e retornados<sup>184</sup> (§6º, A, do Mandato). Para o sistema global de proteção, refugiado é aquele que é perseguido ou tem fundado temor de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país da sua nacionalidade e não pode ou, devido a esse receio, não quer recorrer à proteção desse país (art. 1, A, 2 da Convenção de 1951); ou aquele que se não tem nacionalidade e se encontra fora do seu país de residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não possa ou, devido ao

---

183 Excerto original: “Refugee law may be the world’s most powerful international human rights mechanism”.

184 Para o ACNUR, Retornado é aquele que se restabeleceu voluntariamente no país que fugiu pelo fundado temor de perseguição – uma das cláusulas de cessação do refúgio, mas ainda sob mandato do ACNUR (art. 1C (4) da Convenção de 1951); Solicitante da condição de refugiado é alguém que ainda não foi reconhecido pelas autoridades competentes; Deslocado Interno é a pessoa que se desloca dentro das fronteiras de seu país, por razão que pode ou não ser similar ao do refugiado.

referido temor, não queira a ele retornar (última expressão refere-se ao apátrida refugiado).

Na perspectiva regional,<sup>185</sup> merece destaque o *status* de refugiado estendido pela Organização da Unidade Africana (OUA) e América Latina. A OUA adotou a Convenção, em 1969 e em vigor em 1974, para uma extensão vinculativa da definição de refugiado, considerando os aspectos específico da região. Já a América Latina adotou uma expansão não vinculante na Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, que foi internalizada em alguns países da região, como na lei brasileira de refúgio, Lei n.º 9.474/97.

Além das definições previstas na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, ambos adotados pelo Brasil, a lei brasileira acrescentou a grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH),<sup>186</sup> previsto no art. 1.º da Lei de Refúgio. No Brasil, o CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados, é o órgão de deliberação no âmbito do Ministério da Justiça, competente para analisar, decidir, determinar, orientar e coordenar todas as ações relativas aos refugiados (arts. 11 e 12 da Lei de Refúgio).

O CONARE utiliza a GGVDH para simplificar o reconhecimento do *status* de refugiado para a situação na Venezuela (Notas Técnicas n.º 3/2019/CONARE e n.º 15/2021/CONARE),<sup>187</sup> República Islâmica do

---

185 Em aos países europeus membros da União Europeia, merece destaque o caso sobre visto por razões humanitária de 2017, C-638/16 PPU - X e X vs, Bélgica. O Tribunal de Justiça entendeu que os Estados-Membros continuam a ser competentes para emitir vistos humanitários, se a legislação nacional o exigir. Já na Ásia e Pacífico, onde Afeganistão, Mianmar e Irã, por exemplo, apresentam situações humanitárias alarmantes, a cooperação demanda da presença de organizações internacionais, como o ACNUR, para tornar possível a proteção a pessoa humana em uma região que muitos países não são parte da Convenção de 1951. (ACNUR - Relatório Global, 2022). Ademais, carece de um sistema regional de proteção aos direitos humanos – o exemplo mais próximo é a ASEAN – Associação das Nações do Sudeste Asiático.

186 A definição de “grave e generalizada violação aos direitos humanos” é um debate sobre as limitações que podem ocorrer na proteção aos refugiados. Nesse sentido, Holzacker (2017, p. 130/131), explica que a GGVDH deve ser reconhecida quando direitos previstos na DUDH, por exemplo, sejam violados de forma maciça, em grande escala e sem individualização dos danos.

187 CONARE. **Nota Técnica n.º 3/2019/CONARE**. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5e349cca4.pdf>>. Acesso em 26 de ago. de 2023; CONARE. NOTA

Afeganistão (Nota Técnica nº 3/2020/CONARE),<sup>188</sup> República Árabe da Síria (Nota Técnica nº 19/2020/CONARE),<sup>189</sup> Iraque (Nota Técnica nº 26/2020/CONARE),<sup>190</sup> República do Mali (Nota Técnica nº 1/2021/CONARE)<sup>191</sup> e Burkina Faso (Nota Técnica nº 2/2021/CONARE).<sup>192</sup> Em suma, significa que, para esses grupos, é desnecessário demonstrar a perseguição individualizada ou intencional para reconhecimento da condição de refugiado.

Em relação aos refugiados, destaca-se o fluxo massivo advindos da Venezuela devido à crise humanitária no país. Para responder ao fluxo extraordinário e imprevisível à época, o governo estabeleceu a Operação Acolhida em 2018,<sup>193</sup> base legal na Lei 13.684, uma estratégia para dar dignidade aos migrantes e refugiados em três eixos de atuação: ordenamento de fronteira (recepção e identificação), abrigo e interiorização. Além disso, acelerou os pedidos de autorização de residência temporária para os venezuelanos.

Um dos pontos de destaque da atuação brasileira em relação aos refugiados venezuelanos, é a inclusão dos indígenas, sobretudo, pertencentes às etnias Warao e E'ñepá na estratégia de acolhimento, seja através da interiorização ou dos abrigos públicos como Janokoida e Tuaranoko. Ademais, a Operação consegue analisar a crise humanitária por um panorama amplo de setores (educação, saúde e

---

TÉCNICA Nº 15/2021/CONARE. Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

188 CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/CONARE.** Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

189 CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 19/2020/CONARE.** Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

190 CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 26/2020/CONARE.** Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

191 CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/CONARE.** Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

192 CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 2/2021/CONARE.** Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

193 A Operação Acolhida é um destaque mundial em resposta humanitária ao deslocamento forçado de refugiados. A base de cooperação e coordenação multissetorial ocorre através do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) (MENDES, 2022).

trabalho), gênero, idosos, crianças e adolescentes desacompanhados ou separados (R4V, 2023).

É significativa a diferença na proteção entre refugiados e imigrantes no Brasil, não apenas o desenvolvimento protetivo prático, mas também nas legislações em que o acolhimento é baseado. Por um lado, as pessoas reconhecidas como refugiadas recebem proteção internacional, nacionalidades específicas encontram um procedimento acelerado no CONARE pela base do reconhecimento de GGVDH. Outro contexto é dado ao amplo termo da migração, que consegue abarcar grupos humanitários que não são considerados refugiados, e estes inclusos no rol da acolhida humanitária, precisam de regulamentos esparsos para a garantia de direitos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A temática migratória internacional se torna cada vez mais desafiadora para a governança global, apesar das tentativas multilaterais de coordenação e cooperação. A interdependência global é questionada quando os movimentos para buscar de reduzir a vulnerabilidade de grupos específicos, apoiar as emergências humanitárias como fator-chave do desenvolvimento humano e sustentável são falhos.

A nível regional, países africanos e americanos mostram o desempenho no diálogo sobre migração internacional e refúgio, apesar do desafio político, econômico, social e cultural, diferente dos países europeus - epicentro desta crise -, asiáticos e do pacífico em constante conflito cooperativo.

A nível nacional, o Brasil ratificou os principais textos, internacionais e regionais, sobre o direito dos refugiados e inovou o sistema jurídico migratório a partir da Lei de Migração em 2017. Considerando seu compromisso constitucional à dignidade da pessoa humana, atualmente, o Brasil tem um sistema de acolhida humanitária modelo, onde o governo atua com diferentes atores para proteção a pessoa migrante e refugiada.

Com os conflitos armados, situações de grave ou iminente instabilidade institucional, desastres ambientais, grave e generalizada violação de direitos humanos, incidindo no número da mobilidade humana, os perfis migratórios se diversificam consideravelmente. A partir desse novo paradigma, foi analisada a situação jurídica do migrante, no Brasil, pelo instituto do visto e autorização de residência temporária para acolhida humanitária.

A legislação brasileira inovou ao trazer a finalidade humanitária como possibilidade de regularização através do visto ou autorização de residência temporária. O famigerado instituto foi notório em 2012, após o grande deslocamento forçado de haitianos no Brasil, decorrente do desastre ambiental que assolou o país em 2010. Isso aconteceu, principalmente, porque os “refugiados ambientais” ou “deslocados ambientais”, não estão sob a proteção internacional da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, mesmo o Brasil adotando os critérios amplos da Declaração de Cartagena.

Este artigo salienta que considerar a migração um “deslocamento voluntário”, por si só, desconsidera a vulnerabilidade dos diversos imigrantes que estão sob o guarda-chuva terminológico da migração, apresentam motivos de deslocamento adversos aos clássicos laboral e econômico que justificavam a voluntariedade.

Depois de 2017, com uma base legal a partir da Lei de Migração, as diversidades humanitárias advindas do Haiti, República Árabe Síria, República Islâmica do Afeganistão, e mais recente na Ucrânia, tiveram o visto humanitário brasileiro como precursor da regularização migratória e protetivo aos direitos fundamentais. O visto humanitário foi aperfeiçoado através das Portarias Interministeriais relacionadas aos países supracitados, também é um caminho ágil para enfrentar a irregularidade migratória. Ademais, se constatou, notadamente, ser uma via de proteção humanitária aos grupos que ainda não encontram respaldo internacional, e de reunificação familiar aos haitianos.

É considerado uma via acelerada de regularização migratória no Brasil, não precisando estar no país para solicitar a proteção, diferente do instituto de proteção aos refugiados. Um ponto intrigante

às Portarias do CNIg, é para a obtenção da autorização de residência para fins de acolhida humanitária, implica a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. Sabe-se que ambos os regimes têm critérios protetivos diferentes, assim, torna-se essencial a explicação dos seus direitos a pessoa migrante.

De um lado, os refugiados são contemplados com proteção a internacional, ratificada pela legislação brasileira, enquanto que os acolhidos humanitários pela lei de migração carecem de regras uniformes, mantendo-se na perspectiva soberana do Estado os limites de ingresso em suas fronteiras.

O panorama geral brasileiro é preocupante. O país precisa continuar atento as mudanças contínuas advindas da migração internacional. Se constatou a globalização da migração internacional como fator das rápidas mudanças e complexidade de proteção. Por fim, espera-se o verdadeiro compromisso brasileiro regulamentar a Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia, bem como estabelecer um regulamento específico ao visto humanitário, uniformizando as regras protetivas.

## 6. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto *et al.* **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACNUR BRASIL. **O ACNUR antes e depois da operação acolhida: uma análise à luz do deslocamento forçado no Brasil (2017-2022)**. ACNUR Brasil. Texto João Carlos Jarochinski Silva. Brasília, DF, ACNUR, 2022.

ACNUR BRASIL. **Proteção e assistência às pessoas refugiadas afegãs no Brasil**. ACNUR, junho 2023. Disponível em: <[PT] Junho23 - Acolhida de pessoas refugiadas afegãs (acnur.org)>. Acesso em 25 ago. 2023.

ACNUR. **Divisão de Proteção Internacional. Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado**. Genebra, 2011. Versão Brasileira Escritório do ACNUR Brasil.

ACNUR; OIM. **Plataforma Regional de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes de Venezuela - R4V**. Disponível em: <Brazil | R4V>. Acesso em 28 ago. 2023.

ACNUR. **Declaração de Cartagena, de 22 de novembro de 1984**. Cartagena, Colômbia. Disponível em: <Declaração de Cartagena de 1984 (acnur.org)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito dos Estrangeiros No Brasil: Aspectos Teóricos e Práticos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Corpo de Fuzileiros Navais (CFN). **Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH)**. Disponível em:

<MINUSTAH | Comando-Geral do CFN (marinha.mil.br)>. Acesso em 21 de ago. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. **Declaración y Plan de Acción de Brasil – Cartagena +30**. Brasil, 2014. Disponível em: <Declaración y Plan de Acción de Brasil (acnur.org)>. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de março de 2002**. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: <D4246 (planalto.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <L6815 (planalto.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regula a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <D9199 (planalto.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Disponível em: <D9277 (planalto.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Disponível em: <D9285 (planalto.gov.br)>. Acesso em 27 ago. 2023.

BRASIL. Governo Federal. **Operação Acolhida.**, 2018. Disponível em: <Base Legal – Casa Civil (www.gov.br)>. Acesso em 21ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <D9199 (planalto.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de julho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: <L13684 (planalto.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <L9474 (planalto.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. FAB. **Plano Emergencial para o Haiti**. Disponível em: <Brasil deflagra plano emergencial de socorro ao Haiti - Força Aérea Brasileira (fab.mil.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. **Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. Ações – migrantes, refugiados e apátridas**. Disponível em: <Ações – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (www.gov.br)>. Acesso em 25 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho – Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente a nacionais do Haiti. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 59 – situação: revogado. Disponível em: <Dspace MJ: Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho – Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998**. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho

Nacional de Imigração. Situação: revogada pelas Resoluções Normativas CNIg nº 23/2017 e nº 38/2019. Disponível em: <Resolução Normativa CNIg nº 27 de 25/11/1998 (normasbrasil.com.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 36, de 13 de março de 2023:** Ucrânia. Disponível em: <PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2023>. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 9, de 8 de outubro de 2019:** República Árabe Síria. Disponível em: <PORTARIA\_INTERMINISTERIAL\_9.pdf (mj.gov.br)>. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 24, de 3 de setembro de 2021 nº 42, de 22 de Setembro de 2023: Afeganistão.** Disponível em: <SEI/MJ - 25574541 - Portaria Interministerial nº PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 24, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021>. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. MJSP. **Portaria MJSP nº 290, de 23 de janeiro de 2023:** Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia: Grupos de Trabalho. Disponível em: <Informações Gerais do Grupo de Trabalho - Portal de Imigração (mj.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. MJSP/MRE. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021.** Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Disponível em: <PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP.MRE Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 2021>. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. MJSP/MRE. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 30 de março de 2023: Haiti.** Disponível em: <PORTARIA

INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N° 37, DE 30 DE MARÇO DE 2023>. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. MJSP/MRE. **Portaria Interministerial MJSP/MRE n° 38, de 10 de abril de 2023.** Dispõe sobre a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil. Disponível em: <PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N° 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023>. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução Recomendada n° 08, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao CONARE, que a critério deste, possam ser analisados pelo CNIg como situações especiais. Disponível em: <Resolução Recomendada N° 08, de 19 de dezembro de 2006 (acnur.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer de 2013. DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 288, de 2013 - institui a Lei de Migração e dá outras providências.** Disponível em: <Minuta (senado.leg.br)>. Acesso em ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF. Ação Cível Ordinária.** ACO 3113, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2020. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2023.

CONARE. **Nota Técnica n.º 3/2019/CONARE.** Disponível em: <Brasil: Nota Técnica N. 3/2019. Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. Estudo de País de Origem - Venezuela (refworld.org.es)>. Acesso em 26 ago. 2023.

CONARE. **NOTA TÉCNICA N° 1/2021/CONARE.** Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 15/2021/CONARE**. Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 19/2020/CONARE**. Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 2/2021/CONARE**. Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 26/2020/CONARE**. Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

CONARE. **NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/CONARE**. Disponível em: <processo-08018001832201801 (www.gov.br)>. Acesso em 26 ago. 2023.

COSTA, Lara Denise Góes da; SOUZA, Ana Luiza da Gama e. **Emergências complexas, segurança e direito humanitário: Responsabilidades além do Estado?** IN: Fernanda Duarte; Rafael Mario Iorio Filho; Ana Paula Faria Felipe; Ricardo Perlingeiro. (Org.). Escritos sobre Direito, cidadania e processo: discursos e práticas. 1ed. Niterói: Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), 2020, v. 3.

CSM. **Conferencia Suramericana Sobre Migraciones – CSM**. Disponível em: |Conferencia Suramericana Sobre Migraciones (csmigraciones.org). Acesso em 26 ago. 2023.

DUPAS, Elaine. **A acolhida humanitária como instrumento estatal de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos**. Tese de Doutorado em Direito do Estado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

EU. Legislative Train Schedule – European Parliament. **Humanitarian visas – amendment of the EU Visa Code In “Towards a new policy on migration”**. Disponível em: <Carriages preview | Legislative Train Schedule (europa.eu)>. Acesso em 23 ago. 2023.

EU. **X and X v. État belge, C638/16 PPU**. Court of Justice of the European Union, 7 March 2017. Disponível em: CURIA - List of results (europa.eu). Acesso em 23 ago. 2023.

FRANCO, Raquel Trabazo Carballal. **A Proteção dos Refugiados e Apátridas no Brasil: Aplicação Prática do Artigo 1 (2) da Lei 9.474/1997**. In: Liliana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.) Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

GOV. IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 10 – redução das desigualdades**. IPEA, 2019, meta 10.7. Disponível em: <ODS 10 - Redução das Desigualdades - Ipea - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável>. Acesso em 21 ago. 2023.

HATHAWAY, James C.; FOASTER, Michelle. **The Law of Refugee Status**. 2.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

HOLZHACKER, Vivian. **A Situação de Grave e Generalizada Violação aos Direitos Humanos como Hipótese para o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. IN: Liliana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.) Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97 São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

IOM. **World Migration Report: 2022**. Geneva: International Organization for Migration, 2021. Disponível em: <World Migration Report: (un.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

MENDES, Fernando Lima; SILVA, Carlos Alberto Borges da; SENHORAS, Elói Martins (organizadores). **Migração Venezuelana: Roraima como epicentro dos deslocamentos**. Boa Vista: Editora IOLE, 2022.

OUA. **Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa**. African Union, September 10, 1969. Disponível

em: <36400-treaty-36400-treaty-oau\_convention\_1963.pdf>. Acesso em 26 ago. 2023.

OBMigra. CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; LEMOS SILVA, Sarah. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2023**. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: <dados consolidados 2022 - v 14 06 (mj.gov.br)>. Acesso em 21 ago. 2023.

OBMigra. CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Imigração e refúgio no Brasil: Retratos da década de 2010**. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: Retratos\_da\_Década.pdf (mj.gov.br). Acesso em 21 ago. 2023.

OEA. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 12 de fevereiro de 2021. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21. Disponível em: <brasil2021-pt.pdf (oas.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

ONU: Asamblea General, **Pacto Mundial para la Migración Segura, Ordenada y Regular. A/RES/73/195**. 2018. Disponível em: <Reformworld | Pacto Mundial para la Migración Segura, Ordenada y Regular. Resolución aprobada por la Asamblea General el 19 de diciembre de 2018. A/RES/73/195>. Acesso em 21 ago. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, resolução adotada pela Assembleia Geral, 10 de dezembro de 1948, 217 A (III)**. Disponível em: <OHCHR | Universal Declaration of Human Rights - Portuguese>. Acesso em 21 ago. 2023.

ONU BRASIL. **ODS**. Disponível em: <Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil>. Acesso em 21 ago. 2023.

ONU BRASIL. **ONU assina novo Marco de Cooperação com o Brasil. Brasília, DF, 02 de agosto de 2023**. Disponível em: <ONU assina

novo Marco de Cooperação com o Brasil | As Nações Unidas no Brasil>. Acesso em 25 ago. 2023.

ONU MULHERES. **Guia para Acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <guia\_para\_acolhimento\_de\_migrantes\_refugiadas\_refugiados.pdf (onumulheres.org.br)>. Acesso em 24 ago. 2023.

ONU News. **OIM alerta para primeiro trimestre mais mortal no Mediterrâneo desde 2017**. Disponível em: <OIM alerta para primeiro trimestre mais mortal no Mediterrâneo desde 2017 | ONU News>. Acesso em 21 ago. 2023.

ONU. Assembleia Geral. **Estatuto do ACNUR, resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950**. Disponível em: <Estatuto do ACNUR>. Acesso em 26 ago. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de. Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SDG. Sustainable Development Report. **SUSTAINABLE DEVELOPMENT REPORT. Latin America and the Caribbean: Brazil**. Disponível em: <Sustainable Development Report 2023 (sdgindex.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

SILVEIRA, V. O.; SANTOS, A. C. **Acolhida Humanitária: Um novo capítulo na proteção dos direitos humanos**. In: André de Carvalho Ramos; Luís Renato Vedovatto; Rosna Baeninger. (Org.). Nova Lei de migração - Os três primeiros anos. 1ed.Campinas: FADISP, 2020, v. 1.

Sironi, A. C. Bauloz and M. Emmanuel (eds.), 2019. **Glossary on Migration**. International Migration Law, No. 34. International

Organization for Migration (IOM), Geneva. IOM, 5 July 2019. Disponível em: <N° 34 International Migration Law - IOM Glossary on Migration - World | ReliefWeb>. Acesso em 21 ago. 2023.

U.S DEPARTMENT OF STATE. **Declaração de Los Angeles**. Tradução em Português. Los Angeles, 10 de junho de 2022. Disponível em: <Declaração de Los Angeles sobre Migração e Proteção - United States Department of State>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN General Assembly. ***Declaration on the Human Rights of Individuals Who Are Not Nationals of the Country in Which They Live***. 1985, A/RES/40/144. Disponível em: <Declaration on the Human Rights of Individuals Who are not Nationals of the Country in Which They Live (General Assembly resolution 40/144) - Main page>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN General Assembly. ***Declaration on the Human Rights of Individuals Who Are Not Nationals of the Country in Which They Live. A/RES/40/144***. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f00864.html>>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN General Assembly. ***Universal Declaration of Human Rights. A/RES/217 (III)***. Disponível em: <NR004388.pdf (un.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN General Assembly. ***Convention Relating to the Status of Refugees, 28 July 1951***. Resolution 429 (V). UNGA, 14 December 1950. Disponível em: <Refworld | Convention Relating to the Status of Refugees>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN General Assembly. ***Protocol Relating to the Status of Refugees, 1967***. Disponível em: <Refworld | Protocol Relating to the Status of Refugees>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN Human Rights Council. ***Principles, and practical guidance on the protection of the human rights of migrants in vulnerable***

**situations.** 2017, A/HRC/34/31. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/58b010f34.html>>. Acesso em 22 ago. 2023.

UN Human Rights Council. ***Situation of migrants in transit.*** UNHCHR, 27 January 2016, A/HRC/31/35. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56ead46d4.html>>. Acesso em 22 ago. 2023.

UN. General Assembly. ***302 (IV) Assistance to Palestine refugees: resolution adopted by the UNGA, 8 December 1949.*** A/RES/302 (IV). Disponível em: <General Assembly Resolution 302 | UNRWA>. Acesso em 26 ago. 2023.

UN. GENERAL ASSEMBLY. ***Declaration of the High-level Dialogue on International Migration and Development.*** UNGA, 3 October 2013, A/RES/68/4. Disponível em: <A/RES/68/4 Declaration of the High Level Dialogue on International Migration and Development (un.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN. GENERAL ASSEMBLY. ***Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration.*** UNGA, 11 January 2019, A/RES/73/195. Disponível em: <A\_RES\_73\_195.pdf (un.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN. GENERAL ASSEMBLY. ***Globalization and interdependence: international migration and development.*** A/75/460/Add.2. Disponível em: <Globalization and interdependence: international migration and development (un.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN. GENERAL ASSEMBLY. ***In safety and dignity: addressing large movements of refugees and migrants. 2016,*** A/70/59. Disponível em: <In safety and dignity : addressing large movements of refugees and migrants : (un.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN. GENERAL ASSEMBLY. ***International migration and development.*** UNGA, 30 December 2020, A/RES/75/226. Disponível em: <International migration and development: (un.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN. GENERAL ASSEMBLY. ***New York Declaration for Refugees and Migrants***. UNGA, 3 October 2016, A/RES/71/1. Disponível em: <New York Declaration for Refugees and Migrants: (un.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

UN. General Assembly. ***Refugees and stateless persons 319 (IV)***. UNGA. 1949. Disponível em: <Refugees and stateless persons | UNHCR>. Acesso em 26 ago. 2023.

UNHCR. Global Report 2022: ***Asia and the Pacific***. Disponível em: <Asia and the Pacific | Global Focus (unhcr.org)>. Acesso em 26 ago. 2023.

UNHCR. ***Note on the Mandate of the UNHCR and his office***. Division of International Protection, October 2013. Disponível em: <NOTE ON UNHCR'S MANDATE>. Acesso em 26 ago. 2023.

UNHCR. ***Report of the United Nations High Commissioner for Refugees***. A/77/12. New York, 2022. Disponível em: <Report of the United Nations High Commissioner for Refugees>. Acesso em 26 ago. 2023.

UNHCR. ***UNHCR master glossary of terms***. Disponível em: <UNHCR master glossary of terms | UNHCR>. Acesso em 21 ago. 2023.

UNHCR. UNHCR ***Complementary Pathways for Admission of Refugees to Third Countries: Key Considerations***. April 2019. Disponível em: <5ceb3fc4.pdf (refworld.org)>. Acesso em 23 ago. 2023.

XCSM. ***Declaração de princípios migratórios e lineamentos gerais da Conferência Sul-Americana de Migrações***. Disponível em: <Microsoft Word - CSM DECLARAC PRINCIPIOS (csmigraciones.org)>. Acesso em 21 ago. 2023.

# UM ESTUDO A PARTIR DAS RELAÇÕES DE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O BRASIL E A RELAÇÃO COM A INSEGURANÇA ALIMENTAR EM PAÍSES EMERGENTES

*Maria de Lourdes Monteiro Albertini*<sup>194</sup>

*Augusto Soares de Oliveira*<sup>195</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

A pergunta de partida desse artigo é: em que medida os subsídios à agricultura impactam economicamente o Brasil a ponto de gerar insegurança alimentar para os brasileiros? E ainda como isso afeta a entrada e acesso aos alimentos no Brasil?

A proposta desse artigo é incrementar ainda mais os debates em torno da insegurança alimentar, seja *food safety* (garantia de acesso ao

---

194 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1996) e em Administração de Empresas com ênfase em Comércio Exterior pela faculdade de Ciências Gerenciais da UNA (1991). Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 2001, financiado pela FAPEMIG. Em maio de 2011 concluiu PhD em Diritto Internazionale dell'Economia pela Università Commerciale Luigi Bocconi em Milão. Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). Especialista em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. De setembro/2008 a dezembro/2008 realizou estágio em Genebra na missão diplomática do Brasil para a OMC. Tem experiência na área de Comércio Exterior e Direito, com ênfase em Direito Internacional, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Internacional público - organizações internacionais, comércio internacional - especialmente OMC, disputas internacionais, Direito ambiental. Direitos Humanos. Arbitragem - contratos internacionais e tratados internacionais. Desenvolve pesquisas em Direito Internacional Público, Direito Internacional Ambiental, Direito Internacional Econômico, Direito do Comércio Internacional, Direitos Humanos, Direito Penal Internacional, Direito Internacional Privado e Relações Internacionais.

195 Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Foi Diretor de Comitê no TEMAS 18 - Crise Ambiental e é atual Assessor do TEMAS 19 (projeto de extensão da UFMG que promove simulações de comitês no modelo das Nações Unidas). Integrante do Senatus (sociedade de debates competitivos da UFMG). Participa de Grupo de Estudos de Modernidade, Direito, Lógica e Inteligência Artificial e de escrita de artigo com o tema Racionalidade e Análise das Obrigações Jurídicas. Participa do Grupo de Estudos de Direito Empresarial da PUC Minas.

alimento saudável), seja *food security* (garantia de acesso ao alimento nutritivo e em quantidade necessária para uma vida saudável) a partir das assimetrias promovidas por práticas anticoncorrenciais dos países desenvolvidos, sobretudo os subsídios agrícolas. Nos propomos a examinar os dados apresentados pela FAO e pela OCDE, de forma atualizada, sobre os impactos que os subsídios dos países desenvolvidos provocam na segurança alimentar de países emergentes e, sobretudo, no Brasil.

Nos últimos anos, várias organizações internacionais, sejam ONG's (Organizações Não Governamentais) ou OIG's (Organizações Intergovernamentais), com destaque para a ONU e sua agência FAO (*Food and Agricultural Organization*), o Banco Mundial, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e a OMC (Organização Mundial do Comércio), bem como órgãos burocráticos brasileiros como IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), vêm apresentando relatórios periódicos com o intuito de alertar para os graves problemas da fome no mundo, apesar de vivermos na era da maior produção agrícola da história da humanidade. Então, o que está acontecendo? O tema, como se percebe, tem uma abordagem econômica, mas nosso estudo, como se verá, é voltado para a regulamentação internacional do comércio, sobretudo do sistema regra-orientado da OMC, pois é a mais perfeita organização intergovernamental e, paradoxalmente, a que mais vem sendo desmantelada desde o seu início.

A indústria global do agronegócio é uma cadeia complexa de fatores interconectados que impactam a segurança alimentar, as economias e o meio ambiente. Um aspecto crucial desse intrincado sistema é o relacionamento entre os subsídios e os produtos agrícolas. Os subsídios são incentivos financeiros providos pelos governos para sustentar vários setores econômicos, incluindo a agricultura. Enquanto os subsídios podem prover benefícios significantes, eles também, por outro lado, levantam preocupações e provocam debates relativos aos seus efeitos nos mercados, no comércio internacional, na sustentabilidade e na equidade entre os países.

O assunto não é novo no âmbito do sistema multilateral do comércio. Desde sua fundação em Bretton Woods que há uma preocupação constante com os subsídios e suas contradições quando se refere a produtos agrícolas, tornando-se mais agudo e descontrolado depois da famigerada Rodada Tokyo do GATT 1973-1977 (que ficou conhecida como GATT *à la carte*) e da própria Rodada do Uruguai (1986-1994) que culminou na criação da OMC. Contudo, tornou-se emergencial, em virtude da dimensão que a globalização tomou nos últimos 20 anos, provocando uma profunda desigualdade de renda entre os países e uma conseqüente frustração para uns dos pilares da OMC que é garantir o livre comércio internacional regra-orientado para a redução das assimetrias e promoção do desenvolvimento econômico dos mais pobres.

Assim, começamos introduzindo o sistema multilateral do comércio na sua perspectiva histórica pós-Segunda Guerra mundial para resgataremos o princípio da garantia de livre comércio internacional regra-orientado como garantia do desenvolvimento global e vislumbramos como os subsídios foram tratados no GATT/1947.

## **2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DO SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO E DA SUA ABORDAGEM ACERCA DOS SUBSÍDIOS E DOS SUBSÍDIOS AGRÍCOLAS**

Não há um autor que tenha resenhado a primeira obra de John H. Jackson acerca do comércio internacional a partir do GATT, “World Trade and the law of GATT” (1969) que não destacasse uma célebre epígrafe de um Senador norte-americano chamado Millikin que, em 1951, descreveu as dificuldades que qualquer jurista, especialista ou interessado no tema teria ao tentar ler o GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) de 1947, aqui

reproduzindo a epígrafe desse artigo: “*who reads GATT is likely to have his sanity impaired.*”<sup>196</sup>

Na verdade, resgatando a leitura da obra, percebemos que não apenas uma, mas três foram as epígrafes usadas por John Jackson onde se expressava toda a complexidade contida no GATT e que o levou a escrevê-la como uma tentativa de decifrar tema tão árido e torná-lo mais palatável (e que, atualizando, diríamos do próprio direito do comércio internacional) e, para piorar, temos a matéria dos subsídios que são ainda mais complexos e que precisam ser estudados de uma perspectiva histórica para se entender melhor os mecanismos do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (na sigla em inglês ASCM) que está estruturado no Acordo de Marraquexe, tratado constitutivo a Organização Mundial do Comércio, de 1994.

O sistema multilateral de comércio inaugurado em 1947, nos debates de Bretton Woods, buscou equilibrar forças econômicas e comerciais entre os países para se evitar que novos conflitos mundiais fossem agravados em virtude de práticas protecionistas e barreiras comerciais. Nas palavras de John Jackson (1969, p. 2) o GATT foi uma tentativa de trazer ordem ao caos do comércio internacional.<sup>197</sup>

O projeto inicial era criar uma organização internacional dotada de personalidade jurídica de direito internacional, a Organização Internacional do Comércio (OIC), através da Carta de Havana, o tratado internacional que daria a sua origem, mas que não alcançou seus objetivos porque aquele os Estados Unidos da América (país que passou a deter a hegemonia do comércio no pós-guerra Segunda Guerra Mundial) em seu congresso, não o aprovou e o projeto ficou latente. Em 1947, 23 países se encontram no Palácio das Nações em Genebra para estabelecer os 2 pilares que iriam reger o comércio internacional após a Segunda Guerra, quais sejam: a criação do

---

196 “Qualquer pessoa que leia o GATT provavelmente terá sua sanidade mental prejudicada.”(tradução nossa).

197 “This treatise studies one of man’s inventions designed to bring some order into the chaos of international trade, namely, GATT, the General Agreement on Tariffs and Trade.”

GATT e a implementação incondicional da cláusula da Nação Mais Favorecida. A proposta, portanto, era eliminar privilégios comerciais que causavam grandes distorções no comércio internacional (IRWIN, 2008, p.1). Esses 23 países decidiram retirar do bojo do tratado de Havana o acordo de tarifas nominado de GATT. Esse acordo, que regeu o comércio internacional global por 47 anos, ou seja, até passar por sua reformulação em 1994 e abrir caminho para o paradigma de comércio internacional da Organização Mundial do Comércio, já tratava das chamadas medidas anticoncorrenciais, mas não de forma eficaz devido à incapacidade dos negociadores da época de obter consenso quanto a matéria a ser regulada, como explica Jackson :

Desde o seu início, o GATT se preocupou com os subsídios, mas os negociadores enfrentaram grande dificuldade em obter um consenso para qualquer abordagem comum ao problema da regulamentação internacional dos subsídios. Isto se deve em parte à complexidade do assunto e à dificuldade de traçar uma linha convergente de políticas governamentais justificáveis, por um lado, e políticas que constituem uma tentativa perigosa e imprópria de exportar os próprios problemas às custas de nações estrangeiras, por outro lado.<sup>198</sup> (1969, p. 367) (tradução nossa).

E continua explicando Jackson que:

os subsídios desde a sua origem recaem no fato de que eles são uma melhor proteção para produtos domésticos, para proteção da produção interna se comparados com outras formas protecionistas

---

198 “From its inception GATT has been concerned with subsidies, but there has been great difficulty in obtaining a consensus for any common approach to the problem of international regulation of subsidies. This is due in part to the complexity of the subject and the difficulty of drawing the line between justifiable government policies, on the one hand, and policies that constitute a dangerous and improper attempt to export one’s own problems at the expense of foreign nations, on the other hand.”

como tarifas e quotas, porque eles podem promover e expandir o comércio internacional ao invés de restringir, porque assim diz a teoria econômica que, se os subsídios baixam o preço do produto, isso encorajará o consumo e, nesse sentido, o economista detectará prontamente a premissa da elasticidade do preço de demanda que está por trás dessa teoria.”<sup>199</sup> (JACKSON, 1969, p. 367) (tradução nossa).

Nessa abordagem histórica, tendo ainda como referência a obra de Jackson de 1969, compreendemos que naqueles 22 anos (de 1947 a 1969) de existência do GATT, ou seja, nas últimas duas décadas do referencial temporal do livro, as tarifas e quotas já haviam sido desmanteladas, o que da perspectiva do livre comércio internacional para a qual se propunha após Bretton Woods era ótimo, porém isso conduziu os países a utilizarem outras formas de barreiras, ou seja, as não tarifárias que foram se tornando cada vez mais significativas e cada vez mais visíveis e, ainda, um dos aspectos mais problemáticos dos subsídios é que tendem a promover medidas de contra subsídios de outros países como forma de proteger seus próprios mercados. Nessa parte, um grupo de trabalho do GATT em 1961 concluiu que 20 de 34 países estudados mantinham alguma forma de subsídio aos cereais. (1969, p. 368) E em nota de rodapé, desse argumento vem um comentário explicando que:

embora os subsídios aos produtos agrícolas tenham muitas causas relacionadas com problemas internos, é duvidoso que todos estes 20 Estados tivessem aplicado tal subsídio se o preço mundial dos

---

199 “The difficulty in reaching a consensus on subsidies also reflects a view that they are a preferable means of protection, as compared with tariffs or quotas. The subsidy can promote and expand international trade rather than restrict it because, so the theory goes, if subsidies lower the price of a product, it will encourage consumption. The economist will readily detect the premise of price elasticity of demand that lies behind this theory, a premise that does not always accord with reality” (JACKSON, 1969, p. 367).

cereais não tivesse sido afetado pelos subsídios de outros países produtores.<sup>200</sup> (JACKSON, 1969, p. 368) (tradução nossa).

Os desafios do GATT para abordar o tema, não superou as dificuldades mencionadas até o código de subsídios da Rodada Tóquio (1973-1979) que impôs regras mais rígidas e, apesar de opcional, (a rodada que ficou conhecida como “*Tokyo à la carte*” foi aceito por muitos países em desenvolvimento, uma vez que sua aceitação era requerida para que os países se beneficiassem do critério de dano da legislação estadunidense sobre medidas compensatórias.

Durante a década de 1980, os subsídios mantiveram-se como uma área de tensão nas relações internacionais de comércio. No lançamento da Rodada Uruguaí, em 1986, ficou patente que os subsídios e as medidas compensatórias passíveis de serem adotadas contra requeriam definições mais precisas (SAJJANHAR, 2000).

O Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) vai definir o subsídio como uma contribuição financeira governamental que confere um benefício, seja diretamente, seja por meio de intermediários. Essa definição inclui práticas governamentais como a provisão de bens e serviços, a renúncia a receitas que de outro modo seriam arrecadadas e a sustentação de renda ou preços.” (MALHOTRA, 2004).

Os subsídios, portanto, têm esse aspecto de serem vistos como uma forma de garantia de desenvolvimento de diversos setores da economia doméstica de um Estado e, por isso, complexo quando devemos demonstrar as distorções geradas no comércio internacional e consequentes prejuízos para determinados países que não conseguem

---

200 «Although subsidies on agricultural products have many causes relating to domestic problems, it is doubtful that all 20 of these states would have applied such a subsidy had the world price of grain not been affected by subsidies in other producing countries.” (JACKSON, 1969, p. 368).

competir em virtude da falta de grandes quantidades de dinheiro para financiar a sua produção. E é nesse sentido que o sistema multilateral de comércio da OMC os refutou, ou seja, quando se tornam distorcivos, sobretudo na agricultura porque causam impactos profundos em países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Mas ambos, os distorcivos e os não distorcivos, andam de mãos dadas já que essa ajuda governamental se torna quase que indispensável para viabilizar a produção agrícola, sobretudo em países de economias emergentes.

Ainda Jackson vai dizer que os subsídios podem ser muito impactantes dependendo da área e do país aos quais esteja relacionado e assim ele explica que uma indústria de eletrônicos nos Estados Unidos acaba se beneficiando naquele país de condições como auxílio à educação de cientistas, financiamento governamental para a pesquisa e desenvolvimento, a estabilidade dos negócios e economias de escala podem gerar grandes contratos de compras governamentais (JACKSON, 2007, p. 56). Na íntegra:

Políticas governamentais legítimas que refletem vários juízos de valor de uma determinada sociedade podem se manifestar como benefícios ou prejuízos a segmentos específicos dessa sociedade, alguns dos quais podem estar preocupados com a produção de bens. Isso pode então ter um efeito nos mercados desses bens. Uma empresa de eletrônica nos Estados Unidos pode ter uma vantagem concorrencial em relação aos concorrentes estrangeiros devido a uma série de ações do Governo dos Estados Unidos, tais como a ajuda à formação de cientistas, a investigação e o desenvolvimento patrocinados pelo governo e a estabilidade das empresas e das economias de escala que podem resultar de grandes contratos de compra pública.<sup>201</sup> (JACKSON, 2007. p. 56).

---

201 “Legitimate government policies reflecting various value judgements of a particular society can manifest themselves as benefits or detriments to particular segments of that society, some of which may be concerned with production of goods. This can then have an effect on the markets for those goods. An electronics firm in

Então, grave é o subsídio concedido com o intuito de promover os produtos para exportação, e que comprometem o livre fluxo de mercadorias no âmbito internacional. Nesse sentido, a OMC, juntamente com a OCDE, o FMI e o Banco Mundial (2022), apresentaram um importante estudo sobre subsídios e assim destacam que:

Existem boas razões pelas quais esta questão, que tem desafiado os tomadores de decisões durante décadas, deva ser abordada agora. Entre elas: distinguir subsídios “bons” e “maus” é analítica e politicamente complicado, enquanto as respostas unilaterais disponíveis aos parceiros comerciais (tais como medidas de “defesa comercial”) são um impedimento limitado. O impulso renovado em direção a políticas industriais para promover sectores “estratégicos” pode distorcer a concorrência internacional, especialmente contra países em desenvolvimento mais pequenos e com restrições fiscais. Com o aumento da frequência e da complexidade dos subsídios distorcivos, ao mesmo tempo que cresce a necessidade de políticas activas para enfrentar o clima, a saúde, a alimentação e outras emergências, os subsídios e o debate sobre os subsídios trouxeram discórdias significativas ao sistema comercial. A questão exige atenção e cooperação global.<sup>202</sup> (2022, in Subsidies, Trade, and International Cooperation

---

the United States may have competitive advantage over foreign competitors because of a range of United States government actions, such as aid to education of scientists, government-sponsored research and development, and the stability of business and economies of scale that can result from large government – purchase contracts. (JACKSON, 2007, p. 56)

202 “There are good reasons why this issue, which has challenged policymakers for decades, should be addressed now. Among them: distinguishing “good” and “bad” subsidies is analytically and politically fraught, while the unilateral responses available to trading partners (such as “trade defense” measures) are a limited deterrent. The renewed drive toward industrial policies to promote “strategic” sectors may distort international competition, especially against smaller, fiscally constrained developing countries. With the frequency and complexity of distortive subsidies increasing, even as the need grows for active policies to address climate, health, food, and other emergencies, subsidies and the subsidies debate have brought significant discord to

Prepared by staff of IMF, OECD, World Bank, and WTO) (tradução nossa).

Os subsídios ganharam status orgânico nas negociações da Rodada do Uruguai, mas os subsídios agrícolas não foram discutidos em virtude da chamada “cláusula de paz” que esteve vigente até 2005,<sup>203</sup> como veremos no tópico a seguir.

## 2.1 OS SUBSÍDIOS AGRÍCOLAS

A globalização nos últimos 20 anos provocou uma desigualdade de renda brutal e tornou-se uma frustração para uns dos pilares da OMC que seria promover através do livre comércio internacional regravado a redução das assimetrias e o desenvolvimento econômico dos mais pobres. Nesse sentido, um levantamento feito pela OCDE em 2019, publicado pelo IPEA em 2022, diz que:

entre 2016 e 2018, 53 países – todos da OCDE e da União Europeia (UE), além das doze principais economias emergentes – forneceram uma média anual de US\$ 528 bilhões em apoio direto aos agricultores. Esse dado demonstra a dificuldade encontrada pela Organização Mundial do Comércio (OMC) em “forçar” os países a colocarem em prática.

Ainda destaca o relatório que:

os subsídios podem gerar uma competição desleal no comércio exterior e violar os compromissos do

---

the trading system. The issue demands global attention and cooperation.” (2022, in [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/repint\\_coosub22\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/repint_coosub22_e.pdf)).

203 Se recordarmos o preâmbulo do Acordo de Agricultura veremos que a cláusula de paz veio para tentar viabilizar o Acordo da Agricultura no âmbito das negociações da Rodada do Uruguai.

acordo sobre agricultura (AA) da OMC na promoção de um comércio livre e pautado na capacidade dos países comercializarem com base nas vantagens competitivas (Swinnen, Olper e Vandavelde, 2019). Por essa razão, o Brasil e outros países que se veem prejudicados pelos subsídios concedidos em alguns mercados iniciam disputas comerciais na OMC em busca de negociações para a redução do apoio governamental – a exemplo do que ocorreu em 2002, nas coalizões para a redução dos subsídios europeus para o açúcar (Costa e Burnquist, 2006) e do apoio governamental norte-americano para o algodão (IGLECIAS, 2007).

Diante desse relatório não fica difícil imaginar que desde a nossa introdução trazendo o clássico John Jackson a questão da agricultura no sistema multilateral do comércio da OMC corretamente passou pela criação de acordo específico, mas que ainda pode ser considerado um fracasso.

O Acordo sobre Agricultura foi estabelecido em 1995 como parte da OMC e tinha como principais objetivos a liberalização do comércio agrícola, a redução de subsídios distorcivos e a promoção de um sistema mais equitativo e transparente para o comércio de produtos agrícolas. Ele se baseia, como especialistas já sabem, em três pilares principais: (i) o primeiro, uma demanda primordial dos países de economia emergente, é viabilizar o acesso a mercados através da redução gradual das tarifas e das cotas de importação para produtos agrícolas, (ii) sustentar a rendas de fazendeiros e (iii) dar um *boost* na produção doméstica agrícola. Os tipos de subsídios agrícolas podem ser de diversas formas, desde programas de garantia de preços até ajuda direta ao produtor.

Como já salientamos no início desse artigo, se por um lado os subsídios podem ser um excelente incentivo interno para o desenvolvimento de determinados setores econômicos, mas sobretudo o setor agrícola merece destaque por desempenhar um

papel fundamental na garantia de um abastecimento alimentar. Logo, ao fornecer apoio financeiro aos agricultores, os governos podem incentivar o aumento da produção, o que pode contribuir para satisfazer a crescente procura de alimentos à medida que as populações se expandem.

Muitas economias em desenvolvimento e menos desenvolvidas dependem fortemente da agricultura como principal fonte de emprego e renda nas zonas rurais e, nesse sentido, os subsídios podem ajudar a sustentar as comunidades rurais, evitando o despovoamento e apoiando as economias locais.

Além do mais, a agricultura é altamente impactada a riscos relativos a padrões climáticos imprevisíveis, pragas e flutuações de mercado e para minimizar esse impactos os, como, por exemplo os programas de seguro agrícola, podem proporcionar uma rede de segurança aos agricultores, ajudando-os a se recuperarem de perdas e a continuar as suas produções. Contudo, por outro lado, esses subsídios promovem distorções no mercado internacional, pois alteram a dinâmica natural da lei da oferta e da procura, tais como incentivar a o aumento da produção, gerando excedentes de oferta que poderiam diminuir os preços tanto a nível interno como a nível internacional. Esses subsídios são distorcivos porque causam desequilíbrios comerciais já que encharcam os mercados internacionais com seus produtos e dificultam a concorrência justa dos produtores não subsidiados de outros países. Por fim, mas não exauriente, alguns subsídios agrícolas geram impactos ambientais por serem práticas agrícolas insustentáveis em razão do uso excessivo de fertilizantes e pesticidas que podem levar à degradação ambiental como erosão do solo, poluição da água e perda da biodiversidade.

Nesse sentido, o paradoxo aqui apresentado nos leva a refletir a seguir acerca do tema da agricultura de forma específica, verificando como a solução trazida no sistema multilateral do comércio regulamentado pelo OMC é a alternativa para diminuir as distorções apresentadas.

### **3. O TEMA DA AGRICULTURA NO SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO E O ACORDO DE AGRICULTURA NO ÂMBITO DA OMC**

O comércio internacional de produtos agrícolas alimentares permite que os países acessem uma ampla variedade de alimentos o que contribui para uma diversidade de dietas e para a promoção de uma alimentação saudável. Além do mais, para muitos países, a agricultura é uma das principais fontes de renda, pois podem impulsionar o crescimento econômico, criando empregos, gerando receita e melhorando as condições de vida das pessoas envolvidas na agricultura.

Contudo, a agricultura é uma das áreas mais complexas quando se fala em barreiras comerciais. Isso porque muitos países impõem barreiras tarifárias (como no caso brasileiro os impostos alfandegários de Importação e de Exportação, por exemplo) e não tarifárias como cotas e restrições de caráter fitossanitário o que prejudica o acesso aos mercados internos de produtos importados. Mas os impedimentos ao livre comércio internacional não se restringem a barreiras comerciais e podem estar camufladas em medidas de proteção legítimas.

Nesse contexto, é que os subsídios agrícolas, como vimos em tópico anterior, se tornam medidas anticoncorrenciais que provocam distorções, pois geram um desequilíbrio dos preços internos e até mesmo externo, prejudicando o acesso a mercados internacionais e dificultando para os produtores de países em desenvolvimento competirem em igualdade de condições.

Um emblemático e longo caso no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC foi o caso do açúcar da União Europeia *versus* Brasil de 2003. O açúcar é um dos produtos agrícolas mais comercializados globalmente e um dos mais complexos também devido as diferenças de tratamento entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento o que gera inúmeras tensões.

A disputa em comento, aconteceu no início dos anos 2000 quando o Brasil, um dos maiores produtores e exportadores de

açúcar do mundo, alegou que a UE estava distorcendo o comércio global de açúcar por meio de suas políticas agrícolas de subsídios. Em particular, o Brasil argumentou que os subsídios à produção de açúcar da UE estavam prejudicando os produtores brasileiros ao criar excesso de oferta e manter os preços internacionais artificialmente baixos. Nesse processo, o Brasil levou o caso à OMC alegando que a UE estava violando suas obrigações assumidas nos termos do Acordo sobre Agricultura da OMC e criando uma concorrência desleal no mercado de açúcar.

As principais questões em debate incluíam o argumento de que os subsídios à produção de açúcar da UE, incluíam pagamentos diretos aos produtores que eram excessivos e distorcivos. Além do mais, a UE operava um sistema de cotas que limitava a quantidade de açúcar que os seus produtores poderiam vender no mercado interno, cotas essas que excediam o admitido pelas regras da OMC. E, finalmente, alegou o Brasil que a UE estava subsidiando suas exportações de açúcar.

A disputa se desenrolou por anos, em painéis no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e apelações para o Órgão de Apelação. No detalhe, em 2005, um painel da OMC reconheceu que a UE havia violado suas obrigações do Acordo sobre Agricultura e recomendou a eliminação dos subsídios prejudiciais. Em 2006, a UE fez algumas reformas em sua política de açúcar, incluindo uma redução nos preços mínimos de compra de açúcar dos produtores, mas que não foram suficientes para encerrar de vez as distorções. O caso se arrastou até 2017, quando, após anos de negociações, a UE e o Brasil chegaram a um acordo para encerrar a disputa. A UE concordou em eliminar gradualmente seus subsídios à exportação de açúcar e fez outras concessões para tornar seu regime de açúcar mais compatível com as regras da OMC. O Brasil, por sua vez, retirou suas alegações contra a UE.

Esse caso demonstra os desafios enfrentados pelos países produtores e exportadores de commodities agrícolas ao lidar com políticas protecionistas e subsídios em mercados desenvolvidos. Ele também se destaca pela importância da OMC como um fórum

fundamental para resolver disputas comerciais e promover a transparência e a justiça no comércio internacional. Embora o acordo de resolução tenha encerrado formalmente a disputa, as tensões relacionadas ao comércio de açúcar e a política agrícola global continuam sendo questões importantes em um mundo cada vez mais interconectado economicamente e que ainda demandam o constante monitoramento e manutenção das regras comerciais justas para a estabilidade do comércio internacional de produtos agrícolas.

Outros temas que demandam uma regulamentação internacional da produção agrícola são relativos a divergências de normas de segurança alimentar e requisitos fitossanitários que podem criar barreiras e que acabam demandando uma harmonização internacional dessas regulamentações para facilitar o comércio. Além do mais, os produtos agrícolas são vulneráveis a choques no mercado internacional em virtude dos aumentos nos preços das commodities agrícolas.

Se dermos uma olhada na história veremos que o comércio internacional de alimentos se remete ao tempo do escambo quando os países trocavam entre si produtos agrícolas. À medida que as civilizações evoluíam, surgiam rotas comerciais terrestres, como a Rota da Seda, que facilitavam o comércio internacional e, por óbvio, dentro dele o comércio de alimentos.

A expansão das explorações marítimas no século XV, abriram novas rotas de comércio de alimentos. A partir da Ásia e das Américas, alimentos como batatas, milho, tomates e pimentas foram introduzidos na Europa, revolucionando a culinária e a agricultura europeias. No entanto, essa Era também foi marcada por práticas coloniais de exploração, com colônias frequentemente forçadas a cultivar culturas de exportação, como açúcar, café e algodão, para atender às demandas europeias.

O século XIX passou por uma grande virada tecnológica que trouxe avanços na produção agrícola e no transporte, tornando o comércio de alimentos mais eficiente. Além disso, com mecanização,

o uso de fertilizantes e a expansão das ferrovias e navios a vapor, o cultivo em larga escala tornou a agricultura mais eficaz.

Mas foi realmente no século XX que, com o sistema de liberalização regra-orientado do GATT e, posteriormente, da OMC, teremos uma larga ampliação do comércio internacional de alimentos, já que foi a partir de então que se alcançou uma redução constante das barreiras tarifárias e não tarifárias. Trebilcock e Howse nos mostra que a virada de chave do tratamento relativo à agricultura no âmbito da Rodada de Negociação do GATT, a Rodada do Uruguai, e vai culminar na criação da OMC, foi decepcionante já que alguns países não assinaram o tratado, deixando o tema sem a devida e necessária regulamentação, vejamos:

Acordo de Agricultura da Rodada Uruguai marca um ponto de inflexão vital no que diz respeito à regulamentação do comércio de commodities agrícolas. A aplicação do Acordo e, em particular, das suas disciplinas complementares em matéria de políticas internas, constituirá um grande desafio para a OMC. (...) Decepcionante, alguns governos responderam às críticas previsíveis dos lobbies agrícolas fingindo que pouco mudou. <sup>204</sup>(tradução nossa) (TREBILCOCK, HOWSE, 2005, p. 348).

No século XXI, o comércio internacional de alimentos continua sendo uma parte fundamental da economia global. Os avanços tecnológicos na agricultura, como a biotecnologia e a agricultura de precisão, têm permitido aumentar a produção e a eficiência, alimentando uma população global em crescimento. Mas o que é paradoxal é que o comércio de alimentos ainda enfrenta desafios

---

204 *“The Uruguai Round Agreement on Agriculture marks a vital turning point with respect to the regulation of trade in agricultural commodities. Implementing the Agreement, and particularly its complex disciplines on domestic policies, will be a major challenge for toe WTO. (...) Disappointingly, some governments have instead responded to the farm lobbies predictable criticisms by pretending that little has changed.”*

significativos, incluindo, como já dito, questões relacionadas às mudanças climáticas, à segurança alimentar e à distribuição desigual dos benefícios do comércio internacional. Enquanto os alimentos continuam a ser uma mercadoria vital no comércio global, os governos e organizações internacionais continuam a trabalhar para equilibrar as necessidades de produção, comércio e segurança alimentar.

Vivemos a maior era da globalização e da interligação entre os países. A maior era dos transportes, da comunicação e da tecnologia e ainda assim o acesso aos alimentos continuam sendo um desafio para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Por quê? Para tentar responder a essa pergunta vamos tentar brevemente analisar as relações agrícolas entre o Brasil e a UE.

#### **4. AS RELAÇÕES AGRÍCOLAS ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA**

As relações entre o Brasil e a União Europeia (UE) no âmbito agrícola são marcadas por uma mistura de cooperação e disputas comerciais, refletindo a importância de ambos os atores no cenário global de produção e comércio de alimentos.

O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores mundiais de produtos agrícolas, como soja, carne bovina, frango, açúcar e café e o mercado europeu é, em particular, muito relevante para as exportações agropecuárias brasileiras, representando 15% (US\$11,6 bilhões em 2022), sendo a UE o segundo maior comprador do Brasil.

Apesar desses dados, as relações entre o Brasil e a UE enfrentam desafios relacionados a uma série de políticas agrícolas adotadas pela União Europeia que historicamente manteve uma política protecionista, com pesados subsídios à agricultura e barreiras comerciais que visam proteger seus agricultores e garantir a segurança alimentar daquele continente, argumentam eles. Nesse contexto, às importações europeias de produtos agrícolas, o Brasil foi seu maior fornecedor em 2022, representando 16,3%, mesmo com as diversas barreiras tarifárias e não tarifárias impostas a produtos brasileiros.

Desde 2004, há constantes rodadas de negociações entre o Brasil e a UE, principalmente através do Mercosul. No entanto, elas se mostraram insuficientes para estabelecer um acordo sólido entre os Blocos Econômicos, ainda que em 2019 o Brasil tenha celebrado um tratado de cooperação agrícola com a UE. Paralelamente, também há propostas de acordos multilaterais sobre comércio de produtos agrícolas enaltecidas pelo G20 que também não logram em satisfazer suficientemente todas as partes. A UE lança mão de cotas tarifárias e barreiras não tarifárias em produtos específicos que causam grandes impactos nas exportações brasileiras, como em bens pecuários, ao passo que concede diversos subsídios aos produtores europeus. Essas políticas foram frequentemente criticadas pelo Brasil e por outros países exportadores de alimentos, pois distorcem o comércio internacional e dificultam o acesso a mercados europeus. Essas disputas levaram a ações legais na Organização Mundial do Comércio (OMC). O Brasil, juntamente com outros países, contestou as políticas europeias de subsídios agrícolas e cotas de importação. Em alguns casos, a OMC emitiu decisões que consideraram as políticas europeias não conformes com as regras comerciais internacionais, levando a ajustes nas políticas agrícolas da UE.

Como destaque temos os seguintes casos:

- Disputa sobre subsídios à produção de açúcar (caso Brasil vs. UE) (já comentado acima): O Brasil alegou que a UE estava concedendo subsídios ilegais à produção de açúcar, o que distorcia o mercado global e prejudicava os produtores brasileiros de açúcar. A OMC emitiu uma decisão que considerou parte desses subsídios incompatíveis com as regras comerciais internacionais.
- Disputa sobre subsídios à produção de algodão (caso Brasil vs. UE): O Brasil contestou os subsídios europeus à produção de algodão, alegando que esses subsídios prejudicavam os produtores brasileiros de algodão e distorciam o comércio internacional de algodão. A OMC emitiu uma decisão que

considerou parte desses subsídios incompatíveis com as regras comerciais internacionais.

- Comunidades Europeias<sup>205</sup> – Frango Salgado (DS 269). Em 2003, o Brasil questionou a mudança da classificação tarifária aplicada pelas CE às importações de frango salgado, que resultou em acentuada elevação da tarifa de importação com consequentes prejuízos às exportações brasileiras. O Brasil saiu vitorioso na controvérsia, o que lhe permitiu não apenas preservar seu acesso ao mercado europeu de frango, mas também obter concessões em outros produtos. Foram acordadas as seguintes quotas: (i) 170 mil ton./ano de frango com tarifa de 15,4%; (ii) 92 mil ton./ano de carne de peru com tarifa de 8,5%; (iii) 79 mil ton./ano de preparações à base de frango com tarifa de 8%.

Estes são exemplos de disputas comerciais específicas entre o Brasil e a União Europeia relacionadas a produtos agrícolas que foram levadas à OMC.

Em paralelo às disputas, houve tentativas de cooperação. O Brasil e a União Europeia mantêm diálogo sobre questões agrícolas, incluindo a discussão sobre práticas sustentáveis de produção e comércio. Também houve acordos comerciais regionais, como o Acordo Mercosul-UE, que visa facilitar o comércio entre o Mercosul (bloco sul-americano liderado pelo Brasil) e a União Europeia. No entanto, a ratificação deste acordo vem enfrentando obstáculos políticos e ambientais, demonstrando a complexidade das relações agrícolas entre as duas partes.

No contexto das mudanças climáticas e da crescente preocupação com a sustentabilidade, as relações agrícolas entre o Brasil e a União Europeia também envolvem discussões sobre o desmatamento na Amazônia e seu impacto ambiental. Essa questão tornou-se um ponto

---

205 A União Europeia, inicialmente na OMC, era representada pelas Comunidades Europeias (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Comunidade Econômica Europeia e Comunidade Europeia de Energia Atômica).

de atrito, com a União Europeia considerando medidas para restringir a importação de produtos associados ao desmatamento.

## 5. INSEGURANÇA ALIMENTAR NO MUNDO

A insegurança alimentar é um desafio global que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, especialmente nos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

Dois importantes relatórios usamos como referência para a análise global do tema, “*A MULTI-BILLION-DOLLAR OPPORTUNITY Repurposing agricultural support to transform food systems*” da FAO, publicado em 2021 e o *Food Security Update/World Bank response to Rise Food Insecurity - Global Food and Nutrition Security Dashboard*.

De forma bastante sintética, esses relatórios constataam que nos últimos anos os preços dos alimentos aumentaram exponencialmente e que isso coloca 3,1 bilhões de pessoas em insegurança alimentar, sendo 783 milhões passando fome. Nesse mapa (conhecido como mapa da fome a região mais afetada é a África onde em cada cinco indivíduos, um passa fome).

Evidentemente que esse problema não pode ser atribuído exclusivamente à má distribuição de renda global promovida pela globalização nos últimos 20 anos, porque temos também problemas geopolíticos relevantes como guerras civis ou crises climáticas e ambientais. Mas pode-se dizer que uma parte desse número é realmente gerada pelo modelo agrícola subsidiado em países desenvolvidos ou como disse a Vera Thorstensen em recente evento realizado em São Paulo pelo IBRAC em que participei como ouvinte, é um problema do global north (do Norte Global).

Do relatório da FAO, extraímos a série histórica 2013 e 2018 onde demonstra-se que o apoio dado à agricultura gira em torno de U\$ 630 bilhões, mas esse apoio alcança poucos agricultores e se restringem à determinados tipos de produto. Por outro lado, para países como o Brasil, certos produtos que fazem parte de nosso perfil.

No caso da União Europeia, por exemplo, os subsídios agrícolas são implementados com o objetivo de apoiar os agricultores locais, garantir a segurança alimentar e manter a competitividade no mercado global, mas outros tantos são também para a exportação o que resultam em efeitos colaterais significativos em outros países, incluindo o Brasil. Como exemplo podemos citar o caso do açúcar, que é impactado pelos subsídios europeus à partir do açúcar de beterraba. A produção subsidiada de açúcar na Europa afeta os preços globais do açúcar, diminuindo a competitividade do açúcar e do etanol produzidos no Brasil. Com efeito, os subsídios agrícolas da UE são uma série de programas governamentais que fornecem apoio financeiro a agricultores europeus. Esses subsídios podem ser usados para uma variedade de propósitos, incluindo o pagamento de custos de produção, o fornecimento de seguro agrícola e a promoção de práticas agrícolas sustentáveis.

Dados retirados do Eurostat demonstram que:

em 2019, foram despendidos 38,2 mil milhões de euros em pagamentos diretos aos agricultores e 13,8 mil milhões de euros em desenvolvimento rural. Outros 2,4 mil milhões de euros serviram para apoiar o mercado dos produtos agrícolas. As regras que regem a forma como os fundos da PAC se gastam são determinadas pelo orçamento de longo prazo da UE. As atuais regras são aplicáveis até dezembro de 2022, data a partir da qual a mais recente reforma da PAC entrará em vigor, passando a cobrir o período 2023-2027. (Parlamento Europeu, 2021)

O programa deles é intitulado do Prado ao Prato,<sup>206</sup> mas a pergunta que fica é ao prato de quem e quais termos? que, na verdade, é auto-euro-centrado o que coloca o alimento distante de certas partes

---

206 «**From farm to fork.** Making Europe's food healthier and more sustainable is the main goal of the EU's farm to fork policy work.” (in <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/from-farm-to-fork/>).

do mundo. Segundo recomenda Ertharin Cousin (2013), a fome só se combate através do fornecimento das ferramentas corretas para que os países possam prestar a ajuda necessária para construir suas capacidades de forma que as famílias possam alimentar a si mesmas e para construir suas capacidades.<sup>207</sup>

Esses subsídios provocam um impacto negativo na produção brasileira, já que a UE distorce o preço dos alimentos no mercado internacional, pois vendem seus produtos abaixo do custo de produção, tornando-os mais baratos no mercado global e, conseqüentemente, dificultando a competitividade dos nossos produtos que não possuem o mesmo nível de incentivo. Além do mais, esses subsídios levam à uma produção excessiva de alimentos o que causa queda também nos preços pois altera a lei da oferta e da demanda. Outro aspecto negativo é que os subsídios são também direcionados para o custeio de pesticidas e fertilizantes químicos que provocam impactos ambientais, já que não há uma legislação ambiental eficiente nesse sentido. Finalmente, os subsídios da UE podem prejudicar a segurança alimentar brasileira, pois torna mais difícil para o Brasil garantir o abastecimento de alimentos, gerando à uma dependência nossa de alimentos importados, o que nos torna mais vulnerável a crises alimentares internacionais.

Pontualmente, podemos destacar alguns produtos europeus subsidiados que afetam a produção de alimentos no Brasil: farinhas e cereais, proteína animal (carne bovina, suína e frango), laticínios (leite e seus derivados), hortifrutis (frutas e legumes).

Indubitável, o fato de estarmos caminhando para uma recessão global, que tem implicações nas receitas e despesas públicas. Isso provoca o debate da necessidade de redirecionamento do apoio alimentar voltado para o maior consumo *per capita*, tanto quanto ao

---

207 No original: "It's about bringing the right tools to the countries to support not just the immediate needs, the food assistance needs of those we serve, the nutrition needs of those we serve, but working with governments to help them build their capacity so that ultimately families can feed themselves."

acesso ao alimento como acesso ao alimento nutritivo com dietas saudáveis.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os subsídios agrícolas dos países desenvolvidos, com destaque no nosso estudo, da União Europeia, são barreiras comerciais que alteram a livre concorrência de alimentos nutritivos de frutas, vegetais e leguminosas, o que é uma prática desleal de comércio, pois eles reduzem a autossuficiência alimentar, uma vez que minam e desencorajam os esforços dos países em desenvolvimento de garantir aos seus produtores locais um preço competitivo de seus produtos face ao produto importado subsidiado em grande escala, para seus próprios mercados. Além do mais, os países tornam-se mais vulneráveis a flutuações de preços globais e interrupções no fornecimento.

No mercado internacional, especificamente, os subsídios agrícolas dificultam o acesso a outros mercados, em virtude dos preços artificialmente baixos praticados pelos países desenvolvidos, já que os produtos agrícolas desses países têm maior vantagem competitiva nos mercados internacionais. Isso torna difícil para os agricultores dos países em desenvolvimento exportarem seus próprios produtos e gera um ciclo de dependência econômica.

Para tentar resolver o problema, Borlini e Sacerdoti (2023) propõem que, numa reforma geral da OMC, por exemplo, como uma saída para os subsídios distorcivos, necessário remodelar o próprio conceito de subsídio e considerar outras formas camufladas de subsídios com um olhar atento para práticas agrícolas sustentáveis, investimentos em infraestrutura e tecnologia agrícola nos países em desenvolvimento, além do fortalecimento do comércio justo e equitativo.

Por outro lado, destaca a importância de reformar os sistemas de subsídios agrícolas para torná-los mais orientados para a promoção de alimentos saudáveis, sustentáveis e acessíveis para todos. Isso pode envolver a redução de subsídios prejudiciais, a promoção de

práticas agrícolas sustentáveis e a criação de políticas que incentivem a produção e o acesso a alimentos nutritivos, especialmente para populações vulneráveis. Finalizamos numa afirmação retórica e redundante para dizer que as políticas comerciais devem ser mais justas e sustentáveis de forma a garantir que o comércio de alimentos continue a beneficiar as sociedades em todo o mundo.

Além do mais, voltamos à necessidade que já se tornou histórica de se ter um fortalecimento do Acordo de Agricultura considerado como essencial para a segurança alimentar global e para a diversificação das dietas e o desenvolvimento econômico, sendo a OMC a instituição hábil a promover cooperação internacional, por sua vocação natural para o multilateralismo.

Finalizamos então numa afirmação retórica, redundante e óbvia de que as políticas comerciais devem ser mais justas e sustentáveis de forma a garantir que o comércio de alimentos continue a beneficiar as sociedades em todo mundo.

## 7. REFERÊNCIAS

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agriculture negotiations: Outlook and next steps. 2023.** Disponível em: <<https://youtu.be/Xq-Lh1tcMc1c?si=0SvrnAViHmlKMIF1.>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BORLINI, Leonardo and SACERDOTI, Giorgio, **Systemic Changes in the Politicization of the International Trade Relations and the Decline of the Multilateral Trading System** (March 30, 2023). Bocconi Legal Studies Research Paper No. 4405388, disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4405388> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4405388>>. Acesso em: 3 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. **A Multi-Billion-Dollar Opportunity Repurposing agricultural support to transform food systems.** F A O , publicado em 2021 . Disponível em: <<https://www.fao.org/documents/card/en/c/CB6683EN.>>. Acesso em: 3 ago. 2023.

COUSIN, Ertharin. **Ertharin Cousin on Becoming Fit for Purpose. An Interview with the UN World Food Programme's Executive Director.** In: <<https://www.bcg.com/publications/2013/development-leadership-talent-ertharin-cousin-becoming-fit-purpose>>. Acesso em: 3 ago. 2023.

EVANS, John. **Reviewed work: World Trade and the Law of GATT** John H. Jackson. *Columbia Law Review* 71, no. 1. 1971. Disponível em <<https://doi.org/10.2307/1121282>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

WORLD BANK. **Food Security Update/World Bank response to Rise Food Insecurity.** Global Food and Nutrition Security Dashboard. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/agriculture/brief/food-security-update>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **From farm to fork. Making Europe's food healthier and more sustainable is the main goal of the EU'S farm to fork policy work.** Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/policies/from-farm-to-fork/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

GHOSH, Jayati. **Why farming subsidies still distort advantages and cause food insecurity: archaic subsidy rules that short-change poor countries must be addressed to avoid a pathetic compromise at world trade talks.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/poverty-matters/2013/nov/27/farming-subsidies-distort-advantages-food-insecurity>>. Acesso em: 7 set. 2023.

JACKSON, John H. **World Trade and The Law of GATT (A Legal Analysis of the General Agreement on Tariffs and Trade).** 1969. The Bobbs-Merrill Company, Inc. Library of Congress, 1969.

JACKSON, Joh H. **Jurisprudence of GATT and the WTO insights on Treaty Law and Economic Relations.** Cambridge University Press, 2007.

JACKSON, John H.; DAVEY, William J.; SYKES JR., Alan O. **Legal Problems of International Economic Relations.** Cases, Materials and Text. 4a ed. St. Paul: West Group, 2002.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PICKER, Jr. Sidney. **World Trade and the Law of GATT, by John H. Jackson.** Case W. Rsrv. L. Rev. 604 (1971). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol22/iss3/16/>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MALHOTRA, Kamal (coord. e autora principal). **Como colocar o comércio global a serviço da população.** Cap. X. Subsídios. Rio de

Janeiro: Ipea, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3095>. Acesso em: 10 out. 2023.

MARTINS, Michelle Márcia Viana; BISPO, Alícia Cechin Scarlett Queen Almeida; PEDROSA, Fernanda de Araújo; CARNEIRO, Flávio Lyrio; NONNENBERG, Marcelo José Braga; MENDONÇA, Marco Aurélio Alves. **Os Subsídios afetam as exportações agrícolas brasileiras? Análise a partir de modelos gravitacionais.** Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11088>. Acesso em: 10 out. 2023.

MAVROIDIS, Petros. **Outsourcing of Law? WTO Law as Practiced By WTO Courts.** American Journal of International Law, 2008.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA. **Multilateralismo, comércio aberto e agricultura familiar: o caminho para a recuperação econômica e a segurança alimentar nas Américas.** 2020. Disponível em: <<https://iica.int/pt/prensa/noticias/multilateralismo-comercio-aberto-e-agricultura-familiar-o-caminho-para-recuperacao>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Subsidies, Trade, and International Cooperation.** Prepared by staff of IMF, OECD, World Bank, WTO. Description: Washington, DC: International Monetary Fund, 2022. | 2022/001. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/repintcoosub22\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/repintcoosub22_e.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. **A regulação do comércio internacional agrícola: histórico e perspectivas.** Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1267>. Acesso em: 14 ago. 2023.

OLIVEIRA, Maria de. **Eficácia do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras. 2015.

Parlamento Europeu. (2021, 18 de novembro). **Estatísticas agrícolas da UE: Subsídios, emprego, produção**. European Parliament News. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20211118STO17609/estatisticas-agricolas-da-ue-subsidios-emprego-producao>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SACERDOTI, Giorgio. **WTO law and the “fragmentation” of international law: specificity, integration, conflicts**. In: JANOW, Merit E.; DONALDSON, Victoria; YANOVICH, Alan (Ed.) *The WHO: governance, dispute settlement & developing countries*. New York: Juris Publishing, 2008.

INTERNATIONAL MONETARY FINANCE. **Subsidies, Trade, and International Cooperation** Prepared by staff of IMF, OECD, World Bank, and WTO. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/analytical-notes/Issues/2022/04/22/Subsidies-Trade-and-International-Cooperation-516660>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2a ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

THORSTENSEN, Vera. OLIVEIRA, Luciana M. de. (coordenadoras) **Releitura dos Acordos da OMC: como interpretados pelo Órgão de Apelação. Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional Acordo sobre Agricultura**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltd a Disponível em: <<https://ccgi.fgv.br/en/3-agreement-agriculture>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TREBILCOCK, Michael J. HOWSE, Robert. **The regulation of International Trade**. 2005 3rd. Edition.

VAN DEN BOSSCHE, Peter.; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 3a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.